TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **1**
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **5**
2ªSECAM - Pautas 5
2ªSECAM - Atas 5
2ªSECAM - Acórdãos 6
ATOS DE RELATORIA **11**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 50
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 51
Conselheira Substituta MURYEL HEY 51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 51
CORREGEDORIA-GERAL **51**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 51
OUVIDORIA DE CONTAS **51**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **51**
ATOS DIVERSOS **52**
Resenhas de Distribuição 52
Editais 52
Despachos 52
Informações 77
Atos de Alerta Municipais 77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **77**
ATOS NORMATIVOS **77**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **77**
GP - Despachos 77
GP - Termo de Ajuste de Gestão 77
GP - Portarias 77
LICITAÇÕES E CONTRATOS **80**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 **81**
Tribunal Pleno 81
Primeira Câmara 81
Segunda Câmara 81
Corregedoria-Geral 81
Ministério Público de Contas 81
Conselheiros – Diretores de Gabinete 81
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 81
Inspetorias de Controle Externo 81
Administrativo 81

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-470770/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2880/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Manifestações uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31 do TCE/PR. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, concedida pelo Decreto n.º 18.699/24, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 20/09/2024 (peças n.º 24 e 25).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO TÁCITO – Instrução n.º 11.662/26 (peça n.º 42), uma vez que ocorreu o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato de inativação, nos termos do Prejulgado n.º 31.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 607/26 (peça n.º 45).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi autuado para análise do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 15.510/20 (peças n.º 10 e 11). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na peça n.º 15, solicitou a adequação do cálculo realizado, uma vez que houve a inclusão de verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Em razão disso, a Entidade revisou o cálculo e editou o Decreto n.º 18.699/24 (peça n.º 25), que estabeleceu o valor correto dos proventos e revogou o decreto anterior.

Todavia, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, aplica-se ao processo o disposto no Prejulgado n.º 31[1] desta Corte de Contas, segundo o qual incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o julgamento dos atos sujeitos a registro, contado a partir da protocolização do feito neste Tribunal.

Considerando que o processo foi autuado nesta Corte em 27/07/2020, verifica-se que já transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Prejulgado n.º 31. Desse modo, nos exatos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deve prevalecer o entendimento consolidado no Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 do TCE/PR, impondo-se o registro tácito do ato em análise.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de inativação referente à aposentadoria de ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, concedida pelo Decreto n.º 18.699/24, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 20/09/2024 (peças n.º 24 e 25), nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, haja vista o transcurso do prazo decadencial.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de inativação referente à aposentadoria de ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, concedida pelo Decreto n.º 18.699/24, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 20/09/2024 (peças n.º 24 e 25), nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, haja vista o transcurso do prazo decadencial;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "PREJULGADO N.º 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)"
2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-381758/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HELOISE GABRIELE JULIAO, KEILA MARA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, RAMON PIMENTEL SERRILHO, SABRINA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2881/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Atalaia. Atrasos nos envios dos dados relativos às fases 1, 3 e 4, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/18. Ausência de exigência, no edital de licitação para contratação da banca organizadora, de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital. Falta de indicação da Administração Pública como favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição. Necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado. Carência de banca examinadora com qualificações correlatas. COAP e MPC pelo registro, determinação e recomendações. Registro. Recomendações e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 2001/15, do Município de Atalaia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental/Bucal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 12.361/26 (peça n.º 94), com expedição de DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, sejam observados os prazos para envio das informações e dos documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa n.º 142/18. Propõe, ainda, a expedição de quatro RECOMENDAÇÕES, para que, nos próximos certames: a) preveja, no edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo seletivo em meio digital, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; b) faça constar, no edital de licitação, previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública; c) demonstre a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado; d) observe e atenda adequadamente ao comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a aplicação de provas ou de provas e título, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, observando, ainda, a necessidade de composição de banca examinadora com profissionais que possuam formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso público.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 649/26 (peça n.º 97).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou integralmente as disposições da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal. Além disso, foram verificadas diversas impropriedades ao longo do processo, as quais passo a analisar, juntamente com as proposições formuladas pela Unidade Técnica.

Atrasos no envio dos dados

Foram identificados atrasos no envio dos documentos e das informações relativas às fases 1, 3 e 4, em desacordo com a Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos de registro de admissão de pessoal no Estado do Paraná.

A COAP manifestou-se pela expedição de determinação em razão dos atrasos referentes às fases 1 e 3 e pelo reconhecimento da prescrição punitiva em relação ao atraso da fase 4, nos termos do Prejulgado n.º 26. – Contudo, divirjo da proposta de expedição de determinação, uma vez que os atrasos ultrapassaram, em muito, os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 (artigo 9º) e até mesmo da Instrução Normativa n.º 71/12 (artigo 3º), que vigorava no início do certame.

Fase 1 – prazo de envio de 5 (cinco) dias úteis, contado de 28/11/2014. Data efetiva de envio: 29/05/2018 (mais de três anos de atraso);

Fase 3 – prazo de envio 5 (cinco) dias úteis, contado de 16/04/2015. Data efetiva do envio: 30/05/2018 (cerca de três anos de atraso);

Fase 4 – prazo de envio 5 (cinco) dias úteis, contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/08/2015; data efetiva de envio 23/07/2025.

Ressalto que a IN n.º 71/12, vigente à época, previa o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgãos e entidades municipais, para o envio de todos os documentos relacionados ao concurso[1]. Entretanto, ela fora revogada pela IN n.º 118/16, e esta posteriormente revogada pela atual IN n.º 142/18.

Ou seja, nenhum destes prazos foi corretamente observado, tendo sido ultrapassado em muito o que se pode considerar razoável. Neste sentido, aplicar uma determinação como sugerido pela Unidade Técnica, afasta-se da razoabilidade e da minha linha de entendimento, uma vez que são atrasos de vários anos.

Ainda que se considerasse a prescrição no prazo da fase 4, houve atrasos também relacionados às outras duas fases, o que demonstra uma desídia do administrador, à época, com o correto envio das informações devidas ao Tribunal.

Dessa forma, proponho a aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, Gestor à época, em razão do atraso no envio dos dados em desacordo com a IN n.º 142/18.

Fornecimento de dados do processo seletivo em meio digital

Identificou-se que o edital de licitação para contratação da empresa prestadora dos serviços de organização e realização do certame não previu a obrigação de fornecimento, pelo vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas do Tribunal.

Trata-se de obrigação do Ente, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18, que rege a admissão de pessoal e inclusive já objeto de recomendação por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 1.531/21-S1C, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral (autos n.º 597.258/19), bem como de determinação, nos termos do Acórdão n.º 682/21-S1C, de relatoria do Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro (autos n.º 297.664/17).

Neste sentido, considerando o tempo decorrido desde a realização do concurso, acolho a manifestação da Unidade Técnica e proponho a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, conste nos editais de licitação/termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas.

Falta de indicação da Administração Pública como favorecida pelo recolhimento das taxas

Foi identificada a ausência de previsão acerca do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição no certame, quando o correto deveria ser indicar a própria Administração Pública que realiza o concurso, o que está em desconformidade com as normas vigentes na IN n.º 142/18.

"A previsão deve ser expressa no instrumento do acordo com a empresa organizadora do processo seletivo (contrato, termo de cooperação ou outro documento), o recolhimento direto ao tesouro municipal ou estadual dos valores relativos às taxas de inscrição, que não podem ser recebidas, em hipótese alguma, pela contratada"[2]. Assim dispõe a Lei n.º 4.320/1964 em seu artigo 56: "O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais". – Princípio da Unidade de Tesouraria. Por se tratar de receita pública não podem ser retidas ou geridas pela contratada.

Dessa forma, proponho a expedição de recomendação para que, nos próximos concursos públicos, conste no edital de licitação previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública.

Da necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado

No tocante à irregularidade referente à ausência de comprovação da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, verifica-se que a manifestação apresentada pelo Ente não se mostra apta a afastar o apontamento realizado pela Unidade Técnica.

Com efeito, embora tenha buscado demonstrar a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas do certame, não trouxe elementos capazes de evidenciar que o valor contratado observava os parâmetros de mercado vigentes à época da contratação. Trata-se de questão distinta da capacidade técnica da contratada, uma vez que a regularidade da contratação exige não apenas a aptidão da empresa para a execução do objeto, mas também a demonstração de que o preço ajustado é compatível com aquele praticado no mercado.

A Lei n.º 8.666/93, vigente à época dos fatos, consagrava o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o procedimento licitatório se destinava a assegurar a observância da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Em complemento, o art. 43, inciso IV, determinava a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, ao passo que o art. 15, inciso V, previa que as compras deveriam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse contexto, ainda que a contratação tenha decorrido de procedimento licitatório, a participação de apenas uma licitante impunha cautela adicional ao gestor público, afastando a possibilidade de aferição da competitividade por meio da comparação entre propostas concorrentes. - Nessa hipótese, torna-se ainda mais relevante a existência de pesquisa de preços idônea e devidamente documentada, apta a demonstrar que o valor contratado guardava compatibilidade com os preços praticados pelo mercado para objetos de natureza semelhante.

A ausência dessa comprovação impede a verificação de que a Administração efetivamente obteve a proposta mais vantajosa, comprometendo a demonstração da economicidade do ajuste. Todavia, considerando que o concurso público foi realizado em 2015, encontrando-se plenamente executado e exauridos os efeitos da contratação, mostra-se desproporcional a adoção de medidas corretivas de maior gravidade no caso concreto.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da COAP, entendo adequada a expedição de recomendação ao ente jurisdicionado para que, em futuros certames destinados à contratação de empresas organizadoras de concursos públicos, proceda à realização e à juntada de pesquisa de preços suficiente e adequada para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, em observância aos arts. 11, incisos I e III, e 23 da Lei n.º 14.133/21, bem como aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Necessidade de banca examinadora com qualificações correlatas

Verificou a Unidade Técnica que não há na banca examinadora alguém com formação em Psicologia, Nutrição, Fisioterapia, Farmácia e Odontologia, áreas que constituíam objetos de avaliação específica, conforme previsto no conteúdo programático do certame. Ressaltou, ainda, que todas as áreas de conhecimento submetidas à avaliação em concurso público devem contar com examinadores que possuam formação acadêmica e profissional compatíveis.

De fato, este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas[3]; sendo assim, concordo com a unidade sobre relevar tal impropriedade tendo em vista o tempo decorrido – UMA DÉCADA – desde a realização do concurso. No entanto, necessária a expedição de recomendação para que, nos próximos concursos públicos, o Município observe adequadamente o disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 2001/15, do Município de Atalaia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental/Bucal.

PROPONHO, ainda, a expedição de:

I. MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Gestor à época, em razão do atraso no envio dos dados em desacordo com a IN n.º 142/18.

II. Quatro RECOMENDAÇÕES, para que o Município, nos próximos concursos públicos:

a) preveja, nos editais de licitação e termos de referência, exigência relativa à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo seletivo em meio digital, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas;

b) faça constar no edital de licitação, previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública;

c) realize e junte pesquisa de preços suficiente e adequada para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, em certames futuros destinados à contratação de empresas organizadoras de concursos públicos, em observância aos arts. 11, incisos I e III, e 23 da Lei nº 14.133/21, bem como aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

d) observe e atenda adequadamente ao disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, garantindo a banca examinadora conte com profissionais dotados de formação compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso público.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 2001/15, do Município de Atalaia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental/Bucal;

II- expedir:

II.a- MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Gestor à época, em razão do atraso no envio dos dados em desacordo com a IN n.º 142/18.

III- Quatro RECOMENDAÇÕES, para que o Município, nos próximos concursos públicos:

III.a- preveja, nos editais de licitação e termos de referência, exigência relativa à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo seletivo em meio digital, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas;

III.b- faça constar no edital de licitação, previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública;

III.c- realize e junte pesquisa de preços suficiente e adequada para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, em certames futuros destinados à contratação de empresas organizadoras de concursos públicos, em observância aos arts. 11, incisos I e III, e 23 da Lei nº 14.133/21, bem como aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III.d- observe e atenda adequadamente ao disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, garantindo a banca examinadora conte com profissionais dotados de formação compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso público.

IV- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "IN n.º 71/2012: Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais."

2. Orientações disponíveis em: https://www.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-orienta-gestores-paranaenses-sobre-processos-de-admissao-de-pessoal/8864/N-4936B6209E5054C2019E6ED64A986945-00.htm. Acesso em: 08 out. 2026.
3. Ac. un. n.º 1.609/26, os autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. in DETC de 10/07/26; Ac. un. n.º 1.138/26, nos autos de Admissão de Pessoal da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 01/06/26; Ac. un. n.º 62/26, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. in DETC de 10/02/26.

PROCESSO Nº:-725726/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALINE BALANDIS COSTA, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR RODRIGUES TONON
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2882/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Atrasos reiterados no envio dos dados e documentos relativos às fases 1, 3 e 4 do processo. Ausência de declarações de não acúmulo de cargos, nos termos da IN n.º 142/18. Registro. Determinação e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 037/22, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Professor Não Titular de Ensino Superior.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 12.848/26 (peça n.º 71), sugerindo a expedição de RECOMENDAÇÃO, para que, nos próximos concursos, sejam apresentadas as Declarações de Não Acumulação de Cargos nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18. Propõe, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO para que, nos próximos certames, sejam observados os prazos para o envio das informações e dos documentos exigidos pela IN n.º 142/18.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 668/26 (peça n.º 72).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, tendo ocorrido atraso no envio dos dados relativos às fases 1, 3 e 4. Além disso, constatou-se o descumprimento da exigência prevista no Anexo II da referida Instrução Normativa, em razão da ausência das Declarações de Não Acumulação de Cargos.

No que se refere aos prazos estabelecidos pela referida Instrução Normativa, verificou-se a intempestividade no encaminhamento dos documentos e das informações das fases 1, 3 e 4 do certame, sendo que, nas duas primeiras, o atraso superou 3 (três) anos, conforme tabela abaixo:

Fase	DATA final de envio (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
Fase 1	18/07/2022	13/11/2025
Fase 3	22/07/2022	27/11/2025
Fase 4	04/02/2025	08/12/2025

Em sede de contraditório, a Entidade atribuiu os atrasos à sobrecarga administrativa da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, ao elevado volume de processos seletivos e à transição de fluxos operacionais. Informou, ainda, a adoção de medidas corretivas consistentes na reestruturação dos fluxos internos de comunicação, na implementação de mecanismos mais rigorosos de controle de prazos no SIAP-ADMISSÃO e na capacitação contínua dos servidores responsáveis.

Todavia, as justificativas apresentadas não se mostram aptas a afastar a irregularidade verificada. A obrigação descumprida decorre de procedimento rotineiro, amplamente conhecido pelos jurisdicionados e reiteradamente comunicado por este Tribunal, cuja sistemática eletrônica de envio de informações encontra-se consolidada há aproximadamente uma década.

Nesse contexto, dificuldades administrativas internas, sobrecarga de trabalho ou falhas organizacionais não constituem justificativas suficientes para o descumprimento de dever legal tão elementar.

Com efeito, o atendimento tempestivo às exigências desta Corte representa padrão mínimo de diligência administrativa e de observância das normas que regem o controle externo. O atraso excessivo constatado, especialmente em relação às fases 1 e 3, compromete a efetividade do acompanhamento dos atos de pessoal, prejudica a atuação fiscalizatória do Tribunal e evidencia deficiência no gerenciamento das obrigações institucionais atribuídas aos responsáveis.

Dessa forma, considerando a expressiva extensão dos atrasos verificados e a natureza básica da obrigação descumprida, entendo pela conversão da determinação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, à Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan (21/07/2014 a 20/07/2022), ex-Reitora e responsável, pela à época, pelo cumprimento da obrigação, e ao Sr. Fábio Antonio Néia Martini (21/07/2022 a 20/07/2026), ex-Reitor e responsável pela gestão subsequente e pelo encaminhamento das informações relativas à 4ª fase do certame.

A medida revela-se necessária para conferir efetividade ao caráter pedagógico e sancionatório da atuação desta Corte, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a observância dos deveres legais impostos aos jurisdicionados.

No que se refere à ausência das Declarações de Não Acumulação de Cargos exigidas pelo Anexo II da IN n.º 142/18, observo que a impropriedade apontada pela Unidade Técnica restou parcialmente esclarecida em sede de contraditório.

Com efeito, a Entidade apresentou declaração de caráter global, abrangendo os servidores relacionados nos presentes autos, por meio da qual informou a inexistência de situações de acumulação irregular de cargos públicos. Ademais, certificou que as respectivas declarações individuais se encontram devidamente arquivadas nas pastas funcionais dos admitidos.

Embora o documento apresentado não observe integralmente a forma prescrita pela Instrução Normativa, por não ter sido produzido individualmente para cada servidor admitido, seu conteúdo permitiu aferir o atendimento à finalidade material da exigência, qual seja, a verificação da compatibilidade da investidura com as restrições impostas pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que o apontamento não decorre da constatação de acumulação ilícita de cargos públicos, mas da inobservância da forma documental estabelecida por esta Corte para instrução dos processos admissionais. Em outras palavras, a irregularidade identificada possui natureza procedimental, não havendo nos autos elementos indicativos de que qualquer dos servidores admitidos estivesse em situação incompatível com a ordem constitucional.

A jurisprudência deste Tribunal[1] tem admitido o saneamento de falhas documentais verificadas em processos de admissão de pessoal quando ausente vício material capaz de comprometer a legalidade dos atos.

Em situação semelhante, o Tribunal reconheceu a possibilidade de registro das admissões após a complementação documental promovida durante a instrução processual, ressaltando a necessidade de observância das exigências formais em futuras contratações.

Do mesmo modo, esta Corte já apreciou processos[2] em que a Unidade Técnica apontou impropriedades relacionadas à observância do modelo de declaração de não acumulação previsto na Instrução Normativa n.º 142/18, sem que tal circunstância impedisse o reconhecimento da legalidade dos atos admissionais examinados.

Nesse contexto, considerando que a Entidade apresentou documentação apta a demonstrar, ainda que de forma não padronizada, a inexistência de acumulação irregular de cargos, e que não foram identificados indícios de fraude, má-fé ou afronta material ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, entendo que a impropriedade remanescente não possui gravidade suficiente para obstar o registro dos atos admissionais.

Todavia, a despeito de sua insuficiência para ensejar pronunciamento desfavorável, a falha evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos controles administrativos do Ente, a fim de assegurar o pleno atendimento às exigências normativas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Assim, entendo pela conversão da recomendação sugerida em determinação à Entidade, para que, nos futuros atos de admissão de pessoal, apresente as Declarações de Não Acumulação dos Cargos, em conformidade com o modelo previsto no Anexo II da IN n.º 142/18.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 037/22, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Professor Não Titular de Ensino Superior.

PROPONHO, a expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade, em futuros certames, apresente as Declarações de Não Acumulação dos Cargos, nos termos do Anexo II da IN n.º 142/18.

PROPONHO, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, à Sra. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (21/07/2014 a 20/07/2022), ex-Reitora e responsável, à época, pelo cumprimento da obrigação, e ao Sr. FÁBIO ANTONIO NÉIA MARTINI (21/07/2022 a 20/07/2026), ex-Reitor e responsável pelo envio das informações da 4ª fase do certame.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 037/22, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Professor Não Titular de Ensino Superior;

II- expedir de DETERMINAÇÃO para que a Entidade, em futuros certames, apresente as Declarações de Não Acumulação dos Cargos, nos termos do Anexo II da IN n.º 142/18;

III- aplicar MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, à Sra. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (21/07/2014 a 20/07/2022), ex-Reitora e responsável, à época, pelo cumprimento da obrigação, e ao Sr. FÁBIO ANTONIO NÉIA MARTINI (21/07/2022 a 20/07/2026), ex-Reitor e responsável pelo envio das informações da 4ª fase do certame;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ac. un. n.º 298/18, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/02/18; Ac. m.a. n.º 1.772/26, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 28/07/26; Ac. un. n.º 1.204/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Nestor Baptista. in DETC de 21/06/21.
2. Ac. un. n.º 2.545/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 23/09/20; Ac. un. n.º 3.335/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 17/12/21; Ac. un. n.º 1.544/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 03/08/21.

PROCESSO Nº:-273314/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2883/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, do exercício de 2025, de responsabilidade de GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidente de 04/09/2024 a 12/01/2025 e ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente de 13/01/2025 a 30/04/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA em razão da utilização de taxas de depreciação e amortização de natureza fiscal, sem observância de critérios técnicos aptos a refletir a efetiva vida útil econômica dos bens e direitos, em desconformidade com as práticas contábeis atualmente aceitas para a adequada mensuração e evidenciação patrimonial – Instrução n.º 1.966/26 (peça n.º 27).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 646/26 (peça n.º 28).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, igualmente manifesto minha concordância.

No tocante aos critérios de depreciação e amortização adotados pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., verifica-se que a matéria foi inicialmente apontada em parecer da auditoria independente contratada pela própria entidade, o qual registrou ressalva quanto à utilização de taxas de depreciação fundamentadas em parâmetros de natureza fiscal, sem a correspondente demonstração de estudos técnicos voltados à determinação da vida útil econômica e do valor residual dos bens.

Tal apontamento encontra amparo nos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.638/2007[2], pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 27[3] (Ativo Imobilizado) e CPC 04[4] (Ativo Intangível), os quais exigem que a depreciação e a amortização sejam calculadas com base em estimativas contábeis compatíveis com as características econômicas dos ativos e submetidas a revisões periódicas.

Instada a se manifestar em sede de contraditório, a entidade reconheceu expressamente a necessidade de adequação de seus registros patrimoniais aos normativos contábeis vigentes, admitindo que os procedimentos atualmente empregados demandam revisão para assegurar a plena aderência às práticas estabelecidas pela legislação societária e pelos pronunciamentos técnicos aplicáveis.

Além do reconhecimento da impropriedade, a Companhia demonstrou a adoção de medidas concretas voltadas à sua correção, informando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de inventário físico, levantamento patrimonial, avaliação dos bens e revisão dos parâmetros de mensuração patrimonial.

Conforme esclarecido em sua defesa, os trabalhos a serem desenvolvidos contemplam a identificação dos ativos, a revisão das respectivas vidas úteis econômicas, a definição dos valores residuais e a consequente adequação dos cálculos de depreciação e amortização aos critérios técnicos atualmente vigentes.

A entidade apresentou, ainda, cronograma detalhado de execução, com prazo estimado de 8 (oito) meses para a conclusão das atividades, circunstância que evidencia a adoção de providências efetivas voltadas ao saneamento da inconsistência identificada.

Nessas condições, embora a utilização de taxas de natureza exclusivamente fiscal represente procedimento incompatível com os critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/2007 e pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 e CPC 04, entendo que a situação verificada nos autos não demanda a emissão de juízo de irregularidade.

Isso porque não foram identificados elementos suficientes para concluir que a impropriedade tenha produzido distorções relevantes capazes de comprometer a confiabilidade global das demonstrações contábeis ou de macular a regularidade das contas.

Cumpre destacar, ainda, que a própria auditoria independente contratada pela entidade, ao examinar as demonstrações financeiras, concluiu pela emissão de parecer com ressalva, e não de parecer adverso, evidenciando que, a despeito da impropriedade identificada, não foram constatadas distorções generalizadas ou de magnitude tal que inviabilizassem a representação fidedigna da situação patrimonial da companhia.

Tal circunstância constitui elemento de especial relevância para a formação do convencimento, na medida em que o auditor independente, ao aplicar as normas profissionais de auditoria, reconheceu a existência da inconsistência, mas não obteve evidências que justificassem a emissão de opinião adversa sobre as demonstrações financeiras.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., em razão da adoção de critérios de depreciação e amortização baseados em taxas de natureza fiscal, em desacordo com os preceitos atualmente estabelecidos pela Lei nº 11.638/2007, pelo CPC 27 e pelo CPC 04.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA[5] das contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, do exercício de 2025, de responsabilidade de GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidente de 04/09/2024 a 12/01/2025 e ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente de 13/01/2025 a 30/04/2027, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA[6] as contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, do exercício de 2025, de responsabilidade de GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidente de 04/09/2024 a 12/01/2025 e ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA, Presidente de 13/01/2025 a 30/04/2027, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

3. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 27: Ativo Imobilizado. Brasília: CPC, 2009. Disponível em: cpc.org.br. Acesso em: 18 set. 2026.

4. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 04: Ativo Intangível. Brasília: CPC, 2009. Disponível em: cpc.org.br. Acesso em: 18 set. 2026.

5. Em razão da adoção de critérios de depreciação e amortização baseados em taxas de natureza fiscal, em desacordo com os preceitos atualmente estabelecidos pela Lei nº 11.638/20071, pelo CPC 27 e pelo CPC 04.

6. Em razão da adoção de critérios de depreciação e amortização baseados em taxas de natureza fiscal, em desacordo com os preceitos atualmente estabelecidos pela Lei nº 11.638/20071, pelo CPC 27 e pelo CPC 04.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-268259/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2889/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025. Atraso no encaminhamento das informações exigidas por meio do SIM-AM deste Tribunal, consistentes no fechamento da remessa de dezembro de 2025 e do encerramento do exercício (mês 13). Súmula n.º 8. Afastamento das sanções propostas. Pela procedência e regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Nova Santa Bárbara e do Sr. Claudemir Valerio, Prefeito Municipal, em razão do não cumprimento dos prazos para encaminhamento dos dados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, referentes ao exercício de 2025, bem como, da ausência de apresentação da Prestação de Contas Anual do Prefeito dentro do prazo legal.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2025 deveria ter sido apresentada até 31 de março de 2026, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Da mesma forma, as remessas finais do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício de 2025 não foram encaminhadas dentro dos prazos fixados nas normas deste Tribunal.

Recebida a Tomada de Contas Extraordinária, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de contraditório. Em suas manifestações, os interessados sustentaram que os atrasos decorreram de processo de migração do sistema de gestão contábil municipal, realizado após o encerramento do contrato anteriormente vigente e a contratação de nova solução tecnológica. Alegaram, ainda, que as dificuldades enfrentadas foram previamente comunicadas ao Tribunal, que foram adotadas medidas para saneamento das inconsistências verificadas e que não houve qualquer prejuízo ao erário, dolo ou tentativa de ocultação de informações. Requereram, por fim, o afastamento das sanções propostas, ou subsidiariamente o tratamento da questão apenas como ressalva formal.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, mediante a Instrução n.º 872/26-CCONTAS (peça 12), concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, propondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e a aplicação de duas multas administrativas ao gestor: (i) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da apresentação intempestiva da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025; e (ii) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, em decorrência do atraso no fechamento das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício (mês 13).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n.º 407/26-2PC (peça 15), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à definição das consequências decorrentes do atraso na apresentação da Prestação de Contas Anual de 2025 e das remessas do SIM-AM referentes ao encerramento daquele exercício.

Inicialmente, observa-se que a irregularidade apontada restou efetivamente caracterizada. Os documentos constantes dos autos demonstram que o Município deixou de cumprir os prazos normativos previstos para a entrega da Prestação de Contas Anual e para o encaminhamento das remessas finais do SIM-AM.

Todavia, igualmente restou comprovado que os dados posteriormente foram encaminhados e que a Prestação de Contas Anual veio a ser regularmente protocolada, situação que autoriza a incidência da Súmula n.º 8 deste Tribunal[1] e conduz ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Quanto às multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas - MPC, entendo que as peculiaridades do caso autorizam solução diversa.

Em suas razões de contraditório, os responsáveis atribuíram os atrasos a circunstâncias associadas à migração do sistema de gestão contábil municipal, após o encerramento do contrato anteriormente vigente e a implantação de nova plataforma tecnológica. Alegaram que o processo envolveu incompatibilidades de bases de dados, necessidade de validações, ajustes operacionais e correção de inconsistências, fatores que teriam dificultado temporariamente a transmissão segura das informações. A municipalidade também informou ter comunicado previamente a possibilidade de atraso, mediante o Procedimento Administrativo n.º 20191-7/26, e adotado providências para regularizar as remessas. A comunicação prévia consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária, e a remessa posterior dos dados de dezembro de 2025 e do encerramento do exercício, bem como, o protocolo da Prestação de Contas Anual, foram confirmados pela Instrução n.º 872/26-CCONTAS (peça 12).

Embora tais circunstâncias não sejam suficientes para afastar a impropriedade formal, constituem elementos relevantes para a aferição da responsabilidade e da adequação da sanção.

Nesse contexto, incide o art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], segundo o qual, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e as circunstâncias práticas que tenham imposto ou limitado sua atuação. A norma impõe ao julgador a apreciação concreta do contexto administrativo em que os fatos ocorreram, vedando soluções excessivamente rigorosas dissociadas da realidade enfrentada pela Administração.

Também merece destaque a inexistência de elementos indicativos de má-fé, desvio de finalidade, ocultação de informações ou dano ao erário. A regularização posterior das obrigações que constituem o objeto destes autos está comprovada pelo envio das remessas do SIM-AM referentes a dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício, assim como, pelo protocolo da Prestação de Contas Anual em 29/05/2026, conforme registrado na Instrução n.º 872/26-CCONTAS (peça 12).

Nessas condições, a imposição das penalidades pecuniárias mostra-se desnecessária e desproporcional. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção seja adequada, necessária e compatível com a gravidade concreta da conduta. No presente caso, a impropriedade já se encontra devidamente registrada mediante a aposição de ressalva, providência suficiente para consignar a falha e orientar o gestor quanto à necessidade de observância rigorosa dos prazos fixados por este Tribunal.

Cumpre lembrar, ainda, que o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas não possui apenas viés repressivo, mas igualmente relevante função orientadora e pedagógica. Em situações como a presente, em que a irregularidade foi posteriormente saneada, inexistem indícios de prejuízo ao patrimônio público e há demonstração de esforços para superação das dificuldades enfrentadas, a finalidade educativa do controle revela-se melhor atendida pela manutenção da ressalva, sem imposição de multas.

Desse modo, entendo que a irregularidade apontada deve permanecer registrada para fins de advertência institucional e aperfeiçoamento da gestão, mas sem a aplicação das penalidades propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valerio, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, e, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[3], bem como, no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal[4], pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão da apresentação intempestiva da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025; e a ocorrência de atraso no fechamento das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício (mês 13).

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para adoção das providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[5], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valerio, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, e, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como, no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão da apresentação intempestiva da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025; e a ocorrência de atraso no fechamento das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício (mês 13).

Transitada em julgado a decisão, seguir os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para adoção das providências pertinentes.

Após, autorizar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e encaminhar à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13
(...)
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
__2__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__4__. 12 - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-472433/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, ARY DUARTE DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2890/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por idade. Servidor municipal. Inconsistência no cálculo dos proventos posteriormente sanada. Revisão dos cálculos e atualização dos dados no SIAP. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria por idade concedida ao servidor ARY DUARTE DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Serviços,

vinculado à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. O benefício foi concedido com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações.
Conforme os dados constantes no SIAP, o servidor nasceu em 28/11/1957, foi admitido em 05/11/2007 e não está submetido ao regime de previdência complementar. O tempo total de contribuição considerado foi de 15 anos, 1 mês e 21 dias, enquanto os tempos de serviço público, carreira e cargo foram registrados em 16 anos. A última remuneração informada foi de R$ 2.102,81 (dois mil cento e dois reais e oitenta e um centavos), composta pelas verbas "Horas Normais" e "Biênio". A média das remunerações apurada foi de R$ 1.825,90 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e o valor dos proventos proporcionais foi fixado em R$ 789,70 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).
No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 3513/26 – COAP (peça 12), identificou inconsistência relacionada ao valor dos proventos da aposentadoria, motivando a realização de diligência à entidade previdenciária. Em resposta, a entidade informou que procedeu à revisão da média das remunerações consideradas no cálculo do benefício, realizando a atualização dos salários de contribuição e a correta aplicação da proporcionalidade do tempo de contribuição apurado. Em decorrência dessa reanálise, constatou-se a necessidade de ajuste dos proventos proporcionais, que passaram a corresponder ao valor de R$ 789,70 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).
Em resposta (peça 20), a Entidade informou que procedeu à revisão da média das remunerações consideradas no cálculo do benefício, com a atualização dos salários de contribuição e a aplicação da proporcionalidade do tempo de contribuição apurado. Em decorrência da reanálise, promoveu o ajuste dos proventos proporcionais para R$ 789,70 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), a retificação da portaria de aposentadoria e a juntada dos documentos refeitos. Informou, ainda, que corrigiu os dados registrados no SIAP e, ao final, sustentou que as impropriedades apontadas estavam sanadas, requerendo o prosseguimento do feito.
Para comprovar as providências adotadas, foram juntados aos autos documentos atualizados (peças 17/20), entre eles novo relatório circunstanciado emitido pelo SIAP e portaria retificadora, com a adequação do critério de cálculo dos proventos.
Em sua análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 11824/26 – COAP (peça 21), verificou que o servidor implementou os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade, inclusive quanto à idade mínima, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo. Registrou que o SIAP não identificou duplicidade de processos de aposentadoria relativos ao mesmo servidor e matrícula, nem processos envolvendo períodos de contribuição incompatíveis com cargos inacumuláveis. Também constatou que as verbas cadastradas e os cargos informados passaram pelas validações do sistema sem apontamento de irregularidades.
A Unidade Técnica destacou ainda que a proporcionalidade dos proventos corresponde a 43,26%, obtida a partir da relação entre o tempo total de contribuição de 5.526 dias e o tempo exigido para proventos integrais de 12.775 dias. Aplicado esse percentual à média das remunerações de R$ 1.825,90 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), obteve-se resultado compatível com o valor de proventos informado nos autos. Além disso, o SIAP confirmou a regularidade da média utilizada, não identificando inconsistências relevantes no cálculo nem irregularidades quanto às verbas que compõem os proventos.
Considerando as informações apresentadas pela entidade em atendimento à diligência e os documentos encaminhados para comprovação da regularização, a Coordenadoria concluiu que a inconsistência anteriormente verificada quanto ao valor dos proventos foi devidamente sanada. Entendeu que a documentação juntada aos autos era suficiente para demonstrar a regularidade do ato concessório e, por essa razão, manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 687/26 - 1PC (peça 24), registrou que a entidade revisou os cálculos dos proventos e sanou a inconsistência anteriormente apontada. Diante disso, acompanhou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que o servidor implementou os requisitos examinados para a concessão da aposentadoria por idade, conforme atestado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal. A Unidade Técnica também registrou a inexistência de duplicidade de processos e de irregularidades relacionadas aos cargos e às verbas informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Observa-se que, durante a instrução processual, foi identificada inconsistência relacionada ao cálculo dos proventos, circunstância que motivou diligência à entidade previdenciária.
Em resposta, a entidade procedeu à revisão dos cálculos, promovendo a atualização dos salários de contribuição considerados na média, a adequação da proporcionalidade aplicada aos proventos e a retificação do ato concessório, com a apresentação da documentação comprobatória correspondente.
Não obstante, verifica-se que o relatório circunstanciado atualizado ainda identifica como ato concessório a Portaria n.º 276/2024, embora a aposentadoria tenha sido concedida pela Portaria n.º 275/2024 e posteriormente retificada pela Portaria n.º 239/2026. A divergência restringe-se à identificação numérica do ato no SIAP e não compromete o exame de sua legalidade, uma vez que o ato concessório original, sua publicação e a portaria retificadora permitem identificar, de forma inequívoca, o benefício concedido ao servidor e as alterações posteriormente promovidas. Contudo, a informação cadastral deve guardar correspondência com os documentos que formalizam a concessão, razão pela qual se mostra necessária a expedição de determinação à entidade previdenciária para que corrija, no SIAP, o número do ato concessório, substituindo a referência à Portaria n.º 276/2024 pela Portaria n.º 275/2024.
Em reanálise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu que a inconsistência relacionada ao cálculo dos proventos foi devidamente sanada e que a documentação juntada era suficiente para demonstrar a regularidade do ato. Consignou, ainda, que o valor dos proventos informado nos autos se mostrou compatível com o resultado obtido a partir da média das remunerações e da proporcionalidade correspondente ao tempo de contribuição, manifestando-se, ao final, pela legalidade e registro da aposentadoria.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas reconheceu que a entidade revisou o cálculo dos proventos e sanou a inconsistência anteriormente constatada, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato. Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o saneamento da inconsistência relacionada ao cálculo dos proventos, a correspondência material entre o ato concessório, sua publicação e a portaria retificadora, bem como, a convergência dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, concluo pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação para correção do número do ato concessório informado no SIAP.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO
I. Pela legalidade e registro do ato de inativação concedido ao servidor Ary Duarte da Silva.
II. Pela expedição de DETERMINAÇÃO à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, o número do ato concessório, substituindo a referência à Portaria n.º 276/2024 pela Portaria n.º 275/2024, e comprove a providência nos autos.
Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro[1].
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
Não havendo providências pendentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação concedido ao servidor Ary Duarte da Silva.
II. Expedir DETERMINAÇÃO à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, o número do ato concessório, substituindo a referência à Portaria n.º 276/2024 pela Portaria n.º 275/2024, e comprove a providência nos autos.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.
Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
Não havendo providências pendentes, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__2__. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-476580/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, JEAN PIERR CATTO, JENNIFER GABRIELI PERTILE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2891/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Santa Izabel do Oeste. Intempestividade no encaminhamento de informações e documentos ao SIAP. Providências adotadas para reforço da equipe e regularização dos procedimentos. Ausência de irregularidades capazes de comprometer o certame. Manifestações uniformes. Legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do Município de Santa Izabel do Oeste, decorrente do Concurso Público referente ao Edital n.º 02/2025 (Edital de Abertura n.º 201/2025), analisado na terceira fase do procedimento de fiscalização dos atos de admissão.
Em análise anterior, consubstanciada na Instrução n.º 243/26 - COAP – Fase 3 (peça 63), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou irregularidade relacionada ao envio intempestivo dos dados da 3ª fase do processo de seleção de pessoal ao SIAP. Segundo registrado, o edital de abertura foi publicado em 30/05/2025, porém as informações da fase 3 somente foram encaminhadas em 03/09/2025, em desacordo com o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.
Em razão desse atraso e da constatação de ocorrência semelhante em outro processo relativo ao mesmo período, a Unidade Técnica entendeu configurada a reincidência dos fatos e manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor, determinando a realização de contraditório para apresentação de defesa.
Após a intimação para manifestação acerca da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, o Município de Santa Izabel do Oeste apresentou defesa (peças 79/80) sustentando que os atrasos no encaminhamento dos eventos ao SIAP referentes a

concursos públicos, admissões, aposentadorias e pensões não decorreram de omissão deliberada da Administração, mas de limitações operacionais enfrentadas pela Divisão de Pessoal e Recursos Humanos, a qual contava, à época, com apenas dois servidores efetivos responsáveis por todas as atividades do setor, incluindo folha de pagamento, e-Social, atos de pessoal, concursos públicos, admissões, aposentadorias, pensões e atendimento às exigências do Tribunal de Contas.
Informou que, diante das dificuldades identificadas, foi realizada reunião administrativa em 07/04/2026 entre o Prefeito Municipal, o Diretor de Recursos Humanos e a Assessora de Recursos Humanos, ocasião em que foi formalmente apresentada a necessidade de reforço da equipe para possibilitar a regularização dos procedimentos pendentes e o adequado atendimento das obrigações perante esta Corte de Contas.
Segundo a manifestação, nessa reunião foi reconhecida a insuficiência da estrutura existente e discutida a adoção de medidas para ampliação da capacidade operacional do setor.
O Município relatou, ainda, que promoveu sucessivos chamamentos de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo (peça 80, fl. 2):
- 09 de abril de 2026 – primeira convocação, sem assunção da vaga pela candidata convocada;
- 24 de abril de 2026 – segunda convocação, igualmente sem posse do candidato convocado;
- 07 de maio de 2026 – terceira convocação, culminando com a posse da servidora JULIA MARIA PALCZUK dos Santos, ocorrida em 19 de maio de 2026, passando esta a integrar o quadro efetivo da Divisão de Pessoal e Recursos Humanos.
Para comprovar tais providências, foram juntados aos autos os editais de convocação, os registros de não comparecimento dos candidatos anteriormente chamados e o respectivo termo de posse da servidora (peça 79, fls. 4/14).
A defesa registrou também que, após o ingresso da nova servidora, foi realizada nova reunião administrativa em 25/05/2026 para avaliar o prazo necessário à regularização dos procedimentos pendentes. Na ocasião, o Diretor de Recursos Humanos esclareceu que a servidora recém-empossada (peça 80, fl. 2):
não possuía experiência prévia nas atividades técnicas específicas desenvolvidas pela área de recursos humanos da Administração Pública, especialmente quanto aos procedimentos relacionados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, aos processos de admissões, aposentadorias e pensões, razão pela qual seria indispensável período de capacitação e acompanhamento técnico para que pudesse desempenhar suas atribuições com segurança e autonomia.
Segundo a ata da reunião, estimou-se inicialmente um período de dois a três meses para sua preparação, tendo o Prefeito solicitado que a capacitação fosse tratada como prioridade máxima, de modo a antecipar a regularização dos processos pendentes e evitar novos atrasos.
Com base nesses elementos, o Município afirmou que adotou providências concretas destinadas a superar as dificuldades estruturais identificadas, promovendo o reforço do quadro de pessoal, a reorganização das atividades da Divisão de Recursos Humanos e a capacitação da nova servidora, reafirmando seu compromisso com a regularização dos procedimentos e com a realização tempestiva dos futuros envios ao SIAP.
Após a apresentação da defesa, a matéria foi submetida à reanálise por meio da Instrução n.º 12283/26 - COAP – Fase 3 (peça 81). Na oportunidade, a Coordenadoria consignou que os demais aspectos do certame já haviam sido considerados regulares e examinou as justificativas apresentadas pelo Município para os atrasos no encaminhamento das informações ao SIAP.
A entidade informou que as pendências decorreram de limitações operacionais da Divisão de Recursos Humanos, composta à época por apenas dois servidores efetivos, relatando ainda a adoção de providências para reforço da equipe e capacitação de nova servidora admitida para atuar no setor. A Unidade Técnica verificou que, embora tenha havido atraso no envio da documentação relativa às 1ª, 2ª e 3ª fases do certame, a documentação da 4ª fase foi encaminhada tempestivamente, em consonância com as justificativas apresentadas.
Diante desse cenário, a Coordenadoria de Atos de Pessoal retificou o entendimento anteriormente adotado e passou a opinar pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.
Por fim, o Parecer n.º 684/26 – 1PC (peça 84), do Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Coordenadoria, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, bem como pela emissão da determinação sugerida pela Unidade Técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que a questão remanescente se restringe à intempestividade no encaminhamento das informações e dos documentos referentes às fases do processo de admissão, uma vez que a Coordenadoria de Atos de Pessoal não identificou outras irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame ou de obstar o registro das admissões.
Com efeito, a Instrução n.º 243/26 – COAP – Fase 3 (peça 63) registrou que os dados relativos à terceira fase do processo de seleção foram encaminhados em 03/09/2025, embora o edital de abertura tenha sido publicado em 30/05/2025, em desacordo com o prazo de cinco dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa n.º 142/2018. Naquela oportunidade, considerando a ocorrência de atraso semelhante em outro processo relativo ao mesmo período, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multa ao gestor e a abertura do contraditório.
Não obstante, os elementos apresentados pelo Município de Santa Izabel do Oeste no curso da instrução permitem acolher a solução posteriormente proposta pela Unidade Técnica. A entidade reconheceu a ocorrência dos atrasos, mas esclareceu que as pendências estavam relacionadas às limitações operacionais da Divisão de Pessoal e Recursos Humanos, então composta por apenas dois servidores efetivos responsáveis por todas as atividades do setor. Além disso, apresentou documentação demonstrando a adoção de medidas destinadas ao reforço da equipe e à regularização dos procedimentos pendentes.
A defesa foi acompanhada de documentos relativos às reuniões administrativas realizadas em 07/04/2026 e 25/05/2026, aos sucessivos chamamentos de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo, aos atos de convocação não atendidos e à posse de Julia Maria Palczuk dos Santos, ocorrida em 19/05/2026. Consta, ainda, que a nova servidora necessitaria de capacitação para atuar nas atividades relacionadas ao SIAP e aos atos de pessoal, tendo sido determinado que seu treinamento fosse tratado como prioridade para viabilizar a regularização dos procedimentos.
Esses elementos demonstram que o Município não se limitou a apresentar justificativas genéricas para o descumprimento dos prazos, mas adotou providências concretas para superar a deficiência operacional identificada. Embora tais medidas não afastem a intempestividade já consumada, sua efetividade é corroborada pelo encaminhamento tempestivo da documentação correspondente à 4ª fase do certame.
Nesse contexto, consideradas as circunstâncias operacionais demonstradas, as medidas administrativas adotadas e a regularização verificada na fase subsequente, mostra-se suficiente, no caso concreto, a expedição de determinação destinada a prevenir a repetição da falha. A referência a atraso semelhante em outro processo, embora considerada, não afasta essa conclusão, diante da alteração concreta posteriormente constatada na regularidade dos encaminhamentos.
Ressalte-se que essa conclusão não significa afastar a obrigatoriedade de observância dos prazos estabelecidos por esta Corte. Ao contrário, o envio tempestivo das informações e dos documentos ao SIAP é indispensável ao adequado exercício do controle externo. Por essa razão, deve ser mantida a determinação proposta pela Unidade Técnica para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 em todas as fases dos processos de admissão.
Quanto ao mérito dos atos admissionais, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 12283/26 – COAP – Fase 3 (peça 81), consignou que não foram constatadas irregularidades capazes de macular o certame e opinou pelo registro das admissões. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 684/26-1PC, acompanhou essa conclusão, manifestando-se igualmente pela legalidade e registro, com a expedição da determinação sugerida.
Desse modo, considerando a ausência de irregularidades que comprometam a legalidade do concurso ou dos atos admissionais, as providências adotadas pela municipalidade, a tempestividade verificada na quarta fase e a convergência das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio das informações e dos documentos referentes às fases da admissão.
III. VOTO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO:
I. Pelo registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2025;
II. pela expedição da seguinte determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste:
a. observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.
Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro[1].
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
Não havendo providências pendentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I. Registrar as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2025;
II. expedir a seguinte determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste:
a. observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.
Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
Não havendo providências pendentes, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
2. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-637983/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ARMANDO CERCI JUNIOR, BARBARA LORENA GALORO, DANIEL ANGELO DA SILVA, ELIANE CESAR DELGADO OLIVEIRA, ELLEN CRISTINA ALVES DE GOIS BERNARDO SANTOS, ILDA DE SOUZA PEREIRA

OLIVEIRA, JAYNE ORLANDA ARAUJO DE SOUZA, JULIANA JOSE RODRIGUES, MARCELLA PINHEIRO BRANDAO, MARCELO JUNIOR SILVA SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA BABOLIN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PAULO DE SOUSA COSTA, ROSEMERE SANTOS MARCHI, ROZANGELA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2892/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Cruzeiro do Oeste. Encaminhamento intempestivo de informações ao SIAP. Irregularidade formal. Ausência de prejuízo à análise dos atos admissionais. Legalidade do certame reconhecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Medidas corretivas adotadas pela origem. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, encaminhado para análise da 4ª fase do procedimento de fiscalização dos atos admissionais.

Em exame inicial, realizado por meio da Instrução n.º 7127/26 - COAP – Fase 4 (peça 16), a Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu pela regularidade dos aspectos relacionados ao certame e às admissões, verificando, entre outros pontos, a observância da ordem classificatória, da validade do concurso, dos limites legais relativos às pessoas com deficiência e da legislação eleitoral e fiscal aplicável.

Contudo, foram apontadas 3 (três) irregularidades (peça 16, fls. 6/7):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 19/10/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/10/2025.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

De acordo com o artigo 11, inciso IV, alínea "f", da Instrução Normativa n. 142/20181, a declaração acerca de acúmulo de cargo dos admitidos deve ser emitida pelo gestor responsável, o que não foi cumprido no presente processo, conforme se observa dos documentos juntados nas peças 4 e 8. Desta forma, deverá ser realizada diligência junto à origem para que apresente a declaração de não acúmulo de cargos e/ou empregos públicos, conforme modelo do Anexo II da IN 142/2018, comprovando inclusive a compatibilidade de jornadas.

3) Para esta entidade na data 18/05/2026, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Existe Acórdão - 1151/2024 (S2C), ref. ao processo 169427/23, decidindo: a) para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (conforme item III.3 da Instrução n.º 7887/23- CAGE, peça 64), sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Diante dessas ocorrências, a Coordenadoria propôs a realização de diligência para manifestação da origem.

Em resposta à diligência, o Município apresentou manifestação (peças 20/22) informando que o atraso no envio dos dados da 4ª fase decorreu do acúmulo excepcional de demandas resultante do início da nova gestão administrativa e da reorganização do setor de Recursos Humanos, reconhecendo a falha e solicitando compreensão da Corte.

Relatou, ainda, que a ausência de atendimento anterior a exigências formuladas em outro processo (Processo 169427/23, Instrução n.º 7887/23 - CAGE, peça 64), ocorreu por falha operacional e afirmou ter adotado medidas internas para assegurar o cumprimento dos prazos processuais. Para sanar a irregularidade documental apontada pela Unidade Técnica, juntou declaração acerca do acúmulo de cargos dos admitidos, bem como informou que todos os documentos exigidos e as correções possíveis já haviam sido inseridos no sistema SIAP.

Após a análise das justificativas e da documentação apresentada, a matéria foi reexaminada na Instrução nº 12393/26 – COAP – Fase 4 (peça 23). A Coordenadoria registrou que a irregularidade relativa à ausência da declaração de acúmulo de cargos restou sanada com a documentação apresentada pelo Município.

Entretanto, concluiu que as justificativas relativas ao atraso no encaminhamento dos dados da 4ª fase não eram suficientes para afastar a irregularidade, destacando que o atraso extrapolou significativamente o prazo regulamentar, alcançando aproximadamente um ano. A Unidade Técnica consignou que dificuldades administrativas internas, reorganização de setores e alterações de equipe não constituem justificativa apta a afastar o descumprimento das normas que regem a remessa dos atos de pessoal. Ressaltou, ainda, que o envio intempestivo prejudica a atuação do controle externo, na medida em que impede a análise tempestiva dos atos e eventual correção de inconsistências pelo jurisdicionado.

Diante disso, propôs (peça 23, fl. 13):

registro das admissões do presente expediente com a aplicação de multa ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Aplicação de Multa:

• prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, Sr. ARMANDO CERCI JUNIOR, responsável pelo município de CRUZEIRO DO OESTE, no período em análise.

Na sequência, a Instrução nº 12799/26 – COAP – Fase 4 (peça 24), elaborada em reanálise posterior, ratificou integralmente os fundamentos e conclusões constantes da Instrução n.º 12393/26, promovendo apenas adequação procedimental na conclusão, ao consignar que, no caso, não caberia pedido de diligência, mas sim o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para distribuição ao Relator. Permaneceram inalteradas as conclusões pela legalidade e registro das admissões e pela aplicação de multa ao responsável.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 697/26 - 5PC (peça 27), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica. Registrou que a irregularidade referente à incompatibilidade documental foi sanada pela municipalidade, mas considerou mantidas as irregularidades relativas ao encaminhamento intempestivo dos dados da 4ª fase e ao descumprimento da determinação expedida no Acórdão n.º 1151/2024 – S2C. Assim, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de multa ao responsável, nos termos propostos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem dúvidas quanto à legalidade das admissões submetidas a registro. Com efeito, a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que os requisitos materiais do certame e dos atos admissionais foram observados, concluindo pelo registro dos atos, entendimento posteriormente acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

A controvérsia remanescente restringe-se à incidência de sanção pecuniária em razão do encaminhamento intempestivo dos dados da 4ª fase do processo ao SIAP e do consequente descumprimento da determinação anteriormente expedida por esta Corte para observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Não obstante a ocorrência da irregularidade formal, entendo que as circunstâncias do caso concreto autorizam solução mais proporcional do que a aplicação de multa ao gestor.

Primeiramente, observa-se que o atraso não comprometeu a análise de legalidade das admissões, tampouco resultou em apontamentos relacionados à regularidade do concurso, ao preenchimento dos cargos ou à observância da ordem classificatória. Ao final da instrução, a própria Unidade Técnica concluiu pela legalidade dos atos e pelo respectivo registro.

Além disso, a municipalidade reconheceu a falha e apresentou justificativas relacionadas ao período de reorganização administrativa e do setor de recursos humanos, informando ter adotado medidas internas destinadas ao aperfeiçoamento dos controles e ao cumprimento dos prazos processuais. Ainda que tais justificativas não sejam suficientes para descaracterizar a irregularidade, revelam postura colaborativa perante esta Corte e demonstram a adoção de providências voltadas à prevenção de novas ocorrências.

Cumpre destacar, ainda, que a irregularidade inicialmente apontada quanto à ausência de declaração de acúmulo de cargos foi sanada após a manifestação do Município, conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Nessa perspectiva, considerando que os atos admissionais revelaram-se legais, que não houve apontamento de dano ao erário, fraude, má-fé ou benefício indevido decorrente da conduta apurada, e que a finalidade do controle externo foi plenamente alcançada com a apreciação dos atos e a regularização da documentação exigida, entendo que a expedição de determinação para reforçar a observância dos prazos regulamentares mostra-se medida suficiente e adequada ao caso concreto, tornando desnecessária a aplicação da multa sugerida.

Assim, sem afastar a irregularidade formal decorrente da intempestividade constatada, nem ignorar que a observância dos prazos já havia sido objeto de determinação anterior desta Corte, entendo que, nas circunstâncias específicas destes autos, a resposta sancionatória se revela desproporcional. A legalidade dos atos admissionais, o saneamento da irregularidade documental e as medidas informadas pela municipalidade permitem considerar suficiente a expedição de determinação para que o Município observe, nas futuras admissões, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[1] para a remessa das informações e dos documentos ao SIAP, sem prejuízo do acompanhamento de seu cumprimento.

Por essas razões, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao responsável.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

I. Pelo registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, relacionadas no presente expediente;

II. pela expedição da seguinte determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste:

a. observar, nos futuros processos de admissão de pessoal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes às respectivas fases de admissão ao SIAP.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes[3].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Não havendo providências pendentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º[4], e do art. 168, VII[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Cruzeiro do Oeste, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, relacionadas no presente expediente;

II. expedir a seguinte determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste:

a. observar, nos futuros processos de admissão de pessoal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes às respectivas fases de admissão ao SIAP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Não havendo providências pendentes, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos: (...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I): (...)
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias. (...)
§ 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea "b", deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior.
***2**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*
IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
***3**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)*
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***4**. Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-84691/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS JOSÉ PACHECO CARON
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2893/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de desaverbação de tempo de serviço decorrente da contagem em dobro de licenças especiais, concedida pelo Acórdão n.º 1309/11 – Segunda Câmara. Aplicação do entendimento firmado no Acórdão n.º 2439/25 – Primeira Câmara. Necessidade de recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, instaurado a partir de requerimento formulado pelo servidor Carlos José Pacheco Caron, ocupante do cargo de Auditor de Controle AC P/13 deste Tribunal, por meio do qual solicita a desaverbação do tempo de serviço decorrente da contagem em dobro das licenças especiais relativas ao 1º e 2º quinquênios de função pública, completados em 23 de abril de 1992 e 23 de abril 1997, respectivamente.

Na petição inicial (peça 02), o Requerente relata que iniciou suas atividades neste Tribunal em 24 de abril de 1987, no exercício de cargo em comissão, tendo posteriormente sido nomeado para cargo efetivo, por meio da Portaria n.º 575/1993, com posse e início do exercício em 14 de dezembro de 1993.

Esclarece que, por meio do Acórdão n.º 1309/11, foi deferida a contagem em dobro das licenças especiais referentes ao 1º e 2º quinquênios, com fundamento no art. 248 da Lei Estadual n.º 6.174/1970. Sustenta que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, especialmente quanto à exigência de idade mínima para aposentadoria, a contagem em dobro perdeu sua utilidade.

Invoca, além disso, o entendimento firmado no Acórdão n.º 2439/25 – Primeira Câmara, que reconheceu a possibilidade de desaverbação de licença especial anteriormente contada em dobro, mediante a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da averbação.

Ao final, requer (peça 02, fls. 03/04):

1) Que o presente requerimento administrativo seja recebido, processado e distribuído nos termos do art. 146, § único, do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Que o presente requerimento seja remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas para que sejam recalculados os períodos aquisitivos referentes às licenças especiais e adicionais concedidos ao requerente e, também, para que seja calculado o valor que deve ser restituído pelo requerente em decorrência da desaverbação aqui pleiteada;

3) Que seja determinada a revogação do Acordão n° 1309/11, deste Tribunal de Contas, com a respectiva desaverbação do tempo de 1 (um) ano de serviço público, referente aos 1o e 2o quinquênios completados em 23/04/1992 e 23/04/1997 respectivamente.

Por meio do Despacho n.º 177/26 – GCFSC (peça 06), considerando que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 127/26 (peça 07), confirmou que a contagem em dobro das licenças especiais antecipou os períodos aquisitivos de licenças posteriores e a implementação de adicionais por tempo de serviço.

Esclareceu que eventual deferimento do pedido implicará alterações nos saldos e períodos aquisitivos das licenças especiais, bem como nas datas de vigência dos adicionais por tempo de serviço. Registrou, além disso, que a desaverbação não produzirá alterações na data de aquisição do direito ao abono de permanência, concedido com efeitos a partir de 11 de agosto de 2025.

Por outro lado, destacou a necessidade de ressarcimento dos valores remuneratórios recebidos a maior, devidamente atualizados pelo IPCA, bem como do recálculo das contribuições previdenciárias funcionais e patronais, com as providências necessárias perante a Paranaprevidência para compensação dos valores recolhidos a maior. Em razão da complexidade dos cálculos, sugeriu que (peça 07, fl. 05):

Dada a complexidade dos cálculos, no entanto, respeitosamente solicita-se que os mesmos sejam realizados por esta DGP apenas em caso de deferimento do pedido em questão, em sede de liquidação, considerando-se ainda a necessidade das correspondentes atualizações do montante a ser ressarcido até o efetivo deslinde do feito e realização das adequações nos assentos funcionais do peticionário.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, Parecer n.º 362/26 (peça 08), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento, considerando a identidade material da situação com aquela apreciada no Acórdão n.º 2439/25 – Primeira Câmara e a concordância expressa do interessado com a recomposição dos efeitos financeiros. Ressaltou que a pretensão não envolve a invalidação do Acórdão n.º 1309/11, mas a renúncia superveniente à utilização dos efeitos da contagem em dobro anteriormente reconhecida, com a consequente adequação dos assentamentos funcionais e recomposição dos efeitos financeiros e previdenciários.

Por fim, a Diretoria Jurídica entendeu necessária a adoção das seguintes providências (peça 08, fls. 06/07):

a) recomposição dos períodos aquisitivos das licenças especiais e das demais vantagens funcionais afetadas pela contagem em dobro, nos termos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 127/26;

b) apuração dos valores remuneratórios percebidos a maior em decorrência da antecipação das vantagens, com a correspondente restituição ou compensação pelo interessado, conforme expressamente anuído na petição inicial, observada a atualização indicada pela unidade técnica;

c) recálculo, pela unidade competente, das diferenças relativas às contribuições previdenciárias funcionais e patronais e adoção das providências necessárias perante a ParanáPrevidência para a compensação dos valores recolhidos a maior;

d) adequação dos assentamentos funcionais do servidor à situação resultante da desaverbação;

e) realização dos cálculos definitivos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em sede de liquidação, após eventual deferimento do pedido;

f) caso o Relator entenda necessário, a remessa dos autos ao requerente para manifestação específica acerca dos efeitos previdenciários apontados pela Diretoria de Gestão de Pessoas

Ressalva-se, ainda, que o acolhimento do pedido não implica invalidação, revogação ou desconstituição do Acórdão nº 1309/11, regularmente proferido à luz da legislação então aplicável, mas tão somente o acolhimento da renúncia superveniente do interessado à utilização da contagem em dobro nele reconhecida, com a correspondente desaverbação e recomposição de seus efeitos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 338/25 – PGC (peça 09), manifestou-se pelo deferimento do pedido, condicionado à recomposição dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes da averbação original, bem como à realização dos ajustes previdenciários pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto ao deferimento do pedido de desaverbação do tempo de serviço decorrente da contagem em dobro das licenças especiais referentes ao 1º e 2º quinquênios, condicionada à recomposição dos efeitos funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da averbação original.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas já firmou entendimento favorável à desaverbação, conforme decidido no Acórdão n.º 2439/25 – Primeira Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, no qual se reconheceu a possibilidade de reversão da contagem em dobro de licença especial, condicionada à restituição dos efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

No presente caso, verifico que a situação apresenta identidade com o precedente mencionado, uma vez que o Requerente pretende desaverbar o período correspondente às licenças especiais do 1º e 2º Quinquênios, cuja contagem em dobro foi reconhecida pelo Acórdão n.º 1309/11 – Segunda Câmara. Além disso, o próprio interessado manifestou expressamente sua concordância com a restituição ou compensação dos valores eventualmente recebidos a maior.

Conforme esclarecido pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a desaverbação implicará a revisão dos períodos aquisitivos das licenças especiais e das datas de implementação dos adicionais por tempo de serviço, além da necessidade de apuração dos valores remuneratórios recebidos a maior e dos correspondentes ajustes previdenciários.

A unidade técnica também confirmou que a medida não afetará a data de aquisição do direito ao abono de permanência, afastando, nesse aspecto, eventual repercussão sobre o benefício já concedido.

Ressalto, por fim, que o acolhimento do requerimento não implica a revogação ou invalidação do Acórdão n.º 1309/11 – Segunda Câmara, regularmente proferido à luz da legislação então aplicável, mas apenas o reconhecimento da renúncia superveniente do interessado à utilização da contagem em dobro anteriormente concedida.

Assim, entendo cabível o deferimento do pedido de desaverbação, condicionado à recomposição dos efeitos decorrentes da averbação original, nos termos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e observadas as providências indicadas pela Diretoria Jurídica.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de desaverbação formulado pelo servidor Carlos José Pacheco Caron, referente à contagem em dobro das licenças especiais do 1º e 2º quinquênios, nos termos requeridos, com o recálculo dos períodos aquisitivos das licenças especiais e dos adicionais por tempo de serviço, bem como a devida recomposição dos efeitos financeiros e previdenciários decorrentes do Acórdão n.º 1309/11 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros e providências necessárias.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de desaverbação formulado pelo servidor Carlos José Pacheco Caron, referente à contagem em dobro das licenças especiais do 1º e 2º quinquênios, nos termos requeridos, com o recálculo dos períodos aquisitivos das licenças especiais e dos adicionais por tempo de serviço, bem como a devida recomposição dos efeitos financeiros e previdenciários decorrentes do Acórdão n.º 1309/11 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros e providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Processo de Servidor do Tribunal n.º 786780/24.
Ementa: Processo de servidor. Pedido de desaverbação de tempo de licença especial, concedida pelo Acórdão n. 2.616/2010. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores decorrência Administração recebidos em vantagem à Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 647265/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO - FB COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADOR - FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, JANAINA DOS SANTOS RAIA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO - 1669/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa FB COMÉRCIO LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Paranavaí, em razão de alegadas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 60/2026, instaurado visando à contratação de serviços de montagem, manutenção e desmontagem de decoração natalina, mediante locação de material e equipamentos, dividido em quatro lotes. A insurgência também se dirige contra a decisão administrativa de 04/11/2026 que rejeitou impugnação ao edital e manteve a sessão pública designada para 05/11/2026, às 14h.

A Representante sustenta que os Lotes 1, 2 e 3 somam aproximadamente R$ 3,77 milhões e compreendem 166 itens a serem instalados em 22 frentes de execução. Apesar da extensão e da complexidade do objeto, o edital estabelece o dia 15/11/2026 como data final para a entrega de toda a decoração instalada, apenas dez dias corridos após a sessão pública. O prazo para início da execução seria de dois dias contados da assinatura do contrato.

O argumento central é que essa data seria incompatível com o rito da licitação e com as exigências materiais da contratação. Menciona-se a necessidade de conclusão das fases de julgamento e habilitação, eventual tramitação recursal, adjudicação, homologação, formalização contratual e apresentação dos documentos necessários à execução. Além da montagem, seriam exigidos plano detalhado de execução, documentos relativos aos profissionais, acervo técnico, laudos, licenças, autorizações e emissão de ART, inclusive para instalação em ambiente aquático.

Segundo os cálculos apresentados, mesmo no cenário sem recurso administrativo, a assinatura do contrato ocorreria aproximadamente entre 9 e 10 de novembro, restando de três a cinco dias corridos para a instalação. Na hipótese de recurso processado nos prazos legais, a contratação poderia ocorrer apenas depois de 3 de dezembro, quando já ultrapassada a data fixada para a entrega e às vésperas do início do atendimento ao público na Casa do Papai Noel, previsto para 05/12/2026. A Representante afirma, por isso, que o prazo efetivo poderia ser reduzido, inexistente ou mesmo negativo.

A inicial aponta, ainda, contradição interna no edital, pois o item 2.3 do Anexo I estabelece a data fixa de 15/11/2026, enquanto a cláusula 5.2 da minuta contratual prevê que os prazos de entrega e execução serão contados da assinatura do contrato. A decisão administrativa teria procurado restringir a cláusula 5.2 aos prazos expressos em dias, embora essa limitação não conste de seu texto e o edital não tenha sido retificado. A possibilidade de prorrogação prevista na cláusula 5.3 também seria insuficiente, porque depende de evento superveniente e alheio à vontade das partes, enquanto a tramitação recursal seria previsível desde a publicação do edital.

A manifestação atribui a compressão do calendário à falha de planejamento administrativo, pois o evento natalino integra o calendário oficial do Município desde 2018. Argumenta que a necessidade era previamente conhecida e que a Administração não poderia transferir aos licitantes as consequências do atraso na fase preparatória.

Também é alegada a ausência de justificativa técnica para o prazo. A Administração teria apenas afirmado que a fundamentação constava do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, sem indicar concretamente onde estaria demonstrada a viabilidade da instalação, em poucos dias, de estruturas de grande porte, equipamentos eletromecânicos e peças sujeitas a transporte, ancoragem, energização, licenciamento e testes. A sazonalidade do objeto explicaria a data do evento, mas não dispensaria a demonstração da compatibilidade entre o prazo de execução, o mercado e o rito licitatório.

Sob o aspecto concorrencial, afirma que o prazo seria exequível apenas para empresa que já possuísse as peças prontas e em estoque. São mencionados, entre os itens, castelo de LED de aproximadamente 15 metros, árvores luminosas de 18,5 metros, farol de 18 metros, túnel estelar de 28 metros, trem eletromecânico, estrutura instalada sobre balsa e esculturas com características específicas de materiais, acabamentos, cores e iluminação. A exigência de peças tão singulares, combinada com o prazo reduzido, poderia favorecer quem já dispusesse exatamente desse acervo.

A Representante esclarece que não atribui, nesta fase, conduta dolosa aos agentes públicos, mas afirma haver indícios de restrição à competitividade e possível direcionamento, decorrentes da necessidade de disponibilidade prévia das peças; da singularidade das especificações; da ausência de demonstração de compatibilidade do objeto com o mercado; da importância de verificar as fontes da pesquisa de preços e as contratações municipais anteriores; e da rejeição da impugnação na véspera da sessão, sem retificação do edital, apresentação de cronograma ou indicação da justificativa técnica do prazo.

Questiona-se, especificamente, a pesquisa de preços, requerendo a identificação dos fornecedores consultados e das empresas contratadas nos exercícios anteriores. Segundo a Representante, tais elementos permitiriam verificar se as especificações correspondem a peças já pertencentes a determinado fornecedor e se algum participante teria obtido conhecimento prévio dos itens, quantidades e características da contratação.

Também são apontadas insuficiências e contradições na decisão que rejeitou a impugnação administrativa. A petição afirma que a decisão considera a data de 15/11 essencial e, simultaneamente, admite sua prorrogação; não demonstra em qual data o contrato poderia ser assinado; apresenta versões incompatíveis sobre a existência de folga para testes, correções e ligações provisórias; reinterpreta a cláusula 5.2 sem retificar o edital; atribui à impugnante afirmação de capacidade de execução sem registrar que esta se referia a prazo razoável; e menciona medidas como parcelamento, subcontratação e flexibilização da habilitação técnica que não solucionariam a exequibilidade do cronograma.

A Proponente suscita, ainda, possível problema de segregação de funções, porque a decisão administrativa foi subscrita pelo Diretor de Turismo e Eventos, que se identifica como fiscal do contrato e integraria a área requisitante responsável pelas especificações questionadas.

Quanto à tutela de urgência, sustenta que a plausibilidade jurídica decorre do confronto entre as próprias disposições do edital, a minuta contratual, a matriz de riscos, a data da sessão e os prazos legais. O perigo da demora estaria configurado pela proximidade da sessão e pelo risco de adjudicação, homologação e contratação em ambiente supostamente restritivo. Defende a concessão da medida sem oitiva prévia do Município, por entender que o prazo para manifestação tornaria a providência ineficaz.

Alega não haver perigo inverso desproporcional, uma vez que eventual atraso decorreria do planejamento municipal, a Casa do Papai Noel somente iniciaria o atendimento em 05/12/2026 e seria possível modular a cautelar ou substituir a suspensão integral pela fixação de prazo de execução considerado exequível.

Conclusivamente, requer a suspensão do Pregão, a fim de impedir a abertura da sessão, a adjudicação, a homologação, a celebração do contrato ou o início da execução. Subsidiariamente, pleiteia a retificação do edital para a fixação de prazo de execução considerado exequível, contado da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, com a correspondente reabertura do prazo para apresentação de propostas e o afastamento de sanções por atrasos imputáveis à Administração. Requer, ainda, a intimação do Município e dos responsáveis, a apresentação dos documentos da fase preparatória e de elementos relacionados à formação dos preços, ao cronograma de montagem, às contratações anteriores e à designação dos agentes públicos envolvidos. No mérito, pede a procedência da representação, com a confirmação da cautelar e a determinação de anulação ou retificação do certame, além da apuração de responsabilidades e da eventual aplicação de sanções.

2. Fundamentação

Em exame próprio desta fase processual, os elementos apresentados justificam o recebimento da Representação. A documentação revela dúvidas objetivas e relevantes quanto ao planejamento da contratação, à compatibilidade entre o calendário do procedimento licitatório e o prazo de execução, à coerência interna das disposições editalícias e aos possíveis efeitos concorrenciais resultantes da conjugação entre especificações altamente particularizadas e prazo reduzido para mobilização e montagem.

O recebimento da Representação, contudo, não importa reconhecimento definitivo da procedência das alegações, nem autoriza concluir, desde logo, pela existência de direcionamento, dano ao erário ou responsabilidade individual dos agentes envolvidos. Significa que as questões suscitadas ultrapassam o campo de conjecturas genéricas e encontram apoio inicial suficiente nos documentos da contratação, reclamando esclarecimentos, contraditório e instrução técnica.

O edital foi datado de 19/10/2026 e estabeleceu a realização da sessão pública em 05/11/2026, às 14h, fixando para 15/11/2026 a conclusão dos serviços relativos à decoração natalina. Previu, ainda, que a execução teria início no prazo de dois dias contado da assinatura do contrato. Entre a sessão pública e a data estipulada para a entrega integral do objeto havia, portanto, apenas dez dias corridos, nos quais ainda deveriam ocorrer o julgamento das propostas, a habilitação, eventual tramitação recursal, a adjudicação, a homologação, a formalização dos contratos e a mobilização das empresas vencedoras.

A exiguidade do intervalo assume maior relevância diante da natureza, da dimensão e da diversidade da contratação. O objeto foi estimado em R$ 3.829.416,29 e dividido em quatro lotes, dos quais os três primeiros, correspondentes à decoração natalina, alcançam aproximadamente R$ 3,77 milhões. Somente o Lote 1 possui valor

estimado de R$ 2.813.565,39. Esses lotes abrangem 166 itens destinados a diversos pontos do Município, compreendendo transporte, montagem, fixação, instalação elétrica, testes, manutenção e posterior desmontagem de estruturas de diferentes portes e graus de complexidade.

Entre os elementos descritos encontram-se castelo cenográfico de aproximadamente 15 metros, árvores e farol luminosos com cerca de 18 metros, túnel de 28 metros de extensão, trem motorizado, brinquedos destinados à utilização pelo público e estrutura a ser instalada sobre balsa em ambiente aquático. Algumas peças exigem ancoragem, sustentação estrutural, equipamentos de içamento, instalação elétrica protegida contra intempéries, operação assistida e medidas específicas de segurança. A execução não se resume, portanto, à entrega de produtos acabados em endereço único, mas compreende operação logística e técnica de grande envergadura, distribuída por diferentes espaços públicos.

O próprio instrumento convocatório reconhece essa complexidade ao exigir equipe técnica especializada, número suficiente de profissionais, disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para transporte e instalação, plano detalhado de montagem, manutenção e desmontagem, documentos relativos aos profissionais, acervo técnico, laudos, licenças, autorizações e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica. Também atribui à contratada o dever de implementar medidas de segurança elétrica, estrutural, ambiental e operacional. Tais exigências podem guardar pertinência com o objeto, mas demandam tempo material para organização, apresentação, análise e implementação.

Mesmo que se considere a possibilidade de as peças estarem previamente confeccionadas, o edital não evidencia, ao menos nos elementos até agora disponíveis, como seriam realizados, no intervalo estabelecido, o transporte, a distribuição por diversos pontos da cidade, a montagem, o nivelamento, a ancoragem, as instalações elétricas, os testes de funcionamento, a emissão dos documentos técnicos e a liberação segura de todas as estruturas. Também não consta do instrumento convocatório cronograma físico detalhado que demonstre a sequência das atividades, o quantitativo de equipes mobilizadas, a distribuição dos serviços entre os locais e a estimativa de duração de cada etapa.

Essa lacuna é especialmente relevante porque a própria matriz de riscos classifica o atraso no cronograma de instalação como evento de probabilidade média e impacto alto. As medidas nela previstas são o planejamento detalhado, a validação do cronograma pela Administração e a aplicação de penalidades. O edital, entretanto, não permite identificar o planejamento que teria demonstrado previamente a viabilidade do prazo, enquanto as sanções contratuais atuam depois do inadimplemento e, portanto, não constituem mecanismo suficiente para comprovar a exequibilidade originária da contratação.

Também merece esclarecimento a aparente falta de coerência entre as disposições relativas ao prazo. O item 2.3 do Anexo I fixa o dia 15/11/2026 como limite para entrega da decoração natalina. De outro lado, a cláusula 5.2 da minuta contratual estabelece que os prazos de entrega e execução serão contados da assinatura do contrato. A cláusula 5.3 admite a prorrogação em razão de alterações unilaterais ou eventos supervenientes alheios à vontade das partes, mediante requerimento fundamentado da contratada. O conjunto normativo não define com clareza o prazo efetivamente assegurado à futura contratada caso a formalização do ajuste ocorra próxima ou posteriormente à data fixa indicada no Anexo I.

A previsão genérica de prorrogação não parece suficiente, neste exame preliminar, para resolver a questão. A eventual duração das fases de julgamento, habilitação e recurso não constitui, em princípio, acontecimento extraordinário ou inteiramente alheio ao procedimento, mas possibilidade inerente ao rito licitatório e que deveria ter sido considerada na elaboração do calendário. A Administração precisava estruturar o certame de modo a comportar seu regular desenvolvimento e, ao mesmo tempo, assegurar à contratada prazo materialmente viável para executar o objeto. A possibilidade de posterior ajuste não substitui a necessidade de planejamento prévio, nem afasta a insegurança decorrente da coexistência de disposições potencialmente incompatíveis.

Há, por consequência, plausibilidade na alegação de falha de planejamento. Essa conclusão preliminar não decorre apenas da proximidade entre a sessão e a data de entrega, mas da associação desse intervalo com a dimensão econômica do ajuste, a quantidade de itens, a dispersão territorial da execução, o porte das estruturas, as exigências técnicas e documentais e a ausência, nos elementos até agora examinados, de demonstração objetiva da estratégia operacional concebida para o cumprimento do cronograma.

A matéria também possui possível repercussão concorrencial. O Anexo I apresenta especificações minuciosas quanto a dimensões, formatos, materiais, cores, espessuras, métodos construtivos, quantidade e disposição de componentes luminosos, acabamentos, características artísticas e padrões de qualidade. Em diversos itens, as descrições alcançam elevado grau de particularização. Isoladamente, esse nível de detalhamento não permite afirmar que tenha ocorrido direcionamento ou restrição indevida, pois especificações precisas podem decorrer de necessidade legítima da Administração e da preocupação com qualidade, segurança e identidade visual.

A questão, entretanto, não pode ser examinada isoladamente. A combinação entre peças de configuração específica e prazo extremamente curto pode reduzir, na prática, o universo de competidores àqueles que já possuam as estruturas descritas, disponham de acesso imediato a elas ou tenham condições previamente organizadas para sua mobilização. Por isso, será necessário verificar se a fase preparatória identificou fornecedores em número suficiente, se a pesquisa de mercado demonstrou pluralidade de empresas capazes de atender às especificações e ao cronograma e se os parâmetros adotados foram formulados a partir de necessidades objetivas, sem reprodução indevida do catálogo ou do acervo de fornecedor determinado.

A instrução também deverá examinar se o prazo e as especificações efetivamente afetaram a participação no certame. Para isso, não bastará avaliar abstratamente o potencial restritivo das cláusulas. Será preciso considerar o número de empresas que apresentaram propostas em cada lote, a amplitude da disputa, a existência de desclassificações ou inabilitações relacionadas às exigências questionadas, os preços inicialmente ofertados, os valores finais e a diferença entre eles e os orçamentos estimados.

Essa análise permitirá verificar se as possíveis falhas permaneceram no campo formal ou produziram consequências concretas sobre a competição e a economicidade. Caso se constate que o planejamento deficiente ou as condições editalícias reduziram injustificadamente a disputa, favoreceram determinada empresa, impediram a obtenção de proposta mais vantajosa ou elevaram os preços contratados, essas circunstâncias poderão fundamentar determinações corretivas e, conforme a gravidade dos fatos e a identificação das condutas individuais, a responsabilização dos agentes e particulares envolvidos.

A investigação das consequências econômicas deverá considerar não apenas eventual sobrepreço unitário, mas a confiabilidade da pesquisa de preços, a comparabilidade das fontes utilizadas, a existência de fornecedores independentes, os valores praticados em contratações semelhantes e o resultado efetivo do certame. Não se deve pressupor dano ou sobrepreço pela simples existência de especificações detalhadas ou pela baixa participação. Esses elementos constituem sinais que exigem exame conjunto com os documentos da fase preparatória e com os dados da disputa.

Igualmente deverá ser esclarecido o procedimento interno de formação da contratação. É necessário identificar quem elaborou o estudo técnico preliminar, o termo de referência, as especificações, a pesquisa de preços, o calendário e o cronograma de execução; quem aprovou esses documentos; e quais agentes tiveram efetiva competência decisória sobre as condições questionadas. Essa individualização é indispensável porque a responsabilidade no controle externo não decorre automaticamente da posição hierárquica ocupada pelo agente, mas de sua participação concreta na formação, aprovação ou manutenção do ato, considerada a competência funcional, a conduta adotada, o nexo causal e o grau de culpabilidade.

Não seria juridicamente adequado atribuir responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo apenas porque a contratação foi realizada no âmbito municipal. A eventual responsabilização deverá recair sobre os agentes que, conforme suas atribuições e atuação comprovada, tenham elaborado, validado, aprovado ou mantido as escolhas administrativas sob exame. Isso pode compreender, conforme revelem os autos, os responsáveis pela unidade requisitante, pelo planejamento da contratação, pela elaboração do termo de referência e das especificações, pela pesquisa de preços, pela análise jurídica, pela aprovação do edital ou pela decisão da impugnação administrativa.

A mera assinatura, manifestação ou participação formal também não bastará, isoladamente, para aplicação de sanção. A instrução deverá apontar qual dever funcional competia a cada agente, qual conduta foi praticada ou omitida, de que maneira essa atuação contribuiu para a possível irregularidade, se havia condições concretas de percepção e correção do problema e quais consequências decorreram do ato. Eventuais pareceres técnicos ou jurídicos deverão ser considerados segundo seu conteúdo, sua natureza e o grau de influência que exerceram sobre a decisão administrativa, sem responsabilização automática de seus subscritores.

A urgência criada pela proximidade do evento não elimina a necessidade de apuração. Caso se confirme que o calendário insuficiente resultou de atraso injustificado na instauração ou condução da fase preparatória, a realização do evento e a posterior conclusão do contrato não impedirão o exame da conduta dos responsáveis. A consumação dos atos pode limitar determinadas providências corretivas imediatas, mas não convalida falhas de planejamento, não afasta o controle sobre a economicidade e não impede a aplicação de sanções quando demonstrados os respectivos pressupostos.

Não obstante a consistência inicial das questões suscitadas, conclusão distinta se apresenta quanto ao pedido de suspensão cautelar do certame.

A concessão de medida cautelar exige não apenas plausibilidade jurídica, mas também perigo da demora, adequação da providência, proporcionalidade entre os interesses envolvidos e utilidade prática do provimento. O Tribunal deve avaliar se a intervenção é capaz de proteger o resultado útil do processo sem produzir consequência mais gravosa ou comprometer de forma irreversível o interesse público que se busca preservar.

No caso, a suspensão integral, neste estágio, possui elevada probabilidade de inviabilizar a contratação para o período natalino de 2026. A paralisação, seguida da apresentação de defesa, da análise dos esclarecimentos, de eventual retificação do edital, de nova publicação e da reabertura do prazo para propostas, reduziria ainda mais o intervalo disponível para formalização e execução. Em razão da dimensão e da complexidade material do objeto, não se mostra realista presumir que o procedimento poderia ser retomado e concluído oportunamente após o processamento ordinário da cautelar.

A medida, portanto, não produziria simples postergação do certame. Sua consequência provável seria a inviabilização da solução licitada, a redução significativa do evento ou o recurso a contratação direta em caráter emergencial. Nenhuma dessas consequências se mostra indiferente. A contratação direta reduziria o ambiente competitivo e poderia submeter a Administração a condições comerciais menos favoráveis, justamente quando uma das preocupações trazidas pela representação é a possível limitação da competição.

A cautelar correria, assim, o risco de substituir um procedimento competitivo sujeito a questionamentos por solução com disputa mais restrita, sem assegurar tempo adicional significativo para a execução. Também poderia fazer com que os efeitos do planejamento tardio recaíssem imediatamente sobre a coletividade, sem que estivesse ainda demonstrado que as possíveis falhas produziram direcionamento, sobrepreço ou inviabilidade absoluta de execução.

Essa avaliação não representa validação do edital, reconhecimento de regularidade do prazo ou aceitação das justificativas administrativas. Significa apenas que, diante do estágio da contratação e da natureza sazonal do objeto, a suspensão não se revela, neste momento, a providência mais adequada para proteção do interesse público. A plausibilidade das questões de mérito e a adequação da tutela cautelar são juízos distintos, e a presença da primeira não torna automática a segunda.

Também não parece prudente que o Tribunal fixe diretamente prazo mínimo de execução ou nova data para conclusão dos serviços. A definição desse cronograma depende de informações técnicas sobre disponibilidade das peças, logística, equipes, equipamentos, sequência de montagem, locais de instalação e medidas de segurança que ainda não constam dos autos. Sem esses elementos, a substituição do prazo estabelecido pela Administração por outro definido cautelarmente poderia representar interferência técnica desamparada de instrução suficiente.

O indeferimento da cautelar deve, contudo, ser acompanhado da compreensão expressa de que o prosseguimento do certame ocorre por conta e risco da Administração. A continuidade do procedimento, a adjudicação, a homologação, a contratação e a execução não prejudicarão o exame de mérito, não impedirão a expedição de determinações sobre aspectos ainda reversíveis nem afastarão eventual responsabilização pessoal e aplicação de sanções.

Deverá ser examinado, na instrução, se houve planejamento tempestivo e suficiente;

se o cronograma era tecnicamente exequível; se as especificações estavam justificadas por necessidades objetivas; se existia pluralidade de fornecedores aptos; se as condições do edital restringiram a participação; se algum fornecedor foi favorecido; se a pesquisa de preços refletia o mercado; se os valores adjudicados foram compatíveis com os praticados em contratações semelhantes; e se eventuais falhas produziram prejuízo econômico, perda de competitividade ou risco indevido à execução.
Confirmadas irregularidades materiais, poderão ser adotadas as providências compatíveis com o estágio da contratação e com as consequências demonstradas nos autos, inclusive determinações corretivas, recomendações, apuração de dano e aplicação de sanções aos responsáveis individualmente identificados. A urgência do calendário e a realização do evento não constituirão fundamento autônomo para afastar a responsabilidade por falhas de planejamento que tenham resultado de ação ou omissão reprovável.
Para que o exame seja eficiente, mostra-se necessária a apresentação dos seguintes elementos:
- Estudo técnico preliminar e termo de referência, acompanhados das respectivas versões anteriores ou registros de alteração, caso tenham ocorrido modificações relevantes nas especificações, nos quantitativos ou nos prazos;
- documento de formalização da demanda e fase preparatória, com indicação das datas de início e conclusão das etapas, dos setores responsáveis e das razões pelas quais o edital foi publicado no período estabelecido;
- cronograma físico-operacional da execução, caso existente, com distribuição das atividades por lote e local, quantitativo estimado de equipes, equipamentos necessários e tempo previsto para transporte, montagem, instalação, testes e liberação das estruturas;
- pesquisa de preços que fundamentou o orçamento, com identificação das fontes e dos fornecedores consultados, respostas recebidas, memória de cálculo e justificativa para a escolha dos preços utilizados na estimativa;
- nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado as especificações e demonstrado a disponibilidade de fornecedores aptos, incluindo a justificativa para as dimensões, características artísticas, materiais, acabamentos e demais parâmetros de maior particularização;
- manifestações técnicas, jurídicas e decisórias que aprovaram a fase preparatória e o edital, bem como o ato de designação ou documento que permita identificar as atribuições dos agentes que elaboraram e aprovaram o estudo técnico preliminar, o termo de referência, as especificações, a pesquisa de preços e o calendário da contratação;
- ata da sessão, relatório do sistema e documentos essenciais do resultado do certame, com a identificação do número de participantes em cada lote, propostas iniciais, lances, desclassificações, inabilitações e valores finais; e
- informação objetiva sobre o estágio atual do procedimento e da execução, com indicação de eventual adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de ordem de serviço e percentual executado por lote.
3. Determinações
Em face do exposto, recebo a Representação, por estarem presentes elementos suficientes para o exame das questões relativas ao planejamento da contratação, à exequibilidade do cronograma, à coerência das disposições editalícias, à formação do orçamento e aos possíveis efeitos concorrenciais das condições estabelecidas.
Indefiro, contudo, o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 60/2026, considerando que a paralisação, no atual estágio, apresenta risco concreto de inviabilização da contratação e de substituição do procedimento competitivo por solução direta emergencial, resultado que não se mostra proporcional ou mais favorável ao interesse público.
Ressalvo que o prosseguimento do certame ocorrerá por conta e risco da Administração Municipal e não impedirá o exame integral do mérito, inclusive quanto aos efeitos das condições editalícias sobre a competitividade, à compatibilidade dos preços estimados e contratados com os valores de mercado, à ocorrência de eventual favorecimento, à existência de prejuízo econômico e à responsabilidade individual dos agentes que tenham participado da elaboração, validação, aprovação ou manutenção dos atos questionados.
Determino a citação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu Prefeito, para que apresente defesa e documentos e esclarecimentos (inclusive os obrigatórios, indicados na fundamentação deste Despacho).
Posteriormente, devem os autos ser devolvidos a este Gabinete para avaliação dos agentes públicos a serem chamados ao feito, de acordo com a respectiva participação na licitação.
GCFAMG em 9 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 487900/26
ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - ALFREDO BORGES MORENO, MARISTELA FREDERICO, THAIS GOCHI PINTO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA
DESPACHO - 1674/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de manifestação apresentada pelo Município de Pinhais (Peças 12/15), por meio da qual comunica a edição da Lei Municipal nº 3.330/2026 e requer a adoção das providências necessárias à revisão do entendimento fixado no Prejulgado 24711-1/24, nos termos do art. 416-A do Regimento Interno.
Sustenta-se que o Diploma superveniente, de natureza declaradamente interpretativa e integrativa, teria modificado o quadro normativo considerado nos julgamentos anteriores, ao disciplinar expressamente o aproveitamento, para fins de anuênio, do tempo de serviço prestado durante a suspensão do adicional por tempo de serviço e não utilizado na aquisição de quinquênio.
Salvo máxima vênia, parece-me que a manifestação não comporta conhecimento como pedido de revisão do Prejulgado. O art. 416-A do RITCE/PR não institui recurso ou direito subjetivo do jurisdicionado à reabertura da orientação consolidada. O dispositivo prevê mecanismo institucional de reforma do entendimento, condicionado à superveniência de fatos jurídicos ou de interpretação que impliquem sua necessidade, mediante provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno.
Embora a Lei Municipal nº 3.330/2026 constitua inovação legislativa em sentido formal, seu conteúdo central não altera a premissa jurídica determinante do Prejulgado. O Tribunal não se limitou a reconhecer deficiência redacional da Lei Municipal nº 2.564/2022. Firmou, em plano abstrato, que a aquisição do adicional na forma anual somente poderia ocorrer a partir de março de 2022, quando instituído o novo regime, permanecendo aplicável, ao período anterior, a sistemática quinquenal então vigente.
Essa conclusão foi expressamente reafirmada no julgamento dos Embargos de Declaração 777246/25, ocasião em que se reconheceu a admissibilidade da retroprojeção normativa em tese, mas se afastou sua utilização para a aquisição de anuênios em período no qual o regime anual ainda não existia.
A legislação superveniente, embora mais detalhada, positivou a mesma solução jurídica anteriormente defendida pelos interessados e rejeitada pelo Tribunal, qual seja, a conversão, em anuênios, do tempo de serviço anterior a março de 2022 não empregado na formação de quinquênio completo, com repercussões financeiras a partir daquela competência. Sua qualificação como lei interpretativa e integrativa não é suficiente para modificar o sentido jurídico atribuído pelo Tribunal à legislação anteriormente vigente, nem para converter a reprodução legislativa da tese vencida em fato jurídico que imponha a reforma do Prejulgado.
A nova lei poderá produzir os efeitos que lhe forem juridicamente próprios a partir de sua vigência, sujeitos ao exame de compatibilidade constitucional e legal, de responsabilidade fiscal e de equilíbrio previdenciário. Essa questão, entretanto, não se confunde com a revisão da orientação fixada acerca do regime jurídico anteriormente vigente e poderá ser apreciada nos expedientes concretos em que sua aplicação seja relevante.
Também não cabe converter a presente manifestação em nova via de impugnação da tese. O Tribunal Pleno já assentou que a estabilidade e a reforma dos Prejulgados se submetem a regime institucional específico, incompatível com a utilização de instrumentos processuais paralelos destinados à substituição direta da orientação aprovada.
Diante do exposto, em exame preliminar, entendo não estarem presentes os pressupostos para o conhecimento da manifestação como pedido de revisão do Prejulgado, uma vez que a legislação superveniente, embora mais detalhada, não aparenta modificar a premissa jurídica determinante do entendimento firmado pelo Tribunal, mas conferir forma legislativa à interpretação anteriormente sustentada pelos interessados e rejeitada nos julgamentos já realizados.
Considerando, contudo, a relevância da matéria e as possíveis repercussões da Lei Municipal nº 3.330/2026 sobre o entendimento consolidado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoale ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao cabimento da revisão pretendida, após o que deverão retornar conclusos para decisão.
GCFAMG em 9 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 542668/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
DESPACHO - 1677/26 – GCFAMG
1. Relatório
Por meio do Despacho nº 1311/26-GCFAMG (Peça 17), foram afastadas, em juízo de admissibilidade, as alegações relativas à supressão de cláusulas da minuta contratual, à possível simulação da pesquisa de preços, ao alegado sobrepreço, à condição do veículo como novo e zero quilômetro e à concentração de funções em um mesmo agente público.
Naquela oportunidade, diferiu-se o juízo de admissibilidade exclusivamente quanto à alegação de possível desuso, abandono ou deterioração da unidade móvel adquirida, diante da necessidade de obtenção de informações sobre a existência e a localização do bem, seu funcionamento, histórico de utilização e manutenção, condições de armazenamento e eventual presença de desgaste anormal ou prejuízo patrimonial.
Os autos foram, assim, encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria envolvida, para que avaliasse a possibilidade de colaborar com a instrução preliminar.
Em atendimento, a 6ª Inspetoria de Controle Externo realizou diligências perante a Secretaria de Estado da Segurança Pública e reuniu informações e documentos relativos à localização, guarda, utilização e abastecimento da unidade móvel, bem como aos treinamentos realizados com os equipamentos (v. Peças 20/23).
2. Análise
A providência determinada no despacho anterior destinava-se a suprir uma deficiência específica da denúncia. Embora a documentação inicialmente apresentada não demonstrasse o alegado abandono do equipamento, a expressividade econômica da contratação e a natureza potencialmente danosa da situação narrada recomendavam uma verificação preliminar antes da definição do juízo de admissibilidade.
A colaboração da 6ª Inspetoria de Controle Externo mostrou-se adequada e suficiente para essa finalidade. A unidade fiscalizatória não se limitou a reproduzir as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado. Formulou solicitações específicas, obteve a identificação e a localização do bem e reuniu registros de abastecimento, documentos relativos às viagens e elementos comprobatórios dos cursos e treinamentos realizados. O trabalho permitiu, portanto, que a admissibilidade do ponto remanescente fosse examinada a partir de dados objetivos, sem a instauração imediata de instrução processual mais ampla.
Os elementos obtidos indicam que o veículo permanece sob a guarda, uso e conservação da Escola Superior da Polícia Civil e que, quando não está em deslocamento para atividades de capacitação, permanece nas dependências daquela instituição. Também foi informado que o simulador fixo está instalado em sala própria e que ambos os equipamentos se encontram em funcionamento e são empregados em cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento.
A utilização não foi demonstrada apenas por declaração administrativa. Foram apresentados registros de cursos, diários de classe, listas de presença, documentos relacionados aos deslocamentos, fotografias e informações individualizadas sobre atividades realizadas na Capital e em diferentes municípios do Estado. O

levantamento administrativo registra a utilização dos simuladores ao longo dos anos e, quanto ao período mais recente, indica a realização de 15 edições de curso em 2025, com 344 policiais capacitados, e de 18 edições em 2026, com 435 participantes, além de outras atividades desenvolvidas na Capital.
Os registros de abastecimento também contradizem a premissa de que a ausência de documentos posteriores a 2022 pudesse representar paralisação ou abandono do veículo. O relatório apresentado contempla abastecimentos realizados entre 2021 e 2026, com evolução da quilometragem e identificação de datas, condutores, estabelecimentos, volumes abastecidos e valores correspondentes. O documento registra, no período, aproximadamente 15.517 quilômetros percorridos e 4.909 litros de combustível utilizados.
O conjunto probatório não demonstra apenas a existência física do bem. Revela movimentação do veículo, emprego dos equipamentos em atividades institucionais e continuidade de sua destinação às ações de formação e aperfeiçoamento para as quais foram adquiridos. Esses elementos são incompatíveis, no atual estado dos autos, com as alegações de abandono, desuso prolongado ou perda da finalidade pública.
É certo que os documentos reunidos não equivalem a uma inspeção técnica integral e não permitem afirmar, em caráter absoluto, a inexistência de qualquer necessidade de manutenção ou de eventual deficiência pontual na gestão dos equipamentos. Também não seria adequado extrair deles uma declaração geral e definitiva de regularidade de todos os atos relacionados à guarda, conservação e utilização dos bens.
Essa, contudo, não é a questão submetida ao presente juízo de admissibilidade. A instauração de denúncia pressupõe a presença de elementos mínimos que indiquem fato irregular materialmente relevante e justifiquem a mobilização da atividade processual do controle externo. Não basta a possibilidade abstrata de que alguma deficiência venha a ser encontrada mediante investigação. É necessário que os elementos disponíveis revelem uma ocorrência concreta a ser esclarecida, com perspectiva razoável de resultado útil.
No caso, a alegação remanescente estava fundada essencialmente na ausência, no levantamento apresentado pelo denunciante, de registros de manutenção e abastecimento posteriores a 2022. A diligência preliminar demonstrou que existiam registros posteriores e que o veículo e os equipamentos continuaram sendo utilizados em atividades institucionais. Assim, o fato que conferia plausibilidade inicial à narrativa não foi confirmado pelos documentos obtidos.
A 6ª Inspetoria registrou que, caso as evidências documentais fossem consideradas insuficientes, seria possível encaminhar o expediente à unidade que passaria a fiscalizar a Secretaria para avaliação de eventual inspeção em seu planejamento de 2027. A ressalva foi apresentada como alternativa condicionada à compreensão deste Relator, sem indicação, pela unidade técnica, de contradição específica, indício de avaria, período injustificado de inoperância ou outro fato que demandasse aprofundamento.
Diante do acervo produzido, não se mostra proporcional determinar nova atividade fiscalizatória apenas para confirmar presencialmente fatos já sustentados por documentos administrativos, registros de abastecimento, históricos de deslocamento e participação em cursos. Ausente indicação concreta de deterioração, inoperância, falta de conservação com repercussão patrimonial ou desvio da finalidade pública, eventual inspeção assumiria caráter prospectivo, voltado a pesquisar a possível existência de irregularidade ainda não individualizada.
A conclusão ora adotada permanece estritamente vinculada aos fatos narrados e aos elementos incorporados a este expediente. Não se afirma que os bens estejam definitivamente livres de qualquer problema técnico, operacional ou patrimonial, nem se impede o exame futuro de circunstâncias que venham a ser demonstradas de maneira mais consistente. O que se reconhece é que, à vista da documentação atualmente disponível, não subsiste suporte mínimo para instaurar processo de controle externo destinado a apurar abandono, desuso, deterioração evitável ou prejuízo patrimonial.
Caso venham a ser apresentados fatos novos, documentos técnicos, registros de avarias, demonstração de períodos relevantes de inoperância, despesas omitidas ou outros elementos concretos capazes de indicar comprometimento dos equipamentos ou dano ao patrimônio público, a matéria poderá ser novamente submetida ao Tribunal pelas vias processuais cabíveis. O não recebimento, neste momento, decorre da insuficiência material da alegação tal como comprovada nestes autos e não constitui pronunciamento definitivo sobre situações distintas ou provas supervenientes.
3. Determinações
Em face do exposto:
I. não recebo a denúncia quanto à alegação remanescente de desuso, abandono, conservação inadequada ou deterioração da unidade móvel e dos equipamentos de simulação de tiro, uma vez que os elementos reunidos na instrução preliminar indicam a localização, o funcionamento e a utilização institucional dos bens e não revelam, no âmbito deste expediente, indícios mínimos de prejuízo patrimonial ou de irregularidade materialmente relevante que justifiquem o prosseguimento da atuação processual deste Tribunal;
II. determino, após as comunicações devidas, o encerramento do feito.
Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 9 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 589486/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1856/26
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho n.º 1718/26, proferido no Processo n.º 401916/26. O procedimento destina-se a apurar a regularidade das sucessivas contratações diretas de uma mesma empresa, por inexigibilidade de licitação, para a operacionalização e a manutenção de faixas de monitoramento, bem como eventual descumprimento de determinação anteriormente expedida por esta Corte.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1935/26, proferido naqueles autos, reconsiderou-se parcialmente o Despacho n.º 1718/26, unicamente para excluir do objeto desta tomada de contas a análise da regularidade da Inexigibilidade n.º 079/2020 e do cumprimento da determinação a ela relativa, por se tratar de matéria já apreciada em processo com decisão transitada em julgado.
Diante do exposto e considerando, em parte, o Despacho n.º 368/26-CAIS (peça 8), determino a inclusão e a citação de Rafael da Silva, Secretário Municipal de Governo, e de José Gilberto Purpur, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, gestores dos Contratos n.º 948/2023 e n.º 236/2026, decorrentes, respectivamente, das Inexigibilidades de Licitação n.º 137/2023 e n.º 760/2026. Determino, ainda, a inclusão e a citação de Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, de Tiago Renan Barros, Secretário Municipal de Governo, e de Luciano Marcelo Simões de Brito, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana. Todos os citados deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade das contratações e o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 3278/21 – STP, proferido no Processo n.º 390339/21.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização das citações e o controle do prazo de manifestação.
Cumpridas essas providências, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 612593/26
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SAIONARA CRISTINA BOCALON
PROCURADOR/ADVOGADO: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1897/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Jorge Augusto Derviche Casagrande contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026-PNCP e nº 1471/2026-GMS, promovido pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR.
O certame, estimado em R$ 431.380.332,00, destina-se ao registro de preços para aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares, o Paraná Integral e os estudantes da rede estadual de ensino regular, conforme o Termo de Referência, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período mediante demonstração de vantajosidade. A sessão pública estava prevista para 22/10/2026, às 8h30.
Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:
Estimativa de preços sem divulgação dos elementos de suporte e majoração não motivada — O Representante sustentou que, em possível afronta aos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o processo apresenta três valores máximos distintos: R$ 355,26 milhões no ETP, R$ 431,38 milhões no edital e R$ 442,37 milhões no despacho autorizativo, sem divulgação do Mapa de Preços, das cotações e da identificação das empresas consultadas. Em relação ao ETP, apontou majorações de 69% na jaqueta tactel, 58% na calça farda, 53% na bermuda e 36% na camisa farda, concentradas nos itens destinados aos CCM, que totalizam R$ 114,4 milhões. Acrescentou que o coeficiente de variação de 41,32% indica acentuada dispersão das cotações, sem demonstração do expurgo de valores extremos ou de análise crítica da exequibilidade, o que, em sua avaliação, evidencia risco concreto de sobrepreço em ata com vigência de até dois anos.
Quantitativos sobredimensionados e sem conciliação — Alegou que, em possível violação ao art. 18, § 1º, IV, e ao art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o ETP acresce 30% a uma demanda não discriminada por matrícula e NRE, totalizando 7.006.100 peças, sem conciliação com os estoques, as atas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul já utilizadas em 2026 e as entregas previstas em TACs. Sustentou que esse possível sobredimensionamento, associado à exigência de atestado equivalente a 25% do lote, poderia restringir a disputa a fornecedores já estabelecidos, em contradição com a justificativa de regionalização constante do próprio ETP.
Ausência de mecanismos de prevenção ao conluio — Segundo o Representante, embora o ETP tenha utilizado como referências a Brink Mobil e a Triunfo, vinculada ao grupo Nilcatex, e haja condenação da Nilcatex pelo CADE por prática de cartel, além de histórico da Brink Mobil, o edital não exige declaração de independência da proposta nem prevê verificação de vínculos societários. Afirmou, ainda, que o instrumento admite consórcios sem limitação e que não estão documentadas consultas ao CEIS/CNEP nem a verificação de eventual sanção prevista no art. 38, II, da Lei nº 12.529/2011. Em sua avaliação, tais omissões, em certame estimado em R$ 431 milhões, podem comprometer a governança, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, à luz dos arts. 5º, 11, 14, 155, XII, e 169 da Lei nº 14.133/2021.
Exigências com potencial efeito concentrador — Questionou a exigência de atestados relativos a 302 mil a 456 mil peças por lote, de apresentação de amostras acompanhadas de laudos emitidos por laboratório acreditado em dez dias úteis e de entrega de 20% do quantitativo em 45 dias. Sustentou que essas condições, consideradas em conjunto, tenderiam a favorecer os atuais fornecedores da SEED-PR. Invocou os arts. 40, 41, II, e 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCE-PR e do TCU para defender que a comprovação da capacidade técnica se restrinja às parcelas de maior relevância e a quantitativos proporcionais, vedadas exigências que, sem justificativa individualizada, restrinjam a competição.
Dispensa de garantia de execução diante de evidências de risco — Alegou que a justificativa do ETP para dispensar a garantia de execução prevista nos arts. 96 a 99 da Lei nº 14.133/2021, fundada na ausência de risco, desconsideraria dois TACs decorrentes de inexecução parcial de contratos de uniformes da SEED-PR. O primeiro foi celebrado com a Triunfo, em 2024; o segundo, com o Consórcio EBN-NKS-623, referente ao Contrato nº 9616/2024, foi publicado em 23/09/2026 e prevê

cláusula penal de R$ 2,3 milhões.
Momento da contratação e vinculação da gestão seguinte — Ponderou que, embora o calendário do certame não seja, por si só, vedado pela legislação eleitoral, a publicação do edital e a realização da sessão entre os turnos, durante a transição de governo, reforçam a necessidade de controle prévio do planejamento, dos preços e da competitividade. Ressaltou que a ata poderá vigorar por até dois anos, com execução pela gestão iniciada em 2027, e que, após a homologação, eventuais vícios poderão repercutir nos contratos dela decorrentes, sob responsabilidade de gestão diversa.
Em manifestação preliminar, a FUNDEPAR informou que o certame foi suspenso em 21/10/2026, às 9h57, para revisão do edital e do Termo de Referência, em razão de sete impugnações e de pedidos de esclarecimento. A divulgação ocorreu no Sistema GMS, no PNCP / Compras.gov.br e no Diário Oficial do Estado (Comércio, Indústria e Serviços, Edição nº 12.242, de 22/10/2026, p. 49, Protocolo nº 142309/2026).
Afirmou que todas as questões suscitadas na Representação estão sob análise técnica administrativa e apresentou quadro que correlaciona as alegações e os pedidos às impugnações, aos apontamentos e às providências adotadas.
Esclareceu que, concluídas as análises da SEED e decididas as impugnações e os pedidos de esclarecimento, a Unidade de Licitação revisará o edital e seus anexos conforme os pedidos deferidos e as reavaliações, inclusive dos quantitativos e da reserva técnica apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na demanda nº 813093, e corrigirá o valor do despacho autorizativo. Eventuais alterações dos quantitativos ensejarão a reavaliação do valor estimado, do Mapa de Preços e dos requisitos de habilitação calculados sobre os lotes.
Asseverou que o edital será republicado pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Diante do exposto, requereu o arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto ou, subsidiariamente, o sobrestamento até a juntada das decisões sobre as impugnações e do edital revisado.
É o relatório.
De acordo com as informações preliminares, o certame foi suspenso para examinar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e o apontamento da 2ª Inspetoria de Controle Externo. Tais providências demonstram que as condições impugnadas ainda serão reavaliadas na esfera administrativa.
Nesse contexto, entendo que restaram prejudicados o pedido cautelar e a própria admissibilidade do feito.
Assim, considerando que o edital será revisto e republicado, com reabertura integral dos prazos e eventual alteração das condições questionadas, deixo de receber a Representação, sem exame do mérito das alegações e sem que isso implique reconhecimento do saneamento das irregularidades apontadas.
Ressalte-se que esta decisão não obsta a instauração de novo expediente destinado a apurar eventuais irregularidades remanescentes ou que venham a ser identificadas no edital republicado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 613816/26
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SAIONARA CRISTINA BOCALON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1900/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Rafael Carvalho Neves dos Santos em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026-PNCP e nº 1471/2026-GMS, promovido pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR.
Com valor global de R$ 431.380.332,00, o certame destina-se ao registro de preços pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período mediante comprovação de vantagem, para futura aquisição de uniformes escolares destinados aos Colégios Cívico-Militares, ao Paraná Integral e aos estudantes do ensino regular estadual, conforme o Termo de Referência. A sessão estava prevista para 22/10/2026, às 8h30.
O Representante apontou as seguintes irregularidades:
1. Exigência de cores por código Pantone, sem tolerância e com especificações contraditórias. Segundo o Representante, o Termo de Referência adota critérios inconsistentes para as cores das peças: em alguns itens, exige correspondência ao código Pantone indicado; em outros, admite tonalidade próxima. Apontou, ainda, referências divergentes para uma mesma cor, como na camiseta de manga curta do modelo regular, vinculada simultaneamente aos códigos 19-3940 TPX e 19-4033 TPX, e no verde “Green Bee”, identificado como 17-6154 TCX e 17-6154 TPX. Sustentou que o edital combina as escalas TPX e TCX, destinadas a aplicações distintas do sistema Pantone, em tecidos de poliéster e viscose, sem estabelecer margem de tolerância cromática.
Afirmou que, conforme o Manual de Especificações para Uniformes Escolares do IPT, a definição das cores pelas coordenadas L*a*b do sistema CIELab é mais precisa e inequívoca. Argumentou que a exigência de reprodução exata do Pantone, desconsideradas as variações naturais de tingimento, fibra e estrutura da malha, constitui barreira técnica injustificada e pode excluir fornecedores que adotem métodos reconhecidos de controle cromático. Defende, assim, a adoção de cor semelhante à referência indicada, com tolerância objetiva, para preservar a padronização visual sem ignorar as variações inerentes à produção têxtil.
2. Prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos. O item 5 das Condições Específicas e os itens 1.5.6 e 1.5.7 do Termo de Referência exigem que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar apresente, no prazo de dez dias úteis contado da notificação, o descritivo técnico, as amostras e os laudos dos tecidos principais, estes emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.
Alegou que o prazo é insuficiente para a confecção das amostras: nos Lotes 01 a 04, exigem-se 56 peças por lote, em quatro tamanhos e para três programas, com cores, estampas e acabamentos próprios; nos Lotes 05 a 08, nove peças; e, no Lote 09, três boinas. Observou que a própria Administração admite, na execução contratual, prazo de até 30 dias para emissão dos laudos, prorrogável em caso de nova análise ou sobrecarga do laboratório. Invoca o entendimento do TCU contrário a prazos exíguos que prejudiquem a competitividade e precedente do TCE-PR relativo a uniformes escolares, no qual se reconheceu a necessidade de considerar o tempo de confecção e de emissão dos laudos, com aplicação de multa à pregoeira (Processo TCE-PR nº 359392/17, Rel. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, publicação em 03/10/2019). Sustentou que a fabricação sob encomenda compreende aquisição de materiais, tecelagem, malharia, acabamento e estamparia, de modo que o prazo estabelecido tende a favorecer fornecedores com tecidos e laudos previamente disponíveis, restringindo a participação em afronta ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.
3. Ausência de critérios objetivos para análise das amostras. O Representante apontou que os itens 1.5.16 e 1.5.17 do Termo de Referência preveem a desclassificação do licitante cujas amostras sejam reprovadas ou entregues fora do prazo, sem definir o procedimento de avaliação. Acrescenta que o item 1.5.14 se limita a prever a verificação da conformidade do bem ofertado com o descritivo técnico, sem especificar critérios de julgamento.
Asseverou que, segundo entendimento consolidado do TCU, o edital deve estabelecer critérios objetivos e detalhados, roteiro de avaliação, condições dos testes e parâmetros técnicos que fundamentem a decisão administrativa. Sustenta que a ausência dessas definições amplia indevidamente a discricionariedade do gestor e afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade. Assim, a mera previsão de comparação das amostras com o Termo de Referência, desacompanhada de parâmetros objetivos e verificáveis, comprometeria a previsibilidade do certame.
4. Indefinição dos laudos exigidos. Afirmou que o item 1.5.7 do Termo de Referência exige laudos dos “tecidos principais”, com informações sobre composição, gramatura, espessura, densidade de malha e resistência ao estouro, sem delimitar precisamente os documentos a serem apresentados. Embora o dispositivo enumere cinco características, os descritivos das peças contemplam outros ensaios, como formação de pilling, solidez da cor, título do fio, resistência à tração e, para a jaqueta tactel, repelência à água, cada qual sujeito a norma específica. Argumentou que essa indefinição repercute no custo e no prazo de preparação da proposta e pode levar à desclassificação por ausência de laudo não exigido de forma clara no edital.
5. Vícios na especificação da jaqueta tactel: indicação de marca e contradições. O Representante questionou a exigência de “tecido tactel” e de forro em “tecido tactel maquinetado” para as jaquetas dos Lotes 05 a 08. Alegou que Tactel é denominação comercial de tecido composto por 100% poliamida, o que acarretaria dois problemas: a restrição do objeto a tecido específico, sem justificativa ou ressalva de equivalência, em possível afronta ao art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021; e a incompatibilidade com as composições previstas no descritivo, de 83% de poliéster e 17% de viscose para o tecido principal e de 100% de poliéster para o forro. Apontou, ainda, a exigência, para o forro de poliéster, de solidez da cor ao suor quanto à “Migração Viscose: 4”, embora essa fibra não integre sua composição. Quanto às cores, destacou a divergência entre “Pantone de referência” e “próximo ao Pantone”, além do emprego da expressão “cor mais próxima” para zíper, botões, barra e punhos, sem indicação do parâmetro de comparação.
Afirmou que tais inconsistências impedem a identificação do tecido, da composição e do padrão cromático que serão aceitos, comprometendo a formulação das propostas e o julgamento objetivo.
Em manifestação preliminar, a FUNDEPAR informou que o certame foi suspenso em 21/10/2026, às 9h57, para revisão do edital e do Termo de Referência, em razão de sete impugnações e de pedidos de esclarecimento. A medida foi divulgada no Sistema GMS, no PNCP / Compras.gov.br e no Diário Oficial do Estado (Comércio, Indústria e Serviços, Edição nº 12.242, de 22/10/2026, p. 49, Protocolo nº 142309/2026).
Afirmou que todas as questões suscitadas na Representação estão submetidas à análise técnica administrativa e apresentou quadro de correlação entre as alegações e os pedidos formulados, as impugnações, os apontamentos e as providências adotadas.
Esclareceu que, após a conclusão das análises da SEED e a decisão sobre as impugnações e os pedidos de esclarecimento, a Unidade de Licitação revisará o edital e seus anexos de acordo com os pedidos deferidos e as reavaliações realizadas, inclusive quanto aos quantitativos e à reserva técnica apontados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na demanda nº 813093, e corrigirá o valor constante do despacho autorizativo. Eventuais alterações dos quantitativos implicarão a reavaliação do valor estimado, do Mapa de Preços e dos requisitos de habilitação calculados sobre os lotes.
Assegurou que o edital será republicado pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Ao final, requereu o arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto ou, subsidiariamente, o sobrestamento até a juntada das decisões sobre as impugnações e do edital revisado.
É o relatório.
Consoante as informações preliminares, o certame foi suspenso para a análise das impugnações, dos pedidos de esclarecimento e do apontamento formulado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Desse modo, restam prejudicados o exame do pedido de medida cautelar e a própria admissibilidade da Representação.
Assim, tendo em vista que o edital será reformulado e novamente publicado, com reabertura integral dos prazos e possível modificação das condições impugnadas, deixo de receber o expediente, sem exame do mérito das alegações e sem que isso implique o reconhecimento do saneamento das irregularidades apontadas.
Ressalto que esta decisão não impede a instauração de novo processo destinado à apuração de eventuais irregularidades que persistam ou venham a ser constatadas no edital republicado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 32, inciso XII, do

Regimento Interno, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43537/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1930/26
Considerando as manifestações apresentadas pelos representados às peças 47-48 e 49-52, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 437805/26
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
DESPACHO: 1945/26
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Castro, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do ex-Prefeito Moacyr Elias Fadel Junior e do advogado Júlio Cesar Henrichs, noticiando possível irregularidade no pagamento, pelo ente municipal, de crédito superior a R$ 1 milhão, referente a honorários sucumbenciais fixados na Execução Fiscal nº 0006173-94.2018.8.16.0064.
A referida execução fiscal, ajuizada pelo Município de Castro contra Moacyr Elias Fadel Junior e outros para a cobrança de R$ 7.351.380,66 – valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa nº 1450/2018, oriunda do processo nº 251359/11 desta Corte –, foi extinta sem resolução de mérito, em razão da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento relativo à exceção de pré-executividade. Julgadas as apelações quanto aos honorários sucumbenciais, operou-se o trânsito em julgado em 05/04/2024, seguindo-se o cumprimento de sentença, com a expedição de precatório alimentar em favor do advogado do ex-Prefeito.
Paralelamente, o ex-Prefeito ajuizou ação anulatória contra o Estado do Paraná, visando desconstituir os atos praticados por este Tribunal no processo nº 251359/11. Embora as decisões de primeiro e segundo graus lhe tenham sido favoráveis, foi designado novo julgamento presencial no Tribunal de Justiça para 10 de novembro de 2026, após o Supremo Tribunal Federal reafirmar, na ADPF nº 982, a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão de Prefeitos ordenadores de despesas.
Diante desse cenário, o órgão ministerial requereu, cautelarmente, a suspensão do pagamento do precatório ao advogado até o trânsito em julgado da ação anulatória, com a manutenção dos valores em conta vinculada ao Poder Judiciário.
Após as manifestações preliminares do Município de Castro e da Procuradoria-Geral do Estado (peças 15 e 17), indeferi o pedido cautelar por meio do Despacho nº 1199/26 (peça 19) e determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que, no âmbito de suas atribuições, subsidiassem o exame de admissibilidade da Representação.
Na Informação nº 323/26 (peça 23), a Diretoria Jurídica não se opôs ao recebimento da Representação e sugeriu a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestar-se sobre as considerações por ela formuladas quanto aos processos judiciais.
Em seguida, os autos retornaram a este gabinete para exame de admissibilidade do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Despacho nº 1199/26 (peça 19). Nas razões recursais, o órgão ministerial requereu, subsidiariamente, a homologação da desistência da Representação, caso o pedido cautelar não fosse acolhido.
Pelo Despacho nº 1391/26-GCILB (peça 24), recebi o recurso, autuado sob o nº 482550/26, deixando, consequentemente, de exercer o juízo de retratação.
Retomado o exame do presente feito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Informação nº 64/26-CAIS (peça 27), manifestou-se pelo não recebimento da Representação, ante a ausência de pressupostos para a atuação desta Corte.
É o relatório.
Tendo em vista que o Acórdão nº 2465/26-STP[1], proferido no julgamento do recurso de agravo (Processo nº 482550/26), manteve o indeferimento da medida cautelar, e que o Ministério Público de Contas formulou pedido subsidiário de desistência para essa hipótese, deixo de examinar a admissibilidade da Representação e determino o encerramento do feito, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.
Na sequência, retornem a este gabinete para comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV[2], do Regimento Interno.
Em seguida, remetam-se os autos ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator do processo nº 251359/11, para ciência dos fatos e das manifestações do Município de Castro e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como para a adoção das medidas que entender cabíveis.
Por fim, nada mais havendo, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A decisão transitou em julgado em 27/10/2026.
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 602636/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1948/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face de disposições do Edital de Credenciamento nº 01/2026, promovido pela Câmara Municipal de Santa Helena, cujo objeto consiste na contratação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos ou magnéticos destinados à operacionalização do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo municipal. O valor estimado da contratação é de R$ 308.784,00, e o período previsto para o credenciamento compreende o intervalo de 07/10/2026 a 06/10/2027.
A Representante insurge-se, inicialmente, contra a exigência de Grau de Endividamento não superior a 0,80, cumulada com índices de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00, estabelecida no item 5.3.9 do edital. Sustenta que a motivação apresentada no item 5.3.9.1, fundada na alegada adoção usual desses parâmetros e na referência ao Acórdão nº 2.299/2011 do Tribunal de Contas da União, não evidencia sua adequação às particularidades da contratação. Invoca o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput exige a justificação dos índices no processo licitatório e cujo § 5º veda índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da capacidade econômico-financeira. Considerados o objeto, o valor anual estimado e o universo de até 35 beneficiários, alega potencial restrição indevida ao ingresso de empresas aptas. Postula a apresentação de justificativa técnica específica para o limite de 0,80 ou sua supressão e, subsidiariamente, a adoção de parâmetro menos restritivo, inclusive de até 0,90, desde que motivado e compatível com os riscos contratuais.
Questiona, também, a sistemática de pagamento descrita nos documentos preparatórios, segundo a qual o repasse à intermediadora ocorrerá, em regra, após a disponibilização dos créditos aos servidores e a apresentação da documentação comprobatória. Argumenta que, caso esse fluxo imponha à contratada o custeio temporário do benefício, será necessária a definição objetiva do período de exposição financeira, das salvaguardas contratuais e das consequências de eventual atraso no pagamento. Com fundamento nos dispositivos legais indicados na inicial, requer a revisão das disposições pertinentes, para que o fluxo de disponibilização dos créditos, liquidação e pagamento seja claro e compatível com a natureza do objeto, afastando-se obrigações financeiras indefinidas ou desprovidas de justificativa proporcional.
Contesta, ainda, a previsão do Estudo Técnico Preliminar que determina a vinculação do beneficiário que não se manifestar em cinco dias úteis à credenciada com maior número de beneficiários. Alega que o critério pode produzir concentração progressiva da demanda e conferir vantagem às empresas já detentoras de maior carteira, em prejuízo da isonomia, da impessoalidade e da competitividade. À luz dos fundamentos expostos na inicial, requer a exclusão desse direcionamento automático e sua substituição por procedimento que assegure, prioritariamente, a escolha individual do servidor e, apenas quando indispensável, a atribuição subsidiária mediante critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios. Afirma que a análise deverá considerar o enquadramento do procedimento na hipótese do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, que atribui a seleção do contratado ao beneficiário direto da prestação.
Por fim, insurge-se contra o período mínimo de permanência de seis meses na credenciada escolhida, previsto nos itens 4.5 e 5.19.5 do edital. Reconhece a legitimidade de medidas de organização operacional, mas sustenta que a restrição à migração exige motivação objetiva e proporcional, especialmente diante do modelo de credenciamento com seleção a cargo do beneficiário direto. Alega que a regra pode impedir a substituição da prestadora em situações de insuficiência da rede, falhas operacionais ou inadequação dos serviços, além de reduzir os incentivos à melhoria do atendimento. Requer, por conseguinte, a exclusão ou redução do prazo obrigatório e, subsidiariamente, a previsão de hipóteses objetivas de alteração antecipada da credenciada.
Ao final, requer o recebimento e o regular processamento da Representação, para apuração das irregularidades atribuídas ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 29/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026. Em sede cautelar, postula a suspensão da eficácia das cláusulas relativas ao limite de endividamento de 0,80, ao alegado financiamento compulsório dos créditos, à alocação automática de beneficiários à credenciada com maior carteira e à permanência mínima de seis meses. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão temporária do procedimento, resguardada a continuidade do auxílio-alimentação, até a apresentação dos esclarecimentos e a adoção das adequações reputadas necessárias.
No mérito, pugna pela procedência da Representação e pela adoção das providências corretivas indicadas na inicial. Requer, também, a retificação e a republicação do instrumento convocatório, caso as alterações repercutam nas condições de participação, asseguradas a publicidade, a isonomia e a concessão de prazo adequado para o credenciamento.
Regularmente chamada a se pronunciar em caráter preliminar, a Câmara Municipal de Santa Helena deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme a certidão juntada à peça 13.
É o relatório. Decido.
Em juízo de admissibilidade, recebo a Representação, uma vez que a petição identifica a parte representante, individualiza o procedimento questionado e delimita as disposições cuja regularidade se pretende submeter ao controle deste Tribunal.

As questões suscitadas justificam o processamento do feito para esclarecimento dos fatos e exame de sua conformidade jurídica.
O recebimento da Representação não importa reconhecimento da procedência das alegações. Nesta fase, a apreciação restringe-se aos requisitos de admissibilidade e à existência de elementos que justifiquem a apuração, reservando-se à instrução a verificação da consistência dos fundamentos e da efetiva repercussão das cláusulas impugnadas.
O exame do pedido cautelar, por sua vez, demanda apreciação própria. A suspensão pretendida pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e de risco concreto de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.
No caso em exame, a análise da suficiência da motivação e da adequação da exigência de grau de endividamento, cumulada com os índices de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente, demanda aprofundamento da instrução.
Da mesma forma, a avaliação da adequação e da proporcionalidade das regras de vinculação automática do beneficiário que não manifestar sua escolha à credenciada com maior carteira e de permanência mínima de seis meses depende de exame mais aprofundado no curso da instrução.
Quanto à sistemática de pagamento, a previsão de repasse à intermediadora após a disponibilização dos créditos e a apresentação da documentação comprobatória mostra-se, em princípio, compatível com a orientação firmada no Acórdão nº 3337/24 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP.
Ante o exposto, recebo a Representação e indefiro, em cognição sumária, o pedido de suspensão da eficácia das cláusulas impugnadas e o pedido subsidiário de suspensão do procedimento de credenciamento, por não estarem suficientemente demonstrados, de forma concomitante, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. O indeferimento não implica aprovação das disposições questionadas nem impede a reapreciação da tutela de urgência diante de elementos supervenientes que a justifiquem.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, na forma regimental, a citação da Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa de seu representante, Sr. Anderson Rodrigo Draghetti, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes às cláusulas impugnadas.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para análise técnica dos pontos controvertidos, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 569589/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MAURICIO JOSE TOLEDO, SONIA MARA BORGES GONSIORKIEWICZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1951/26
Acolho as razões e sugestão da Instrução 404/26 Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Apensem-se os presentes aos autos do Processo n. ° 569228/25, também de minha relatoria.
À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195496/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1961/26
Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2365/26 – S1C (certidão à peça 15), determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 416425/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, FRANCISCO ZANICOTTI, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1962/26
Considerando o trânsito em julgado certificado à peça 84, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos feitos, voltando a tramitar como principal a Representação nº 28571/24, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181720/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1963/26
Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2362/26-S1C (certidão à peça 14), autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206528/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: VALTER PRZYWITOWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1964/26
Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2369/26-S1C (peça 12), autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 141370/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1966/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Candói, por seu representante legal, e do Senhor Aldoino Goldoni Filho, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido no Parecer nº 637/26-7PC[1].
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Peça 18.*

PROCESSO N.º: 621511/07
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
INTERESSADO: ANICE ALVES BETIM, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUDIMAR RAFANHIM
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1967/26
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *"Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 275120/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1968/26
Considerando o contido na Informação nº 5421/26-CMEX[1], não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[2], e 168, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Peça 104.*
2. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
3. *"Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 219719/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: HELIO DE MELLO, SELMO DE LIMA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1970/26

Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2371/26-S1C (certidão à peça 14), autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 459518/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE
PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1971/26

Retornam os autos para deliberação sobre a baixa de responsabilidade do Município de Alto Piquiri quanto à determinação constante do item IV do Acórdão nº 688/26-TP (peça 47), que assim dispôs:

IV – expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato nº 132/2024, conforme previsto na cláusula 11.1.2 do referido contrato e na Lei nº 14.133/2021;

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 1076/26 (peça 131), avaliou que a determinação ainda não havia sido cumprida após a juntada das peças 125-127, ressaltando a "impossibilidade de elaboração de relatórios de fiscalização nos moldes contratuais de forma retroativa".

Acolhendo o Parecer nº 613/26-5PC (peça 134), do Ministério Público de Contas, o Despacho nº 1574/26 (peça 135) determinou a juntada de: (i) justificativas técnicas para os aditivos de prazo; (ii) cronograma físico-financeiro original e revisões; (iii) livro de ocorrências ou equivalente; (iv) comunicações à contratada; (v) boletins de medição, memórias de cálculo e pareceres técnicos dos pagamentos; e (vi) documentos de liquidação e pagamento.

O Município apresentou os documentos das peças 145-185.

Na Instrução nº 1324/26 (peça 187), a CAIS concluiu pelo atendimento parcial do Despacho nº 1574/26 (peça 135), apontando que: (i) as justificativas dos aditivos foram extemporâneas; (ii) o cronograma da peça 145 tem pouca nitidez e parece ter sido elaborado para fins de convênio; (iii) não foi juntado o livro de ocorrências; e (iv) os documentos de medição e pagamento denotam deficiência no processo de pagamento.

Quanto à determinação em si, a unidade técnica concluiu pelo descumprimento. Salientou que os documentos das peças 148-161 referem-se à verificação da obra pela Secretaria de Estado, com finalidade diversa, e reafirmou a impossibilidade de elaborar os relatórios de forma retroativa.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 108/26 (peça 192), opinou pela ausência de indícios que justifiquem processo apartado de responsabilização. Asseverou que a obra avança, ainda que lentamente, com compatibilidade físico-financeira, o que se sobrepõe às falhas procedimentais de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 828/26-5PC (peça 193), opinou pela baixa de responsabilidade do Município quanto ao item IV do Acórdão nº 688/26-TP e pelo prosseguimento do monitoramento da multa imputada a Giovane Mendes de Carvalho (item III).

É o relatório.

Acompanhando a Instrução nº 108/26-COP (peça 192) e o Parecer nº 828/26-5PC (peça 193) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Alto Piquiri quanto à determinação contida no item IV do Acórdão nº 688/26-STP (peça 47), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis e para o prosseguimento do monitoramento do recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão nº 688/26-STP.

Curitiba, 6 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 221147/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DENILSON BAITALA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1972/26

Retornam os autos a este Gabinete para análise do cumprimento das seguintes determinações constantes do Acórdão nº 687/26-STP (peça 129):

1.1 Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;

2.1 Em até 6 (seis) meses, estabelecer, por meio de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

2.2 Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

4.1 Em até 6 (seis) meses, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para que se altere o art. 28 da Lei Municipal nº 1.203/2022, de modo que a taxa para a remuneração dos investimentos deixe de ser fixada em lei;

4.2 Em até 6 (seis) meses, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo IV do Edital de Licitação nº 05/2009, a fim de que sejam aplicados no próximo contrato;

6.1 Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC;

7.3 Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Pelo Despacho nº 916/26-CMEX (peça 183), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditorias para analisar a documentação apresentada pelo Município de Guarapuava (peças 168-182) e verificar o cumprimento das determinações, cujo prazo venceu em 13/10/2026.

Na Instrução nº 122/26-CAUD (peça 184), a unidade técnica concluiu que o Município comprovou o cumprimento das determinações 1.1, 2.1, 2.2 e 4.1, ao encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para afastar a fixação legal do prazo da concessão e da taxa de remuneração dos investimentos, e ao editar atos normativos sobre a integração entre os órgãos municipais e o planejamento e monitoramento operacional do transporte coletivo.

Quanto às determinações 4.2, 6.1 e 7.3, observou que, apesar das providências normativas e de planejamento adotadas, não se comprovou o efetivo acompanhamento dos ganhos de eficiência dos coeficientes tarifários, a publicação do relatório de gestão da Ouvidoria nem a realização das vistorias nos pontos de parada e terminais. Por isso, e considerando as providências já tomadas, sugeriu a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Auditorias e autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Guarapuava quanto às determinações 1.1, 2.1, 2.2 e 4.1 do Acórdão nº 687/26-STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Concedo, ainda, o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o Município apresente documentação apta a comprovar o cumprimento integral das determinações 4.2, 6.1 e 7.3.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis e o prosseguimento do acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163381/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1976/26

Intime-se o Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu gestor, Sr. Claudeci José de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à diligência requerida no Parecer nº 641/27-7PC (peça 13).

Na mesma oportunidade, poderá o gestor manifestar-se acerca dos resultados da atuação governamental, especialmente nas áreas que obtiveram pontuação inferior a 6 (seis).

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573000/25
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1983/26

Trata-se de Representação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

A representante afirmou que a Demanda do Integra nº 478, decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024-2025, teve por objetivo verificar a regularidade das alterações contratuais relativas à execução da obra denominada "Cais Leste - Moegão" (Contrato nº 005/2023).

Narrou que, durante a auditoria, foi constatada a existência de irregularidades, culminando nos seguintes Achados:

i. "Superfaturamento, por meio da antecipação dos pagamentos à contratada em relação aos critérios de medição e pagamento previstos no edital";

ii. "Aceite de soluções mais econômicas do que as contratadas, em contraposição ao edital e sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração".

Mediante o Despacho nº 1617/25 (peça 23), recebi a Representação.

A APPA apresentou as alegações de defesa e documentos de peças 30/33.

Por intermédio da Instrução nº 40/25-5ICE (peça 34), a 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações à APPA, conforme havia proposto inicialmente:
Determinação 1.1: Anular o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 005/2023, em relação às cláusulas de alteração dos critérios de medição e pagamento, com vistas a utilizar os critérios previstos em edital, imediatamente a partir da decisão;
Determinação 1.2: Apurar os pagamentos antecipados em relação aos critérios de medição e pagamento do Edital, bem como o ganho de capital adquirido pela contratada a partir da 14ª medição até que se finalize as compensações, no prazo de 15 dias úteis, a partir da decisão;
Determinação 1.3: Elaborar plano de ação para, nas medições subsequentes do Contrato n.º 005/2023, compensar os pagamentos realizados de forma antecipada em relação aos critérios de medição e pagamento estabelecidos no edital e o ganho de capital adquirido pela contratada em relação aos valores antecipados, no prazo de 15 dias úteis, a partir da decisão;
Determinação 1.4: Compensar nas medições subsequentes, de acordo com o plano de ação efetuado, os pagamentos contratuais antecipados em relação aos critérios de medição e pagamento estabelecidos no edital, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;
Determinação 1.5: Compensar nas medições subsequentes, de acordo com o plano de ação efetuado, o ganho de capital adquirido pela contratada em relação aos valores antecipados e a adquirir, enquanto pendente saldo adiantado, até a data de conclusão do contrato, a partir da decisão;
Determinação 1.6: Utilizar, nas medições subsequentes, os critérios de medição e pagamento originalmente previstos no Termo de Referência do Edital de Licitação Pública n.º 6/2022, imediatamente, a partir da decisão;
Determinação 2.1: Avaliar o impacto econômico-financeiro de todas as alterações realizadas nas concepções do projeto básico referente ao contrato n.º 005/2023, que não se tratam de meros detalhamentos dos sistemas e procedimentos construtivos, no prazo de 30 dias, a partir da decisão;
Determinação 2.2: Aditar o contrato para compatibilizar o valor do objeto às novas concepções do projeto básico executadas pela empresa e reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 005/2023 em prol da Administração, no prazo de 30 dias, a partir da decisão.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 34/26-3PC, peça 35).
Pois bem. Na sua Proposta de Representação (peça 3), datada de 02/09/2025, a 5ª ICE afirmou que "a obra se encontra, aproximadamente, com 67% de sua execução física, e o Contrato nº 005/2023 restará vigente até 12/01/2026, ainda prorrogável, sendo certo que o saldo contratual existente permite a compensação dos valores antes da finalização da obra".
Após, por ocasião de suas alegações de defesa, protocolizadas em 14/11/2025, a APPA destacou que a execução da obra, naquele momento, estava 75% finalizada.
Note-se que, entre as determinações sugeridas pela parte representante, consta a anulação do 1º Termo Aditivo em suas cláusulas relativas à alteração dos critérios de medição e pagamento, as compensações nas medições subsequentes tanto de valores de pagamentos contratuais quanto de ganho de capital da contratada, e o aditamento do contrato.
Desse modo, tendo em conta a relevância e complexidade do empreendimento em questão, determino o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para que esclareça acerca de potenciais riscos, e repercussões econômicas, técnicas e jurídicas de eventual concretização das suas determinações inicialmente propostas, considerando o estágio em que se encontra atualmente a execução contratual e a realidade físico-financeira atual da obra.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-558203/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1604/26
Trata-se de denúncia formulada por T.M.A., por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à regulamentação e à aplicação da avaliação de desempenho dos integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO, disciplinada pelas Instruções Normativas n.º 009/2024-PCP e n.º 009/2025-PCP, com repercussões sobre a promoção funcional.
Em síntese, a denunciante questionou, entre outros aspectos, a publicidade e a sucessão dos referidos atos normativos; a previsão de descontos de pontuação relacionados à comprovação de aptidão física, à produtividade, à assiduidade e à participação em convocações institucionais; a atribuição de nota zero em razão da ausência de autoavaliação; o prazo e as hipóteses de recorribilidade das avaliações; o arredondamento de notas; bem como a tramitação de requerimentos administrativos de sua autoria e os reflexos da avaliação sobre sua promoção funcional.
Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1411/2026 (peça 7), foram solicitados esclarecimentos à S.E.S.P., que apresentou manifestação preliminar (peça 18), acompanhada das informações prestadas pela P.C.P., a qual sustentou, inicialmente, a ilegitimidade do gestor da pasta para responder diretamente pelos atos normativos questionados, por entender que sua edição compete à D.G.P.C. No mérito, arguiu que:
(i) a Instrução Normativa n.º 009/2024-PCP foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.703, de 17/07/2024, e que a Deliberação n.º 049/2024, do Conselho da Polícia Científica, teria aprovado o respectivo texto, sendo dispensada sua publicação no Diário Oficial, nos termos do Regimento Interno da instituição;
(ii) a referida instrução constituiu atualização da disciplina anterior, tendo sido divulgada pela intranet e por correio eletrônico aos servidores, e esse ato normativo regeu o ciclo avaliativo realizado em janeiro de 2026 e, mantida a disciplina vigente, regerá também o ciclo de janeiro de 2027;
(iii) quanto aos critérios de avaliação, os descontos de pontuação não possuem natureza disciplinar, constituindo parâmetros objetivos de mensuração do desempenho funcional;
(iv) nesse contexto, a exigência de comprovação de aptidão física se justifica pelas características do cargo de Perito Oficial Criminal; o critério de assiduidade, pela necessidade de aferição da regularidade funcional; e o índice de produtividade de 90%, pela necessidade de avaliação da tempestividade da produção técnico-científica;
em relação ao sistema recursal, o prazo de cinco dias e a limitação do recurso às avaliações inferiores a sete pontos seriam razoáveis, sob o fundamento de que o servidor que alcança nota igual ou superior a esse patamar já possui conceito satisfatório;
(v) a respeito da situação concreta da denunciante, informou que o Protocolo nº 24.478.895-5 foi objeto de decisão administrativa e que a ausência de implantação de promoção funcional decorreria da suspensão prevista no artigo 92, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 258/2023; e
(vi) quanto ao registro da nota obtida pela denunciante no ciclo avaliativo de janeiro de 2026, afirmou que o arredondamento observou "regras matemáticas usuais" e parâmetros operacionais do sistema informatizado de gestão estadual, acrescentando que os recursos relativos ao ciclo anterior teriam sido julgados individualmente, embora com análise conjunta das matérias de objeto idêntico.
Após a manifestação preliminar, a denunciante apresentou novas informações (peça 300), nas quais reconheceu a publicação da IN n.º 009/2024 no Diário Oficial, retificou a alegação relativa à remissão aos dispositivos da Lei Complementar n.º 258/2023 e esclareceu a questão referente à competência denominada "flexibilidade", retirando expressamente o item 1.8 da denúncia. No mais, alegou, contudo, que permaneceriam sem esclarecimento suficiente, entre outros aspectos, a proporcionalidade dos descontos previstos na avaliação; a atribuição de nota zero pela ausência de autoavaliação; a limitação da recorribilidade; o arredondamento da nota de 6,9 para 7 e sua repercussão sobre o cabimento do recurso; a relação entre as versões de 2024 e 2025 da Instrução Normativa; e o efetivo exame da complementação apresentada no Protocolo n.º 24.478.895-5.
É o relatório.
Nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, o recebimento da denúncia pressupõe, em síntese, legitimidade do denunciante, exposição suficientemente clara dos fatos, matéria inserida na competência desta Corte e existência de elementos mínimos que confiram plausibilidade às irregularidades noticiadas.
Nesta fase processual, não se exige demonstração conclusiva da procedência das alegações, tampouco se mostra adequado antecipar exame exauriente acerca da legalidade dos atos questionados. O juízo de admissibilidade destina-se a verificar se os fatos narrados, considerados em conjunto com os esclarecimentos preliminares, apresentam densidade suficiente para justificar a instauração do contraditório e a subsequente instrução técnica.
No caso, a denunciante é parte legítima, encontra-se devidamente identificada e apresentou narrativa individualizada dos fatos, acompanhada de documentação relacionada aos atos normativos e à sua aplicação.
Além disso, embora parte das alegações decorra diretamente de sua situação funcional, verifica-se que o núcleo relevante da denúncia não se restringe à tutela de interesse subjetivo individual, pois envolve a disciplina geral da avaliação de desempenho aplicável aos integrantes do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais, com potencial repercussão sobre os processos de promoção funcional e, consequentemente, sobre despesas de pessoal.
Há, portanto, matéria passível de fiscalização por esta Corte.
Por outro lado, os esclarecimentos prestados permitem afastar alguns dos fatos inicialmente apontados.
Com efeito, encontra-se superada a alegação de ausência de publicação da IN n.º 009/2024-PCP, circunstância reconhecida pela própria denunciante. Também foram expressamente retificadas as alegações relativas à remissão aos dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 258/2023 e à competência denominada "flexibilidade". Igualmente, não cabe receber a denúncia para revisão da nota individual da denunciante, reabertura de recurso administrativo, reconhecimento ou implantação de promoção, pagamento de diferenças remuneratórias ou exame autônomo da tramitação de seus protocolos funcionais.
De outro lado, a manifestação preliminar não afasta, de plano, as dúvidas relativas à vigência e sucessão das INs n.º 009/2024 e n.º 009/2025, especialmente diante da alegada inexistência de regra de transição e da referência às duas versões em orientações administrativas. Também subsistem questões que demandam instrução quanto à compatibilidade e proporcionalidade dos critérios de avaliação e respectivos descontos, notadamente aqueles relacionados à aptidão física, produtividade, assiduidade e convocações institucionais, bem como quanto à atribuição de nota zero pela ausência de autoavaliação. Da mesma forma, a justificativa apresentada pela Administração não permite afastar, nesta fase, a controvérsia acerca do prazo recursal de cinco dias, da limitação do recurso às notas inferiores a sete e do arredondamento das notas, sobretudo porque, no caso relatado, o registro de nota calculada em 6,9 como 7 teria repercutido diretamente sobre o cabimento do recurso. Tais questões apresentam plausibilidade suficiente para prosseguimento, sem que o recebimento importe antecipação de juízo acerca da legalidade dos critérios impugnados.
Quanto à preliminar de ilegitimidade suscitada pelo gestor da pasta, os elementos disponíveis indicam que a edição dos atos questionados se insere primordialmente nas atribuições da Direção-Geral e do Conselho da Polícia Científica, razão pela qual não se justifica, neste momento, sua responsabilização pessoal, sem prejuízo da adequada definição dos responsáveis no curso da instrução.
Por fim, os fatos supervenientes relativos à readaptação funcional da denunciante não guardam conexão material suficiente com o objeto ora delimitado, motivo pelo qual não devem integrar a presente denúncia.
Posto isso, decido:
RECEBER parcialmente a presente denúncia, exclusivamente quanto aos seguintes aspectos: a) à regularidade da publicidade, eficácia, vigência, sucessão e eventual transição da IN n.º 009/2025-PCP em relação à IN n.º 009/2024-PCP; b) à

regularidade formal da aprovação das normas de avaliação pelo Conselho da Polícia Científica; c) à compatibilidade e proporcionalidade dos critérios gerais de avaliação e dos descontos relacionados à aptidão física, assiduidade, convocações institucionais e produtividade; d) à atribuição de nota zero pela ausência de autoavaliação; e) ao prazo recursal de cinco dias e à limitação do recurso às avaliações inferiores a sete pontos; e f) ao fundamento, à forma de aplicação e aos efeitos do arredondamento das notas, especialmente quanto à sua repercussão sobre a recorribilidade;
2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação a PCIPR, o C.J.C.P., o Diretor-Geral da entidade, e a S.E.S.P., esta última na condição de entidade interessada, bem como PROCEDER À CITAÇÃO dos responsáveis, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades ora recebidas;
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-603098/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-EOS SUITE DE APLICATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR:-SAMUEL GONCALVES BUENO
DESPACHO:-1620/26

Regressa o feito após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, nos autos de Representação da Lei de Licitações formulada por EOS SUITE DE APLICATIVOS LTDA., com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de locação de impressoras na modalidade de outsourcing de impressão, com fornecimento e gestão de parque de equipamentos distribuídos, mediante modelo de pagamento por franquia mensal acrescida de custo por página excedente, sem fornecimento de papel.
Recorde-se que a inicial consignou, em síntese, as seguintes irregularidades:
(i) desproporcionalidade da desclassificação, em razão de o equipamento HP Color LaserJet Managed Flow MFP E87660z, ofertado para o Item 04, possuir velocidade nominal de digitalização de 240 imagens por minuto (ipm), enquanto o Termo de Referência estabeleceu o mínimo de 250 ipm, diferença correspondente a aproximadamente 4%;
(ii) ausência de demonstração de prejuízo técnico ou funcional, tendo em vista que o próprio Departamento de Informática do município consignou que a divergência seria pontual, restrita à velocidade de digitalização e, isoladamente considerada, não comprometeria a finalidade administrativa pretendida;
(iii) insuficiência da motivação técnica para a fixação do parâmetro mínimo de 250 ipm, especialmente diante dos apontamentos anteriormente formulados pela Procuradoria-Geral do município acerca da necessidade de justificativa circunstanciada das especificações técnicas rígidas e potencialmente restritivas constantes do instrumento convocatório;
(iv) inobservância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do formalismo moderado, considerando que a proposta apresentada pela representante teria sido a de menor valor global e que, segundo sustenta, os demais requisitos técnicos dos equipamentos ofertados teriam sido atendidos ou superados;
(v) possível tratamento não isonômico entre as licitantes, diante das oportunidades de complementação e saneamento posteriormente concedidas à empresa AG – Comércio de Máquinas e Equipamentos para Saúde Ltda., convocada após a desclassificação da representante; e
(vi) ausência de oportunidade para saneamento da proposta quanto ao Item 04, tendo a representante sustentado, subsidiariamente, a possibilidade de indicação de equipamento que atendesse ao parâmetro mínimo de 250 ipm, sem alteração do valor global ofertado.
Em sua manifestação preliminar (peça 27), a municipalidade argumentou, em síntese, que:
(i) a exigência mínima de 250 ipm constava previamente do Termo de Referência e do instrumento convocatório, tendo sido aplicada indistintamente aos participantes, ao passo que a existência de nove licitantes e a indicação, por participantes subsequentes, de equipamentos tecnicamente aptos ao atendimento do Item 04 afastariam, em princípio, a alegação de direcionamento ou restrição indevida;
(ii) a circunstância de a unidade técnica ter reconhecido que a diferença entre 240 e 250 ipm não comprometia a finalidade funcional do equipamento não significaria que a proposta atendesse integralmente às especificações editalícias, devendo-se distinguir a suficiência operacional da conformidade com requisito objetivo previamente estabelecido;
(iii) o saneamento previsto no edital não poderia ser convertido em mecanismo de substituição irrestrita do objeto ofertado, sendo possível corrigir erro material, esclarecer informação ou comprovar característica preexistente, mas não substituir, após a fase competitiva, equipamento cuja documentação demonstrava desempenho inferior ao mínimo exigido por outro modelo com características técnicas distintas;
(iv) a manutenção do valor global da proposta não afastaria o caráter substancial da alteração pretendida, uma vez que as características técnicas do equipamento, bem com seus custos, sua logística, sua disponibilidade e sua manutenção integram a própria formação da oferta;
(v) não teria ocorrido tratamento anti-isonômico em relação à empresa AG, pois as diligências a ela dirigidas se destinaram à complementação documental e à comprovação de características dos modelos originalmente ofertados, sem autorização para substituição dos equipamentos, tendo sua proposta, ademais, sido posteriormente recusada;
(vi) a decisão de desclassificação estaria suficientemente motivada pela referência à manifestação técnica que identificou objetivamente a divergência entre os 250 ipm exigidos e os 240 ipm do equipamento ofertado;
(vii) as recomendações da Procuradoria-Geral relativas à fase preparatória não implicariam, por si sós, nulidade do edital nem autorizariam o pregoeiro, na fase de julgamento, a dispensar requisito técnico previamente estabelecido para uma única licitante; e
(viii) não estariam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, seja pela ausência de probabilidade do direito, seja porque o procedimento ainda estaria sujeito às etapas administrativas e recursais próprias, além de a suspensão poder comprometer a continuidade dos serviços de impressão e digitalização utilizados pelas unidades municipais.
Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência da Representação.
Pois bem.
Para fins de admissibilidade, constato que o expediente cumpre os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.
Com efeito, as questões suscitadas encontram-se suficientemente individualizadas e acompanhadas de elementos documentais que justificam o aprofundamento da análise, especialmente no que se refere à fundamentação técnica da especificação de 250 ipm, à observância das recomendações formuladas pela Procuradoria-Geral da municipalidade na fase preparatória, à extensão das regras editalícias de saneamento e à motivação do ato de desclassificação.
Posto isso, recebo a presente Representação.
Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o pelas razões que passo a expor.
A controvérsia submetida a exame cautelar concentra-se, essencialmente, na desclassificação da proposta da representante em razão de o equipamento indicado para o Item 04 apresentar velocidade máxima de digitalização de 240 ipm, inferior, portanto, ao mínimo de 250 ipm expressamente previsto no Termo de Referência.
Em cognição sumária, entendo que os elementos apresentados na manifestação preliminar fragilizam a plausibilidade das irregularidades apontadas em grau suficiente para afastar, neste momento, a suspensão cautelar do procedimento, embora não eliminem todas as questões suscitadas na representação.
De início, é incontroverso que o equipamento originalmente indicado pela representante não atendia, em sua literalidade, à especificação técnica prevista no instrumento convocatório. A própria licitante reconheceu que o modelo HP Color LaserJet Managed Flow MFP E87660z alcançava velocidade máxima de digitalização de 240 ipm, enquanto o edital estabelecia o mínimo de 250 ipm.
Nesse contexto, mostra-se relevante a distinção apresentada pelo município entre a correção ou complementação de informações relativas ao equipamento originalmente ofertado e a substituição desse equipamento por outro modelo que passe a atender característica técnica inexistente na solução inicialmente apresentada.
É certo que o edital estabeleceu disciplina ampla para o saneamento das propostas, prevendo oportunidade para correção de problemas, erros, vícios ou desconformidades e mencionando, entre os dados passíveis de correção, marca e modelo. Tal circunstância, inclusive, recomenda exame mais aprofundado durante a instrução acerca do alcance das cláusulas 11.2.5, 11.2.6, 11.2.14.1, 11.2.15 e 11.2.16 do instrumento convocatório.
Não obstante, em exame preliminar, a referência editalícia à possibilidade de correção de marca e modelo não parece autorizar, de forma automática e irrestrita, a substituição, após o encerramento da fase competitiva, de equipamento que comprovadamente não possuía determinada característica mínima por outro produto tecnicamente distinto.
Com efeito, a representante não sustentou simples ausência de catálogo ou equívoco material na identificação do equipamento. Ao contrário, reconheceu que o modelo ofertado alcançava 240 ipm e requereu, subsidiariamente, a possibilidade de indicar outro modelo que atingisse os 250 ipm exigidos.
A providência, portanto, ao menos em juízo sumário, pode ultrapassar a mera correção formal ou complementação documental e alcançar a própria substância da solução técnica ofertada, circunstância que recomenda cautela na aplicação do formalismo moderado, sob pena de permitir a reformulação da proposta após o conhecimento do resultado da disputa.
A manutenção do preço global, embora relevante sob a perspectiva da economicidade, não é suficiente, por si só, para descaracterizar eventual alteração substancial da oferta, uma vez que as características técnicas dos equipamentos também integram as condições segundo as quais os licitantes estruturaram suas propostas e participaram da competição.
Também não vislumbro, neste momento, contradição manifesta entre a manifestação técnica de 02/10/2026 e a posterior desclassificação.
De fato, a unidade técnica reconheceu que a divergência era pontual e que não havia sido constatado prejuízo técnico ou funcional capaz de comprometer a finalidade pretendida pela Administração. Todavia, como ponderado pelo município, a conclusão acerca da suficiência operacional do equipamento não se confunde necessariamente com a verificação de sua conformidade com as especificações objetivas do edital.
A manifestação técnica não afirmou que o equipamento alcançava os 250 ipm exigidos, mas confirmou que sua velocidade máxima documentada era de 240 ipm.
Assim, embora a ausência de prejuízo funcional constitua elemento relevante para a análise da proporcionalidade da exigência e da própria adequação do planejamento da contratação, não se mostra suficiente, em cognição sumária, para autorizar o pregoeiro a afastar, exclusivamente em relação à representante, requisito objetivo previamente estabelecido.
Eventual conclusão de que o patamar de 250 ipm era excessivo ou desnecessário poderia, inclusive, produzir consequências que ultrapassariam a situação individual da representante, na medida em que a alteração de especificação técnica após a disputa deve preservar a igualdade de condições entre todos os potenciais interessados.
De outro lado, subsistem questões que merecem aprofundamento na instrução, especialmente quanto ao lastro técnico da exigência de 250 ipm.
A inicial demonstra que a Procuradoria-Geral do município, ainda na fase preparatória, recomendou a justificativa individualizada das especificações potencialmente restritivas e a realização de pesquisa de mercado destinada a demonstrar a existência de pluralidade de marcas e modelos capazes de atender cumulativamente aos requisitos estabelecidos.
A manifestação preliminar informa que o parâmetro foi definido antes da publicação

do edital, que houve participação de nove licitantes e que propostas subsequentes indicaram equipamentos de fabricantes diversos capazes de atender ao Item 04.
Tais elementos reduzem, em princípio, a plausibilidade de eventual direcionamento da contratação, mas não esclarecem integralmente a necessidade administrativa concreta do patamar de 250 ipm, especialmente diante da afirmação da própria unidade técnica de que a diferença de 10 ipm não acarretaria prejuízo funcional à finalidade pretendida.
Não foram apresentados, na manifestação preliminar, dados específicos acerca do volume estimado de digitalização, das rotinas administrativas que demandariam o desempenho estabelecido ou da relevância operacional da diferença entre 240 e 250 ipm.
Essa circunstância recomenda que, no curso da instrução, sejam examinados o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de mercado mencionada pela Administração, as justificativas técnicas produzidas em atendimento às recomendações da Procuradoria-Geral do Município e os demais elementos que subsidiaram a definição da especificação.
A dúvida, contudo, não se mostra suficiente, nesta fase, para autorizar a suspensão cautelar do certame.
Também se encontra sensivelmente enfraquecida, após a manifestação preliminar, a alegação de tratamento anti-isonômico em relação à empresa AG – Comércio de Máquinas e Equipamentos para Saúde Ltda.
Embora a segunda colocada tenha recebido oportunidades sucessivas de complementação documental, inclusive relativamente ao Item 04, os elementos apresentados indicam que as diligências foram expressamente condicionadas à manutenção dos modelos originalmente ofertados e dos valores da proposta.
A distinção é relevante.
Enquanto a representante pretendia, subsidiariamente, indicar equipamento diverso daquele cuja documentação comprovava velocidade máxima de 240 ipm, as diligências dirigidas à AG teriam se destinado à comprovação ou complementação de características dos equipamentos já constantes da proposta dessa empresa, sem autorização para substituição dos modelos.
Além disso, segundo informado pelo Município, a proposta da própria AG foi posteriormente recusada, em 09/10/2026, após a análise das informações e documentos apresentados.
Esse fato não permite concluir, desde logo, pela regularidade de todas as diligências realizadas, matéria que poderá ser examinada na instrução, mas reduz significativamente a plausibilidade da alegação de que a Administração teria flexibilizado as exigências técnicas em benefício da segunda colocada enquanto adotava postura mais rigorosa exclusivamente em relação à representante.
Quanto à economicidade, a diferença de preço entre as propostas constitui elemento relevante, mas não se mostra suficiente para justificar a tutela de urgência.
A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe, em princípio, o atendimento das condições mínimas estabelecidas para o objeto. Assim, a existência de proposta de menor preço não autoriza, isoladamente, o afastamento de requisito técnico previamente divulgado, sobretudo quando ainda se encontra pendente de aprofundamento a própria legitimidade e necessidade desse requisito.
Quanto ao periculum in mora, igualmente não identifico, nos elementos atualmente disponíveis, demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação que imponha a suspensão imediata do certame.
A mera possibilidade de avanço do procedimento não é irrelevante, mas, diante da fragilização do fumus boni iuris e da existência de mecanismos administrativos de revisão ainda disponíveis, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a medida excepcional de suspensão.
Deve-se ponderar, ainda, a alegação de perigo da demora inverso, uma vez que o objeto envolve serviços continuados de impressão e digitalização destinados às unidades administrativas municipais.
Embora a manifestação preliminar não contenha elementos suficientes para demonstrar concretamente eventual risco de descontinuidade — como informações sobre a vigência do contrato atual ou sobre soluções transitórias disponíveis —, a natureza continuada do objeto recomenda prudência na adoção de medida suspensiva quando não evidenciada, em contrapartida, ilegalidade manifesta.
Assim, embora subsistam questões a serem aprofundadas na instrução, especialmente quanto à justificativa técnica do parâmetro de 250 ipm, ao atendimento das recomendações da Procuradoria-Geral do Município, à amplitude das regras editalícias de saneamento e à suficiência da motivação contemporânea do ato de desclassificação, os elementos atualmente disponíveis não evidenciam a presença de fumus boni iuris e periculum in mora em intensidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 38/2026.
Ressalto que o indeferimento da medida cautelar não importa antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade do certame, tampouco impede nova apreciação da tutela de urgência caso, no curso da instrução, sobrevenham elementos capazes de demonstrar risco concreto ao resultado útil do processo.
Posto isso, decido:
1) RECEBER a presente como Representação da Lei de Licitações;
2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, pelos fundamentos acima expostos;
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por seu representante legal, MÁRCIO RODRIGO OLIVEIRA FILHO, Agente de Contratação e Pregoeiro, e ANDREY CHAVES WACTAVSKI, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, bem como para PROCEDER À CITAÇÃO dos interessados, na forma regimental, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, facultando-se a juntada dos documentos que entenderem pertinentes, especialmente daqueles relacionados à fase preparatória da contratação, à justificativa técnica da exigência mínima de 250 ipm, à pesquisa de mercado correspondente e aos atos praticados no certame após a apresentação da manifestação preliminar.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625610/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO:-1623/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio em face do Município de Flórida, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 35/2026, que tem por objeto a contratação de agente de integração especializado em administrar programas de estágio para intermediar a realização de estágio remunerado.
A representante insurgiu-se contra a exigência de que a contratada mantenha escritório com endereço fixo no Município de Flórida ou em raio máximo de 70 km, ou se comprometa a instalá-lo no prazo de 30 dias após o início da vigência contratual, sustentando que a condição seria desproporcional e restritiva à competitividade.
Insurgiu-se, ainda, contra a exigência de apresentação de convênios com, no mínimo, dez instituições de ensino previamente indicadas pela Administração, juntamente com a proposta ajustada, sob pena de desclassificação. Alegou que a exigência não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, favorece empresas que já atuam na região e condiciona a participação no certame à vontade de terceiros. Sustentou, por fim, que a formalização desses convênios constitui obrigação própria da fase de execução contratual.
Questionou a exigência de apresentação dos convênios em cópias autenticadas, sob o fundamento de que o art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite outras formas de comprovação da autenticidade documental. Defendeu, assim, que a cláusula configura formalismo excessivo e impõe custos desnecessários aos licitantes.
Assim, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até a análise da matéria por este Tribunal, bem como a retificação do edital, de modo a assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.
Cumpre registrar que o Pregão Eletrônico nº 35/2026 é objeto da Representação da Lei de Licitações nº 59574-5/26, igualmente formulada pela Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio em face do Município de Flórida. Naquele processo, questiona-se exigência editalícia distinta, relativa ao registro da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR).
É o relatório.
Em análise preliminar, verifico que as alegações deduzidas na presente Representação envolvem questões que, neste momento processual, ainda não se encontram suficientemente esclarecidas pela documentação acostada aos autos.
Com efeito, a apreciação do pedido cautelar demanda, além da análise das disposições do edital apontadas como irregulares, o conhecimento dos fundamentos técnicos e administrativos que justificaram as exigências impugnadas, especialmente quanto à necessidade de manutenção de escritório no Município de Flórida ou em raio máximo de 70 km e à exigência de celebração prévia de convênios com instituições de ensino.
Mostra-se especialmente relevante conhecer a participação dos licitantes, a eventual ocorrência de inabilitações relacionadas aos pontos impugnados, os fundamentos adotados pela Administração e, sobretudo, o estágio atual da contratação.
Nesse contexto, considerando que os elementos atualmente disponíveis não permitem, com a segurança necessária, aferir a presença dos pressupostos para a adoção da medida cautelar, entendo pertinente, antes de sua apreciação, oportunizar ao Município de Flórida manifestação preliminar sobre os fatos narrados, acompanhada da documentação integral do procedimento licitatório.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Flórida, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados na Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em análise.
Na mesma oportunidade, deverá informar expressamente o estágio atual do certame, esclarecendo se houve adjudicação, homologação, celebração de contrato, início da execução ou qualquer outro ato subsequente, com a juntada da documentação pertinente.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566454/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1626/26
Vêm os autos a este Gabinete em razão do peticionamento apresentado pela SEED (peças 33 a 39) quanto ao andamento dos processos administrativos para apuração de responsabilidades – PAAR – instaurados em decorrência dos achados evidenciados na Tomada de Contas Especial relativa ao contrato n.° 199/2021, celebrado entre a aludida Secretaria e a empresa UP Eventos Ltda.
O feito foi previamente instruído pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n.° 123/2026-2ICE, peça 40) que, em pormenorizada análise da documentação juntada, concluiu que os aludidos PAAR não foram integralmente finalizados, não sendo possível, portanto, dar continuidade à presente Tomada de Contas Especial, devendo ser mantido o seu sobrestamento. A unidade propôs, por consequência, a intimação da SEED a fim de que sejam apresentados os elementos faltantes.
Pois bem.
Conforme se extrai da detida manifestação elaborada pela área técnica, o feito não se encontra apto a julgamento, devendo permanecer sobrestado, considerando a ausência de finalização dos PAAR acima mencionados.
Deste modo, acolho a diligência proposta pela unidade, a qual deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos abaixo transcritos:
b) a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação, com fixação de prazo, para

que demonstre o integral atendimento dos requisitos constantes dos Quadros 1, 2 e 3 desta instrução, apresentando, dentre os demais elementos necessários:
i. esclarecimento quanto à quantificação do dano decorrente do Achado nº 1, mediante: (1) apresentação do valor apurado, acompanhado da respectiva memória de cálculo; ou (2) justificativa fundamentada da inexistência de dano; ou (3) demonstração de que o dano foi quantificado conjuntamente com os Achados nº 3 e 4 no PAAR nº 27/2025, com a indicação da correspondência entre os fatos, das parcelas do valor apurado que decorrem da ausência de controle eletrônico de frequência e dos critérios adotados para evitar a dupla contagem de valores;
ii. informação quanto à instauração, ao andamento e ao resultado do procedimento destinado à apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente concorreram para os fatos, indispensável à perfeita identificação dos responsáveis;
iii. informação quanto à apuração do Achado nº 2, relativo à ausência de orientações formalizadas e de procedimentos padronizados para suporte na gestão e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados;
iv. demonstração das providências de cobrança dos valores apurados e dos respectivos resultados, na forma do art. 200, incisos I e II, da Lei Estadual nº 20.656/2021, com juntada dos comprovantes;
v. juntada dos relatórios do controle interno relativos a ambos os procedimentos, na forma do art. 234, caput, do Regimento Interno;
vi. especificação de todas as medidas administrativas e judiciais adotadas para o saneamento das irregularidades;
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, após o decurso do prazo, retornem à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520390/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1627/26
Vêm os autos a este Gabinete em razão do peticionamento apresentado pela SEED (peças 33 a 41) quanto ao andamento dos processos administrativos para apuração de responsabilidades – PAAR – instaurados em decorrência dos achados evidenciados na Tomada de Contas Especial relativa ao contrato n.° 83/2022, celebrado entre a aludida Secretaria e a empresa Terceirizza Facilities Ltda.
O feito foi previamente instruído pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n.° 125/2026-2ICE, peça 42) que, em pormenorizada análise da documentação juntada, concluiu que os aludidos PAAR não foram integralmente finalizados, não sendo possível, portanto, dar continuidade à presente Tomada de Contas Especial, devendo ser mantido o seu sobrestamento. A unidade propôs, por consequência, a intimação da SEED a fim de que sejam apresentados os elementos faltantes.
Pois bem.
Conforme se extrai da detida manifestação elaborada pela área técnica, o feito não se encontra apto a julgamento, devendo permanecer sobrestado, considerando a ausência de finalização dos PAAR acima mencionados.
Deste modo, acolho a diligência proposta pela unidade, a qual deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos abaixo transcritos:
b) a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação, com fixação de prazo, para que demonstre o integral atendimento dos requisitos constantes dos Quadros 1, 2 e 3 desta instrução, apresentando, dentre os demais elementos necessários:
i. comprovação da deliberação definitiva do Governador do Estado no PAAR nº 13/2025 (protocolo nº 24.381.041-8), incluída a convalidação do ato de instauração, com a respectiva certidão de trânsito em julgado administrativo;
ii esclarecimento quanto à quantificação do dano decorrente do Achado nº 1, mediante: (1) apresentação do valor apurado, acompanhado da respectiva memória de cálculo; ou (2) justificativa fundamentada da inexistência de dano; ou (3) demonstração de que o dano foi quantificado conjuntamente com os Achados nº 3 e 4 no PAAR nº 13/2025, com a indicação da correspondência entre os fatos, das parcelas do valor apurado que decorrem da ausência de controle eletrônico de frequência e dos critérios adotados para evitar a dupla contagem de valores;
iii. informação quanto à instauração, ao andamento e ao resultado do procedimento destinado à apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente concorreram para os fatos, indispensável à perfeita identificação dos responsáveis;
iv. informação quanto à apuração do Achado nº 2, relativo à ausência de orientações formalizadas e de procedimentos padronizados para suporte na gestão e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados;
v. demonstração das providências de cobrança dos valores apurados e dos respectivos resultados, na forma do art. 200, incisos I e II, da Lei Estadual nº 20.656/2021, com juntada dos comprovantes;
vi. juntada dos relatórios do controle interno relativos a ambos os procedimentos, na forma do art. 234, caput, do Regimento Interno;
vii. especificação de todas as medidas administrativas e judiciais adotadas para o saneamento das irregularidades.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, após o decurso do prazo, retornem à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541605/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1628/26
Vêm os autos a este Gabinete em razão do peticionamento apresentado pela SEED (peças 28 a 41) quanto ao andamento dos processos administrativos para apuração de responsabilidades – PAAR – instaurados em decorrência dos achados evidenciados na Tomada de Contas Especial relativa ao contrato n.° 19/2022, celebrado entre a aludida Secretaria e a empresa RH Recursos Humanos Ltda.
O feito foi previamente instruído pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n.° 124/2026-2ICE, peça 42) que, em pormenorizada análise da documentação juntada, concluiu que os aludidos PAAR não foram integralmente finalizados, não sendo possível, portanto, dar continuidade à presente Tomada de Contas Especial, devendo ser mantido o seu sobrestamento. A unidade propôs, por consequência, a intimação da SEED a fim de que sejam apresentados os elementos faltantes.
Pois bem.
Conforme se extrai da detida manifestação elaborada pela área técnica, o feito não se encontra apto a julgamento, devendo permanecer sobrestado, considerando a ausência de finalização dos PAAR acima mencionados.
Deste modo, acolho a diligência proposta pela unidade, a qual deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos abaixo transcritos:
b) a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação, com fixação de prazo, para que demonstre o integral atendimento dos requisitos constantes dos Quadros 1, 2 e 3 desta instrução, apresentando, dentre os demais elementos necessários:
i. comprovação do julgamento do recurso administrativo interposto no PAAR nº 22/2025, com cópia da respectiva decisão e da certidão de trânsito em julgado administrativo;
ii. esclarecimento quanto à quantificação do dano decorrente do Achado nº 1, mediante: (1) apresentação do valor apurado, acompanhado da respectiva memória de cálculo; ou (2) justificativa fundamentada da inexistência de dano; ou (3) demonstração de que o dano foi quantificado conjuntamente com os Achados nº 3 e 4 no PAAR nº 22/2025, com a indicação da correspondência entre os fatos, das parcelas do valor apurado que decorrem da ausência de controle eletrônico de frequência e dos critérios adotados para evitar a dupla contagem de valores;
iii. informação quanto à instauração, ao andamento e ao resultado do procedimento destinado à apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente concorreram para os fatos, indispensável à perfeita identificação dos responsáveis;
iv. informação quanto à apuração do Achado nº 2, relativo à ausência de orientações formalizadas e de procedimentos padronizados para suporte na gestão e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados;
v. demonstração das providências de cobrança dos valores apurados e dos respectivos resultados, inclusive quanto ao acionamento das garantias contratuais, na forma do art. 200, incisos I e II, da Lei Estadual nº 20.656/2021, com juntada dos comprovantes;
vi. juntada dos relatórios do controle interno relativos a ambos os procedimentos, na forma do art. 234, caput, do Regimento Interno;
vii. especificação de todas as medidas administrativas e judiciais adotadas para o saneamento das irregularidades;
viii. esclarecimento das inconsistências de referência apontadas nesta instrução.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, após o decurso do prazo, retornem à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316919/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1629/26
Vêm os autos a este Gabinete em razão do peticionamento apresentado pela SEED (peças 22 a 24), por meio do qual foram prestadas informações acerca do andamento do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidades – PAAR, instaurado em decorrência dos achados identificados na Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n.º 195/2021, celebrado entre a referida Secretaria e a empresa Deuseg Limpeza e Conservação Ltda.
O feito foi previamente instruído pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 129/2026-2ICE (peça 25), após pormenorizada análise da documentação acostada aos autos, manifestou-se pela manutenção do sobrestamento, tendo em vista que o mencionado PAAR ainda não foi definitivamente concluído.
Conforme consignado pela unidade técnica, embora já tenha sido proferida decisão sancionatória no âmbito do referido procedimento administrativo, houve a interposição de recurso, que permanece pendente de julgamento. Ademais, a Secretaria informou estar avaliando a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Nesse contexto, considerando que o PAAR ainda se encontra em curso, acompanho a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que o feito não se encontra, neste momento, apto a julgamento, devendo ser mantido o seu sobrestamento até a conclusão definitiva daquele procedimento administrativo.
Diante do exposto, mantenho o sobrestamento do feito e determino o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595745/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO:-1642/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio em face do Município de Flórida em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 35/2026 que tem por objeto a contratação de Agente de Integração especializado em administrar programas de estágio para intermediar a realização de estágio remunerado.
A representante sustentou que a exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) seria incompatível com o objeto licitado e restringiria indevidamente a competitividade, uma vez que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a

obrigatoriedade de registro em conselho profissional deveria decorrer da atividade básica exercida pela empresa ou daquela pela qual presta serviços a terceiros.
Argumentou, ainda, que a Lei nº 11.788/2008, ao disciplinar a atuação dos agentes de integração entre instituições de ensino, estudantes e concedentes de estágio, não estabeleceu a necessidade de inscrição em conselho de classe.
Acrescentou que a exigência contrariaria os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, invocando o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consignado no Acórdão nº 2.769/2014 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o registro ou inscrição em entidade profissional deve se limitar ao conselho responsável pela fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante objeto da contratação.
Nessa linha, afirmou que a cláusula poderia afastar empresas que, embora aptas à execução dos serviços de agente de integração, não possuíssem registro perante o CRA.
Assim, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento licitatório até a análise da matéria por este Tribunal, bem como a retificação do edital, com a exclusão da exigência impugnada, de modo a assegurar a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.
Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente e a análise do pedido de medida cautelar, foram solicitadas informações preliminares ao Município de Flórida.
Embora apresentada intempestivamente, conforme consignado na Informação nº 6681/26-DP (peça 23), a manifestação foi juntada às peças 11 a 22.
Em sua manifestação, o Município informou que, após reanalisar a matéria, acolheu a insurgência formulada pela Representante e promoveu a retificação do instrumento convocatório, excluindo a exigência de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR).
É o relatório.
Inicialmente, embora intempestiva, recebo a manifestação e os documentos juntados às peças 11 a 22, conforme consignado na Informação nº 6681/26-DP (peça 23), tendo em vista a pertinência de seu conteúdo para a apreciação da admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar.
Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada pela Representante consiste na exigência de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR).
Contudo, conforme informado pelo Município, a Administração acolheu a insurgência e promoveu a retificação do instrumento convocatório, excluindo a exigência questionada.
Diante disso, considerando que a providência pretendida pela Representante foi adotada pela própria Administração e que não se identifica, a partir dos elementos apresentados, necessidade de outras medidas por parte deste Tribunal, resta prejudicada a análise do pedido cautelar e esvaziado o objeto da Representação.
Ante o exposto, recebo a manifestação e os documentos juntados às peças 11 a 22 e deixo de receber a presente Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto.
Ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-610736/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-DAVI DOS SANTOS VIANA, JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
DESPACHO:-1647/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Davi dos Santos Viana em face do Município de Bocaiúva do Sul, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 53/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e realização de corrida de rua temática denominada “Corrida Mulheres pela Vida”.
O Representante sustentou que não foi indicada a dotação orçamentária destinada a suportar a despesa, tendo os documentos do certame apenas remetido a parecer contábil não disponibilizado ao público.
Alegou, ainda, que não foram publicadas a pesquisa de preços e a respectiva memória de cálculo, apesar de o valor global de R$ 39.350,00 abranger 24 componentes sem a indicação de seus preços unitários, o que teria impedido a aferição da adequação do valor estimado.
Sustentou, também, que diversos itens do objeto não foram adequadamente especificados, em razão da ausência de informações necessárias à definição dos serviços e materiais a serem fornecidos, bem como da falta de estimativa dos custos relativos aos itens cuja execução ou fornecimento caberia ao Município.
Apontou, ainda, possíveis inconsistências internas no instrumento convocatório, especialmente em relação ao número do pregão, ao critério de julgamento, aos prazos e ao regime de contratação, bem como questionou as disposições relativas à apresentação de amostras e à realização de vistoria.
Por fim, questionou a concentração de funções na Secretária Municipal de Assistência Social, a quem teriam sido atribuídas a assinatura do edital e a gestão contratual, além da assinatura do instrumento contratual.
Diante disso, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o procedimento licitatório, até que o Município regularizasse a indicação da dotação orçamentária, disponibilizasse a pesquisa de preços e corrigisse as inconsistências apontadas no edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal.
Por meio do Despacho nº 1550/26 (peça 5), antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, acompanhada da íntegra do procedimento licitatório e de informações acerca do estágio do certame.
Em atendimento, o Município apresentou esclarecimentos e juntou os documentos correlatos (peças 9 a 12). Informou que a sessão inicialmente designada não seria realizada e que o edital seria revisto e republicado, com designação de nova data e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.
Quanto à disponibilidade orçamentária, afirmou que o procedimento estava instruído com o Parecer Contábil nº 131/2026, no qual foram indicados o valor estimado de R$ 39.350,00 e a classificação da despesa no elemento 3.3.90.39, desdobramento 79.00, acompanhado de relatórios de saldos de dotações. Sustentou, assim, haver recursos orçamentários para suportar a contratação.
No tocante à pesquisa de preços, informou que a estimativa foi formada a partir de sete referências, consistentes em três propostas comerciais, nos valores de R$ 50.240,00, R$ 56.960,00 e R$ 54.615,00, e quatro contratações públicas, nos valores de R$ 28.765,00, R$ 23.520,00, R$ 43.350,00 e R$ 18.000,00. A média aritmética dessas referências correspondeu a R$ 39.350,00, valor adotado como preço máximo do certame.
Em relação à definição do objeto, o Município alegou que o Termo de Referência discriminava os 24 componentes e quantitativos exigidos da contratada e, em apartado, a estrutura que seria fornecida diretamente pela Administração.
Sobre as inconsistências internas do edital, informou que seriam corrigidas antes da republicação. Quanto à segregação de funções, esclareceu que as atribuições da Secretária Municipal de Assistência Social decorreriam do Decreto Municipal nº 353/2025 e que a condução do pregão e a fiscalização contratual estavam atribuídas a agentes distintos.
Consta, ainda, parecer da Procuradoria Municipal favorável ao prosseguimento do procedimento, condicionado, antes da publicação do edital, à ratificação fundamentada da compatibilidade das referências utilizadas na pesquisa de preços com o objeto pretendido, com revisão da estimativa, se necessária, e ao esclarecimento dos itens de responsabilidade da contratada e daqueles a serem disponibilizados pelo Município.
O parecer recomendou também a complementação da informação contábil para a identificação da dotação e da fonte efetivamente destinadas ao objeto, com confirmação do saldo e da compatibilidade da fonte com a finalidade da despesa.
Após a manifestação municipal, o Representante apresentou nova petição (peça 14). Sustentou que a retificação promovida teria corrigido apenas aspectos formais, sem solucionar as questões materiais relacionadas à individualização orçamentária, à comparabilidade das referências utilizadas na pesquisa de preços, à análise jurídica das minutas e à publicidade dos documentos da fase preparatória. Acrescentou que a nova sessão havia sido designada para 13/11/2026 e reiterou o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 53/2026.
É o relatório.
Neste momento processual, a análise deve limitar-se à verificação, em cognição sumária, da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem antecipação do exame exauriente das questões reservadas ao mérito, além da observância da proporcionalidade da intervenção, especialmente porque a paralisação de procedimento licitatório constitui providência excepcional.
No que se refere à dotação orçamentária, verifica-se que a documentação não individualizou, com precisão, qual dotação e qual fonte suportariam especificamente a contratação. Essa deficiência deverá ser esclarecida na instrução, inclusive para que se examine a compatibilidade funcional e a possibilidade de utilização da fonte escolhida.
No entanto, os elementos disponíveis não demonstram inexistência de dotação compatível, insuficiência de crédito, impossibilidade de aplicação da fonte de recursos ou intenção de assumir obrigação sem cobertura orçamentária adequada.
Com efeito, o procedimento contém o Parecer Contábil nº 131/2026, com indicação da natureza da despesa, do valor estimado e de saldos orçamentários. A própria Procuradoria Municipal solicitou a complementação da informação contábil para identificação da dotação e da fonte efetivamente destinadas ao objeto, sem apontar a inexistência de crédito orçamentário.
Assim, embora a documentação ainda não permita confirmar a adequada vinculação orçamentária da despesa, também não há elementos que evidenciem, neste momento, a ausência de recursos para suportar a contratação.
Quanto à pesquisa de preços, constata-se que o Município consultou três fornecedores e utilizou quatro referências de contratações públicas. O valor máximo de R$ 39.350,00 corresponde exatamente à média aritmética dos sete valores considerados.
A controvérsia, portanto, não reside na ausência de pesquisa ou em erro matemático na apuração do orçamento estimado, mas na pertinência das referências utilizadas para estimar o custo do objeto licitado.
Persiste, todavia, questão que recomenda exame técnico mais aprofundado: a comparabilidade material das referências. As três propostas comerciais específicas apresentaram valores superiores ao adotado no edital, enquanto as contratações públicas utilizadas incluíram valores substancialmente inferiores. Ademais, a própria pesquisa reconheceu não ter localizado contratação pública que contemplasse integralmente todos os itens e serviços pretendidos.
É necessário verificar se as propostas comerciais e as contratações públicas tomadas como parâmetro adotaram divisão equivalente de encargos, além de quantitativos e condições comparáveis. Sem essa correspondência, a comparação direta dos valores globais e a formação de média simples podem não refletir adequadamente o objeto licitado.
A dúvida é reforçada pelo parecer jurídico municipal, que condicionou o prosseguimento à ratificação fundamentada da compatibilidade das referências, com explicitação das equivalências ou dos ajustes necessários entre escopos, quantitativos e condições. Os documentos apresentados não permitem afirmar, de plano, que essa providência tenha sido cumprida de maneira suficiente.
Apesar disso, a fragilidade identificada, no estágio atual, não demonstra por si só sobrepreço, direcionamento, restrição à competitividade ou inviabilidade da execução pelo valor máximo fixado.
A avaliação da adequação metodológica depende do cotejo pormenorizado dos objetos, dos quantitativos e das responsabilidades considerados em cada referência, providência mais compatível com a instrução técnica do feito do que com o juízo sumário próprio da tutela de urgência.
Nesse contexto, embora subsistam questões que justificam o recebimento da

Representação, especialmente quanto à comparabilidade das referências utilizadas na pesquisa de preços, à individualização orçamentária, à publicidade dos documentos da fase preparatória e ao cumprimento das condicionantes do parecer jurídico, os elementos disponíveis, em cognição sumária, não permitem reconhecer a presença dos pressupostos necessários à suspensão cautelar do certame.
Diante do exposto, RECEBO a representação, mas INDEFIRO, por ora, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenham fatos ou elementos que evidenciem a presença dos requisitos necessários à tutela de urgência.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (a) inclua o Município de Bocaiúva do Sul e seu respectivo gestor como representados e realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos moldes dos artigos 278, II, 381, II e § 1º, "b", e 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756551/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1660/26
Em atenção ao Despacho nº 942/26-DPD/CMEX (peça 61), observa-se que, nos termos do Acórdão nº 2016/26 – Tribunal Pleno (peça 49), não houve julgamento de contas pela irregularidade, mas sim o julgamento de procedência de Representação, com reconhecimento de irregularidades relativas ao inadimplemento de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023 e aplicação de multa administrativa ao responsável.
Assim, considerando que a decisão não declarou irregulares as contas do Sr. Élcio Jaime da Luz, mas tão somente reconheceu irregularidades no âmbito de Representação, não há fundamento para sua inclusão na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos dos arts. 515 a 517 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e providências cabíveis.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-645300/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1664/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por André Santana Navarro em face do Pregão Eletrônico n.° 0098/2026, promovido pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná, destinado à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para cotovelo, para atendimento da demanda do CEDIME, cuja sessão pública de abertura das propostas está prevista para 10/11/2026, às 8h30.
O representante sustenta, em síntese, a existência de especificações excessivamente restritivas no Termo de Referência, capazes de limitar a competitividade, prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas e ocasionar direcionamento do certame. A insurgência concentra-se na exigência de que determinados itens dos lotes 2, 4 e 6 sejam fabricados exclusivamente em liga metálica de titânio, sem previsão da possibilidade de fornecimento de produtos confeccionados em aço inoxidável.
Argumenta que a exigência seria impertinente e irrelevante para a funcionalidade dos produtos, em afronta ao artigo 9°, inciso I, alínea "c", da Lei n.° 14.133/2021, além de restringir o universo de fornecedores. Afirma que, em contratações similares, admite-se a utilização tanto de titânio quanto de aço inoxidável, sem comprometimento da eficácia e da segurança dos materiais, os quais, de todo modo, devem observar os requisitos de regulamentação da ANVISA.
Invoca, nesse sentido, o Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde, segundo o qual as especificações técnicas devem ser claras, objetivas e compatíveis com os produtos disponíveis no mercado, evitando funcionalidades desnecessárias ou supérfluas. Defende, assim, que a descrição dos itens deveria admitir alternativamente aço inoxidável ou titânio.
Acrescenta que os materiais implantáveis de traumatologia fabricados exclusivamente em titânio teriam preço até quatro vezes superior ao dos equivalentes confeccionados em aço inoxidável, embora supostamente apresentem a mesma eficácia, circunstância que poderia resultar em contratação mais onerosa para a Administração.
Ao final, sustenta que as especificações constantes do edital devem ser revistas e que, diante da proximidade da sessão pública, mostra-se necessária a suspensão do procedimento para impedir a concretização das irregularidades apontadas.
Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-645386/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
PROCURADOR:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO
DESPACHO:-1665/26
Trata-se de Representação formulada por Ana Cristina Nascimento Santos em face do Pregão Eletrônico n.° 0098/2026, promovido pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná, destinado à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para cotovelo, com sessão pública prevista para 10/11/2026, às 8h30.
A sua insurgência concentra-se na exigência de que a empresa contratada disponibilize profissional denominado "instrumentador", ao qual o Termo de Referência atribui, entre outras funções, o acompanhamento de procedimentos cirúrgicos quando solicitado, presença no centro cirúrgico com antecedência de 30 minutos, transporte dos materiais para a sala cirúrgica, conferência dos materiais com a equipe médica, controle dos instrumentais utilizados no procedimento, substituição daqueles eventualmente danificados e, após a cirurgia, encaminhamento dos instrumentais ao expurgo, avaliação de suas condições de uso e substituição dos itens danificados ou desgastados no prazo máximo de duas horas.
Segundo a representante, tais atribuições extrapolariam as atividades que poderiam ser desempenhadas por profissional vinculado à empresa fornecedora dos materiais e seriam próprias dos profissionais integrantes da equipe de saúde da instituição hospitalar.
Para tanto, invoca o artigo 30 da RDC n.° 63/2011 da ANVISA, o artigo 1° da Resolução CFM n.° 1.490/1998, o artigo 2° da Resolução COFEN n.° 214/1998 e os itens 6.1 e 6.2 do Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME do Ministério da Saúde.
Argumenta que a composição da equipe cirúrgica compete ao cirurgião titular e que o instrumentador integrante dessa equipe deve estar vinculado ao corpo clínico médico ou de enfermagem da instituição, e não à empresa responsável pelo fornecimento dos materiais.
Também se reporta ao Parecer CFM n.° 22/2018, segundo o qual a atuação de profissionais vinculados a empresas fornecedoras de materiais médicos deve restringir-se à orientação técnica relativa aos instrumentais representados, mediante autorização do diretor técnico ou clínico do estabelecimento hospitalar e sem acesso ao campo operatório, não se confundindo sua atuação com a do instrumentador cirúrgico. A partir disso, defende que eventual necessidade de apoio técnico por parte da empresa contratada deveria ser satisfeita mediante a disponibilização de "orientador técnico", com atribuições expressamente delimitadas no Termo de Referência e sem participação na equipe ou no procedimento cirúrgico.
Em reforço à tese, menciona precedentes e manifestações de diversos órgãos de controle.
Ao final, sustenta que as disposições editalícias demandam revisão, de modo a impedir que profissional vinculado à empresa fornecedora desempenhe atribuições próprias da equipe cirúrgica ou tenha acesso ao campo operatório. Em sede cautelar, requer a suspensão do certame e, no mérito, a retificação ou anulação do edital.
De antemão, observo que o presente expediente foi distribuído por dependência ao de n.° 645300/26, eis que ambos tratam do mesmo processo licitatório, sendo adequado, inclusive, que passem a tramitar de forma unificada, devendo ser promovido o respectivo apensamento.
Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo imprescindível a prévia oitiva do ente licitante para que apresente manifestação preliminar acerca dos fatos ora descritos.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (i) promover o apensamento destes autos aos de número 645300/26 e (ii) intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos.
Destaco, aliás, que no processo n.° 645300/26 o ente licitante também foi instado a apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos lá questionados, sendo possível que a resposta seja apresentada de forma unificada.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 628503/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADORES: CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1745/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Empórios Indústria e Comércio Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2025, Processo Administrativo n.º 144/2025, realizado pelo Município de Colombo, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento através do Sistema de Registro de Preços, de Uniformes Escolares, com entrega ponto – a – ponto para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Colombo".
De acordo com a petição inicial (peça 3), a Representante participou do certame e, após a exclusão das licitantes inicialmente mais bem classificadas, foi convocada para apresentação das amostras e da documentação técnica, tendo apresentado proposta no valor de R$ 7.999.600,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), além das amostras e de 161 (cento e sessenta e um) laudos

técnicos exigidos.
Relata que, na avaliação inicial, foram formulados 7 (sete) apontamentos acerca dos materiais apresentados, sendo 4 (quatro) referentes à identificação cromática dos materiais n.° 05, 06, 07 e 14; e 3 (três) relativos à composição dos materiais 07, 11 e 12. Afirma que, no posterior julgamento administrativo, as divergências de composição deixaram de fundamentar sua exclusão, remanescendo a reprovação dos quatro materiais por questões cromáticas.
Sustenta que o item 1.12.1[1] do edital admitia expressamente tolerância técnica para variação de cor equivalente ao grau 4 da escala cinza, parâmetro que, segundo a Representante, também teria sido confirmado previamente pela Secretaria Municipal de Educação em resposta à impugnação apresentada por outra licitante.
Alega, contudo, que a decisão administrativa manteve sua desclassificação sob o fundamento de que o instrumento convocatório não previa margem de tolerância para variação de cores, considerando o padrão Pantone como requisito eliminatório. Para a Representante, essa motivação seria incompatível com a regra estabelecida no edital, caracterizando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da motivação.
Argumenta que não pretende obter deste Tribunal declaração de conformidade das amostras ou substituir o juízo técnico da Administração, mas que seja reconhecida a necessidade de aplicação integral do critério previsto no edital, com nova avaliação dos materiais 05, 06, 07 e 14 pela própria Administração, mediante consideração da referência Pantone e da tolerância cromática estabelecida no item 1.12.1.
Afirma ainda que, após sua desclassificação e a exclusão das demais licitantes, o Pregão Eletrônico n.º 57/2025 foi declarado fracassado. Posteriormente, o Município instaurou o Pregão Eletrônico n.º 61/2026, destinado novamente ao fornecimento de uniformes escolares, posteriormente retirado de andamento, havendo previsão administrativa de publicação de novo procedimento licitatório.
A Representante informa também que a legalidade de sua desclassificação foi submetida ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança n.º 6001954-60.2026.8.16.0029, atualmente em fase recursal, defendendo, contudo, a independência entre as instâncias judicial e de controle externo.
Em sede cautelar, requer que o Município de Colombo se abstenha de deflagrar, publicar, instaurar ou promover novo procedimento licitatório destinado ao fornecimento de uniformes escolares para atendimento da mesma necessidade administrativa objeto dos Pregões Eletrônicos n.º 57/2025 e n.º 61/2026. Subsidiariamente, requer que eventual nova licitação possa prosseguir, mas sem adjudicação, homologação, formalização de Ata de Registro de Preços, celebração de contrato ou prática de ato equivalente que consolide a contratação, até ulterior deliberação desta Corte.
No mérito, requer o reconhecimento da irregularidade da decisão que manteve sua desclassificação sem aplicação da tolerância técnica prevista no item 1.12.1 do edital, com o retorno do Pregão Eletrônico n.º 57/2025 à fase pertinente para nova avaliação dos materiais pela Administração, além da invalidação, na extensão necessária, dos atos subsequentes dependentes da desclassificação.
É o relatório.
Primeiramente, cumpre destacar que a matéria tratada neste feito guarda relação com a Representação da Lei de Licitações n.º 641093/25, que também tem por objeto o Pregão Eletrônico n.º 57/2025, na qual foram formulados questionamentos acerca das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, inclusive no que se refere aos parâmetros cromáticos e respectivas margens de tolerância.
O processo mencionado já está devidamente instruído e aguarda julgamento de mérito, motivo pelo qual deixo de determinar o apensamento deste feito àqueles autos. De todo modo, a existência de processo anterior relacionado ao mesmo certame recomenda cautela quanto ao processamento de nova Representação que possa resultar em sobreposição de objetos ou duplicidade de apreciação por esta Corte.
No caso, contudo, entendo que a questão ora submetida possui contornos suficientemente específicos e distintos para justificar seu processamento.
A Representante não contesta a existência nem a validade do critério de tolerância cromática estabelecido no edital. Ao contrário, fundamenta sua pretensão nessa previsão para alegar que a Administração deixou de aplicá-la na avaliação das amostras e no julgamento do recurso administrativo.
A insurgência, portanto, não se confunde com os questionamentos formulados no Processo n.º 641093/25, uma vez que não se dirige ao conteúdo da regra editalícia, mas à sua alegada inobservância na aplicação concreta do edital.
Portanto, com fundamento no art. 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII[3], do Regimento Interno, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, para apuração específica acerca da observância do critério de tolerância cromática previsto no item 1.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2025 na avaliação dos materiais 05, 06, 07 e 14 e na decisão administrativa que manteve a desclassificação da Representante.
Quanto ao pedido de medida cautelar, por outro lado, entendo por seu indeferimento, dado que, conforme apontado pela própria Representante, o Pregão Eletrônico n.º 57/2025 foi declarado fracassado e o posterior Pregão Eletrônico n.º 61/2026 foi retirado de andamento.
Assim, não se verifica, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há procedimento licitatório em curso sobre o qual possa recair a providência cautelar pretendida.
A circunstância de o Município ter indicado a intenção de promover futura contratação não altera essa conclusão. Sem a publicação de novo instrumento convocatório, não é possível aferir se eventual certame reproduzirá as condições relacionadas à controvérsia destes autos, de modo que a concessão da medida cautelar estaria fundada em situação futura e ainda incerta.
Desse modo, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
Diante do exposto, decido:
a) Pelo indeferimento do pedido cautelar;
b) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno;
c) Pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal; e de Luciane Dala Valle Correia de Freitas, responsável pelo Edital do Pregão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.
Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. 1.12.1. Considerando que as variações inerentes aos processos industriais de tingimento e acabamento têxtil, será admitida tolerância técnica de variação de cor, conforme o seguinte parâmetro: a) Avaliação visual (método Padrã
o): A variação máxima aceitável será equivalente ao grau 4 (quatro) da escala cinza para alteração de cor.
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 576180/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SUPER GAS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1805/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Super Gás Ltda., em face dos atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, Processo Administrativo n.º 46/2026, promovido pelo Município de Tuneiras do Oeste, destinado à aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos e equipamentos da Administração Municipal.
De acordo com o contido nos autos (peças 3/4), na sessão de 17/08/2026, foram declaradas vencedoras as empresas Auto Posto Ana Olinda Ltda., nos itens Diesel S10, a R$ 5,53/L, gasolina aditivada, a R$ 5,34/L, e etanol, a R$ 3,02/L; e V. H. Auto Posto Ltda., nos itens Diesel S500, a R$ 5,23/L, e gasolina comum, a R$ 5,32/L.
Contudo, a Representante teria obtido cotações de distribuidoras que indicavam custos de aquisição de R$ 6,06/L para o Diesel S10, R$ 5,39/L para a gasolina aditivada, R$ 3,12/L para o etanol, R$ 5,36/L para o Diesel S500 e R$ 5,37/L para a gasolina comum, todos superiores aos preços vencedores.
Diante desse cenário, a Representante teria interposto recurso administrativo, alegando, em síntese, indícios de inexequibilidade das propostas vencedoras e a necessidade de diligência para sua verificação concreta. Sustentou que os preços ofertados estariam abaixo dos custos de aquisição praticados no mesmo período e questionou a negociação realizada no certame, especialmente a contraproposta de R$ 5,53/L formulada pelo Pregoeiro para o Diesel S10.
Com base no volume estimado de 520.000 litros, projetou diferença de R$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) entre os custos de aquisição levantados e os valores das propostas, antes de considerados frete, despesas operacionais, perdas, tributos e capital de giro. Desse total, R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) corresponderiam apenas ao Diesel S10.
Ressaltou que a diferença apurada não comprovaria, por si só, a inexequibilidade, mas configuraria indício objetivo suficiente para justificar diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 10.4 do edital.
Ainda assim, o recurso administrativo teria sido indeferido. Para afastar as dúvidas sobre a exequibilidade, a Administração considerou suficientes os documentos apresentados pelas vencedoras, que, segundo a Representante, consistiam em balanços, dados de faturamento, declaração de relacionamento comercial e nota técnica contábil.
A Representante sustenta, porém, que esses documentos não demonstrariam as condições econômicas concretas das propostas, pois não indicariam o custo efetivo de aquisição dos combustíveis, a margem unitária, a disponibilidade de estoque nem as condições de reposição durante a execução contratual. Afirma que a capacidade financeira geral das empresas e o relacionamento comercial com fornecedores não comprovariam, isoladamente, a viabilidade do fornecimento pelos preços ofertados.
Acrescenta que a Nota Técnica n.º 042/2026 declararia não constituir auditoria, perícia ou garantia de desempenho e se limitaria a apontar que, “à primeira vista”, não haveria indícios contábeis imediatos de inviabilidade. Argumenta também que a análise não teria considerado notas fiscais de aquisição, cotações de distribuidoras ou contratos de fornecimento que demonstrassem o custo efetivo dos produtos.
A Representante contesta, ainda, os fundamentos utilizados pela Administração para manter as propostas vencedoras. Alega que a decisão teria dispensado a diligência e, simultaneamente, considerado que os documentos apresentados depois pelas vencedoras supriram essa ausência. Sustenta também que a análise administrativa se concentrou na habilitação e na capacidade econômico-financeira das licitantes, embora o recurso questionasse especificamente a exequibilidade dos preços.
Questiona também o uso do percentual de 50% do valor orçado como critério para afastar os indícios de inexequibilidade. Segundo argumenta, o simples fato de as propostas superarem esse limite não comprovaria sua viabilidade, permanecendo necessário verificar concretamente a compatibilidade dos preços com os custos dos insumos e encargos de mercado.
Por isso, defende a apuração da exequibilidade das propostas, mediante a apresentação, pelas vencedoras, de documentos que demonstrem as condições comerciais para adquirir e fornecer os combustíveis pelos preços ofertados. Ressalta, contudo, não pretender que lhes sejam atribuídos os mesmos custos suportados pela Representante.
Em sede cautelar, requer que o Município, antes de autorizar novos fornecimentos ou pagamentos, exija das empresas vencedoras a comprovação individualizada da exequibilidade de seus preços. Caso sejam utilizados estoques adquiridos anteriormente, pede também a comprovação da quantidade disponível, do custo unitário e das condições de reposição durante a execução.
Quanto ao perigo da demora, sustenta que a contratação abrange o fornecimento de 520.000 litros de combustíveis para veículos e equipamentos municipais. Assim, eventual insuficiência econômica das propostas poderia gerar pedidos precoces de

reequilíbrio, atrasos, redução das entregas ou interrupção do abastecimento.
Postula, também, que o Município se abstenha de conceder eventual reequilíbrio econômico-financeiro fundado em circunstâncias já existentes ou previsíveis à época da apresentação das propostas, sem prévia análise e comunicação a este Tribunal, bem como que encaminhe a esta Corte a documentação produzida e a correspondente manifestação técnica acerca da exequibilidade de cada item. Subsidiariamente, caso a suspensão integral possa comprometer a continuidade de serviço essencial, requer sejam autorizados apenas os fornecimentos estritamente indispensáveis até a conclusão da diligência.
Ao final, requer o conhecimento da Representação, a concessão da medida cautelar, a intimação do Município, da Agente de Contratação e das empresas vencedoras, a apuração da suficiência da motivação adotada no julgamento do recurso administrativo e, se não comprovada a exequibilidade, a adoção das providências previstas no art. 59, incisos III e IV, da Lei n.º 14.133/2021.
Por meio do Despacho n.º 1592/26 – GCFSC (peça 6), determinei a intimação da Representante para comprovar sua legitimidade processual, mediante apresentação de seu ato constitutivo e dos documentos que demonstrassem os poderes de representação de Teder Eugenio Skiba.
Em cumprimento, a Representante apresentou seu contrato social (peça 10), no qual consta Teder Eugenio Skiba como sócio administrador, com poderes de representação legal da sociedade.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a presente Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no art. 30[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], uma vez que foram apresentados elementos mínimos que justificam a apuração das irregularidades noticiadas.
Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por sua vez, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:
O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).
No caso em análise, embora os elementos apresentados pela Representante justifiquem o recebimento do feito e o aprofundamento da instrução processual, compreendo que, neste momento, não estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida.
Conforme relatado, a documentação apresentada indica que os preços ofertados pelas empresas vencedoras seriam inferiores às cotações de aquisição obtidas pela Representante junto às distribuidoras de combustíveis em período contemporâneo à realização do certame.
Contudo, entendo que a circunstância de determinada empresa apresentar preços inferiores aos custos de aquisição suportados por outra licitante não permite concluir, isoladamente, pela inexequibilidade de sua proposta, uma vez que as condições comerciais podem variar de acordo com os fornecedores, os volumes negociados, os estoques disponíveis e as estratégias empresariais adotadas.
De igual maneira, a comparação com preços históricos de contratações anteriores ou com valores de revenda praticados em outros Municípios não constituem, por si só, demonstração da inviabilidade econômica das propostas vencedoras.
Por outro lado, verifico que a documentação apresentada pelas empresas vencedoras, especialmente a Nota Técnica n.º 042/2026 (peça 4, fls. 104/105), concentra-se na análise de sua situação contábil, faturamento e capacidade econômico-financeira geral das empresas, sem demonstrar individualizadamente os custos efetivos de aquisição dos combustíveis pelos preços ofertados.
Essa circunstância, embora não comprove a inexequibilidade das propostas, aponta para a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca das condições econômicas consideradas pela Administração para afastar os questionamentos apresentados no recurso administrativo e sua compatibilidade com o art. 59, § 2º[3], da Lei n.º 14.133/2021.
Entretanto, a necessidade de aprofundamento acerca da análise administrativa não implica, no presente caso, no reconhecimento da probabilidade do direito.
Outrossim, quanto ao perigo da demora, verifico que a Representante fundamenta seu pedido na possibilidade de que os preços ofertados ocasionem dificuldades futuras de fornecimento, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou interrupção do abastecimento da frota municipal.
Todavia, não foram apresentados elementos que demonstrem a ocorrência de atrasos, recusas de fornecimento, pedidos de reequilíbrio ou outras circunstâncias concretas que indiquem a incapacidade das empresas vencedoras de cumprir as obrigações assumidas.
Assim, embora os riscos apontados mereçam acompanhamento, as alegações encontram-se, neste momento, fundamentadas em consequências hipotéticas da possível inexequibilidade das propostas.
Destaco, ainda, que a medida pretendida, ao condicionar a autorização de novos fornecimentos e pagamentos à prévia comprovação da exequibilidade, poderá comprometer a continuidade do abastecimento dos veículos e equipamentos municipais, inclusive daqueles destinados à prestação de serviços essenciais.
Nesse contexto, compreendo que os elementos apresentados não são suficientes para autorizar, neste momento, a adoção de medida restritiva à execução contratual.
Ressalto, por fim, que a apresentação dos documentos relativos às condições comerciais das empresas vencedoras, à análise administrativa da exequibilidade e à situação atual dos fornecimentos constitui providência essencialmente instrutória, que poderá ser adequadamente obtida mediante o exercício do contraditório, sem necessidade de interferência imediata na execução contratual.
Diante deste cenário, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.
Em face do exposto, decido:
1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;
2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII[5], do Regimento Interno;
3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e das empresas Auto Posto Ana Olinda Ltda. e V. H. Auto Posto Ltda., para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entenderem pertinentes, especialmente e de forma organizada:
a) Esclarecimentos sobre a análise da exequibilidade das propostas vencedoras, indicando os elementos considerados pela Administração para afastar os indícios apresentados pela Representante, especialmente as cotações contemporâneas de aquisição dos combustíveis;
b) Documentação que demonstre as condições comerciais e econômicas que fundamentaram os preços ofertados pelas empresas vencedoras e outros elementos aptos à demonstração da exequibilidade dos respectivos itens;
c) Informações sobre a situação atual das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 26/2026, acompanhadas dos respectivos instrumentos contratuais, caso formalizados, e da indicação dos quantitativos fornecidos, pagamentos realizados e eventuais ocorrências de atrasos, recusas de fornecimento ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; e
d) Esclarecimentos sobre os critérios utilizados na negociação do preço do Diesel S10, especialmente quanto à utilização dos valores praticados no Pregão Eletrônico n.º 24/2026 como referência para a contraproposta formulada pela Agente de Contratação.
Após a apresentação das defesas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3__. Art. 59. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
__4__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 195194/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADOS: WALCIR JOAQUIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1806/26
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 2316/26 (peça 13), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 13, fls. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 219557/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADOS: CLAUDIO APARECIDO BERNIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1807/26
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Iguaraçu, Sr. Claudio Aparecido Bernin, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por meio do Despacho n.º 1438/26 - GCFSC (peça 13), foi determinada a intimação do Município para que apresentasse contraditório acerca do opinativo pela irregularidade das contas emitido pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1801/26 (peça 12), no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias.
Devidamente cientificada, a municipalidade protocolou petição intermediária consubstanciada no Ofício n.º 6754/2026 (peça 17, comprovada pela peça 16), solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o oferecimento de manifestação, justificando o pedido na complexidade e no expressivo volume de dados e informações a serem examinados pelo Poder Executivo local.
É o relatório.
Diante das justificativas apresentadas, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução n.º 01/2006), RECEBO a petição intermediária e DEFIRO o pleito do Município de Iguaraçu, deferindo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem interrupção do cômputo inicial.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e controle dos prazos.
Transcorrido o prazo deferido, com ou sem a juntada de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de seus respectivos pronunciamentos, retornando após a esta Relatoria para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 220962/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADOS: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
PROCURADORES: WASHINGTON RAFAEL PROENCA DA FONSECA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1808/26

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Assai, Sr. Michel Angelo Bomtempo, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por meio do Despacho n.º 1434/26 - GCFSC (peça 10), foi determinada a intimação do Município para que apresentasse contraditório acerca do opinativo pela irregularidade das contas emitido pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1754/26 (peça 11), no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias.
Devidamente cientificada, a municipalidade protocolou petição intermediária (peça 24, comprovada pela peça 11), solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o oferecimento de manifestação, justificando o pedido na complexidade e no expressivo volume de dados e informações a serem examinados pelo Poder Executivo local.
Conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 26), o termo final originalmente previsto para resposta ao contraditório é a data de 22/10/2026, restando demonstrada a tempestividade do pleito formulado em 22/10/2026.
É o relatório.
Diante das justificativas apresentadas, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução n.º 01/2006), RECEBO a petição intermediária e DEFIRO o pleito do Município de Assai, deferindo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem interrupção do cômputo inicial.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e controle dos prazos.
Transcorrido o prazo deferido, com ou sem a juntada de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de seus respectivos pronunciamentos, retornando após a esta Relatoria para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 610230/26
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: 5PDJDPAPPD
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1810/26

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informando que promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.26.080201-5, instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação de servidor para o exercício de cargo de Inspetor de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Por meio da Informação nº 414/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica encaminhou o feito a Presidência para ciência, "com a sugestão de que seja dado ciência ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a fim de que seja dado cumprimento ao item III.b da presente comunicação".
Ciente a Presidência, encaminhou o feito a este Gabinete para ciência e providências cabíveis.
É o relatório.
Diante do exposto, dou ciência da comunicação do Ofício nº 1126/2026-GAB e da Promoção de Arquivamento proferida nos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.26.080201-5 da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, registrando a ausência de providências ou diligências pendentes no âmbito deste Gabinete e da 6ª Inspetoria de Controle Externo.
Todavia, antes da promoção do arquivamento definitivo e considerando a matéria versada nos autos, determino a remessa do feito à Corregedoria-Geral (GCG), para formal ciência e manifestação conclusiva acerca de eventuais providências no âmbito de suas competências.
Após a manifestação ou escoado o prazo pertinente sem oposição, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento definitivo, nos moldes já deliberados no Despacho nº 5427/26-GP (peça) e no art. 16, LVIII, do Regimento Interno desta Corte[1] .
Publique-se
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 541521/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADOS: F.G. ENGENHARIA LTDA, I. C. GERI & CIA LTDA, JOSE ALBERTO GERI, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1815/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por I. C. GERI & CIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, versando sobre alegadas irregularidades na condução da Concorrência Eletrónica SRP n.º 009/2026, cujo objeto consiste no registo de preços para a futura e eventual construção de 100 casas pré-moldadas de 44m², com valor estimado de R$ 8.815.490,00.
Por intermédio do Despacho n.º 1475/26 - GCFSC, admiti o processamento da presente Representação, indeferi o pedido de medida cautelar por ausência dos pressupostos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinei a citação dos interessados e fixei o encaminhamento sucessivo dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC).
Devidamente citados, o Senhor Prefeito Municipal Lucas Machado Ribeiro e o Município de Reserva apresentaram manifestação prévia (peça 34), pugnando pela regularidade da inabilitação da Representante e da habilitação da adjudicatária. Constatada a devolução inicial do ofício citatório dirigido à empresa F.G. ENGENHARIA LTDA. (peça 32), a Diretoria de Protocolo expediu novo expediente citatório (Ofício n.º 4298/26-OCN-DP, peça 36).
Vieram os autos conclusos em virtude da Informação n.º 6787/26 da Diretoria de Protocolo, reportando a juntada da Petição Intermediária n.º 630427/26 (peças 37/41), mediante a qual a Representante noticia a emissão e readequação de empenhos no valor de R$ 1.700.000,00 e requer a renovação e reapreciação urgente da tutela cautelar para suspensão dos atos decorrentes da Ata de Registo de Preços n.º 246/2026.
É o relatório.
Em análise preambular dos novos elementos aduzidos pela peticionante, verifica-se que não restaram demonstrados factos supervenientes com magnitude bastante para alterar o juízo de cognição sumária proferido no Despacho n.º 1475/26-GCFSC.
A Representante sustenta a configuração do periculum in mora sob a alegação de que a emissão das notas de empenho ordinárias n.º 005736 e n.º 005737 e sua posterior substituição, em 20/10/2026, pelos empenhos n.º 006367 e n.º 006370 ambos perfazendo o montante total de R$ 1.700.000,00 demonstraria risco concreto e iminente ao resultado útil do processo.
Todavia, como já sublinhado na deliberação pregressa, o procedimento licitatório decorre do Sistema de Registo de Preços (SRP), mecanismo concebido para aquisições e contratações graduais da Administração de acordo com as necessidades públicas do exercício. A emissão dos empenhos e as subsequentes notas de estorno justificadas pela Secretaria de Planeamento (Ofício n.º 429/2026) para fins de estrita mudança de fonte orçamentária (da fonte 00628 para a 00629) traduzem atos de gestão orçamentária e financeira regulares da municipalidade. A própria Representante reconhece expressamente na sua petição que a simples emissão de empenho não atesta a execução física da obra ou o início imediato de etapas de construção.
Nesse contexto, o quadro fático permanece inalterado quanto à ausência de risco iminente de dano de difícil reparação que não possa ser plenamente recomposto quando da análise definitiva de mérito por esta Corte de Contas.
No tocante à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), a peticionante apenas repisa as teses técnicas de equivalência construtiva entre o método de paredes de betão armado moldadas in loco (regido pela ABNT NBR 16055) e o método construtivo de casas em alvenaria pré-moldada (regulado pela ABNT NBR 9062), exigido pelo item 10.1, V, alínea "e", do edital.
Não obstante as argumentações e o laudo técnico anexado pela Representante, permanecem hígidos e inabalados os fundamentos consubstanciados no Despacho anterior:
1. A estrita vinculação ao instrumento convocatório precluso, haja vista que a licitante participou da sessão de disputa sem interpor prévia impugnação administrativa ao edital acerca das exigências de método executivo;
2. A prerrogativa técnica e discricionária da Administração Municipal de estabelecer as soluções estruturais e diretrizes metodológicas mais convenientes ao interesse local, ressaltando que o sistema pré-moldado envolve etapas logísticas, fabris, de transporte, içamento e encaixe de peças que não se confundem de plano com a betonagem contínua em canteiro de obras; e
3. A subsistência de fundadas dúvidas quanto à exterioridade, impessoalidade e suficiência dos atestados e certidões técnicas acostados pela representante, que apontam relações contratuais dentro de empreendimentos próprios ou do mesmo grupo económico familiar.
Por fim, e com expressiva relevância, permanece incólume o perigo de dano reverso (periculum in mora inverso). O objeto licitado destina-se ao suprimento de graves carências de habitação popular e de interesse social no Município de Reserva. A suspensão liminar dos atos de registo de preços geraria lesão reflexa severa e desproporcional à coletividade, retardando indevidamente políticas públicas essenciais voltadas à dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade.
Assim, inexistem os pressupostos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e nos arts. 282, § 2.º, e 400 do Regimento Interno do TCE-PR para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Pelo exposto, com esteio nas disposições regimentais aplicáveis:
I. RECEBO a Petição Intermediária n.º 630427/26 (peças 37/41); contudo, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR postulada por I. C. GERI & CIA LTDA., ratificando integralmente os termos e fundamentos exarados no Despacho n.º 1475/26-GCFSC, em razão da não demonstração de alteração do quadro fático ou de risco iminente irreparável pela emissão/remanejamento de empenhos, da persistência de dúvidas substantivas acerca do acervo técnico invocado e da configuração de evidente perigo da demora inverso prejudicial ao interesse público habitacional da municipalidade;
II. DETERMINO que se aguarde a devolução aos autos do Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP) referente à citação da interessada F.G. ENGENHARIA LTDA., expedida por meio do Ofício n.º 4298/26-OCN-DP, para o regular cômputo do prazo de contraditório de 15 (quinze) dias úteis;
III. RATIFICO o prosseguimento da instrução processual nos estritos termos do despacho anterior.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde o decurso do prazo de contraditório outorgado à interessada F.G. ENGENHARIA LTDA., mediante o Ofício n.º 4298/26-OCN-DP.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Obras Públicas para análise técnica e manifestação no âmbito de sua competência, logo após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações. Posteriormente, retornar os autos conclusos, depois de cumpridas e certificadas todas as comunicações e manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 432897/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: JETRO SANTOS CALISTO, LUCAS DE BARROS PELUSO, MAC ENGENHARIA SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, MARCELO ANGELINI CELESTE, MARCIO LUCIMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ODETE DA SILVA CACILHA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADORES: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1821/26
Em atenção à Certidão de Decurso de Prazo n.° 1064/26 – DP (peça 109), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação da Prefeita do Município de Antonina, Rozane Maristela Benedetti Osaki, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, nos termos do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)
III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 630966/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1836/26
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, por intermédio do Procurador-Geral Dr. Gabriel Guy Léger, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Paranavaí, tendo em vista a apuração da regularidade da fonte de custeio do décimo terceiro salário calculado sobre a média da Verba Honorária de Atividade Jurídica dos Procuradores Municipais, que teria sido paga com recursos ordinários do orçamento municipal.
O Ministério Público de Contas relatou que a origem da controvérsia são os autos de Denúncia n.º 45730/23, que apontava supostas irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais de Paranavaí.
Explicou que, segundo a Denúncia: (I) os Procuradores teriam recebido décimo terceiro salário calculado sobre os honorários sucumbenciais com recursos dos cofres municipais; (II) uma Procuradora aposentada continuaria recebendo a Verba Honorária de Atividade Jurídica; e (III) o Procurador-Geral, então ocupante de cargo exclusivamente comissionado, perceberia a mesma verba paga aos Procuradores concursados. Informou que a Denúncia foi arquivada sem exame de mérito, diante da ausência dos requisitos formais de admissibilidade, mas que a relevância dos fatos motivou a instauração, de ofício, da Notícia de Fato n.º 08/2023 (peça 3, fl. 3).
Narrou que, na sequência, por meio da Portaria n.º 07/2023 (peça 3, fl. 2), a então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba, instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar n.º 06/2023, autuado sob n.º 334103/23, destinado a verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Paranavaí, e autorizou o Núcleo de Análise Técnica a realizar as diligências necessárias à elucidação dos fatos.
Relatou que, no âmbito das diligências realizadas pelo Núcleo de Análise Técnica, especialmente por meio das demandas CACO n.º 250482 e 252136, foram inicialmente delimitados 4 (quatro) pontos: divergência entre os valores de honorários pagos aos beneficiários; pagamento da verba à Procuradora aposentada; pagamento ao Procurador-Geral ocupante de cargo comissionado; e pagamento do décimo terceiro salário calculado sobre a média dos honorários sucumbenciais. Ressaltou que, para a presente Tomada de Contas Extraordinária, a questão foi delimitada ao último ponto, especificamente à origem dos recursos empregados no pagamento do reflexo da verba honorária no décimo terceiro salário.
Informou que a diligência n.º 252136 (peça 3, fl. 248) buscou justamente esclarecer a questão, solicitando ao Município de Paranavaí documentação comprobatória acerca da origem dos valores empregados no décimo terceiro salário.
Aduziu que, em resposta, por meio do Ofício n.º 98/2023 (peça 3, fl. 249), o Município declarou expressamente que o 13º (décimo terceiro) salário era pago com recursos públicos, sustentando que se tratava de remuneração e invocando o art. 55 da Lei Municipal n.º 3.891/2012[1] (peça 5) como fundamento para a inclusão da média das vantagens percebidas nos doze meses anteriores.
Argumentou que a legislação que estruturava a Verba Honorária de Atividade Jurídica é a Lei Municipal n.º 4.507/2016 (peça 4), a qual disciplinava o pagamento dos honorários de sucumbência e, após alterações legislativas, passou a destinar 95% dos valores efetivamente arrecadados ao pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica e os 5% restantes ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Procuradores. Destacou que a mesma norma determina a apuração mensal da verba e sua divisão entre os beneficiários legalmente previstos, bem como, estabelece que a quantia mensal decorre do montante efetivamente arrecadado no mês anterior.
Acrescentou, por outro lado, que a Lei n.º 3.891/2012 (peça 5) disciplina o regime jurídico geral dos servidores municipais e estabelece, em seu artigo 55, que o 13º (décimo terceiro) salário é composto pelo vencimento básico acrescido do anuênio percebido em dezembro e pela média aritmética das demais vantagens percebidas nos doze meses anteriores. Observou que foi esse dispositivo que serviu de suporte ao entendimento municipal de que a média da verba honorária deveria integrar o cálculo da gratificação natalina.
Relatou que a análise do procedimento conduziu à emissão do Parecer Ministerial n.º 480/2023 (peça 3, fl. 410), seguido de Recomendação Administrativa ao Município. Quanto ao ponto ora relevante, informou que recomendou ao ente que se abstivesse de pagar o décimo terceiro relativo à média da Verba Honorária de Atividade Jurídica com recursos públicos do orçamento municipal, além de promover medidas destinadas à recomposição dos valores pagos nos cinco exercícios anteriores. Vejamos (peça 3, fls. 419 e 420):

> Ante o exposto, com fundamento nos artigos 21 e 24 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC-PR, este Ministério Público de Contas expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao atual Prefeito de Paranavaí, Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, com cientificação do Procurador-Geral, Sr. Benjamim Marçal Costa, e do Controlador Interno, Sr. Carlos Alberto Vieira; recomendando-lhe que se **ABSTENHA** de efetuar o pagamento de 13º salário relativo à média da *Verba Honorária de Atividade Jurídica*, prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 4.507/2016, aos servidores elencados no art. 3º, incisos I a III, do mesmo diploma legal, com recursos públicos do orçamento municipal, pois:
>
> **(I)** não há previsão na legislação municipal que autorize tal pagamento, da *Verba Honorária de Atividade Jurídica* a título de 13º salário, de modo que sua continuidade dar-se-á em **manifesta violação ao princípio da legalidade**; e
>
> **(II)** conforme dicção do art. 2º da Lei Municipal nº 4.507/2016 a *Verba Honorária de Atividade Jurídica* advém dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Paranavaí, de sorte que, caso houvesse previsão legal autorizadora, o pagamento de 13º salário relativo à mencionada verba deveria ser suportado **exclusivamente** com os valores provenientes dos honorários advocatícios, e não com recursos do orçamento municipal.
>
> Também se expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** para que o gestor municipal adote medidas visando a recomposição do erário, instaurando-se os devidos procedimentos administrativos para que sejam ressarcidos, pelos procuradores beneficiados, ao Município de Paranavaí, a integralidade dos valores empenhados a título de ***média 13º salário da Verba Honorária de Atividade Jurídica***, pagos nos últimos 5 exercícios.

Noticiou que o Prefeito acolheu administrativamente a recomendação e, por meio do Memorando n.º 45/2023 (peça 3, fl. 438), determinou a suspensão da inclusão da verba no décimo terceiro e a apuração dos valores pagos, providência que deu origem ao Processo Municipal n.º 60.861/2023:

> Considerando a recomendação administrativa do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oriunda do Procedimento 334.103/2023 (cópia em anexo), solicito desta Secretaria a adoção das seguintes providências:
>
> a) seja imediatamente suspenso o pagamento da verba honorária de atividade jurídica, na média do 13º salário dos Procuradores do Município;
>
> b) seja efetuada a apuração, dos valores pagos aos procuradores do Município, nos últimos cinco anos, a título de média do 13º salário dos Procuradores do Município, para posterior instauração de procedimento de restituição de valores.
>
> Atendidas as determinações supras, retorne-se ao Gabinete do Prefeito, para prestação das informações necessárias ao MPC do TCE-PR.

Registrou que os Procuradores Municipais contestaram essa orientação e que, posteriormente, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí (SINSERPAR) ajuizou, em 17 de novembro de 2023, o Mandado de Segurança Coletivo n.º 0011141-90.2023.8.16.0130, questionando a suspensão do pagamento e o procedimento destinado à restituição dos valores. Esclareceu que, diante ajuização da ação, o Procedimento de Apuração Preliminar n.º 06/2023 foi sobrestado (peça 3, fl. 455).
Narrou que, em 23 de novembro de 2023, foi parcialmente deferida medida liminar no Mandado de Segurança que, embora não tenha determinado a manutenção da sistemática de pagamento do décimo terceiro com inclusão da média dos honorários, suspendeu o procedimento administrativo destinado à restituição dos valores recebidos nos 5 (cinco) anos anteriores até o julgamento do mérito.
Destacou que a decisão registrou, inclusive, a existência de controvérsia quanto à natureza da parcela e, sobretudo, quanto à origem dos recursos orçamentários e financeiros empregados em seu pagamento.
Informou que, durante o curso da demanda judicial, sobreveio a Lei Municipal n.º 5.365/2024 (peça 6), a qual passou a prever expressamente que a gratificação natalina dos Procuradores corresponde a 1/12 da remuneração por mês laborado e que sua composição compreende, além do vencimento e do anuênio, a média das demais vantagens percebidas nos últimos doze meses, inclusive os honorários advocatícios. Acrescentou que a norma também contempla os honorários na base de cálculo do adicional de férias.
Relatou que, em 24 de junho de 2024, foi proferida sentença denegatória no Mandado de Segurança, mas que, após recurso do SINSERPAR, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento à apelação, reconhecendo que a Verba Honorária de Atividade Jurídica, por constituir vantagem pecuniária integrante da remuneração dos Procuradores, deveria integrar a média do décimo terceiro salário, bem como afastando a devolução dos valores anteriormente recebidos diante da boa-fé dos beneficiários.

O Ministério Público de Contas ressaltou, todavia, que a decisão judicial não examinou especificamente a fonte de recursos utilizada para custear o décimo terceiro salário. Assim, embora tenha sido reconhecido o direito dos Procuradores à inclusão da verba honorária na gratificação natalina e afastada sua restituição pelos beneficiários de boa-fé, permaneceu controvertida a possibilidade de emprego de recursos ordinários do Tesouro Municipal para custear o respectivo reflexo remuneratório.

Informou que, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o Procedimento de Apuração Preliminar n.º 06/2023 voltou a ser analisado no âmbito do Ministério Público de Contas.

Explicou que o Parecer n.º 54/2026 (peça 3, fl. 466), reconheceu que a decisão judicial havia solucionado parte substancial da controvérsia, mas destacou justamente que a origem dos recursos utilizados no pagamento permanecera sem enfrentamento.

Acrescentou que, posteriormente, foi emitido o Parecer n.º 338/2026 (peça 3, fl. 536), propondo o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, sem prejuízo de novas apurações acerca de eventuais impropriedades na gestão dos recursos. Conforme narrado pelo Ministério Público, essa proposta de arquivamento ainda se encontrava pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas quando formulada a presente Tomada de Contas.

Sustentou, nesse contexto, que reconhecer a natureza remuneratória da verba e o direito à sua consideração no décimo terceiro não equivale a reconhecer que seu reflexo possa ser financiado por recursos ordinários do Município.

Defendeu que a origem financeira da verba honorária e a fonte destinada ao custeio dos reflexos remuneratórios são questões juridicamente distintas e que os encargos correspondentes deveriam ser suportados pela própria massa de honorários sucumbenciais, mediante mecanismos de planejamento, retenção, reserva ou provisionamento.

Diante disso, requereu a instauração da Tomada de Contas Extraordinária para reconstruir o fluxo financeiro dos honorários sucumbenciais desde a vigência da Lei Municipal n.º 4.507/2016, apurando-se, exercício por exercício, os honorários arrecadados, os valores distribuídos, as parcelas utilizadas no décimo terceiro, as respectivas fontes orçamentárias e a existência ou não de mecanismo de retenção, provisão, compensação ou reserva.

Requereu também a identificação dos agentes que tenham autorizado, ordenado, empenhado, liquidado, pago ou orientado juridicamente a sistemática.

Acrescentou que a apuração pretendida poderá alcançar ainda outros reflexos remuneratórios da Verba Honorária, caso seja constatado que férias, terço constitucional, abono pecuniário ou contribuições patronais tenham sido custeados de forma semelhante por recursos ordinários municipais. Ponderou, entretanto, que a petição concentra a irregularidade inicialmente documentada no pagamento do décimo terceiro salário.

Em sede cautelar, requereu que o Município fosse impedido, até ulterior deliberação, de realizar o pagamento adicional previsto no artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 4.507/2016[2] para janeiro de 2027, correspondente a até 50% do saldo existente no Fundo de Aperfeiçoamento dos Procuradores em dezembro de 2026, com preservação e individualização contábil desses recursos. Esclareceu que a medida não pretende suspender o pagamento mensal ordinário da Verba Honorária nem impedir a aplicação regular dos recursos do Fundo em suas demais finalidades legais.

Ao final, pleiteou que, caso comprovada a inadequação da fonte de custeio, se apure a extensão de eventual dano, se defina a forma juridicamente adequada de recomposição ao erário e se individualizem os agentes eventualmente responsáveis.

Requereu também a elaboração de plano municipal de adequação financeira e contábil, com memória de cálculo dos reflexos, provisionamento mensal mediante recursos dos próprios honorários sucumbenciais e controles contábeis segregados.

Postulou, ainda, que, caso a instrução confirme infração normativa, dano ao erário, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque, desvio de valores ou desvio de finalidade, seja proferido o julgamento pela irregularidade das contas, acompanhado das medidas ressarcitórias e sancionatórias.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser recebida. Explico.

O art. 236, inciso III[3], do Regimento Interno desta Corte prevê a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico passível de aplicação de sanção.

No caso em tela, os elementos reunidos no Procedimento de Apuração Preliminar n.º 06/2023 indicam que o Município utilizou recursos ordinários do orçamento para custear o décimo terceiro salário, calculado sobre a Verba Honorária de Atividade Jurídica.

Nesse sentido, embora o direito dos Procuradores à inclusão da parcela na gratificação natalina tenha sido reconhecido judicialmente, a documentação apresentada aponta que a fonte utilizada para o pagamento não foi examinada de forma específica no Mandado de Segurança (peças 2 e 3).

Sendo assim, a controvérsia nos autos possui objeto próprio e demanda instrução para: (i) verificar a regularidade da sistemática adotada pelo Município; (ii) quantificar os valores eventualmente suportados pelo Tesouro Municipal; e (iii) apurar a existência de mecanismos de provisão ou compensação. Desse modo, justifica-se o regular processamento da Tomada de Contas Extraordinária, para melhor deslinde do feito.

Quanto ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão. Explico.

O art. 300 do Código de Processo Civil[4] exige, para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na mesma linha, o art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

Em relação à probabilidade do direito, o pedido apresenta questão juridicamente relevante ao distinguir o direito à inclusão da verba honorária no décimo terceiro salário da fonte utilizada para suportar a despesa. Também aponta a necessidade de verificar se os reflexos anuais deveriam ser custeados mediante retenção ou provisionamento dos próprios honorários sucumbenciais.

Apesar disso, a controvérsia ainda exige instrução técnica aprofundada, especialmente porque o Parecer n.º 338/2026 (peça 3, fl. 536) propôs o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar após considerar o arcabouço normativo municipal e os efeitos da decisão judicial, ainda que tenha ressalvado a possibilidade de novas apurações:

> Logo, diante da existência de coisa julgada material que reconhece a legalidade da inclusão da verba honorária sucumbencial na gratificação natalina e da sua natureza como vantagem pecuniária alimentar, bem como do arcabouço normativo municipal acerca da destinação desses valores para o pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica e qualificação da prestação jurisdicional, conclui-se pela possibilidade de arquivamento deste Procedimento de Apuração Preliminar, ressalvado o entendimento de que tal medida não prejudica eventuais novas apurações caso identificadas impropriedades na gestão dos recursos.

Além disso, o art. 80 da Lei Municipal n.º 5.365/2024 (peça 6) prevê expressamente o pagamento da gratificação natalina pelo Município, incluindo em sua composição a média dos honorários advocatícios, o que reforça a necessidade de aprofundamento da controvérsia quanto à fonte de custeio.

Nesse sentido, a própria petição inicial também reconhece que os documentos reunidos até o momento não permitem quantificar os valores eventualmente suportados pelo Tesouro Municipal, verificar a existência de compensações ou reconstruir integralmente o fluxo financeiro dos honorários.

Assim, embora existam indícios suficientes para o recebimento do feito, não se evidencia, em juízo sumário, a probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a imediata suspensão da distribuição dos recursos do Fundo.

Quanto ao perigo da demora, o Ministério Público de Contas sustenta que a distribuição de até 50% do saldo do Fundo, em janeiro de 2027, poderá dificultar eventual recomposição do erário.

Ocorre que, a previsão contida no art. 4º, § 3º, da Lei Municipal n.º 4.507/2016 (peça 4), prevê o pagamento de até 50% do saldo do Fundo, sem estabelecer o montante a ser efetivamente distribuído. Não foram apresentados elementos que demonstrem a existência de ato administrativo, programação financeira ou autorização concreta para a realização do rateio em janeiro de 2027, tampouco o saldo que estaria disponível ou o valor que efetivamente seria distribuído.

Além disso, ainda não ficou demonstrado o nexo entre os recursos do Fundo e o eventual dano ao erário. Isso porque a Lei Municipal n.º 4.507/2016 destina 95% dos honorários arrecadados ao pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica e 5% ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Procuradores.

Para o Ministério Público de Contas, o custo do 13º (décimo terceiro) deveria ter sido suportado pela parcela dos honorários destinada à própria Verba Honorária, mediante retenção ou provisionamento. No entanto, a medida cautelar requerida pretende suspender a distribuição de recursos destinados ao Fundo.

Nesse contexto, suspender a distribuição prevista na legislação municipal implicaria restringir a utilização de recursos cuja vinculação ao eventual dano ainda não foi demonstrada. Embora essa medida possa ser revogada posteriormente, sua necessidade e adequação não estão suficientemente demonstradas nesta fase processual, diante da ausência de elementos concretos sobre o rateio e sua relação com o eventual dano investigado.

Não demonstrado, portanto, o periculum in mora em grau suficiente para justificar a intervenção imediata, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Tomada de Contas Extraordinária;

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar; e

c) Pela INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, do Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face dos fatos noticiados e apresente os documentos que entender pertinentes, especialmente aqueles relacionados à fonte de custeio do décimo terceiro incidente sobre a Verba Honorária de Atividade Jurídica, aos pagamentos realizados, aos mecanismos de provisão ou compensação e à movimentação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Procuradores.

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

__1__. Art. 55. O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo, inativo ou pensionista fizer jus.
Parágrafo único. O décimo terceiro salário será pago com a seguinte composição:
I - valor igual ao vencimento básico acrescido do anuênio percebido no mês de dezembro do respectivo ano; Art. 54.
II - a média aritmética das demais vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses.
__2__. Art. 4º A quantia a ser paga mensalmente aos beneficiários mencionados no artigo anterior, corresponde ao valor resultante da divisão do montante de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores efetivamente arrecadado no mês anterior, a título de honorários advocatícios de sucumbência, pelo número de Procuradores do Município do Poder Executivo do Município de Paranavaí. (...)
§ 3º Observada a disposição dos §§ 1º e 2º, aos Procuradores estáveis em atividade será devido no mês de janeiro de cada ano, em partes iguais, o pagamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) do saldo existente no Fundo de Aperfeiçoamento dos Procuradores do Poder Executivo do Município de Paranavaí no mês de dezembro.
__3__. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
(...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
__4__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
__5__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 60280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADOS: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER
PROCURADORES: CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1841/26

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em face do Município de Piên, atualmente em fase de execução do Acórdão n.° 2086/21 – Segunda Câmara[1] (peça 194), in verbis:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gilberto Dranka, então Prefeito Municipal; e ao Sr. José Luiz de Barros, então Secretário Municipal de Administração e Finanças; em razão de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Simon Schneider, orçamentista e fiscal da obra, em razão de fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

IV. Determinar ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que sejam estabelecidas a denominação, atribuições, quantitativo de vagas, valores e requisitos de investidura doas FGs, além de outras adequações necessárias para que seja observada a Constituição Federal e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas. Quanto aos atuais servidores municipais que estão desempenhando funções compatíveis com o recebimento de FGs, ou seja, que estejam exercendo cargos de direção, chefia ou assessoramento, deve ser mantido o seu pagamento, até que o referido projeto de lei seja devidamente convertido em lei municipal, observando-se o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser suspensos quaisquer pagamentos de FGs caso este prazo não seja devidamente observado, além de interromper o pagamento a servidores que não estejam exercendo as funções de direção, chefia ou assessoramento.

V. Determinar ao Município de Piên que cesse quaisquer pagamentos de horas extras para os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, de modo imediato.

VI. Recomendar ao Município de Piên que que monitore periodicamente, em período razoável, se houve algum tipo de alteração no ambiente de trabalho ou sua organização, o que ensejará, em caso afirmativo, a expedição de novo LTCAT, de acordo com a legislação de regência.

VII. Determinar ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que não seja utilizado o salário-mínimo nacional para base de cálculo do adicional de insalubridade.

VIII. Determinar ao Município de Piên que adote mecanismos de controle de jornada que retratem fielmente as jornadas de trabalho de cada um dos servidores municipais, atribuindo a responsabilidade da revisão/conferência aos respectivos gestores, tendo em vistas as discrepâncias entre as informações encontradas pela equipe de inspeção nos contracheques e nos controles de jornada.

IX. Determinar ao Município de Piên que adeque o art. 63, §único, da Lei Municipal nº 960/2007, a fim de que as verbas de adicional por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade estejam submetidas ao cálculo do teto remuneratório dos servidores municipais.

X. Determinar ao Município de Piên que estabeleça e adote, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para anotar todas as ocorrências relacionadas a servidores nas respectivas fichas funcionais, especialmente os períodos de pagamento das verbas transitórias e anotação sobre comprovação do cumprimento dos requisitos para percepção das vantagens; bem como estabelecer e adotar, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para verificar periodicamente a permanência dos servidores nas condições de trabalho e demais casos que autorizam pagamento de verbas transitórias/temporárias, dentre elas: insalubridade, funções de confiança, adicional noturno, serviços extraordinários, etc.

XI. Determinar ao Município de Piên que regulamente as disposições legais da hora plantão, através de decreto ou outro ato normativo, para formalizar e definir as condições, critérios, período, e a forma de controle da jornada e atividades realizadas.

XII. Recomendar ao Município de Piên que, nas próximas contratações e renovações contratuais, realize pesquisas e estudos, para formar devidamente o preço de contratação, para fins de maiores controles e de verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos preços pagos pela Administração.

XIII. Determinar ao Município de Piên que realize estudos e pesquisas para implantar efetivo controle da prestação dos serviços públicos de saúde contratados, inclusive com medidas de fiscalização mais efetivas, como verificação in loco e avaliação da qualidade da prestação destes serviços junto aos munícipes.

XIV. Determinar ao Município de Piên que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.

XV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Por meio da Informação n.° 5110/26 – CMEX (peça 465), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que, após levantamento das multas administrativas pendentes, foi constatado o falecimento do senhor Gilberto Dranka, responsável pelo item II do Acórdão n.º 2086/21 – S2C. Desta maneira, encaminharam o feito para este Gabinete deliberar quanto à baixa de responsabilidade. Ademais, solicitaram deliberação quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da Dívida Ativa n.º 36838353.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 888/26 – 2PC (peça 467), não se opôs à baixa de responsabilidade da multa do senhor Gilberto Dranka.

É o relatório.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade sobre a multa imposta ao senhor Gilberto Dranka, quanto ao item II do Acórdão n.º 2086/21 – Segunda Câmara, em decorrência de seu falecimento, ante o caráter personalíssimo da multa.

Assim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[2].

Na sequência, os autos deverão permanecer naquela Unidade para monitoramento das demais determinações do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Mantido pelo Acórdão n.° 3102/21 – Segunda Câmara (peça 215); Acórdão n.° 1382/22 -Tribunal Pleno (peça 228); e Acórdão n.° 2216/25 - Tribunal Pleno (peça 462).
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 641224/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES: ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAO GABRIEL UECKER, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA, MATHEUS EDEMAR LAZARETTI, PEDRO HENRIQUE COLET ORSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1843/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda. (peça 3), em face do Município de Cascavel, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 34/2026, cujo objeto consiste na "execução de novo balizamento noturno em LED e implantação de sinalização vertical no Lado Ar do Aeroporto Regional do Oeste – Cel. Adalberto Mendes da Silva", com valor estimado de R$ 9.801.825,54 (nove milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

De acordo com a Representante (peça 3), o instrumento convocatório apresenta disposições contraditórias e exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame, apontando as seguintes irregularidades:

a) Divergência quanto à aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, embora o item 2.5[1] do Edital afaste expressamente a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, os itens 5.20[2] e 7.18[3] estabelecem, respectivamente, a possibilidade de desempate favorecido e de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas para efeito de contratação, em aparente incompatibilidade com o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando o valor estimado do objeto;

b) Restrição às formas de comprovação de vínculo com o responsável técnico, visto que o item 8.26[4] do Termo de Referência admite a apresentação de carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou certidão de registro da pessoa jurídica no conselho profissional, sem prever a possibilidade de declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, em desacordo, segundo a Representante, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

c) Exigências excessivamente específicas de qualificação técnica, previstas nos itens 8.29[5] e 8.31[6] do Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de experiência anterior em implantação de sistemas de balizamento noturno aeroportuário com tecnologia LED e instalação ou parametrização de Reguladores de Corrente Constante (RCC's). Alega que tais disposições não admitem expressamente a comprovação por serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior, em desconformidade com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, podendo restringir a participação de empresas que disponham de profissionais com experiência compatível;

d) Contradição nas exigências de qualificação do mestre de obras, tendo em vista que o item 8.31 do Termo de Referência dispensa esse profissional de registro em conselho de fiscalização, mas, na sequência, prevê a comprovação de quantitativos mínimos em documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), gerando dúvidas quanto à forma de demonstração de sua experiência;

e) Exigência de comprovação de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1,3 nos dois últimos exercícios sociais, conforme anexo de qualificação econômico-financeira, sem justificativa específica para a necessidade de atendimento dos indicadores em ambos os períodos, uma vez que o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 exige a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, mas não estabelece expressamente que os índices devam ser satisfeitos cumulativamente;

f) Divergência quanto ao prazo de execução contratual, pois o item 1.4[7] do Termo de Referência estabelece o período de 300 (trezentos) dias, enquanto o item 4.1.3.1.2[8] prevê prazo de 6 (seis) meses, circunstância que, segundo a Representante, compromete a adequada formulação das propostas, especialmente quanto ao dimensionamento dos custos e à organização da execução dos serviços; e

g) Incompatibilidade entre os itens 2.3 e 2.5[9] da minuta contratual, relativos à vedação de prorrogação do contrato na hipótese de aplicação de sanções administrativas à contratada. Sustenta que o item 2.3 não diferencia a abrangência das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, podendo ampliar indevidamente os efeitos da primeira sanção para além do ente federativo responsável por sua aplicação.

A Representante informa, ainda, que apresentou impugnação administrativa em 29 de outubro de 2026, questionando as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.26, 8.29 e 8.31 do Termo de Referência, a qual teria sido encaminhada à unidade requisitante, sem resposta até a apresentação da presente Representação.
Diante dessas circunstâncias, requer, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 34/2026 e dos atos subsequentes, até o julgamento de mérito. Ao final, pleiteia a procedência da Representação, com a determinação de retificação das disposições questionadas e republicação do edital, mediante reabertura dos prazos.
Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.° 643804/26 (peças 10/11), a Representante informou que a sessão pública, inicialmente designada para 3 de novembro de 2026, foi prorrogada para 4 de novembro de 2026, em razão de instabilidade no sistema Compras.gov.br. Acrescentou que o prazo para cadastramento das propostas já havia sido encerrado, sem que tivesse conhecimento de eventual retificação do edital ou resposta à impugnação administrativa, razão pela qual reiterou o pedido cautelar para suspensão do certame ou, caso realizada a sessão, dos atos subsequentes.
É o relatório.
Previamente à análise do pedido cautelar, verifico que as questões suscitadas pela Representante demandam esclarecimentos adicionais por parte da Administração Municipal.
Isso porque, embora algumas das inconsistências apontadas possam decorrer de imprecisões redacionais ou da utilização de cláusulas padronizadas, outras dizem respeito a condições que podem repercutir diretamente na competitividade do certame e na adequada formulação das propostas, circunstâncias que recomendam maior aprofundamento antes da apreciação do pedido cautelar.
Nesse sentido, chama a atenção a divergência entre os prazos de execução previstos nos itens 1.4 e 4.1.3.1.2[10] do Termo de Referência, que estabelecem, respectivamente, os períodos de 300 (trezentos) dias e 6 (seis) meses para a execução dos serviços. Considerando que a definição do prazo contratual constitui elemento relevante para o dimensionamento dos custos e a organização da execução da obra, mostra-se necessário esclarecer qual período efetivamente deverá ser observado e se eventual divergência foi objeto de esclarecimento ou retificação pela Administração.
De igual modo, as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.26, 8.29 e 8.31 do Termo de Referência demandam esclarecimentos quanto à sua extensão e forma de aplicação, especialmente no que se refere à comprovação do vínculo com os profissionais indicados, à admissibilidade de atestados relativos a serviços de características semelhantes e à forma de demonstração da experiência do mestre de obras.
Embora a natureza do objeto, que envolve intervenções em infraestrutura aeroportuária, possa justificar a adoção de requisitos técnicos específicos, é necessário verificar se as condições estabelecidas guardam correspondência com as parcelas de maior relevância da contratação e observam os parâmetros de proporcionalidade e competitividade previstos no art. 67[11] da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da segurança das operações aeroportuárias.
Também merece esclarecimento a exigência de comprovação de índices econômico-financeiros nos dois últimos exercícios sociais, uma vez que o art. 69[12] da Lei n.º 14.133/2021, embora preveja a apresentação das demonstrações contábeis relativas a ambos os períodos, determina que os índices adotados sejam devidamente justificados no processo licitatório.
Quanto às demais inconsistências apontadas, relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e à abrangência das sanções administrativas para fins de prorrogação contratual, mostra-se igualmente pertinente esclarecer a interpretação conferida pela Administração às disposições questionadas, bem como sua efetiva repercussão sobre o procedimento licitatório.
Acrescento que a petição de peça 11 noticia a prorrogação da sessão pública para 4 de novembro de 2026. Contudo, não há nos autos informações suficientes sobre o atual estágio do certame ou se houve ou não alterações no edital em decorrência do recurso administrativo apresentado, circunstâncias relevantes para avaliar a urgência da intervenção desta Corte e os efeitos de eventual determinação de suspensão.
Assim, sem desconsiderar a relevância das alegações apresentadas, considero pertinente oportunizar a manifestação prévia da Administração, nos termos do art. 404[13] do Regimento Interno deste Tribunal.
Diante do exposto, previamente à realização do juízo de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, determino a intimação do Município de Cascavel, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na Representação da Lei de Licitações, acompanhada da documentação pertinente, especialmente para prestar os esclarecimentos a seguir especificados:
a) Informar a situação atual da Concorrência Eletrônica n.º 34/2026, esclarecendo se a sessão pública designada para 4 de novembro de 2026 foi efetivamente realizada e os atos posteriormente praticados;
b) Esclarecer a divergência entre os prazos de execução previstos nos itens 1.4 e 4.1.3.1.2 do Termo de Referência, indicando qual período efetivamente deverá ser observado, se houve comunicação desse entendimento aos interessados e de que forma a divergência pode repercutir na formulação das propostas;
c) Esclarecer a aparente contradição entre o item 2.5 do Edital, que afasta o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e os itens 5.20 e 7.18, que disciplinam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006;
d) Justificar as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.26, 8.29 e 8.31 do Termo de Referência, esclarecendo: (i) Se é admitida a comprovação de vínculo com o responsável técnico mediante declaração de contratação futura e, em caso negativo, quais fundamentos justificam a exigência de vínculo previamente formalizado; (ii) Os fundamentos técnicos para a exigência de experiência anterior específica na implantação de sistemas de balizamento noturno aeroportuário com tecnologia LED e na instalação ou parametrização de Reguladores de Corrente Constante (RCC's), esclarecendo se são admitidos atestados relativos a serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior; (iii) a forma de comprovação da experiência do mestre de obras, considerando que o item 8.31 dispensa o profissional de registro em conselho de fiscalização, mas, na sequência, prevê a comprovação de quantitativos mínimos em documentos de ART/RRT, esclarecendo se essa exigência também lhe é aplicável e quais documentos serão admitidos para demonstrar sua qualificação;
e) Apresentar as justificativas técnicas e econômico-financeiras para a exigência de comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral nos dois últimos exercícios sociais, esclarecendo a necessidade de atendimento dos indicadores em ambos os períodos, bem como os fundamentos para os parâmetros estabelecidos no anexo de qualificação econômico-financeira;
f) Esclarecer a divergência entre os itens 2.3 e 2.5 da minuta contratual; e
g) Informar se houve apreciação da impugnação administrativa apresentada pela Representante em 29 de outubro de 2026, encaminhando a respectiva decisão e os pareceres ou manifestações técnicas que a subsidiaram, bem como esclarecer se foram promovidas alterações no instrumento convocatório ou divulgados esclarecimentos aos interessados, com a indicação das respectivas datas e dos meios de publicidade utilizados.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do Município, retornem os autos conclusos para nova deliberação acerca da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias à imediata intimação do Município de Cascavel.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. 2.5. Observado o disposto nos §§ 1º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021 não será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.
__2__. 5.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
__3__. 7.18. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
__4__. 8.26. Apresentação do(s) profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A comprovação de vínculo profissional se fará mediante a apresentação de:
8.26.1. Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora; ou
8.26.2. Cópia do Contrato Social da licitante em que conste o profissional como socio; ou
8.26.3. Cópia de Contrato de Prestação de Serviços; ou
8.26.3.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU, desde que possível aferir o vínculo da empresa com profissional.
__5__. 8.29. Para qualificação técnico operacional a empresa deve dispor de profissional habilitado responsável pela execução dos serviços com as seguintes características mínimas:
- Fornecimento e instalação de luminárias de balizamento aeroportuário (borda de pista e taxiway) em tecnologia LED: quantitativo mínimo de 102 unidades.
- Execução de infraestrutura para rede elétrica subterrânea através de Método Não Destrutivo (MND): quantitativo mínimo de 154,90 metros.
- Execução de instalação infraestrutural para rede elétrica de média tensão para balizamento noturno de no mínimo 13,607 kW, com uso de RCCs para circuito série.
Todos os serviços exigidos para a qualificação técnica da empresa, possuem quantitativos máximos de 50,00% dos quantitativos licitados;
__6__. 8.31. Capacidade técnico-profissional
Para o cargo de Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Civil: serviços de execução de obras aeroportuárias, incluindo construção de caixas de passagem em concreto armado, serviços de implantação de sistema de balizamento noturno aeroportuário com tecnologia LED e instalação/parametrização de Reguladores de Corrente Constante (RCCs).
__7__. 1.4. O prazo de execução da contratação é de 300 (trezentos) dias.
__8__. 4.1.3.1.2. Cumprir o prazo de execução dos serviços de 6 (seis) meses a partir da emissão da ordem de serviço, expedida pelo Gestor de Contrato.
__9__. 2.3. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público,
2.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.
__10__. 1.4. O prazo de execução da contratação é de 300 (trezentos) dias.
4.1.3.1.2. Cumprir o prazo de execução dos serviços de 6 (seis) meses a partir da emissão da ordem de serviço, expedida pelo Gestor de Contrato.
__11__. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
__12__. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
__13__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 582301/24
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLERI BECHER DE MATTOS LEAO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO N.º: 1844/26

Trata-se de processo de Pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a Cleri Becher de Mattos Leão, na condição de viúva do ex-Deputado Estadual Artagão de Mattos Leão, falecido em 30/07/2023 (peça 3). Por

meio do Ato da Comissão Executiva n.º 686/2024 (peça 7), foi concedido à beneficiária o valor mensal de R$ 5.366,00 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria a que fazia jus o instituidor, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual n.º 6.639/1974[1].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12215/26 – COAP (peça 11), após analisar a divergência entre o valor concedido e aquele indicado pelo cálculo automático do SIAP, concluiu que o benefício foi corretamente fixado conforme a legislação específica aplicável, destacando precedentes desta Corte relativos à matéria, e entendeu inexistir óbice ao registro do ato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 612/26 – 5PC (peça 15), observou que o fato gerador da pensão, correspondente ao óbito do segurado, ocorreu em 30/07/2023, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e apontou que a beneficiária acumula a pensão ora examinada com o benefício analisado nos autos n.º 75904-6/23. Diante disso, suscitou a possível incidência do art. 24 da referida Emenda Constitucional[2], que disciplina a acumulação de benefícios previdenciários.

O órgão ministerial ponderou que, antes da manifestação conclusiva quanto ao mérito, é necessário esclarecer se, na concessão em exame, foram observadas as regras constitucionais pertinentes à acumulação de benefícios, especialmente quanto à definição do benefício a ser percebido integralmente e à eventual aplicação das faixas de redução previstas no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sem prejuízo da própria análise acerca da aplicabilidade desse dispositivo à espécie.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos (peça 15, fls.1/2):

[...] antes da manifestação conclusiva sobre o mérito, este Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que esclareça se foi oportunizado à beneficiária optar pelo benefício de maior valor para percepção integral, para fins de aplicação do redutor de acumulação previsto no art. 24 da EC nº 103/2019, facultando, conforme o caso, a correção do apontamento ou a apresentação das respectivas justificativas.

Requer-se, ainda, que a Assembleia Legislativa informe acerca da existência de pareceres, manifestações ou orientações técnicas ou jurídicas de seus órgãos consultivos, da Procuradoria-Geral do Estado ou da ParanaPrevidência que tenham examinado a incidência do art. 24 da EC nº 103/2019 às pensões dessa natureza, com a juntada aos autos dos respectivos documentos, caso existentes.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo pertinente a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Embora a Unidade Técnica tenha concluído pela inexistência de óbice ao registro do ato, sua análise esteve voltada à adequação do valor da pensão ao regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei Estadual n.º 6.639/1974. A manifestação ministerial, por sua vez, trouxe questão distinta, relacionada à possível incidência das regras de acumulação previstas no art. 24, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A necessidade de esclarecimento mostra-se ainda mais evidente diante das informações constantes do Relatório Circunstanciado. No documento, o campo relativo à pensão como única fonte de renda formal da beneficiária foi preenchido afirmativamente, ao passo que o campo destinado a informar se o benefício é pago de forma acumulada com pensão, na forma do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, foi preenchido negativamente. De outro lado, o Ministério Público de Contas apontou a existência de possível acumulação com o benefício analisado nos autos n.º 75904-6/23, circunstância que demanda esclarecimento pela entidade de origem.

Desse modo, os elementos atualmente constantes dos autos não se mostram suficientes para definir, com a necessária segurança, a incidência ou não do art. 24, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no caso concreto.

A diligência, portanto, não pressupõe o reconhecimento da aplicabilidade do referido dispositivo, tampouco antecipa conclusão quanto à regularidade do benefício. Busca, tão somente, obter os elementos necessários para o exame conclusivo da matéria, especialmente quanto à natureza dos benefícios eventualmente acumulados, à incidência das regras constitucionais de acumulação e à forma como essas disposições foram consideradas pela entidade de origem.

Ante o exposto, acolhendo a providência sugerida pelo Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça se Cleri Becher de Mattos Leão percebe cumulativamente a pensão objeto destes autos com o benefício tratado no processo n.º 75904-6/23 e, em caso positivo, informe a natureza e o valor dos benefícios acumulados;

b) informe se, por ocasião da concessão da pensão objeto destes autos, foi examinada a incidência do art. 24, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e, em caso positivo, esclareça de que forma suas disposições foram consideradas no cálculo do benefício;

c) esclareça, caso entenda aplicável o art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, se foi oportunizado à beneficiária optar pelo benefício de maior valor para percepção integral e se foram aplicadas as correspondentes faixas de redução sobre o benefício acumulado, facultada, conforme o caso, a correção do apontamento ou a apresentação das respectivas justificativas; e

d) informe acerca da existência de pareceres, manifestações ou orientações técnicas ou jurídicas de seus órgãos consultivos, da Procuradoria-Geral do Estado ou da ParanaPrevidência que tenham examinado a incidência do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 às pensões dessa natureza, juntando aos autos os respectivos documentos, caso existentes.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova manifestação, especialmente quanto à aplicabilidade do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao caso concreto e aos esclarecimentos prestados pela origem, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 10. Os benefícios de que trata esta Lei serão reajustados sempre que ocorrer a alteração na remuneração do Deputado Estadual.*

§ 1º. Ocorrendo a morte do associado será concedida – pensão aos dependentes, como tais definidos na legislação do Instituto de Previdência do Estado, Lei nº 4766/63, correspondente a 50% do benefício a que teria direito o associado.

2. *Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

PROCESSO N.º: 615681/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADORES: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1846/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.° 45/2026 do Município de Pitangueiras, cujo objeto é o "Registro de preços, com lotes exclusivos para empresas constituídas nos moldes da Lei Complementar n° 123/06 e lotes de ampla concorrência, para eventual aquisição de pneus, conforme anexo I deste edital", com valor máximo global de R$ 1.240.888,70 (um milhão, duzentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

O Representante questiona a legalidade da padronização de marcas prevista no item 12.1 do instrumento convocatório (peça 4, fl. 14), que restringe a aceitação de pneus às marcas Goodyear, Pirelli, Continental, Michelin, Firestone e Bridgestone, e de câmaras de ar e protetores às marcas Pirelli, Michelin e Maggion, conforme estabelecido no Decreto Municipal n.º 765/2026.

Sustenta, em síntese, que a restrição carece de fundamentação técnica adequada, uma vez que o procedimento de padronização estaria amparado em manifestações genéricas de empresas do comércio local e em estudos realizados por outros municípios, sem demonstração objetiva da vantajosidade econômica das marcas selecionadas ou da necessidade de exclusão dos demais fabricantes disponíveis no mercado.

Alega, ainda, que o procedimento não apresenta estudos comparativos suficientes sobre as características técnicas dos produtos, especialmente quanto aos índices de carga e velocidade, à lonagem e ao material de carcaça, tampouco demonstra a correlação entre essas especificações e as marcas admitidas no certame.

Nesse sentido, argumenta que a padronização não teria observado os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021, que exige parecer técnico fundamentado em especificações, desempenho, histórico de contratações anteriores, custos e condições de manutenção e garantia, além de decisão motivada da autoridade superior e publicidade da justificativa adotada.

Em reforço à sua argumentação, menciona a Instrução n.º 1.264/26 – CAIS, proferida no Processo n.º 414457/26 desta Corte, relativo ao Município de Porto Vitória, na qual, segundo relata, a Unidade Técnica teria considerado insuficiente a utilização de pesquisas, laudos e registros de problemas anteriores, sem demonstração objetiva da relação entre os critérios de qualidade empregados e a exclusão das demais marcas disponíveis no mercado.

Por fim, sustenta que a limitação imposta compromete a competitividade e a economicidade da contratação, requerendo, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 45/2026, cuja sessão pública, conforme informado na inicial, teve início em 19 de outubro de 2026, diante do risco de formalização da respectiva Ata de Registro de Preços. No mérito, pleiteia a retificação do instrumento convocatório quanto à padronização de marcas.

Por meio do Despacho n.° 1715/26 – GCFSC (peça 7), determinei a intimação do Município de Pitangueiras para que apresentasse manifestação preliminar, esclarecendo o estágio do procedimento licitatório e as justificativas técnicas e econômicas que fundamentaram a padronização, acompanhadas da íntegra do Decreto Municipal n.º 765/2026, do respectivo processo administrativo, do parecer técnico elaborado pela Comissão Municipal e da decisão motivada da autoridade competente.

Em resposta, o Município de Pitangueiras apresentou manifestação preliminar (peças 9/12), na qual sustentou a regularidade da padronização, afirmando que a indicação das marcas encontra fundamento nos artigos 41, inciso I, alínea "a", e 43 da Lei n.º 14.133/2021.

Argumentou que o procedimento foi precedido de processo administrativo específico, instruído com parecer técnico de comissão especialmente designada, avaliação das características da frota municipal, análise de contratações anteriores e estudos relativos ao desempenho, à durabilidade, aos custos de utilização e às condições de manutenção e garantia dos produtos.

Acrescentou que a escolha considerou procedimentos de padronização anteriormente realizados pelos Municípios de Juranda, Cândido de Abreu e Miraselva, cujas conclusões teriam sido examinadas por esta Corte de Contas em processos de objeto semelhante.

Defendeu, ainda, que a indicação de 6 (seis) marcas de pneus e 3 (três) de câmaras de ar e protetores, comercializadas por diferentes fornecedores, preservaria a possibilidade de competição, não configurando direcionamento a fabricante ou fornecedor exclusivo.

Por fim, informou que a sessão pública foi realizada em 19 de outubro de 2026 e que, à época da manifestação, o procedimento encontrava-se em fase de habilitação, requerendo o não recebimento da Representação ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar.

A manifestação foi acompanhada da documentação relativa ao procedimento administrativo de padronização (peça 11), bem como, da publicação do Decreto Municipal n.º 765/2026 (peça 12).

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no art. 30[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], uma vez que foram apresentados elementos mínimos que justificam a apuração das irregularidades noticiadas.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:
O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).
No caso em análise, embora os elementos apresentados pela Representante justifiquem o recebimento do feito e o aprofundamento da instrução processual, compreendo que, neste momento, não estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida.
Conforme relatado, o Representante questiona a legalidade da padronização de marcas estabelecida no item 12.1[3] do edital do Pregão Eletrônico n.º 45/2026, sob o argumento de que a restrição não estaria acompanhada de fundamentação técnica e econômica suficiente para justificar a exclusão de outros fabricantes disponíveis no mercado.
Em manifestação preliminar, porém, o Município de Pitangueiras apresentou o processo administrativo de padronização (peça 11) e o Decreto Municipal n.º 765/2026 (peça 12). Esses documentos evidenciam a existência de estudos e justificativas voltados a embasar a escolha das marcas aceitas no certame.
Com efeito, o procedimento apresentado contempla o Documento de Formalização de Demanda (peça 11, fls. 1/4), a autorização para instauração do procedimento (peça 11, fls. 5/6), a Portaria n.º 177/2026, que designou a Comissão Municipal de Padronização (peça 11, fl. 7), o parecer técnico elaborado pelos seus integrantes (peça 11, fls. 9/36), além da decisão motivada da autoridade competente (peça 11, fls. 37/38) e da publicação do ato de padronização (peça 12, fls. 1/2).
Embora a suficiência desses elementos demande exame mais aprofundado, verifico que a indicação das marcas foi precedida de procedimento administrativo próprio, não sendo possível concluir, ao menos nesta análise preliminar, que a restrição tenha sido estabelecida sem qualquer fundamentação técnica.
Nesse contexto, importa observar que o art. 41, inciso I, alínea "a"[4], da Lei n.º 14.133/2021 admite expressamente a indicação de uma ou mais marcas ou modelos quando decorrente da necessidade de padronização do objeto, desde que formalmente justificada.
De igual maneira, o art. 43[5] do referido diploma legal estabelece os requisitos do procedimento de padronização, admitindo, inclusive, em seu § 1º[6], a utilização de processos realizados por outros órgãos ou entidades de nível federativo igual ou superior, desde que a decisão seja devidamente motivada, consideradas as necessidades administrativas e os riscos decorrentes da adoção do padrão.
No caso concreto, verifico que o Município constituiu comissão própria e elaborou parecer técnico destinado a relacionar as marcas selecionadas às necessidades operacionais de sua frota, utilizando, ainda, como referência, procedimentos de padronização anteriormente realizados pelos Municípios de Assaí, Juranda, Cândido de Abreu e Miraselva.
Além disso, merece consideração a pluralidade de marcas admitidas no certame. Embora o edital estabeleça restrição quanto aos fabricantes, a padronização contempla 6 (seis) marcas distintas de pneus – Goodyear, Pirelli, Continental, Michelin, Firestone e Bridgestone –, todas consolidadas no mercado nacional, além de 3 (três) marcas de câmaras de ar e protetores.
Essa circunstância, associada à documentação apresentada pelo Município, constitui elemento relevante para a afastar, neste juízo preliminar, a indicação da probabilidade do direito, de forma que compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.
Em face do exposto, decido:
1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;
2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[7] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII[8], do Regimento Interno;
3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, de Samuel Teixeira, na qualidade de Prefeito Municipal e responsável pela aprovação do procedimento administrativo de padronização e de Aline Sarri Gonçalves Benetolli, na qualidade de Pregoeira do certame, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entenderem pertinentes.
Após a apresentação das defesas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3__. 12.1. Somente serão aceitas as marcas indicadas no Decreto n° 765/2026, a saber:
I - Pneus: GOODYEAR PIRELLI CONTINENTAL MICHELIN FIRESTONE BRIDGESTONE
II - Câmaras de Ar e Protetores: PIRELLI MICHELIN MAGGION
__4__. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
__5__. Art. 43. O processo de padronização deverá conter:
I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
__6__. § 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.
__7__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__8__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 206269/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADOS: DOUGLAS DAVI CRUZ
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1853/26
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 2338/26 (peça 15), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 15, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 15, fl. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 212315/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1863/26
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 2480/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 12, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fl. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 213648/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADOS: MARCOS MARIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1864/26
Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Amaporã, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 2333/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 12, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fl. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 374129/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADOS: AGNALDO PEREIRA BRAVO, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, LEONARDO

TAKEHIDE ONISHI, MAYARA DARE, PATRICIA KARLA DA SILVA MANTOVI, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, WASHINGTON GUIRÃO
PROCURADORES: ROSANE STEDILE POMBO MEYER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1872/26

Retornam os autos de Representação, apresentada por Washington Guirão, vereador do Município de Umuarama, em razão de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, relacionadas à designação de servidores efetivos ocupantes do cargo de Secretário Escolar para o exercício de funções administrativas fora das unidades escolares, inclusive durante o estágio probatório, bem como à regularidade da avaliação de estágio probatório da servidora Patrícia Karla da Silva Mantovi.

No Despacho n.º 858/26 – GCFSC (peça 6), entendi pelo recebimento da presente Representação para análise da legalidade das designações funcionais narradas na inicial e da regularidade dos procedimentos de avaliação no estágio probatório. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida cautelar, pelas razões expostas naquele Despacho, e determinei a citação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, e dos servidores Agnaldo Pereira Bravo, Josianne Aparecida Gimenes Pereira, Leonardo Takehide Onishi, Mayara Dare, Thaina Sheslayne Ishiyama e Patrícia Karla da Silva Mantovi, para que exercessem o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Em seguida, o Município de Umuarama e os servidores interessados apresentaram defesa conjunta à peça 24, acompanhada dos documentos de peças 25 a 37, sustentando, em síntese, a regularidade das designações para o exercício de funções gratificadas, a compatibilidade das atividades desempenhadas com as atribuições dos respectivos cargos efetivos e a observância da legislação municipal quanto ao estágio probatório.

Alegaram, ainda, que os servidores lotados fora da Secretaria Municipal de Educação são remunerados com recursos ordinários livres, enquanto aqueles vinculados à estrutura educacional são custeados com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não havendo utilização de recursos do FUNDEB.

Quanto à servidora Patrícia Karla da Silva Mantovi, a defesa sustentou que o exercício de funções de coordenação durante o estágio probatório da segunda matrícula encontra amparo no artigo 25, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 346/2013, considerando que a servidora já havia adquirido estabilidade em outro cargo da carreira do magistério municipal.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1203/26 – CAIS (peça 38), após analisar a documentação apresentada, destacou que a legislação municipal e o entendimento desta Corte admitem, em tese, o exercício de função gratificada por servidor em estágio probatório, desde que observada a compatibilidade entre as atribuições exercidas e aquelas inerentes ao cargo efetivo.

Contudo, a Unidade Técnica apontou a necessidade de esclarecimentos quanto à situação funcional dos servidores Agnaldo Pereira Bravo, Josianne Aparecida Gimenes Pereira, Leonardo Takehide Onishi e Thaina Sheslayne Ishiyama, uma vez que não restou demonstrado se houve suspensão do cômputo do estágio probatório durante o exercício das funções gratificadas, consideradas pela Coordenadoria como incompatíveis com as atribuições próprias do cargo de Secretário Escolar.

Além disso, a Unidade Técnica observou que a realização de contratações temporárias para o cargo de Secretário Escolar, por meio do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, Edital n.º 089/2025, não foi acompanhada de justificativa específica quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 432/2017, especialmente diante da existência de servidores efetivos designados para outras funções.

Assim, antes de emitir instrução conclusiva, sugeriu a intimação do Município de Umuarama para que esclareça a situação do estágio probatório dos servidores mencionados, mediante documentação da Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório, bem como, apresente as razões que fundamentaram as contratações temporárias para o cargo de Secretário Escolar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 723/26 – 3PC (peça 39), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica quanto à necessidade de complementação da instrução acerca do cômputo do estágio probatório dos servidores e das razões que fundamentaram as contratações temporárias. Acrescentou, também, ser pertinente o exame dos documentos relativos à avaliação especial de desempenho da servidora Patrícia Karla da Silva Mantovi e à atuação da comissão responsável, bem como, a análise conjunta das fontes de custeio, das lotações e das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores vinculados à estrutura educacional.

É o relatório.

Em atenção às sugestões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe, individualmente, se houve suspensão do cômputo do estágio probatório dos servidores Agnaldo Pereira Bravo, Josianne Aparecida Gimenes Pereira, Leonardo Takehide Onishi e Thaina Sheslayne Ishiyama durante o exercício das funções gratificadas, indicando os respectivos períodos, o fundamento legal aplicado e as datas de eventual suspensão e retomada, e apresente os atos, registros e demais documentos da Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório que comprovem o efetivo cômputo do período avaliativo e eventual suspensão e retomada, considerando as atividades desempenhadas pelos servidores e sua compatibilidade com as atribuições dos respectivos cargos efetivos;

b) esclareça as razões que motivaram a contratação temporária de servidores para o cargo de Secretário Escolar, demonstrando a necessidade de recomposição das equipes escolares, especialmente diante da existência de servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo designados para o exercício de outras funções, bem como, indique o fundamento legal utilizado para justificar essas contratações; e

c) apresente a documentação relativa à avaliação especial de desempenho da servidora Patrícia Karla da Silva Mantovi na segunda matrícula, incluindo as fichas de avaliação, a composição da comissão responsável, os períodos e funções considerados e o ato de homologação do resultado, para exame da regularidade do procedimento que fundamentou o reconhecimento da estabilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 644622/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADOS: MONSTER LTDA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1875/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, interposta pela empresa MONSTER LTDA. em face do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, em virtude de supostas irregularidades verificadas na condução da Concorrência Eletrônica nº 024/2026 (Processo Administrativo nº 074/2026).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas em CBUQ (15.382,94 m²), com fornecimento de materiais, serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, meio-fio com sarjeta, drenagem, sinalização viária e afins, com valor máximo estimado em R$ 3.057.022,59.

Consoante se depreende da ata da sessão e dos documentos carreados aos autos:

A empresa TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. sagrou-se primeira colocada pelo critério de menor preço global, ofertando proposta no importe de R$ 2.873.000,00, figurando a empresa NEX CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em segundo lugar (R$ 2.950.000,00) e a Representante (MONSTER LTDA.) em terceiro lugar (R$ 2.965.290,00);

Contra a decisão que declarou habilitada a licitante TOTAL PAV, a Representante interpôs recurso administrativo aduzindo: (a) ausência de apresentação da Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual do Paraná no lote documental originário, exigida pelo item 7.5.2, alínea "c", do edital; e (b) vícios no Anexo X (Declaração de Capacidade Operacional Financeira), haja vista divergências entre os coeficientes lançados e a base contábil de 2025, além da omissão do número do registro do profissional contábil no CRC.

O Agente de Contratação e o Prefeito Municipal julgaram o recurso improcedente em 20/10/2026, mantendo a habilitação da primeira colocada sob os fundamentos do formalismo moderado, da preexistência da condição de regularidade fiscal (comprovada por certidão válida emitida em 20/08/2026) e da suficiência material da capacidade econômico-financeira extraída da escrituração contábil definitiva (Sped/ECD de 2025 já acostada), adjudicando o objeto;

Em sede de Representação perante esta Corte, a peticionária reitera os argumentos recursais, alegando ainda que o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG) de 2025 teria considerado indevidamente o Ativo Não Circulante total (abrangendo imobilizado e intangível), postulando a concessão de liminar inaudita altera parte para paralisar os efeitos da adjudicação e obstar a celebração contratual e a emissão de ordem de serviço.

Distribuídos os autos por sorteio a este Relator em 04/11/2026 (peça 008), vieram conclusos para análise do pleito urgente.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1] , nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

A legitimidade ativa restou cabalmente demonstrada pela juntada dos atos constitutivos e documentos de identificação pessoal do Representante (após cumprimento da diligência determinada no Despacho n.º 1261/26 – GCFSC), figurando a matéria sob a jurisdição do controle externo por envolver a higidez concorrencial e a aplicação de recursos públicos em certame deflagrado por municipalidade paranaense.

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar. Destaco que pode ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[5] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[6] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[7], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Da detida cognição sumária inerente a esta fase processual, constata-se a ausência do fumus boni iuris, o que inviabiliza o deferimento da liminar requestada.

a) Da Certidão Estadual do Paraná e o Formalismo Moderado (Saneamento de Fato Preexistente):

Insurge-se a Representante contra a aceitação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 40184082-96. Conforme os elementos probatórios anexados (peça 005), a referida certidão negativa foi validamente expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná em 20/08/2026, com vigência assegurada até 18/12/2026.

A sessão pública de abertura e entrega das propostas ocorreu em 16/09/2026. Desse modo, o documento fazendário é lídimo atestado de condição fiscal preexistente à sessão de disputa.

A linha de julgamento deste Relator e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Pleno consagram que o processo licitatório não traduz um fim em si mesmo, regendo-se

pelos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021). O art. 64, § 1º, e o art. 68, § 1º, da Nova Lei de Licitações autorizam expressamente a realização de diligência saneadora destinada a esclarecer, confirmar ou suprir elementos comprobatórios de situação fática comprovadamente existente na data da abertura do certame, vedando-se apenas a produção tardia de condições jurídicas novas.

Desclassificar ou inabilitar a proposta de menor valor econômico por estrito rigor procedimental quando a regularidade fiscal do licitante já era plena, eficaz e passível de averiguação imediata nos registros fazendários públicos configuraria formalismo excessivo em manifesto descompasso com o interesse público.

b) Da Divergência no Anexo X e da Qualificação Econômico-Financeira:

No que tange aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) lançados no Anexo X, o conjunto probatório demonstra que a escrituração contábil da licitante referente ao exercício social de 2025 foi regularmente apresentada e transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped/ECD — Livro Diário nº 12, com recibo oficial emitido em 30/06/2026).

O Anexo X consiste em peça declaratória-síntese, cuja força e validade subordinam-se à veracidade e consistência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis que lhe servem de substrato. Tanto os índices grafados no formulário quanto os coeficientes resultantes das demonstrações financeiras do exercício de 2025 superam amplamente o piso de 1,00 exigido pelo item 7.5.4 do Edital.

Mesmo procedendo-se ao recálculo conservador da Liquidez Geral alegado pela própria Representante (isolando o Ativo Circulante somado a Realizável a Longo Prazo estrito de R$ 23.336,16 e dividindo pelo Passivo Total Exigível), o coeficiente apurado atinge 2,09; a Liquidez Corrente atinge 20,59 e a Solvência Geral perfaz 2,59. Todos os indicadores mantêm-se folgadamente superiores ao patamar mínimo editalício ($> 1{,}00$).

Ademais, o Balanço Patrimonial registrado no Sped atesta Patrimônio Líquido de R$ 92.457.284,98, montante dezenas de vezes superior ao total estimado da contratação, assegurando a higidez material da garantia financeira (item 7.5.4, "b.4").

A ausência do preenchimento numérico do CRC do contabilista no rodapé do Anexo X configurou mera omissão formal inócua, haja vista que o profissional (Sr. José Rubens Fantinati) encontrava-se devidamente identificado e com assinatura digital válida, constando seu registro profissional (CRC-SP sob o nº 084510/O-5) das notas e balanços contábeis integrantes do certame.

Não se vislumbra, portanto, qualquer simulação contábil, insuficiência patrimonial ou alteração substancial de documentos, mas mero erro material de transcrição/declaração, plenamente passível de saneamento e superação pela Administração, sob pena de vulneração aos princípios da economicidade e da seleção da melhor proposta.

Por derradeiro, afasta-se o periculum in mora inverso, haja vista que a paralisação prematura de procedimento licitatório voltado a obras essenciais de pavimentação asfáltica e drenagem urbana, desprovida de verossimilhança substancial nas alegações, traria evidente prejuízo à comunidade local.

Ante o exposto:

(i) CONHEÇO da presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa MONSTER LTDA., porquanto atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade;

(ii) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a manifesta ausência do fumus boni iuris;

(iii) DETERMINO a intimação/comunicação do Município de Jesuítas/PR e do Representante para que tomem ciência do teor desta decisão; e

(iv) DETERMINO A CITAÇÃO do Município de Jesuítas/PR, por meio de seu Prefeito Municipal e do Agente de Contratação responsável, bem como da licitante declarada vencedora, TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., para que, querendo, apresentem defesa/esclarecimentos no prazo regimental de 15 (quinze) dias, juntando cópia integral dos atos de saneamento, confirmação oficial da certidão fazendária e estágio atual do procedimento (homologação e contratação).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Após manifestação de contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para sua competente manifestação, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para sua instrução no âmbito de sua atribuição e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de
oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos
e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do
art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e
fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__3__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública
estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual
ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos
relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
__4__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida
pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência
ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
__5__. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
__6__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
__7__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO N.º: 350130/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1876/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado por Douglas Fabiano de Melo, em face do Município de Rio Bom, por meio da qual noticia supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.os 18/2026, 19/2026 e 20/2026, todos destinados à contratação de serviços de turismo social.

Por meio do Despacho n.º 841/26 – GCFSC (peça 27), recebi a Representação da Lei de Licitações, decidi pelo indeferimento do pedido cautelar e determinei a citação, por via postal, do Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse contraditório.

Conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 832/26 – DP (peça 32), o Município não exerceu seu direito ao contraditório no prazo estabelecido.

Em seguida, por meio da Instrução n.º 1271/26 – CAIS (peça 33), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, ante a ausência de manifestação do Município no prazo estabelecido e sua relevância para o deslinde do processo, julgou pertinente a realização de nova diligência ao Município de Rio Bom, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, Sr. Moisés José de Andrade, a fim de que exerça seu contraditório.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 608/26 – 7PC (peça 34), entendeu pela necessidade de expedir citação pessoal do gestor municipal, Moisés José de Andrade, a fim de que se manifeste em relação aos itens requisitados no Despacho n.º 841/26- GCFSC (peça 27).

É o relatório.

Em atenção à Certidão de Decurso de Prazo n.° 832/26 – DP (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação do Município de Rio Bom, na pessoa do seu gestor, Sr. Moisés José de Andrade, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, nos termos do artigo 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, especialmente quanto (i) à formalização e publicidade dos critérios de seleção dos beneficiários; (ii) à vinculação entre os procedimentos licitatórios e os convênios firmados; e (iii) à execução orçamentária da política pública, juntando os documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

__1__. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)
III - por meio eletrônico;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 0684043/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO: INSTITUTO RUAS LTDA, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR: ANA PAULA LAURIANO CARDOSO, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1997/26

I. Retornam os autos para instrução processual, oportunidade em que, por meio da Instrução n. 95/26 (peça 153), a COORDENADORIA DE OBRAS (COP) sugere a

realização de diligência, mediante intimação do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), para que apresente esclarecimentos acerca da intervenção na Rua Juvenal Cardoso Gomes, em São José dos Pinhais, cujo traçado abrange propriedade particular.
Além da diligência proposta, a Coordenadoria de Obras apontou a ausência das estimativas do valor das contratações acompanhadas dos respectivos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte, nos termos do art. 6º, XXIII, "i", da Lei n. 14.133/2021. Assinalou, ainda, que a ausência de prévia individualização dos custos unitários inviabilizaria a aferição da exequibilidade das propostas nos termos do art. 59, § 3º, da referida Lei, diante da inexistência de parâmetros para comparação com os valores a serem apresentados pelos licitantes.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente à realização da diligência proposta, respectivamente, na Instrução n. 1335/26-CAIS (peça 154) e no Despacho n. 59/26-2PC (peça 155).
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
II. Da análise, entendo que a diligência sugerida pela unidade técnica se mostra pertinente à adequada instrução do feito, considerando a necessidade de esclarecimentos acerca da intervenção prevista na Rua Juvenal Cardoso Gomes, bem como dos apontamentos relativos à formação do orçamento estimado da contratação e à ausência de custos unitários previamente individualizados, com possíveis reflexos na aferição da exequibilidade das propostas.
Desse modo, entendo necessária a intimação do COMESP para que se manifeste sobre os pontos suscitados pela Coordenadoria de Obras e apresente a documentação pertinente.
Ainda, considerando a possibilidade de responsabilização em decorrência das irregularidades apontadas, mostra-se necessária a inclusão da Presidente do COMESP, MARGARIDA MARIA SINGER, como interessada, a fim de que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize as seguintes medidas:
a) INCLUSÃO de MARGARIDA MARIA SINGER como interessada, bem como a sua CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para apresentar defesa sobre os fatos noticiados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.
b) INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP para que cumpra a diligência requerida na Instrução n. 95/26-COP (peça 153).
IV. Encerrado o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras (COP) e, na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações conclusivas.
V. Após, retornem os autos conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 508546/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ALESSANDRA MARIANO DA SILVA, ALEX DE LUCENA BERNAL, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANA CAROLINA MOLINA PETINATI, ANA LAURA BENETATI ROCHA, ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL, ANA PAULA BASSI, ANDREIA APARECIDA ROMANO GUIMARÃES, ANDREZA KELLY DOS SANTOS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARIANE BAQUETA LEONARDO, BRUNA APARECIDA TEODORO PINTO, CENIRA PEREIRA DA CUNHA, CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, CLAUDINEY GOTARDO MAGALHAES, CRISTIANO CABRERA GARCIA, DANIELA FERNANDA DOS REIS FREGNE, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINEIA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS MACHADO, ELIANE PEDROSO, ELISETE MARQUES DE BRITO, ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LOURENCO DE OLIVEIRA, FERNANDA CABRERA, FERNANDO CARBONERA BIGUETTI, FRANCIELI SANTOS DIAS, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCIELLE MARTINS DE LIMA, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA SANTANA, GABRIEL MARTINI THEODORO, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, GUSTAVO PICHININ RODRIGUES, ISABELA RODRIGUES BASSO, JHONATAN WILLIAN MUDOLAO MAIA, JOVANA SANTANA DA SILVA, JULIANO LOPES, LARISSA FACHINI GOMES, LAYLA NIERE DA SILVA DE MEDEIROS, LETICIA MANTOVAM ALVES, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LUANA BATISTA, LUCAS GUERLI, MAKLEYNE CALDEIRA MOURA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCOS TEIXEIRA GOES, MARIA DA PENHA LIRA, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIE JANE RIBEIRO DE MATOS, MARINES CARVALHO MARQUES, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NATALIA NAMIE MIZUGUCHI, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA FEIX PICINATO, RENATO FIDELIS RAMOS, RENATO IURI BARAVIERA TOSTA, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, ROSELEI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSELI NUNES FENNER, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SIMONE APARECIDA BAQUETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, TALITA LUCIANA MOREIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAYLA MARIA KROTH, VALDIRENE MARIA PEREIRA BORIERO, VANDERLEIA ROSINEIDE DE MACEDO, VANIA JUSTINA RUSSI TRENTINI, VERONICA HELENA DOS SANTOS, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, WILLIAN FLANKLIN VIANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2008/26
I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 307/26 (peça 88), o gestor Marlon Rancer Marques promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 1958/2026 da Primeira Câmara (peça 81).
Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 625/26 - 7PC (peça 89), de lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.
II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 307/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARLON RANCER MARQUES, CPF n. 063.474.769-08, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 1958/2026 da Primeira Câmara.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.
IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 502181/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2025/26
I. Trata-se de Representação proveniente da Vara do Trabalho de Apucarana.
Sobreveio o Acórdão n. 2576/15 do Tribunal Pleno (peça 28), que julgou irregulares a presente prestação de contas, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, designado para elaboração do voto vencedor,
1. Por maioria absoluta em:
CONHECER da presente representação para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
O Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) votou pela procedência, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido).
2. Por maioria absoluta em:
Aplicar as seguintes penalidades:
a) Adnan Luiz Canelo (gestão 2007/2008): a) multa administrativa conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2008, pela inconformidade relativa à anotação dos motivos de demissão do servidor;
b) Eleomil Altivo Fuzeti (gestão 2001/2004 e 2005/2007): a) multa administrativa, conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância da legislação trabalhista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a aplicação das referidas multas (voto vencido).
3. Por maioria absoluta em:
Não aplicar a condenação de ressarcimento dos recursos do FGTS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) votaram pela condenação de ressarcimento dos recursos do FGTS (voto vencido).
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4744/26 (peça 50), comunicou o falecimento de Eleomil Altivo Fuzeti, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica informou, ainda, a existência da multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 21620, inscrita em dívida ativa sob o n. 3121449-1.
Desse modo, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 740/26 - 5PC (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.
Desse modo, considerando a Informação n. 4744/26 da CMEX e o Parecer n. 740/26 - 5PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativas impostas a Eleomil Altivo Fuzeti, CPF n. 022.694.309-72, a sanção n. 21620, do Acórdão n. 2576/15 do Tribunal Pleno, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3121449-1.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4744/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 473356/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 2027/26

I. Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada em face do Município de Inajá para apurar supostas irregularidades constatadas no Atendimento n. 180/2014, da Ouvidoria desta Corte de Contas.
Sobreveio o Acórdão n. 2720/16 do Tribunal Pleno (peça 26), que julgou irregulares a presente prestação de contas, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, com a aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Alcides Elias Fernandes, em razão da prática de nepotismo;
II - DETERMINAR ao Município de Inajá, que se abstenha de nomear servidores em situações como as descritas nestes autos, devendo observar as prescrições da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 09, deste Tribunal de Contas.
III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4540/26 (peça 42), comunicou o falecimento do senhor Alcides Elias Fernandes, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica informou, ainda, a existência da multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 22907, inscritas em dívida ativa sob o n. 3156707-6.
Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 841/26 - 2PC, da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.
Desse modo, considerando a Informação n. 4540/26 da CMEX e o Parecer n. 841/26 - 2PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa imposta a Alcides Elias Fernandes, CPF n. 558.350.749-72, referente a sanção n. 21620, do Acórdão n. 2720/16 do Tribunal Pleno, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3156707-6.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4540/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 274496/13
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2031/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, diante da ausência de prestação de contas, referentes ao exercício de 2006.
Sobreveio o Acórdão n. 1539/16 da Primeira Câmara (peça 52), que julgou irregulares a presente prestação de contas, nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ, referentes ao exercício de 2006, aplicando-se multa em desfavor de seu ex-gestor, ANTONIO CARLOS ABUD, nos termos do artigo 87, III, "b", e § 4º, do mesmo diploma legal.
II. Encaminhar cópia da integralidade do presente processo ao Ministério Público Estadual, para que providencie as medidas que entender serem cabidas.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4582/26 (peça 81), comunicou o falecimento do senhor Antônio Carlos Filuca Abud, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica informou, ainda, a existência de multas administrativas pendentes de pagamento, correspondente a sanções n. 22632 e 22633, inscritas em dívida ativa sob o n. 3200169-6.
Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 840/26 - 2PC (peça 83), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.
Desse modo, considerando a Informação n. 4582/26 da CMEX e o Parecer n. 840/26 - 2PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa das multas administrativas impostas a Antônio Carlos Filuca Abud, CPF n. 029.093.599-72, referente as sanções n. 22632 e 22633, do Acórdão n. 1539/16 da Primeira Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3200169-6.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4582/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 623170/26
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2033/26

Atendido o artigo 477 do Regimento Interno, com o reconhecimento dos critérios de admissibilidade recursal pelo relator originário[1], solicito, em cumprimento aos artigos 475[2] e 483[3] do Regimento Interno, a intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), da PARANAPREVIDÊNCIA, e de MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso de revisão apresentado pelo Ministério Público de Contas à peça 160.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.
Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 1888/26-GCILB (peça 163).
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N°: 446677/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AMARILDO PRINCIVAL, ANA CAROLINE COTERLI HANK, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, JOACIR APARECIDO COSMA, MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
PROCURADOR: BIANCA INUI ABE, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIS HENRIQUE CIPRIANO DA LUZ, MARIA RITA COLOMBO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SAMUEL GONCALVES BUENO, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2034/26

I. O Município de Cascavel apresentou nova manifestação, juntada às peças 80 e 81, reiterando o pedido de arquivamento em razão da revogação do Pregão Eletrônico n. 90055/2026.
II. O pedido não altera o encaminhamento já definido no Despacho n. 1922/26-GCMRMS (peça 77), que deixou para o julgamento de mérito a análise da eventual perda superveniente do objeto e determinou o prosseguimento da instrução.
III. Assim, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para prosseguimento da instrução. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
IV. Na sequência, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 451703/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2037/26

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), autuada em 23/07/2026, decorrente de auditoria iniciada pela unidade técnica em 16/10/2024, com o objetivo de "avaliar a conformidade dos principais

instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020)", no MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.
Por meio do Despacho n. 1367/26 (peça 12), determinei as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, por meio de seu representante legal e do Prefeito CLAUDEMIR VALERIO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Em que pese tenham sido juntados os avisos de recebimento às peças 19-20 dos autos, verifica-se que as partes deixaram de se manifestar, conforme informado na Certidão de Decurso de Prazo n. 1077/26 (peça 21).
II. Tendo em vista a imprescindibilidade das manifestações dos interessados para o prosseguimento da instrução, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere os Ofícios de Contraditório n. 3368/26 e 3369/26, consignando expressamente que a sonegação de informações ou documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo, sujeito à aplicação de multa.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 163698/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2039/26
I. Por meio do Despacho n. 1521/26 (peça 69), determinei a citação de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu (2017-2024), a fim de assegurar-lhe o exercício do contraditório em relação aos fatos tratados no presente processo, especialmente quanto aos apontamentos consignados no referido Despacho.
Contudo, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n. 1035/26 (peça 106), o prazo concedido transcorreu sem apresentação de qualquer manifestação.
Verifica-se que, no que se refere à citação de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, consta do Ofício n. 3598/26 (peça 72) que a correspondência encaminhada por aviso de recebimento (AR) foi assinada por terceiro, de nome ilegível, de documento de identificação n. 8.477.358-1.
II. Considerando que o Aviso de Recebimento referente à citação de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO não foi assinado pelo próprio destinatário, sem que tenha havido manifestação nos autos até o presente momento, entendo prudente determinar a renovação dos atos de comunicação processual. Tal medida visa oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica desta Corte.
III. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que pesquise eventuais endereços eletrônicos, contatos telefônicos pessoais e demais informações de contato do interessado, devidamente atualizado, nas bases de dados conveniadas disponíveis a esta Corte[1].
Obtidas as informações, promova-se, na forma do art. 381, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio exclusivamente eletrônico:
a) a CITAÇÃO de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2017-2024), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados no Despacho n. 1521/26 (peça 69), se manifestando, especialmente (i) acerca de possível inércia da Administração Pública, consubstanciada na demora de aproximadamente dois anos entre a identificação da necessidade de contratação de consultoria especializada para a elaboração dos estudos técnicos destinados à futura concessão do transporte coletivo em 2022, até a efetiva formalização do respectivo ajuste, somente em dezembro de 2024; (ii) as razões que motivaram a recorrente substituição dos dirigentes do FOZTRANS pelo Poder Executivo Municipal entre 2022 e 2024, período em que a autarquia esteve sob a condução de quatro superintendentes distintos; (iii) do cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2937/2022-STP, notadamente daquelas relacionadas ao Achado 2, concernente ao atraso na elaboração do projeto destinado a embasar o futuro procedimento licitatório entre o período de sua gestão (2022 a 2024);
IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, cumpra-se o restante do item III, b do Despacho n. 1521/26 (peça 69), remetendo-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que informem o estágio atual de acompanhamento e o grau de cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2937/2022-STP, notadamente daquelas relacionadas ao Achado 2, concernente ao atraso na elaboração do projeto destinado a embasar o futuro procedimento licitatório, considerando que a matéria já foi objeto de apontamento anterior por esta Corte em referido Acórdão.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Receita Federal, Copel e demais sistemas conveniados.

PROCESSO N°: 50762/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SARITA TOLEDANO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2041/26
I. Trata-se de representação em que foi exarado o Acórdão n. 1871/26 (peça 37), em que constou determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que promovesse a anulação do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 23/2025, do Contrato n. 162/2025 e dos demais atos deles decorrentes, relacionados à aquisição de biodigestores dentro do Programa Itaipu Mais que Energia, e para que fosse comprovado o atendimento da obrigação em 30 (trinta) dias.
A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Despacho n. 953/26 (peça 46), informa que o prazo decorreu em 24/09/2026, sem a manifestação da municipalidade, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação.
II. Considerando o decurso do prazo sem manifestação da municipalidade, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, bem como de seu Prefeito, IRANI JOSÉ BARROS, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n. 1871/26 (peça 37), alertando-se que o não atendimento das decisões desta Corte pode resultar em restrição impeditiva à obtenção online da certidão liberatória.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta sigam à CMEX para nova instrução.
V. Publique-se.
Gabinete, 05 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 475574/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO
PROCURADOR: ANDREIA STRASSBURGER, CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDA STRASSBURGER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ISABELLA MARQUES KÜSTER, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2044/26
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por PAULO MAC DONALD GHISI, via petição intermediária n. 638860/26, em face do Acórdão n. 2460/26 (peças 358-359).
II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3781, do dia 21/10/2026, e que a peça embargante foi autuada em 29/10/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III. Após, retornem.
IV. Publique-se.
Gabinete, 5 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 191024/26
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, NEUZA NATALIA VITTI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2050/26
I. Trata-se de processo destinado a apreciar, para fins de legalidade e registro, a Portaria n. 11121/2026, pela qual a FOZ PREVIDÊNCIA revisa o cálculo e o valor dos proventos de aposentadoria concedidos a NEUZA NATALIA VITTI, servidora inativada no cargo de Professor.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução n. 15.330/26 (peça 12), entende necessária a apresentação dos seguintes esclarecimentos:
a) O motivo de a presente revisão de proventos versar sobrea incorporação da verba "adicional de permanência", visto já constar em revisões anteriores;
b) A redução do percentual utilizado para calcular aludida parcela no benefício (de 10% passou para 8,8849%);
c) O fundamento para incorporação da verba salarial "adicional por biênio" nos proventos, justificando ainda a aplicação do percentual de 42% incidente sobre o salário-base.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Da análise, determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução.
V. Publique-se.
Gabinete, 5 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 66356/04
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAPOEMA, MARIA DE NAZARE SOARES STUANI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2053/26
I. Trata-se de Recurso de Agravo, em fase de cumprimento da decisão

consubstanciada na Resolução n. 4367/2003 do Tribunal Pleno, mantida pela Resolução n. 3834/2005 do Tribunal Pleno, que aplicou multa administrativa à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranapoema, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Em fase de monitoramento, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4571/26, verificou que a inscrição em dívida ativa n. 2819132-4, referente a sanção imposta, foi baixada em 06/05/2009 pela Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n. 16.017/2008.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 743/26-5PC (peça 46), corroborou o entendimento da CMEX, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a prescrição da pretensão de cobrança da multa administrativa.
É o breve relato.
II. Considerando a Informação n. 4571/26 da CMEX e o Parecer n. 743/26-5PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranapoema, exclusivamente quanto à multa administrativa prevista no item III da Resolução n. 4367/2003 do Tribunal Pleno, mantida pela Resolução n. 3834/2005 do Tribunal Pleno, vinculada à inscrição em dívida ativa n. 2819132-4, com fundamento no art. 511, § 4º, do Regimento Interno.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.
IV. Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 619938/26
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, ESTADO DO PARANÁ, GLEISI HELENA HOFFMANN, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, BRUNO FELIPE LECK, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBSON LUIZ ROSSETIN, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2055/26
I. Atendido o artigo 477 do Regimento Interno, com o reconhecimento dos critérios de admissibilidade pelo relator originário[1], submete-se o feito a este Gabinete em razão da designação deste Conselheiro, mediante sorteio (peça 248), como relator na instância recursal.
II. Assim, em obediência ao disposto no art. 483 do Regimento Interno[2], determino as intimações da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões à peça recursal juntada na peça 144.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.
IV. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam os autos à instrução da 7ª Inspetoria de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

***1**. Despacho n. 1593/26-GCAZ (peça 146).*
***2**. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*

PROCESSO N°: 636433/26
ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MEDPRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2059/26
I. Trata-se de Representação formulada por MEDPRÓ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com pedido de medida cautelar, autuada em 29/10/2026, em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (HU-UEL), em razão de atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 075/2025, promovido pela Universidade Estadual de Londrina, cujo objeto consiste na locação de bombas de seringa para infusão de drogas parenterais com fornecimento parcelado de seringas, contratação que resultou no Contrato n. 1265/2026, firmado com a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda..
Em síntese, a representante sustenta a ocorrência de irregularidades na execução contratual, afirmando que o Termo de Referência admitia equipamentos novos, de primeiro uso, ou recondicionados segundo a regulamentação aplicável, ao passo que os equipamentos efetivamente disponibilizados pela contratada seriam usados e teriam sido submetidos apenas a manutenção preventiva, situação que, segundo a peticionária, não se confundiria com o recondicionamento exigido pelo instrumento convocatório.
Alega, ainda, que não teria sido chamada para acompanhar a entrega dos equipamentos, embora, segundo afirma, tal possibilidade tivesse sido indicada pela Administração por ocasião da apreciação de seu recurso administrativo. Sustenta também possível descumprimento dos prazos de entrega previstos no edital e afirma que os equipamentos teriam sido aceitos pela Administração apesar da suposta desconformidade com as especificações da contratação.
Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão do Contrato n. 1265/2026 e, no mérito, sua anulação, além da apuração das responsabilidades decorrentes das irregularidades narradas.
II. Antes do recebimento da Representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do HU-UEL, na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação prévia sobre os pontos mencionados na representação.
Em juízo de cognição sumária, verifico que as alegações formuladas dizem respeito, essencialmente, à execução do contrato e à conformidade dos equipamentos fornecidos com as condições previstas no Termo de Referência, mostrando-se pertinente a obtenção de esclarecimentos da entidade representada para subsidiar a análise da matéria e do pedido cautelar.
Nesse contexto, deverá a instituição esclarecer, documentalmente: (i) as datas da ordem de fornecimento e da efetiva disponibilização dos equipamentos; (ii) as características, número de série, data de fabricação e condição dos equipamentos fornecidos no âmbito do Contrato n. 1265/2026; (iii) se os equipamentos foram entregues como novos ou recondicionados e, nesta última hipótese, a documentação comprobatória pertinente; (iv) os procedimentos adotados para o recebimento provisório ou definitivo dos equipamentos e os respectivos termos, laudos ou relatórios de fiscalização; (v) eventual constatação de desconformidades e as providências administrativas adotadas; e (vi) as razões pelas quais os equipamentos foram considerados compatíveis com as especificações constantes do Termo de Referência, caso já tenha ocorrido seu aceite.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados acima, inclusive cópia integral do procedimento licitatório em questão e os documentos referentes a execução contratual.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

***1**. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

PROCESSO N°: 508512/14
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ADEMIR GOULART, ANA PAULA SILVA KATIB, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, KARYN CHRISTIAN FRIESS, LEONOR RABELO DE ANDRADE, LUCIANA LUIZ, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, MUNICIPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA
PROCURADOR: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2060/26
I. Trata-se de Representação formulada por SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 058/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO.
Sobreveio o Acórdão n. 962/17 do Tribunal Pleno (peça 63), que julgou parcialmente procedente a presente prestação representação, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para declarar a IRREGULARIDADE dos itens n.º 9.4.3 e 9.4.8, do Edital do Pregão Presencial n.º 058/14, por ofensa aos Princípios da Isonomia e da Competitividade, aplicando-se a multa do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de LUIZ GILBERTO PAVIN, Secretário Municipal de Administração (1997/2016), MARCIO STRAPASSON, Secretário Municipal de Fazenda, JOÃO MARIA RODRIGUES, Secretário Municipal de Obras e Viação, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, Secretária Municipal de Educação (2000/2016), Cultura e Esporte, FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE AGUILERA, Secretário Municipal de Saúde (2014/2016), TÂNIA MARA TOSIN, Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação (1999/2016), MARIA DA SILVA SOUZA, Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e JOSÉ CARLOS MORETES DO AMARAL, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
II - DETERMINAR que o MUNICÍP IO DE COLOMBO se abstenha de incluir cláusulas que restrinjam a competitividade;
III - RECOMENDAR que a Municipalidade realize estudo sobre a viabilidade de licitação dos gêneros alimentícios em lote.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5132/26 (peça 119), comunicou o falecimento do senhor João Maria Rodrigues, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 23865, inscrita em dívida ativa sob o n. 3189988-5.
Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 743/26 - 6PC (peça 122), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima

e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.
Desse modo, considerando a Informação n. 5132/26 da CMEX (peça 119) e o Parecer n. 743/26 - 6PC do Ministério Público de Contas (peça 122), autorizo a baixa da multa administrativa imposta ao senhor João Maria Rodrigues, CPF n. 230.965.279-20, relativa a sanção n. 23865, do Acórdão n. 962/17 do Tribunal Pleno, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3189988-5.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 5132/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 206072/26
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2064/26
Através do Termo de Distribuição n. 2300/26 (peça 225), os autos foram distribuídos a esta relatoria sob a justificativa "distribuído ao relator do processo originário conforme art. 477, §2º, do Regimento Interno. Ocorre que, da análise do feito, verifica-se que somente atuei como relator do Recurso de Revisão n. 268970/25, que restou não provido[1].
Nesse sentido, permanece íntegro o Acórdão n. 1087/24-S1C (peça 184), exarado na Prestação de Contas Anual n. 462656/14, razão pela qual, embora os autos tenham sido encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da execução da decisão, entendo que a competência para tanto é do Relator originário, a quem incumbe conduzir as providências decorrentes do julgamento proferido no processo sob sua relatoria[2].
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual n. 462656/14, com a submissão do feito ao relator designado para deliberações quanto à execução da decisão desta Corte.
Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Acórdão n. 411/26-STP.
2. RI-TCE/PR Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N°: 676691/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR: ANGELO BRESEGHELLO FILHO, CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2069/26
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ADRIANO PAZIN LEITE, via petição intermediária n. 632705/26, em face do Acórdão n. 2522/26-STP (peça 125).
II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3779, do dia 19/10/2026, e que a peça embargante foi autuada em 27/10/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III. Após, retornem.
IV. Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 626926/26
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2073/26
I. Atendido o artigo 477 do Regimento Interno, com o reconhecimento dos critérios de admissibilidade pelo relator originário[1], promova-se a intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões[2].
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.
III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam os autos à 5ª ICE e ao Ministério Público de Contas para coleta de suas manifestações.
IV. Ao final, retornem conclusos.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 1615/26-GCAZ (peça 87).
2. RI-TCE/PR Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N°: 630974/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2086/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ contra ato praticado por RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na qual noticia irregularidades no Edital n. 030/2026, relativo ao Concurso Público n. 001/2026, destinado ao provimento de diversos cargos vagos e que vierem a vagar ou tiverem suas vagas ampliadas durante o prazo de validade do respectivo Concurso.
Questiona as exigências previstas no Concurso Público para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, especialmente a escolaridade mínima de nível médio e a remuneração inicial de R$ 2.144,80 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).
Sustenta que as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária exigem conhecimentos técnicos especializados em Direito Tributário, Direito Administrativo e contabilidade, sendo inadequada a exigência de apenas ensino médio.
Afirma que a insuficiência da qualificação exigida afrontaria os princípios da eficiência e da razoabilidade, além do art. 37, XXII, da Constituição Federal, que reconhece a Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado.
Argumenta que a Recomendação Administrativa n. 01/25 do MPC-PR orienta os municípios a exigirem formação superior, remuneração compatível e organização de carreira específica para os servidores da fiscalização tributária, e que o edital prevê remuneração inferior à prevista para outros cargos de menor complexidade técnico-jurídica, evidenciando inadequada valorização da atividade fiscal.
Alega que a insuficiente qualificação dos fiscais poderia comprometer a regularidade dos lançamentos tributários, favorecer falhas administrativas e prejudicar o combate à evasão fiscal.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o certame quanto ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais. No mérito, pugna pela procedência da representação, com anulação das disposições editalícias referentes ao cargo, adequação da legislação municipal e do Plano de Cargos e Salários para exigir nível superior e remuneração compatível, além da reestruturação da Administração Tributária municipal.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 640066/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: FB COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, JANAINA DOS SANTOS RAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2089/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 30/10/2026, com pedido cautelar, formulada por FB COMÉRCIO LTDA em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 72/2026.
O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de decoração natalina em regime de locação. O valor total máximo da contratação é de R$ 2.200.844,08, distribuído em 8 (oito) lotes. A sessão pública foi aberta em

04/11/2026.
Em síntese, a representante sustenta que o novo certame reproduziria parte das falhas de planejamento identificadas no Pregão Eletrônico n. 54/2026, anteriormente suspenso por esta Corte nos autos n. 552698/26, de minha relatoria, embora o respectivo Termo de Referência tenha sido apresentado como versão revisada daquele que instruiu o procedimento anterior.
A principal insurgência refere-se ao cronograma fixado para a execução do objeto. Segundo a representante, a realização da sessão pública em 04/11/2026 seria incompatível com a exigência de que a montagem, a ligação e os testes de todas as estruturas ocorressem entre 17/11/2026 e 26/11/2026. Argumenta que os prazos previstos para análise das propostas, habilitação, apresentação de catálogos, laudos e eventuais amostras, interposição e julgamento de recursos, homologação e formalização dos contratos poderiam consumir integralmente o período reservado à montagem.
Acrescenta que, mesmo na hipótese de inexistência de recurso administrativo, a futura contratada disporia de poucos dias para mobilizar, transportar, instalar, energizar e testar estruturas de grande porte. Caso houvesse recurso, a contratação poderia ser formalizada somente depois do encerramento do período estabelecido para a montagem e, possivelmente, após a própria data prevista para o início do funcionamento da decoração.
A representante também aponta contradição entre o cronograma e o item 18.4 do edital, que asseguraria à vencedora o prazo de 30 dias, contado da celebração do contrato, para adequar sua solução ao atendimento integral do objeto. Alega que, embora o parecer jurídico municipal tenha afirmado que essa disposição não seria aplicável à contratação, o instrumento convocatório não foi retificado, permanecendo a cláusula formalmente vigente e vinculante para a Administração e para os licitantes.
Afirma, ainda, que a previsão genérica de ajustes nas datas não solucionaria a incompatibilidade, uma vez que o Termo de Referência impediria a alteração do prazo global de execução. Sustenta, nesse sentido, que eventual demora decorrente da tramitação do procedimento seria indevidamente transferida à contratada, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações que, conforme a inicial, poderiam se tornar materialmente inexequíveis.
Na perspectiva da representante, a exiguidade do prazo reduziria a competitividade e poderia favorecer empresas que já dispusessem, previamente e na região, dos elementos descritos no edital.
A inicial também questiona determinadas especificações técnicas que destoariam do padrão geral definido pelo próprio Termo de Referência. Menciona, entre outros aspectos, divergências relacionadas às características dos cordões luminosos, ao grau de proteção dos equipamentos e à exigência com alcance incomum para decoração urbana, sem que os documentos do certame apresentassem motivação técnica individualizada para essas condições.
A representante argumenta que diversas peças seriam produzidas sob encomenda e, por essa razão, não constariam ordinariamente de catálogos padronizados nem poderiam ser reproduzidas, em tamanho integral ou sob a forma de protótipo, dentro do prazo estabelecido.
Quanto à composição do orçamento, afirma que o próprio Termo de Referência o qualificaria como preliminar, sem disponibilização do mapa definitivo de preços e da identificação completa das fontes consultadas. Diante das falhas anteriormente apontadas no Pregão Eletrônico n. 54/2026, especialmente quanto à utilização de cotação isolada para determinados itens, requer que seja verificado se as mesmas referências foram reaproveitadas no novo procedimento.
A representante noticia, ainda, a ausência de informações que considera indispensáveis à adequada formulação das propostas, entre elas os croquis de implantação, a indicação precisa dos locais de instalação dos itens integrantes do Lote 08 e os percentuais e as bases de cálculo das multas. Alega que essas omissões impediriam a avaliação completa dos custos, riscos e condições necessárias à execução contratual.
Questiona, por fim, a motivação da decisão do Pregoeiro que manteve o instrumento convocatório e a sessão pública. Segundo a representante, as respostas fornecidas teriam se limitado a invocar a natureza sazonal do objeto e a declarar inaplicável o prazo de 30 dias previsto no edital, sem demonstrar tecnicamente a viabilidade do cronograma, enfrentar individualmente as inconsistências indicadas ou promover a correspondente alteração do instrumento convocatório.
Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva do Município, para suspender o Pregão Eletrônico n. 72/2026 no estágio em que se encontrar. Subsidiariamente, postula a retificação do cronograma, de modo que seja assegurado prazo não inferior a 30 dias corridos, bem como a divulgação dos documentos e informações ausentes e a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos tratados nesta Representação, informando o atual estágio do Pregão Eletrônico n. 72/2026.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 0637405/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA
PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2092/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, autuada em 29/10/2026, apresentada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Hudson Leôncio Teixeira, noticiando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 164/2026.
O certame teve por objeto a locação de impressoras térmicas e o fornecimento de insumos para o Hospital da Polícia Militar do Paraná, pelo prazo de 60 meses e valor máximo de R$ 437.532,60.
A sessão foi aberta em 15/06/2026. Após a inabilitação da primeira colocada e a desclassificação da segunda colocada, a empresa PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA. foi convocada em 11/08/2026, tendo aceitado o valor mensal negociado de R$ 7.292,117, com prazo até 02/09/2026 para apresentação das amostras.
Em síntese, a representante sustenta que a proposta da PIM não apresentou descrição detalhada dos insumos, limitando-se a reproduzir as especificações constantes do edital, o que impediria a verificação da conformidade dos produtos ofertados.
Questiona também a aprovação da amostra apresentada pela vencedora, sob o argumento de que não haveria documentos capazes de vinculá-la à PIM. Segundo afirma, a ausência dessa identificação impediria a rastreabilidade exigida pelo instrumento convocatório.
Alega que a decisão que habilitou a empresa desconsiderou essa deficiência e transferiu para a fase de execução contratual a verificação da conformidade dos produtos, embora, em sua compreensão, essa análise devesse ocorrer ainda durante o procedimento licitatório.
A representante também sustenta que eventual complementação posterior das informações técnicas configuraria alteração da proposta, e não simples saneamento, razão pela qual entende inaplicável a diligência prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021.
Diante disso, requer a desclassificação da PIM e o prosseguimento do certame com as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.
Em sede cautelar, pede a suspensão do Pregão Eletrônico n. 164/2026, a fim de impedir a adjudicação, homologação e contratação da PIM até o julgamento da matéria, sob o argumento de que a continuidade do procedimento poderia resultar na contratação de insumos cuja conformidade ainda não estaria devidamente comprovada.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa do seu represente legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos, especialmente quanto:
a) informar a situação atual do Pregão Eletrônico n. 164/2026, esclarecendo se houve adjudicação, homologação, assinatura contratual ou início da execução;
b) apresentar a documentação relativa à avaliação das amostras, incluindo a ata da sessão, os pareceres técnicos, os registros dos testes realizados e os documentos utilizados para verificar a conformidade dos insumos com as especificações do Termo de Referência;
c) esclarecer os fundamentos da aceitação da proposta e da aprovação das amostras, especialmente quanto às características técnicas das etiquetas de esterilização, bem como a análise dos questionamentos apresentados no recurso administrativo;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 05 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 0606286/26
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2106/26
I. Trata-se de Proposta de Representação, autuada em 22/10/2026, com pedido cautelar formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR), decorrente de fiscalização realizada sobre a gestão dos pátios veiculares estaduais, abrangendo pátios próprios da autarquia, pátios vinculados ao Convênio n. 13/2024 com a Polícia Militar do Paraná e pátios decorrentes da concessão dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados. A fiscalização compreendeu análise documental, entrevistas com gestores, requisição de informações e inspeções técnicas em diversas unidades do Estado.
A unidade técnica relata a identificação de seis grupos de achados: (i) deficiências na infraestrutura, segurança e controle dos pátios; (ii) fragilidades de governança, gestão de riscos e controles internos; (iii) deficiências na gestão do passivo de veículos e dos procedimentos de leilão; (iv) insuficiências na gestão e fiscalização da concessão dos pátios veiculares integrados; (v) falhas no controle técnico da implantação da infraestrutura dos pátios concedidos; e (vi) necessidade de aperfeiçoamento da avaliação dos impactos econômico-financeiros relacionados à revisão de áreas previstas no plano de implantação da concessão.
Segundo a Inspetoria, duas situações demandam apreciação cautelar. A primeira refere-se ao pátio de Londrina, localizado na Rua Tapuias n. 895, onde foram constatadas graves deficiências estruturais, corroboradas por relatório técnico de

engenharia elaborado pelo próprio Detran-PR, recomendando a imediata interdição da edificação, a desocupação dos usuários e o isolamento da área. Apesar disso, a fiscalização verificou a continuidade de atividades no local, sem identificação de laudo superveniente apto a afastar as conclusões técnicas anteriormente emitidas. Também foi constatada a inexistência de solução definitiva para os problemas estruturais e para a situação jurídica da ocupação do imóvel.
A segunda situação diz respeito ao pedido formulado pela concessionária para redução da área prevista para o pátio de São José dos Pinhais. A unidade técnica sustenta que a análise administrativa realizada até o momento não examinou adequadamente os impactos econômicos decorrentes da redução da infraestrutura a ser implantada, especialmente quanto à diminuição da área coberta exigida contratualmente, nem definiu salvaguardas expressas para afastar futuras pretensões de reequilíbrio econômico-financeiro vinculadas às premissas de dimensionamento adotadas pela concessionária.
A representação sustenta a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, consistentes na plausibilidade jurídica dos achados identificados e no risco de dano decorrente da manutenção das atividades em imóvel apontado como inseguro e da possibilidade de aprovação de alteração contratual sem adequada avaliação de seus impactos econômicos.
Ao final, a unidade técnica requer o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar para determinar ao Detran-PR a adoção imediata das providências de segurança indicadas para o pátio de Londrina e a complementação da instrução do procedimento relativo à redução da metragem do pátio de São José dos Pinhais, bem como, no mérito, a procedência da representação, com a expedição de diversas determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da governança, fiscalização, operação e gestão dos pátios veiculares do Estado.
No Despacho n. 2000/26 (peça 20), determinou-se a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR) para que apresentasse manifestação preliminar.
Em resposta (peça 24), o Detran-PR informou que, quanto ao Pátio de Londrina, interditou definitivamente as edificações com risco estrutural, transferiu o atendimento e os servidores para a 12ª CIRETRAN e iniciou a desmobilização do estoque de veículos, que permanecem provisoriamente apenas na área externa. Sustentou, assim, que as providências adotadas afastaram o risco à integridade física.
Quanto ao Pátio Concedido de São José dos Pinhais, informou que a concessionária solicitou a redução da área operacional, mas a alteração não foi aprovada nem formalizada por termo aditivo. Esclareceu que o procedimento foi suspenso e encaminhado à Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) para avaliação de seus impactos sobre o CAPEX (Capital Expenditure, ou Despesa de Capital), a matriz de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, comprometendo-se a não autorizar a redução antes da conclusão dessa análise.
Ao final, o Autarquia requereu o indeferimento das cautelares, por entender afastado o perigo da demora em ambos os pontos.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Em razão da resposta apresentada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR), sobretudo quanto à interdição do Pátio de Londrina, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para que se manifeste sobre a defesa prévia da entidade, antes do recebimento da representação e da decisão sobre a medida cautelar.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 06 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 645092/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: NUTRINDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2112/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por NUTRINDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, autuada neste Tribunal em 04/11/2026, na qual são noticiadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n. 6/2026, vinculado ao Protocolo administrativo n. 26.237.922-1.
O procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços, com vigência de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao atendimento das unidades da rede estadual de ensino. A execução ocorrerá sob o regime de empreitada por preço unitário, mediante medição mensal e pagamento pelos postos efetivamente implantados e operantes.
O edital prevê que os contratos decorrentes da ata terão prazo inicial de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas, observada a vantajosidade para a Administração, até o limite legal de 10 anos, e estabelece que o início da prestação dos serviços deverá ocorrer em até 30 dias da assinatura do contrato, mediante implantação escalonada, conforme cronograma e necessidade administrativa.
O valor máximo global da contratação foi estimado em R$ 580.464.808,92 (quinhentos e oitenta milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), tendo sido a sessão pública inicialmente designada para 09/11/2026, às 10h.
O objeto foi dividido em três lotes, abrangendo o total estimado de 9.007 postos de trabalho, assim distribuídos:
1. Lote 1, no valor máximo de R$ 144.456.557,76, composto por 1.826 postos, destinados aos colégios agrícolas e florestais, Parque da Ciência, Centros Estaduais de Educação Profissional e respectivos Núcleos Regionais de Educação;
2. Lote 2, no valor máximo de R$ 220.437.779,76, composto por 3.632 postos, destinados à Secretaria de Estado da Educação e às unidades vinculadas aos Núcleos Regionais de Educação relacionados no instrumento convocatório; e
3. Lote 3, no valor máximo de R$ 215.570.471,40, composto por 3.549 postos, destinados às unidades vinculadas aos demais Núcleos Regionais de Educação especificados no edital.
O Lote 1 contempla postos relacionados às atividades administrativas, de alimentação, limpeza, manutenção, inspeção e apoio aos estabelecimentos de ensino, transporte e atividades agropecuárias, compreendendo as funções de: assistente administrativo; auxiliar de manutenção predial; merendeira ou cozinheira; servente de limpeza, inclusive postos sujeitos a adicional de insalubridade; encarregado; inspetor de alunos; inspetor de alunos em regime de internato, nos períodos diurno e noturno; almoxarife; lavador de roupas; marceneiro; mecânico agrícola; trabalhador agropecuário; tratorista; motorista, categoria D; operador de máquina de serraria; e profissional de apoio escolar.
Os Lotes 2 e 3, por sua vez, concentram postos de profissional de apoio escolar, com jornadas de 20, 30 ou 40 horas semanais, e os correspondentes postos de encarregado, distribuídos entre os Núcleos Regionais de Educação e respectivas instituições de ensino. O profissional de apoio escolar destina-se a prestar cuidados básicos e essenciais a estudantes e professores com deficiência, inclusive apoio de comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene, cuidados pessoais e auxílio nas atividades escolares, sem abranger técnicas ou procedimentos próprios de profissões legalmente regulamentadas.
O Termo de Referência apresenta quadro detalhado dos postos, quantitativos, jornadas e respectivos valores estimados, inclusive quanto às diferentes modalidades de assistente administrativo, merendeira, servente de limpeza, inspetor de alunos, trabalhador agropecuário, motorista e demais funções que integram o Lote 1.
Sustenta a representante, em síntese, que a modelagem adotada conteria condições capazes de restringir indevidamente a competitividade, especialmente em razão: (i) da concentração do objeto em três lotes de elevada dimensão; (ii) da exigência de experiência mínima de três anos; (iii) da comprovação de experiência correspondente a 50% dos postos do lote; (iv) da previsão de somatório dos quantitativos dos lotes arrematados para fins de qualificação; (v) da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; (vi) das regras relativas às Convenções Coletivas de Trabalho e ao enquadramento sindical; e (vii) da aplicação de desconto linear sobre postos com estruturas de custos distintas.
Segundo a representante, a aplicação da exigência quantitativa de 50% corresponderia a aproximadamente 913 postos no Lote 1, 1.816 postos no Lote 2 e 1.775 postos no Lote 3, podendo atingir aproximadamente 4.504 postos concomitantes, caso a regra de somatório seja aplicada à empresa vencedora dos três lotes.
Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório e a preservação de seu estado atual, mediante a vedação da prática de atos de adjudicação, homologação, formação de ata de registro de preços, celebração de contratos e emissão de ordens de serviço. No mérito, requer a revisão das cláusulas que reputa restritivas à competitividade e a complementação dos estudos da fase preparatória.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das alegações constantes da Representação e apresente a documentação pertinente[1] ao esclarecimento dos fatos, devendo, em especial:
1. Situação atual da licitação
a) informe a situação atual do Pregão Eletrônico SRP n. 6/2026, GMS n. 1086/2026, indicando as etapas já realizadas e pendentes e, caso possível, o prazo estimado para conclusão do procedimento, celebração dos contratos e início dos serviços;
b) esclareça se a contratação dos 9.007 postos ocorrerá de forma imediata ou escalonada e, nesta última hipótese, indique o cronograma estimado de implantação por lote.
2. Forma atual de prestação dos serviços e impacto de eventual suspensão
c) informe como os serviços abrangidos pelo certame são atualmente prestados, indicando, conforme o caso, os contratos e empresas responsáveis, seus prazos de vigência, possibilidade de prorrogação e respectivos quantitativos;
d) esclareça a relação entre os postos atualmente existentes e os 9.007 postos previstos no novo certame, indicando quais correspondem à substituição de serviços vigentes, expansão ou nova demanda e justificando eventuais alterações relevantes nos quantitativos;
e) esclareça se eventual suspensão temporária do certame acarretaria risco à continuidade dos serviços ou apenas postergação da nova contratação, indicando os serviços e quantitativos eventualmente afetados e as alternativas disponíveis para assegurar sua continuidade.
3. Justificativas das cláusulas questionadas
f) apresente a justificativa técnica e econômica para a divisão do objeto em três lotes, indicando as alternativas de parcelamento ou regionalização avaliadas, os ganhos de escala e benefícios operacionais considerados, os custos e riscos associados à adoção de maior número de contratos e os efeitos da configuração escolhida sobre a competitividade;
g) apresente a justificativa para a exigência de experiência correspondente a 50% dos postos do lote, demonstrando sua proporcionalidade em relação à dimensão operacional efetivamente esperada, especialmente diante da adoção do sistema de registro de preços e da possibilidade de implantação escalonada, e esclareça se os quantitativos registrados correspondem à demanda provável ou a limites máximos estimados;
h) apresente a justificativa para a exigência de experiência mínima de três anos, demonstrando as razões para a adoção do período previsto no art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;
i) apresente a justificativa técnica, operacional, econômica e concorrencial para a vedação à participação de empresas em consórcio, considerada a dimensão dos lotes e as demais exigências de qualificação;
j) informe se foi avaliado o número de empresas potencialmente aptas a atender, cumulativamente, às exigências de experiência mínima de três anos, comprovação de 50% dos postos, somatório dos quantitativos em caso de disputa de mais de um lote, qualificação econômico-financeira, garantia contratual de 10% e vedação à participação em consórcio;
k) justifique a aplicação do mesmo percentual de desconto a todos os preços unitários do lote, consideradas as diferenças de custos entre as funções, inclusive pisos salariais, benefícios, convenções coletivas, adicionais e equipamentos de proteção individual, esclarecendo como será aferida a exequibilidade das respectivas composições;

l) informe se houve consulta, audiência, tomada de subsídios ou levantamento junto ao mercado fornecedor para avaliação das condições de participação e de seus possíveis efeitos sobre a competitividade e, em caso positivo, apresente os respectivos resultados.
III. No mesmo prazo, deverá a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ juntar a íntegra do Processo Administrativo n.º 26.237.922-1.
V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, na forma prevista no art. 381, § 8º, do Regimento Interno, considerando a pendência de apreciação do pedido cautelar.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A documentação deverá ser apresentada de forma integral, sequencial, cronológica, ordenada e referenciada à manifestação com resposta aos quesitos demandados acima, acompanhada de índice que identifique cada documento, sua data, autoria, finalidade e correspondente localização nos autos. Caso algum estudo, memória de cálculo, análise ou documento solicitado não tenha sido elaborado, a Administração deverá declarar expressamente sua inexistência.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0159740/26
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO, PATRICIA DALLEMOLE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/26
Admissão de Pessoal. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Toledo, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital n° 1/2020, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toleto, em 03/03/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 15012/2026 (peça n° 6), e pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 799/26 (peça n° 9), ambos igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-0302993/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AGENOR FRANCISCO MARCHI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/26
Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 11.190/2026 (peça nº 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu, em 19 de março de 2026, a qual retifica a Portaria nº 4.168/2012 (peça nº 8), deferido ao servidor AGENOR FRANCISCO MARCHI, aposentado no cargo de vigia no Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos;
2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba “Adicional de Permanência” na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor atualizado do benefício em R$ 1.160,47 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 15010/26 (peça 12) e pela 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 855/26 (peça 13);
3. Determina-se as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para anotação e registro, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno.
c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-0321157/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/26
Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Revisão de Proventos concedidos na Portaria nº 11229/26 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n° 5441, em 30 de março de 2026, a qual retifica a Portaria n° 4447/2013 (peça 8), deferida à Sra. Loide Francisca De Oliveira Da Silva, aposentada no cargo de professora pós-graduada, a revisão de seus proventos;
2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba “Adicional de Permanência” na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R$ 2.620,96 (dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da Instrução nº 15130/26 (peça 12) e pela 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 802/26 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
3. Determina-se as seguintes medidas:
d) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
e) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte;
f) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-0111876/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ANA FABYA CORIOLANO CAVALCANTI OLIVEIRA, CAROLINA URBANO PRADO, DATIANI LUZIA DOS SANTOS AMARAL, EMILY DA SILVA GOMES, ERIK DE SOUZA MORAIS, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, KEILLA RENATA KMITA DE LARA, LOUISE GENARI OLIVEIRA RODRIGUES, LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS, MARCELE PINTO LAGE, MARIA EDUARDA FURTADO, MIRIANE DA SILVA OLIVEIRA, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, STEFANY SILVA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE VIEIRA SANDOVAL, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/26
Admissão de Pessoal. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal De Saúde Costa Oeste do Paraná, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital n° 1/2023, publicado em 18/08/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 12792/26 (peça n° 25), e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 582/26 (peça n°29), ambos igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-0316617/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELMA MARTINS ARAUJO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/26
Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Revisão de Proventos concedidos na Portaria nº 11202/26 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 23 de março de 2026, a qual retifica a Portaria nº 3.091/2009 (peça 8), deferida à Sra. Selma Martins Araujo, aposentada no cargo de professor pós-graduado por tempo de contribuição de 25 anos, a revisão de seus proventos;
2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba “Adicional de Permanência” na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R$ 1.470,10 (um mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 15055/26 (peça 12) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 864/26 (peça 13);
3. Determina-se as seguintes medidas:
g) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
h) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte;

i) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-0635860/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/26

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Campina da Lagoa. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público. Reconhecimento de aptidão excepcional pela CMEX. Pelo deferimento excepcional.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campina da Lagoa, com a finalidade de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Em síntese, o requerente sustenta que a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória decorre de pendência vinculada ao Processo nº 0675608/23, sendo uma determinação em fase de cumprimento.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de Instrução n° 2454/26 – CCONTAS[1], manifestou-se pelo deferimento do pedido. No exame da gestão fiscal, consignou que o Município apresentou os dados necessários ao Relatório de Gestão Fiscal do 1° semestre de 2026, evidenciando o cumprimento dos limites legais e dos índices constitucionais de educação (26,35%) e saúde (24,64%) do Exercício de 2025, ambos superiores aos mínimos exigidos. Quanto à gestão tributária, destacou a ausência de regulamentação normativa que permita restringir a emissão da certidão com base em índices de arrecadação, respaldando-se em entendimento firmado no Acórdão nº 866/06 – 2ª Câmara. Verificou, ainda, que o Município atende à Agenda de Obrigações, inexistindo pendências impeditivas, concluindo pela aptidão à obtenção da Certidão Liberatória, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 443/26 – CAGE[2], igualmente considerou o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória, tendo constatado a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Entretanto, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 5423/26 – CMEX[3], registrou a existência de pendência vinculada ao Processo nº 675608/23, decorrentes das determinações constantes dos itens "II.b" e "II.d" do Acórdão n° 1810/2025 – S1C, cujo prazo para atendimento se encerrou em 08/09/2026.

Quanto ao cumprimento da referida determinação, a CMEX consignou que o Município informou, no processo originário, que vem observando a determinação de se abster de convocar novos candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal e que a readequação definitiva do plano de cargos ainda não foi concluída, solicitando novo prazo para a conclusão da devida determinação. Registrou, ainda, que a Coordenadoria Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 15141/26 (peça 156), concluiu pelo cumprimento da determinação contida no item "II.b" e considerou a fase de cumprimento da determinação contida no item "II.d", ambos do Acórdão n° 1810/25 – S1C.

Em razão disso, a unidade técnica concluiu pela aptidão excepcional do ente à obtenção da Certidão Liberatória, ressalvando que a verificação definitiva quanto ao cumprimento da determinação ocorrerá no processo de origem.

Em sintonia com as manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 765/26 – 6PC[4], reconheceu a existência inicial de pendência apontada pela CMEX, porém considerou demonstradas as providências adotadas para seu saneamento, opinando pela ausência de óbice ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Tendo em vista a incidência do art. 292-A do Regimento Interno e em face da uniformidade das manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, tendo a unidade técnica responsável pelo monitoramento recomendado a baixa da responsabilidade do Município, nos termos do art. 297, § 2º[5], do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria-Geral (DG) deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos moldes do art. 297, §4º, do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e demais registros.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Peça n° 6.*
2. *Peça nº 7.*
3. *Peça nº 8.*
4. *Peça n° 9.*
5. *Art. 297.*
[...]
§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N º:-0647652/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MARCOS RODRIGUES, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI
DESPACHO:-1644/26

DESPACHO

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) com o Despacho 987/26 (peça 570), informando da necessidade do envio dos autos ao Gabinete da Presidência, diante de problemas técnicos na Sefanet.

Acolho a providência sugerida pela CMEX.

O Município reitera petição (peça 572) já analisada, em idêntico teor, pelo Despacho 1554/26 (peça 568), da qual também a CMEX pronunciou - se por meio da Informação 5125/26 (peça 563), em 20 de outubro de 2026.

Prossigam os autos para o Gabinete da Presidência (GP) e após à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0515756/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1645/26

DESPACHO

Certifica-se o trânsito em julgado do Acórdão n° 2618/26 – S2C (peça 42) e a devida Ciência da Decisão do Ministério Público de Contas (peça 44).

Tendo em vista que não há mais providências a serem tomadas, de acordo com Despacho n° 989/26 – CMEX (peça 46), determino o encerramento e arquivamento do processo nº 515756/25, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N º:-0650013/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSNEI STADLER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA
DESPACHO:-1646/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto[2] pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24 - Tribunal Pleno[3], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24 – STP[4] e n° 2699/24 – STP[5] em sede de Embargos de Declaração, e alterados pelo Acórdão n° 949/26 – STP[6] em sede de Recurso de Recurso, que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, cujas multas foram afastadas no julgamento do Recurso de Revista.

Por meio da Instrução nº 1416/26 – CAIS[7], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) informou que a determinação "exarada no item (e), do Acórdão nº 949/26-TP, na avaliação desta unidade, não foi cumprida, enquanto as inseridas nos itens (d) e (f) da mesma decisão estão em fase de cumprimento".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie intimação do MUNICÍPIO DE PRODENTÓPOLOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o integral cumprimento da Determinação "e" expedida no Acórdão nº 949/26 - TP, cujo prazo expirou em 29/10/2026, bem como apresente informações em relação ao cumprimento das determinações pendentes, ainda com prazo para cumprimento.

Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Peça nº 117.*
2. *Peça nº 181.*
3. *Peça nº 82.*
4. *Peça nº 104.*
5. *Peça nº 113.*
6. *Peça nº 140.*
7. *Peça nº 181.*

PROCESSO N º:-0328060/97
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, IVONETE NUNES
DESPACHO:-1647/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Considerando a Instrução n.º 331/26 – CMEX (peça 32), mediante a qual a unidade técnica informa o integral cumprimento da obrigação imposta ao responsável, AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, CPF nº 038.807.701-82, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 9038/1999 – Tribunal Pleno (peça 5 dos autos nº 345197/98), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0643227/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-LUMINARE ÓTICA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEANDRO QUEIROZ APOLINARIO
DESPACHO:-1648/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por LUMINARE ÓTICA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico n° 55/2026, cujo objeto é a "formação de Ata de Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU, conforme especificações e quantitativos previstos no termo de referência (Anexo I)", com valor máximo de contratação de R$ 1.061.075,00 (um milhão, sessenta e um mil e setenta e cinco reais), com critério de seleção de menor preço por lote único e sessão realizada no dia 20 de agosto de 2026.

A representante afirma que a foi a primeira colocada na proposta de lances com o valor de R$ 749.999,00 (setecentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) e acabou inabilitada na fase de análise de amostras, cujo procedimento realizado pelo Município teria sido dotado de irregularidades que levam a sua nulidade.

Afirma que apresentou para análise armações em metal e em acetato e acabou inabilitada inicialmente sob o fundamento de que o material deveria ser confeccionado em metal, mas que aquele apresentado teria sido integralmente confeccionado em acetato, cuja comunicação não foi acompanhada de "relatório técnico individualizado que identificasse os componentes examinados, os procedimentos realizados e os resultados obtidos em relação aos parâmetros previstos no Termo de Referência". Aponta que a decisão se revela contrária a fornecimento já prestado pela empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2025 e da Ata de Registro de Preços nº 04/2025 no qual "executou satisfatoriamente o fornecimento de armações metálicas ou de acetato e lentes oftálmicas simples e progressivas, com características técnicas semelhantes às discutidas no presente certame".

Em razão da inabilitação apresentou recurso administrativo, que reconheceu a existência das amostras em metal e acetado, mas manteve a inabilitação da empresa com base em documentos posteriores, consistentes em uma Justificativa Técnica Complementar e um Relatório Técnico Consolidado, o último produzido com a participação de médico oftalmologista, que incluiu na análise "que essas peças não continham lentes com as graduações exigidas e que as condições de apresentação do conjunto teriam prejudicado a verificação dos parâmetros ópticos".

Defende que a análise das amostras não observou critérios objetivos definidos no edital, sem indicação precisa e específica do ponto exigido no edital que não foi atendido pelos produtos apresentados, necessária a permitir a verificação da efetiva correspondência entre os requisitos exigidos e os resultados obtidos na análise das amostras, o que representa risco de subjetividade, especialmente porque a Justificativa Técnica Complementar e o Relatório Técnico Consolidado não teriam sido disponibilizados ao recorrente.

Na sequência, argumenta que a reanálise dos requisitos configura descumprimento do edital e a Administração não poderia se valer de novos fundamentos, não constantes na análise inicial, para manter a inabilitação da empresa em sede de recurso, bem como aponta ausência de demonstração da correspondência entre os componentes efetivamente recebidos, aqueles examinados e os fundamentos utilizados para rejeitar os sete itens ofertados.

Argumenta, ainda, potencial irregularidade na substituição da servidora INEZ DE JESUS ANTUNES pela servidora ELIAMARA JANGADA DE CAMARGO PEDLOWSKI na análise das amostras apresentadas, justificada apenas com a informação de que a servidora indicada estava de férias e sem demonstração de que a substituta detinha competência e capacidade técnica para exercício das funções, bem como aponta a ausência de indicação precisa sobre a participação do médico oftalmologista na análise dos itens, com a separação dos atos praticados por cada profissional.

Ao final defende como irregular a falta prévia divulgação do local e horário da avaliação das amostras, com supressão da possibilidade de acompanhamento da análise pelos licitantes, o que contraria disposição expressa do edital e o entendimento do TCU sobre o tema; bem como a não disponibilização dos documentos técnicos que fundamentaram a manutenção da sua inabilitação, que são essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que as irregularidades analisadas em conjunto no procedimento implicam na nulidade da avaliação das amostras e dos atos subsequentes, o que justifica o seu reconhecimento, com retorno do procedimento à fase anterior e repetição dos atos nulos.

Requereu, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame e a determinação de conservação de documentos e amostras; a adoção de medidas administrativas e, ao final, a procedência da Representação, com reconhecimento de nulidade do procedimento e retorno à fase de avaliação de amostras.

A representação está instruída com o contrato social da empresa, seu comprovante de inscrição no CNPJ, inscrição de seu procurador na OAB-PR, edital do certame com os respectivos anexos, documentos da fase de habilitação e julgamentos realizados e procuração.

É o suscinto relatório.

A partir da narrativa trazida pelo representante há indicativo de efetiva irregularidade na condução do procedimento de análise das amostras, caracterizada pela falha inicial na constatação de que os itens foram apresentados tanto em metal quanto e acetato e, posteriormente, com tumulto de fases de julgamento do recurso administrativo e análise das amostras, sem permitir a participação dos licitantes na análise e promover publicidade adequada dos instrumentos utilizados para julgamento.

Não obstante, há justificativa técnica para inabilitação da licitante, ainda que não publicizada na íntegra, o que exige a análise de todos os atos e a efetiva inadequação dessa decisão, a justificar a existência de prejuízo e a declaração da nulidade requerida.

Além disso, há indicativo de irregularidade na conjugação do objeto do certame em lote único, caracterizado por vários itens para fornecimento em separado e independente que a, princípio, não apresentam as características exigidas no parágrafo terceiro do art. 40 da Lei 14.133/21 para aglutinação do objeto[2].

Assim, considerando natureza das irregularidades apontadas, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo necessária a obtenção de esclarecimentos do Município, bem como a análise de documentos que compõem o processo licitatório, pelo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n° 55/2026, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, especialmente a Justificativa Técnica Complementar e o Relatório Técnico Consolidado.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
(...)
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-0628984/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GELSON LUIZ MEZZOMO
DESPACHO:-1649/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA fundamentada na irregularidade de pagamento de gratificação relacionada a verba honorária a servidor ocupante de cargo exclusivo em comissão.

por meio do Despacho nº 1554/25 – GCAZ[1], a representação foi recebida com deferimento da medida cautelar de suspensão dos pagamentos de honorários sucumbenciais ao Subprocurador-Geral do Município e determinação de citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e do Sr. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, decisão homologada pelo Acórdão nº 599/26 – STP[2].

Citados, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e do Sr. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES deixaram de apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 566/26 – DP[3], e os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) apresentou manifestação conclusiva pela procedência da representação, com expedição de determinação e instauração de incidente de inconstitucionalidade, conforme Instrução nº 765/26 – CAIS[4].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência, expedição e determinações e instauração do incidente de

inconstitucionalidade, consoante Parecer nº 674/26 - 5PC[5].
É a síntese.
A par da apresentação de manifestações conclusivas pela unidade técnica e pelo Parquet, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência.
Isso porque embora tenha havido recebimento do Ofício de Contraditório n 1375/26-OCN-DP[6] direcionado ao Sr. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, contata-se que a assinatura foi realizada por terceiro, sem indicação de relação com a parte. Não obstante poder se tratar de pessoa responsável pelo recebimento de correspondências, o que tornaria a citação perfeita e válida, não é possível atestar tal informação com o que consta nos autos.
Assim, embora a citação realizada possa ter sido perfeita, é possível que não tenha sido efetivada, de modo que, a fim de evitar eventuais futuras alegações de nulidade, entendo necessário a realização de diligências citatórias adicionais em outros possíveis endereços e na sede do Município, onde o agente público possui domicílio necessário, conforme art. 76 do Código Civil[7].
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para REALIZAR diligência com a expedição de novo ofício de CITAÇÃO ao Sr. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, endereçado a novos endereços existentes nas bases de dados conveniadas desta Corte e à sede da prefeitura de Araucária-PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Representação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Peça nº 20.*
2. *Peça nº 37.*
3. *Peça nº 42*
4. *Peça nº 43.*
5. *Peça nº 45.*
6. *Peça nº 40.*
7. *Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

PROCESSO N º:-0315394/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-LEANDRO DORINI
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1650/26
DESPACHO
Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão instaurado a partir da Representação nº 12904/25 apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha em face do Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, com o objetivo de apuração de irregularidades na criação e contratação de servidores para ocupação de cargos comissionados na Administração Pública Municipal de Mangueirinha[1].
O Município de Mangueirinha apresentou manifestações com as condições do Termo, requereu a prorrogação do prazo para seu atendimento e trouxe a uma proposta de TAG[2], o que motivou a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público para análise.
A unidade técnica considerou que as ações realizadas e proposta apresentada atenderam apenas parcialmente os requisitos mínimos estipulados na Instrução nº 343/26 – CAIS[3] e na Resolução nº 69/2017, conforme Instrução nº 1313/26 – CAIS[4].
Com efeito, a unidade técnica detalhou que as medidas adotadas pelo Município tiveram como foco "a disciplina a organização dos órgãos e unidades administrativas, suas competências e as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, além de estabelecer regras relativas aos cargos comissionados e às funções de confiança". Contudo, teria deixado de "apresentar um plano de ação concreto, com etapas sucessivas, prazos intermediários, responsáveis pela execução e resultados esperados que permitam verificar objetivamente o cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 59/2017". Além disso, apontou que Município deixou de tratar dos 20 cargos de comissão ocupados indevidamente, com alteração de sua natureza pelo nova Lei Municipal e detalhamento de como se dará a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos. Diante desse cenário opinou pela intimação do Município de Mangueirinha para adequação da proposta.
O Ministério Público de Contas apresentou parecer em consonância com o opinativo da unidade técnica, ao qual inseriu a necessidade de o Município dar efetivo cumprimento do artigo 39, caput da Constituição Federal e art. 33, caput da Constituição Estadual e instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com opinativo de intimação do Município para atendimento das medidas sugeridas, consoante Parecer nº 370/26 – PGC[5].
É a breve síntese.
A análise das manifestações trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet demonstram a insuficiência das medidas apresentadas para ajustamento da gestão do Município de Mangueirinha em relação ao provimento dos quadros de servidores do Município.
O que se extrai da proposta é que não há correto direcionamento para saneamento da irregularidade, consistente na previsão das funções já tidas como exercidas em comissão de modo irregular no quadro de efetivos do Município, com indicação precisa de cada fase do processo, mas um reorganização das funções comissionadas e de confiança, com o intuito de manter esse número de servidores nesta condição e dar mera aparência de adequação do caso concreto ao que comanda a Constituição Federal sobre acesso a cargos públicos.
Para dar efetividade e trazer ajuste à gestão é imperioso que o Município transforme as funções ilegalmente exercidas por servidores em comissão apuradas na representação que deu origem ao Termo de Ajustamento de Gestão e estas sejam adequadamente tratadas como de provimento efetivo.
Especificamente sobre a estruturação do Conselho Política de Administração e Remuneração de Pessoal, atento à pertinência do proposto pelo Parquet, entendo que a medida pode integrar o termo e ser executada em conjunto com adequação dos cargos, ao passo que a exigência de prévia instituição tornará o saneamento da irregularidade que deu causa ao processo menos célere.
Assim, pertinentes as medidas sugeridas pela unidade técnica e pelo Parquet, motivo pelo qual determino a INTIMAÇAO do Município de Mangueirinha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Promova a identificação individualizada dos 20 (vinte) cargos em comissão apontados como irregulares na Instrução nº 224/25 – CAIS, com a indicação, para cada cargo, de sua situação na estrutura administrativa Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) proposta pelo Projeto de Lei nº 75/2026, inclusive quanto à eventual extinção, transformação, manutenção ou substituição por outro cargo ou função, e das providências concretas a serem adotadas para sanar as irregularidades identificadas, de modo a assegurar a observância do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 da Repercussão Geral e do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas;
2. Integre na proposta de TAG o efetivo cumprimento dos artigos 39, caput, da Constituição Federal e 33 da Constituição Estadual, com a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes; e
3. Inclua na minuta a definição expressa das obrigações a serem assumidas no TAG para a implementação da nova estrutura administrativa prevista no Projeto de Lei nº 75/2026, após a entrada em vigor da lei, contemplando as providências necessárias à adequação dos cargos e funções e à regularização das situações identificadas na Instrução nº 224/25 – CAIS, com a indicação dos responsáveis pelo cumprimento de cada obrigação, dos respectivos prazos para adimplemento e das sanções aplicáveis em caso de descumprimento total ou parcial, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Peça nº 2.*
2. *Peças nº 11, 14 e 16.*
3. *Peça nº 4.*
4. *Peça nº 22.*
5. *Peça nº 23.*
6. *Peça nº 7.*

PROCESSO N º:-0725293/25
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
DESPACHO:-1651/26
DESPACHO
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo como foco a conformidade do Portal da Transparência da entidade, cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 601/26 – STP[1].
A 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) analisou as informações referentes às ações implementadas para dar atendimento às recomendações homologadas e, conforme Instrução nº 75/26 - 1ICE[2], concluiu que, de modo geral, a entidade vem cumprindo as recomendações, com indicação específica daquelas implementadas e daquelas em processo de implementação, com opinativo para concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das providências remanescentes e apresentação de nova documentação comprobatória.
Diante do contexto e da natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas, entendo adequado o opinativo da unidade técnica pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento das recomendações que se encontram em fase de implementação.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente relatório detalhado das ações implementadas, evidenciando de forma clara e objetiva o progresso alcançado na execução de medidas para cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 601/26 - STP, pendentes de cumprimento, conforme Instrução nº 75/26 - 1ICE.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 7.
2. Peça nº 19.

PROCESSO N º:-0151037/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, SIDNEI FRAZATTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1652/26

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 5101/26, em razão da existência de multas administrativas pendentes impostas ao Sr. Jocelino Francisco da Costa, no âmbito destes autos, cuja cobrança se encontra em fase de inscrição em dívida ativa.

A Unidade Técnica informa que, em levantamento realizado no exercício das atribuições previstas no art. 175-L, I, do Regimento Interno, constatou o falecimento do responsável, circunstância comprovada mediante consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, na qual consta a situação cadastral do CPF nº 326.747.679-87 como "TITULAR FALECIDO", com registro do óbito no ano de 2023.

Conforme registrado pela CMEX, permanecem pendentes de pagamento as multas administrativas vinculadas às sanções nº 20760, 20761, 20762 e 20763, todas decorrentes do Acórdão de Parecer Prévio nº 467/14 - S2C, proferido no Processo nº 151037/13, encontrando-se os respectivos créditos inscritos na Dívida Ativa nº 3105188-6.

A questão encontra-se disciplinada pelo entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1705/26 - STP, proferido no Processo de Prejulgado nº 298530/25, segundo o qual, à luz do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas no âmbito desta Corte possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores. O precedente assentou, ainda, que, sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da sanção, devendo ser definitivamente cessada sua execução.

A solução proposta pela unidade técnica encontra respaldo, inclusive, na prática decisória desta Corte. Em caso análogo, o Despacho nº 1795/26 adotou expressamente o entendimento do Acórdão nº 1705/26 - STP para autorizar a baixa de responsabilidade decorrente do falecimento da pessoa sancionada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 253/25, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, consignou não se opor à baixa das multas imputadas ao Sr. Jocelino Francisco da Costa, tendo em vista seu falecimento e o caráter personalíssimo das penalidades, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, acompanhando, portanto, a conclusão da unidade instrutiva.

Nesse contexto, comprovado o falecimento do responsável e inexistindo fundamento para a persecução patrimonial das multas contra seus sucessores, a manutenção das sanções nos registros desta Corte e da correspondente inscrição em dívida ativa mostrar-se-ia incompatível com o princípio constitucional da intranscendência das sanções, tal como reconhecido pelo Tribunal Pleno no prejulgado mencionado.

Dessa forma, acolho a Informação nº 5101/26 - CMEX e o Parecer nº 253/25 do Ministério Público de Contas, para reconhecer a extinção da exigibilidade das multas administrativas impostas ao Sr. Jocelino Francisco da Costa, autorizando as correspondentes baixas nos registros deste Tribunal e, por consequência lógica, as providências necessárias ao cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa.

Por conseguinte, DETERMINO:

I. à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que proceda às baixas das responsabilidades relativas às sanções nº 20760, 20761, 20762 e 20763, impostas ao Sr. Jocelino Francisco da Costa, CPF nº 326.747.679-87, decorrentes do Acórdão de Parecer Prévio nº 467/14 - S2C, em razão da extinção de sua exigibilidade;

II. à Diretoria de Protocolo (DP), que providencie a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, comunicando o teor desta decisão e requerendo o cancelamento da Dívida Ativa nº 3105188-6, relacionada às multas administrativas objeto das sanções acima discriminadas, em razão do falecimento do sancionado e da consequente extinção da exigibilidade das penalidades, nos termos do entendimento firmado no Acórdão nº 1705/26 - STP;

III. cumpridas as providências acima, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações e demais providências de sua competência;

IV. após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0617544/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-MAIKO BATTISTELLA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1654/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por M.B., em face do M.P., tendo por objeto possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 965/2022, decorrente da Tomada de Preços nº 29/2022, firmado em 1º de dezembro de 2022 com a empresa Tekten Arquitetura e Planejamento Ltda. (CNPJ 42.882.454/0001-83), no valor de R$ 546.923,17 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), cujo objeto é a elaboração de projetos executivos e do Projeto Básico de Arquitetura necessários à reforma e ampliação do Hospital Municipal Prefeito Quinto Abrão Delazeri.

Segundo o denunciante, a fiscalização técnica do contrato, atribuída pela Cláusula Sétima a arquitetos e engenheiros civis do quadro efetivo, conforme Portaria nº 344/2022, teria deixado de validar as etapas entregues, e o Município teria passado a colher o recebimento de servidores sem habilitação técnica. Como evidência, contrapõe a NFS-e nº 85, de 05/09/2025 [3ª medição, R$ 163.737,19 (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)], cujos termos de recebimento foram firmados por fiscais arquitetos e engenheiros designados, à NFS-e nº 5, de 12/08/2026 [medição final, R$ 318.892,30 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos)], recebida por servidoras não integrantes daquela equipe. Sustenta, ainda, a antieconomicidade da continuidade do ajuste, diante de anúncios oficiais de construção de um novo hospital municipal, através de convênio formalizado com o Governo Estadual no montante de R$ 40 milhões.

Requer o recebimento da denúncia; a manifestação do Prefeito Municipal, da equipe técnica de fiscalização, das servidoras que firmaram o recebimento da medição final e da Secretária Municipal de Saúde; e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas. Instruem a peça: documento de identificação, extrato do certame, cópia do contrato.

É o breve relatório.

É certo que a presente Denúncia deve tramitar sob sigilo, na forma do art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. De outro lado, uma vez distribuído o feito, incumbe ao Relator presidir sua instrução, determinando as diligências necessárias ao respectivo saneamento, inclusive a intimação dos responsáveis, conforme dispõem os arts. 44[2] e 45[3] da Lei Orgânica, em harmonia com o art. 32, incisos I e XII[4], do Regimento Interno.

Nessas condições, entendo recomendável, antes de qualquer deliberação ulterior acerca da admissibilidade da Denúncia, a oitiva prévia da entidade denunciada, acompanhada da juntada dos documentos e esclarecimentos, notadamente sobre os pontos técnicos e normativos indicados na denúncia, a fim de permitir à adequada formação do juízo inicial sobre a matéria.

Assim, entendo necessária a manifestação prévia do Município, para que preste esclarecimentos e acoste documentos complementares aos autos, previamente ao exame do juízo de admissibilidade, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], este por analogia.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Denúncia, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o regular processamento do feito sob sigilo e proceda à intimação do M.P., na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial, instruída com os seguintes documentos e informações:

- cópia da Portaria nº 344/2022 e de todos os atos posteriores de designação, substituição ou dispensa de gestor e fiscais do Contrato nº 965/2022;
- identificação de Angela A. C. Genero, Rosane Jacobi Krisanski e Cleidi Maria Becker Gubert, com cargo efetivo ou em comissão, lotação, formação e registro profissional (CREA/CAU), se houver, e o ato que lhes atribuiu a função de fiscalização do contrato e de receber e atestar a medição final;
- cópia integral do processo de liquidação e pagamento da medição final (NFS-e nº 5, de 12/08/2026), incluindo boletim de medição, relatório de fiscalização, termos de recebimento provisório e definitivo, nota de liquidação, ordem de pagamento e comprovante, informando se o pagamento já foi realizado e em que data;
- as manifestações, pareceres, e-mails, despachos ou registros dos fiscais técnicos designados relativos à todas as medições e pagamentos do contrato, inclusive, medição final, esclarecendo se houve recusa, ressalva ou pendência apontada por eles, providências adotadas e indicação de eventual saldo contratual;
- cópia de todos os termos aditivos e apostilamentos, com as justificativas das prorrogações de prazo de execução e vigência;
- registro da entrega e da aprovação dos projetos pelos órgãos e ARTs/RRTs correspondentes;
- manifestação da Administração sobre a relação entre os projetos contratados e o convênio firmado com o Estado para reforma e ampliação do Hospital Municipal e, ainda, considerando o anunciado novo hospital municipal, esclarecer se a reforma e ampliação será executada, se os projetos serão aproveitados, total ou parcialmente, e a situação dos recursos conveniados; e
- juntada de todo e qualquer documento que repute pertinente à elucidação da matéria.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Denúncia, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de sanção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação sobre admissibilidade e apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.
§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;
II – Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
3. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***5**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(…)
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-0640414/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1659/26

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em face da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ASA LESTE - ADAL, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos municipais destinados à execução de projetos esportivos mediante parcerias celebradas com a então Fundação de Esportes de Campo Mourão (FECAM), atual Secretaria Municipal de Esportes. O procedimento foi autuado administrativamente sob o nº 22.011/2026, em 29/04/2026.

A instauração do procedimento decorreu das conclusões da Inspeção nº 09/2025, realizada pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI) do Município a partir de denúncia anônima. A fiscalização examinou as parcerias celebradas entre a ADAL e a FECAM no período de 01/01/2020 a 31/12/2025, especialmente as despesas com uniformes e materiais esportivos, mediante análise dos registros do Sistema Integrado de Transferências (SIT), das prestações de contas, de bases cadastrais públicas e de documentos fornecidos pela FECAM e pela associação.

Os trabalhos identificaram, em síntese, indícios relacionados à contratação de empresas vinculadas aos dirigentes da entidade, à possível simulação de competitividade mediante cotações cruzadas, a conflito de interesses, ao superdimensionamento dos quantitativos adquiridos, à insuficiência dos controles de fiscalização e monitoramento das parcerias e à ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos, conforme apontamentos consignados no Relatório Final da Denúncia[1] elaborado pela Unidade Central de Controle Interno.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

***1**. Peça n° 07.*

PROCESSO N º:-0494000/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSE DE JESUZ IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO SENEFONTES MOURA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
DESPACHO:-1660/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, por meio das manifestações (peças 220 e 222), no qual solicita a concessão excepcional de prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 1514/24-Tribunal Pleno (peça 67), mantido pelo Acórdão nº 1329/25-Tribunal Pleno (peça 100).

Alega o ente municipal, em síntese, que a pendência remanescente decorre de dificuldades técnicas e operacionais verificadas durante a migração do sistema de gestão pública anteriormente fornecido pela empresa Equiplano para o sistema da empresa IPM Sistemas, circunstância que teria ocasionado a necessidade de localização, recuperação, conferência, digitalização e reinserção de documentos relacionados à concessão de diárias, abrangendo período significativo de informações. Aduz, ainda, que já adotou providências para atendimento parcial da determinação e manifesta compromisso com seu integral cumprimento.

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, por meio da Informação nº 5472/26 (peça 228), informou que o prazo anteriormente concedido expirou em 21/10/2026 e submeteu o pedido à apreciação deste Relator, consignando a solicitação de concessão excepcional de novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Examinando os autos, verifico que as justificativas apresentadas demonstram a existência de circunstâncias operacionais que, em tese, dificultaram o cumprimento integral da determinação dentro do prazo anteriormente fixado, sem que se evidencie, neste momento, propósito deliberado de descumprimento da decisão desta Corte.

Considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da efetividade das decisões desta Corte, entendo pertinente, em caráter excepcional, oportunizar ao jurisdicionado prazo derradeiro para a adoção das providências necessárias ao cumprimento integral da determinação imposta.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido constante das peças 220 e 222 e CONCEDO ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA o prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para comprovar o cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 1514/24-Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 1329/25-Tribunal Pleno.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do cumprimento, retornem os autos para as providências cabíveis e análise das medidas sancionatórias eventualmente aplicáveis.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros pertinentes e, após o transcurso do prazo concedido, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para análise e manifestação acerca do atendimento da determinação.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0646102/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-FELIPE HUNING DE CARVALHO, MARIA DA SILVA BATISTA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, SANDRA BERTIPAGLIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DECIO VANDERLEI NOGUEIRA
DESPACHO:-1662/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por formulada por vereadores do Município de Guaratuba, Sandra Bertipaglia, Felipe Hunning de Carvalho, Maria da Silva Batista, Ricardo Paixão de Macedo, em face do Município de Guaratuba, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 34327/2026, correspondente à Dispensa Eletrônica nº 30/2026, destinada à contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Em síntese, os representantes sustentam a existência de possíveis irregularidades na contratação, especialmente quanto: (i) à compatibilidade dos preços e quantitativos adotados com aqueles praticados pelo mercado; (ii) à sucessão de contratações emergenciais; (iii) à habilitação da empresa contratada; (iv) aos pagamentos realizados por indenização após o término dos contratos anteriores; e (v) à adequação da instrução do procedimento de contratação direta às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

A petição também noticia a celebração do Contrato nº 502/2026, no valor total de R$ 10.969.999,95, referente aos Lotes 01 e 02 da Dispensa Eletrônica nº 30/2026, e requer, entre outras providências, a apresentação dos documentos que integram os respectivos processos administrativos, a análise dos preços e quantitativos contratados e a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação pela empresa vencedora.

Os representantes formularam, ainda, pedido para que o expediente seja distribuído por dependência ou apensado ao Processo nº 595796/26, ao fundamento de que ambos tratam da mesma Dispensa Eletrônica nº 30/2026 e do mesmo procedimento de contratação emergencial promovido pelo Município de Guaratuba.

É o breve relatório.

Considerando a natureza e a extensão das alegações apresentadas, bem como a essencialidade dos serviços abrangidos pela contratação questionada, relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, entendo pertinente, antes da apreciação da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, oportunizar a manifestação prévia do Município de Guaratuba.

A medida mostra-se necessária para que o ente representado apresente esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos narrados, em especial quanto à formação dos preços, ao dimensionamento dos quantitativos, à instrução do procedimento de dispensa, à habilitação da empresa contratada e às providências adotadas para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A prévia oitiva permitirá, ademais, que a análise do pedido cautelar seja realizada com base em elementos suficientes e atualizados, especialmente porque a contratação já foi formalizada e se encontra relacionada à continuidade de serviços cuja eventual interrupção pode produzir consequências relevantes à saúde e à incolumidade da população.

Ressalto, ainda, que as questões relativas à Dispensa Eletrônica nº 30/2026 já são objeto do Processo nº 595796/26, no qual foi proferido o Despacho nº 1494/26. Naquela oportunidade, a Representação foi recebida, mas o pedido de medida cautelar foi indeferido, tendo sido determinada a citação do Município de Guaratuba para apresentação de contraditório.

Verifica-se, portanto, a existência de conexão entre os expedientes, uma vez que ambos se referem ao mesmo Processo Administrativo nº 34327/2026, à mesma Dispensa Eletrônica nº 30/2026 e à contratação emergencial dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Guaratuba.

Embora a presente Representação apresente alegações adicionais, notadamente quanto à formação dos preços, aos quantitativos contratados, à habilitação da empresa vencedora e às circunstâncias supervenientes à celebração do Contrato nº 502/2026, a identidade do procedimento de contratação examinado recomenda a tramitação conjunta dos autos, de modo a evitar a duplicidade de instruções e o risco de decisões incompatíveis.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, bem como do Secretário de Meio Ambiente, Sr. Vilmar Faria Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia sobre os fatos e pedidos constantes da Representação, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, especialmente daqueles relacionados:

a) à pesquisa de preços, à composição dos custos e à justificativa dos valores estimados e contratados;

b) ao dimensionamento dos serviços, das equipes, dos veículos, dos equipamentos e dos demais quantitativos previstos na contratação;

c) aos documentos de habilitação e às propostas apresentadas pela empresa contratada no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 30/2026;

d) à formalização e à execução do Contrato nº 502/2026;

e) aos pagamentos eventualmente realizados por indenização após o encerramento dos contratos anteriores; e

f) às providências adotadas para a conclusão da Concorrência Pública nº 10/2026 e para evitar a sobreposição de contratos destinados à execução dos mesmos serviços;

2. o diferimento da análise de admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar para momento posterior à apresentação da manifestação preliminar

ou ao decurso do prazo assinalado, sem prejuízo de reapreciação imediata caso sobrevenha fato novo que evidencie risco concreto de dano ao erário ou ao interesse público;
3. apresentada a manifestação ou certificado o decurso do prazo, o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 595796/26, diante da conexão existente entre os expedientes, por se referirem ao mesmo Processo Administrativo nº 34327/2026 e à mesma Dispensa Eletrônica nº 30/2026, consignando-se que, naquele feito, a Representação foi recebida, sem deferimento da medida cautelar, nos termos do Despacho nº 1494/26; e
4. após o apensamento, o retorno dos autos conclusos para apreciação conjunta da admissibilidade, do pedido cautelar e das demais providências processuais cabíveis.
À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0633450/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PRISCILLA MENDES VIEIRA
DESPACHO:-1663/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 89/2026, destinada à contratação de plataforma eletrônica para operacionalização, gestão, acompanhamento e controle dos procedimentos de contratação pública municipal, no modelo Software as a Service (SaaS), pelo valor anual de R$ 64.500,00.
Em síntese, a representante questiona a contratação direta da empresa ECUSTOMIZE Consultoria em Software S.A., responsável pela plataforma denominada Portal de Compras Públicas, sem a realização de disputa eletrônica entre os fornecedores interessados. Sustenta que a opção adotada pela Administração contrariaria a orientação expressa da Procuradoria Municipal, constante do Parecer Jurídico nº 1963/2026, que recomendou a realização de dispensa com disputa, diante da existência de fornecedores aptos à execução do objeto e da ausência de justificativa suficiente para o afastamento da competição.
Alega, ainda, que a contratação teria sido formalizada sem a demonstração do cumprimento integral das condicionantes estabelecidas no referido parecer jurídico, especialmente quanto à regularidade documental da empresa contratada, à justificativa da escolha do fornecedor e à motivação específica para a contratação sem disputa. Aponta, também, que a autorização da contratação e da despesa teria ocorrido antes da manifestação da Procuradoria Municipal, comprometendo, em seu entendimento, o controle prévio de legalidade do procedimento.
A representante sustenta, igualmente, que a contratação direta estaria em desacordo com os entendimentos firmados por este Tribunal nos Acórdãos nº 2043/21 e nº 497/25 – Tribunal Pleno, este último proferido no Processo nº 193235/22, que determinou ao Município de Ponta Grossa a realização do devido procedimento licitatório para a contratação de plataforma eletrônica. Nesse contexto, destaca que o Município já havia promovido os Pregões Eletrônicos nº 166/2025 e nº 105/2026, posteriormente encerrados sem contratação, circunstância que, segundo a representante, não justificaria a supressão da competitividade.
Questiona, também, as circunstâncias que envolveram a anulação do Pregão Eletrônico nº 105/2026, especialmente diante da ausência de resposta à segunda impugnação administrativa apresentada e de possíveis inconsistências na cronologia dos documentos preparatórios da contratação direta, que teriam sido elaborados enquanto o procedimento licitatório anterior ainda estava em andamento. Aponta, ainda, diferenças entre os requisitos técnicos exigidos nos pregões anteriores e aqueles previstos para a contratação direta, sobretudo quanto à comprovação das funcionalidades da plataforma e à realização de Prova de Conceito.
Insurge-se, igualmente, contra a previsão de prorrogação contratual e ampliação do objeto, uma vez que o Parecer Jurídico nº 1963/2026 teria admitido a contratação direta apenas como solução temporária, pelo prazo de 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação ou renovação, até a realização de novo procedimento competitivo.
Por fim, questiona o modelo de remuneração previsto para o módulo marketplace, sustentando que, embora a funcionalidade integre a solução contratada e seja remunerada pelo Município, o Termo de Referência também admite a cobrança de valores dos fornecedores que a utilizarem. Segundo a representante, essa circunstância poderia comprometer a avaliação da vantajosidade econômica da contratação e a aferição de seu enquadramento no limite legal da dispensa de licitação.
Registra-se, ainda, que a representante apresentou impugnações administrativas ao Pregão Eletrônico nº 105/2026, tendo a primeira sido parcialmente acolhida pela Procuradoria Municipal, com a consequente alteração do instrumento convocatório. Quanto à segunda impugnação, apresentada em 03/08/2026, consta comunicação do pregoeiro, datada de 19/08/2026, informando que, por decisão da Administração, o certame seria anulado.
Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos atos de formalização e implantação da contratação, caso ainda não iniciada sua execução, ou, alternativamente, a vedação de prorrogação, renovação e ampliação do objeto contratual, bem como de cobranças aos fornecedores pelo uso do marketplace, caso a plataforma já esteja em funcionamento. No mérito, pretende o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação para que o Município promova procedimento competitivo para a seleção da plataforma eletrônica.
É o relatório.
Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela representante, especialmente quanto à regularidade da contratação direta e à atual situação de execução contratual.
Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:
a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) encaminhe cópia integral dos Processos Administrativos SEI nº 066166/2026 e nº 108016/2026, referentes ao Pregão Eletrônico nº 105/2026 e à Dispensa de Licitação nº 89/2026, incluindo os documentos de planejamento, pesquisas de preços, pareceres técnicos e jurídicos, decisões administrativas e demais documentos pertinentes; (ii) informe a atual situação da contratação, indicando se o contrato foi formalizado, se houve início da execução dos serviços e se a plataforma já se encontra em funcionamento, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios; (iii) e encaminhe a decisão administrativa que determinou a anulação do Pregão Eletrônico nº 105/2026, acompanhada dos documentos pertinentes.
Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-0379937/26
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NARA IRMA NORO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1664/26
DESPACHO
Tratam os autos de revisão de proventos concedida à ora interessada, servidora pública do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de “Professor”, matrícula nº 15135.01.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 15459/26 - COAP (peça 12) informa que a revisão de proventos foi concedida pela Portaria n° 7.216 (fl. 01 da peça 08), foi apreciado legal por esta Corte através do Despacho de Homologação de Benefício nº 16/25-COAP/GP (Prot. nº 7041-8/21).
Na análise efetuada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, foram encontradas divergências no recálculo conforme decisão Judicial.
“Segundo consta na peça 10, a entidade previdenciária municipal deveria incidir o percentual de 10% a título de “adicional de permanência” sobre o vencimento-base:
...
Diante do exposto a Unidade Técnica solicita a Foz Previdência para que esclareça a utilização do percentual de 5% de adicional de permanência no cálculo dos proventos da servidora bem como a diferença apontada referente à média das 80% maiores contribuições, acima mencionadas[1].”
Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos e/ou esclarecimentos necessários, sob pena de negativa de registro com aplicação de sanções dos artigos 85-V e Art. 87, III-f, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica aos interessados, conforme dispõe o Art. 54, III.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução 15459/26 – COAP (peça 12).

PROCESSO N º:-0502550/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO:-1665/26
DESPACHO
Retornam os autos em razão da petição recursal[1] interposta por ROBERTO REGAZZO, por meio de seus procuradores, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1876/26 – Tribunal Pleno[2], integrado pelo Acórdão n.º 2689/26 – Tribunal Pleno[3], que julgou improcedente o Pedido de Rescisão formulado pelo recorrente.
Em sede de juízo de admissibilidade, verifico o preenchimento dos pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal.
Quanto à tempestividade, o Acórdão n.º 2689/26 foi publicado em 22/10/2026, conforme certidão constante dos autos, tendo o recurso sido protocolado em 04/11/2026, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 486 do Regimento Interno.
No tocante ao cabimento, o recurso fundamenta-se no art. 486, inciso II, do Regimento Interno, que prevê expressamente a possibilidade de interposição de Recurso de Revisão contra decisões proferidas em Pedido de Rescisão, hipótese

configurada no presente caso.
Ressalva-se que a comprovação de que os requisitos de admissibilidade estão efetivamente satisfeitos será objeto de exame preliminar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 488 do Regimento Interno.
Desse modo, alicerçado no art. 477 do Regimento Interno, RECEBO o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 486, caput, também do Regimento Interno.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à nova autuação, com a respectiva distribuição ao novo relator, conforme artigos 477, §2º e 487 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 59.
2. Peça n.º 45.
3. Peça n.º 55.

PROCESSO N º:-0615754/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, THIAGO DAROSS STEFANELLO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1666/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2026, Processo Licitatório nº 154/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, com valor estimado de R$ 564.184,00.
Em síntese, o representante questiona a restrição dos itens 1 a 5, 11, 12 e 14 às marcas e modelos constantes do Cadastro de Bens Pré-Qualificados do Município, alegando possíveis irregularidades relacionadas à abertura permanente do procedimento de pré-qualificação, à validade e à publicidade das aprovações e à ausência de justificativa técnica suficiente para a restrição àqueles produtos.
Por meio do Despacho nº 1558/26-GCAZ, determinei a oitiva prévia do Município, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, para que apresentasse esclarecimentos e encaminhasse cópia integral do Processo Licitatório nº 154/2026 e do procedimento de Pré-Qualificação nº 01/2024, incluindo os documentos técnicos, as decisões de aprovação, eventuais atualizações e as justificativas para a restrição às marcas e modelos pré-qualificados.
Em resposta, o Município apresentou manifestação (Peça nº 14), sustentando a legalidade da pré-qualificação, com fundamento no art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, e esclarecendo que o prazo inicialmente estabelecido no Edital nº 01/2024 destinava-se à formação do cadastro, tendo sido expressamente prevista, nos editais posteriores, a possibilidade de apresentação de novas marcas e modelos a qualquer tempo.
A municipalidade também argumentou que a exigência de produtos previamente aprovados busca assegurar a qualidade, a segurança e a durabilidade dos pneus adquiridos, não constituindo, por si só, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.
Entretanto, embora tenha apresentado esclarecimentos, o Município deixou de encaminhar a documentação expressamente solicitada, não comprovando a regularidade do procedimento de pré-qualificação nem afastando os indícios de irregularidades apontados na inicial.
Nesse contexto, permanecem os indícios de irregularidades apontados na inicial, sobretudo quanto à validade das aprovações utilizadas no Pregão Eletrônico nº 49/2026, considerando que o art. 80, § 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece prazo máximo de um ano para a pré-qualificação, admitida sua atualização.
Ademais, a própria municipalidade reconhece que a previsão de atualização do cadastro não comprova, por si só, a efetiva renovação das aprovações anteriormente concedidas, circunstância que reforça a necessidade de aprofundamento da instrução processual.
Assim, considerando a existência de indícios de possíveis irregularidades que demandam apuração, entendo presentes os pressupostos necessários ao recebimento da Representação.
Passando à análise do pedido cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, permitindo a concessão de tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável (periculum in mora).
Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o art. 400 do Regimento Interno prevê que a concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, associados ao receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
No caso em exame, embora se identifique, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas, entendo que os elementos disponíveis ainda não são suficientes para justificar a concessão da medida cautelar pretendida.
Isso porque, apesar de o Município não ter apresentado a documentação expressamente solicitada, circunstância que reforça a necessidade de aprofundamento da instrução processual, a controvérsia envolve a verificação da regularidade do procedimento de pré-qualificação e da utilização de seus resultados no certame, questões que demandam análise mais detida antes da adoção de medida excepcional de suspensão.
Ademais, registre-se que este Tribunal dispõe de instrumentos para a adoção de medidas cautelares diversas da requerida, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no curso da instrução, surjam elementos mais consistentes que justifiquem a imposição de providência cautelar, seja na forma requerida, seja por meio de medida alternativa.
Assim, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.
Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial;
b) CITAR o Prefeito Municipal, Sr. THIAGO DAROSS STEFANELLO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial.
Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[2] do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N º:-0193523/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-ADRIANO BACKES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUANA ELISA DA SILVEIRA
DESPACHO:-1669/26
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. ADRIANO BACKES.
Após a análise técnico-contábil realizada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1932/26, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 653/26 – 7PC, manifestou-se pela necessidade de intimação do gestor municipal e do Controlador-Geral do Município para apresentação de esclarecimentos acerca das deficiências identificadas na documentação do Controle Interno.
Em síntese, o órgão ministerial apontou que o Município disponibilizou apenas relatórios semestrais do Controle Interno, sem a elaboração de relatório anual consolidado referente ao exercício de 2025, em desacordo com o previsto no Anexo II, Modelo "B", da Nota Técnica nº 25/2024 deste Tribunal.
Destacou, ainda, que os documentos apresentados se limitaram à descrição das atividades realizadas e à emissão de recomendações, sem contemplar conclusões quanto à legalidade, eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Em consequência, entendeu que a declaração constante da peça nº 04 não atende materialmente ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da ausência de conclusões do Controle Interno sobre as quais o gestor pudesse se manifestar.
Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e determino a INTIMAÇÃO do Sr. ADRIANO BACKES, Prefeito Municipal, bem como da Controladora-Geral do Município de Marechal Cândido Rondon, Sra. LURDES FORSTER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresentem esclarecimentos acerca das questões apontadas no Parecer nº 653/26 – 7PC, especialmente quanto à ausência de Relatório Anual do Controle Interno referente ao exercício de 2025, à falta de conclusões sobre a gestão municipal e ao atendimento do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para reexame, e na sequência ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-353156/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-MARIA EMÍLIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCURADOR:-EDUARDO MOREIRA TURRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-337/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento sugerido na Instrução n.º 15591/26 – COAP (peça 13).
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-280757/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO (LOBATOPREV)
RESPONSÁVEL:-ELIZETTY BERGAMO
INTERESSADA:-FLÁVIA REGINA GONÇALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-338/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 337/26 – CMEX (peça 46).
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-154692/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDA JAQUELINE BUBIAK, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 11.168/2026 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 3/3/2026 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Aparecida Jaqueline Bubiak, para inclusão do adicional de permanência.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14928/26 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 790/26 – 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

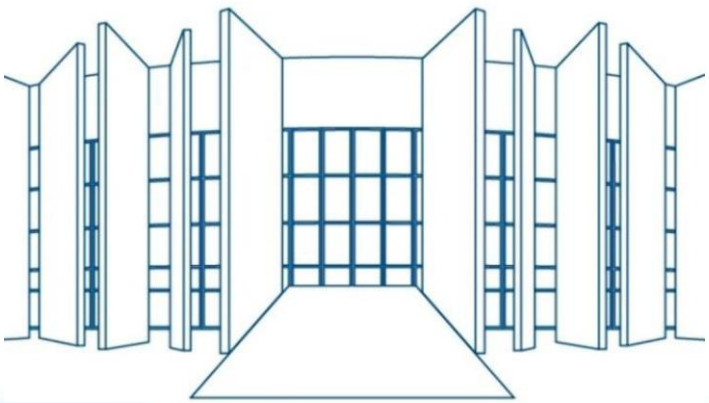
Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: -22086-5/26 - TC
ASSUNTO: -SINDICÂNCIA
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: -Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.
DESPACHO Nº.: -47/26
Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada a partir de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, por meio da qual noticiou possível ocorrência de acesso não autorizado a sistemas deste Tribunal, bem como eventual utilização indevida de documentos e informações de caráter pessoal, interno e não público, extraídos de pastas do ambiente SharePoint daquela unidade.
Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 10-32, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: "pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para apreciação e deliberação acerca do pedido de prorrogação do prazo para conclusão da sindicância, a fim de viabilizar o recebimento da manifestação solicitada à Coordenadoria da Política Estadual de Atendimento ao Público do Ministério Público do Estado do Paraná, a realização da oitiva complementar e a subsequente análise dos elementos probatórios" (peça 32)."
É o breve relatório.
Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Ata n.º 46/26-CSI (peça 32) da Comissão de Sindicância - CSI.
Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1° da Lei n.º 19.573, de 2018, c/c art. 26, § 1°, da Resolução n° 78/2020 do TCE/PR, a contar do dia 20 de outubro de 2026.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de outubro de 2026.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 50/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n° 44/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do

controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 44/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Jardim Alegre/PR, consistentes no exercício de atividades jurídicas técnicas pela por servidor comissionado, pela ausência de instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e pela necessidade de apuração quanto à adequação do quantitativo de cargos efetivos da Procuradoria Municipal.
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 44/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades consistentes no exercício de atividades jurídicas técnicas pela Subprocuradora comissionada, pela ausência de instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e pela necessidade de apuração quanto à adequação do quantitativo de cargos efetivos da Procuradoria Municipal.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026
Flávio de Azambuja Berti
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 266/26
Processo nº: 126604/00
Data e hora da redistribuição: 09/11/2026 12:42:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL PRIMEIRO DE MAIO DA ESQUINA CÉU AZUL DE SANTA HELENA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 09/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 267/26
Processo nº: 1105895/14
Data e hora da redistribuição: 09/11/2026 12:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 268/26
Processo nº: 101935/02
Data e hora da redistribuição: 09/11/2026 12:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 09/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 269/26
Processo nº: 276241/06
Data e hora da redistribuição: 09/11/2026 13:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ
Interessado: CLEONICE KOERICH MORGAN
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

PROCESSO Nº:-19181/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM (CPF: 584.032.649-68)
EDITAL Nº 13/26
Em cumprimento ao Despacho n.º 1581/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM (CPF: 584.032.649-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de novembro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº.:-612313/26
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
INTERESSADO:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº.:-387/26
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2364/26 - CCONTAS (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Reginaldo Adriano da Silva, CPF nº 784.042.079-68
- Foz Previdência – Fundo Financeiro, CNPJ nº 14.702.451/0001-85

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 9 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 35/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA	Portaria 3750	03/04/2023
637235/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	DULCINEIA BORTOTTO	Decreto 603	24/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SPINASSI		
462091/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LARYSSA GARCIA SILVA, LUCAS GARCIA SILVA	Decreto 397	02/07/2025
463527/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MILTON ARCANGELO DELALIBERA	Decreto 627	09/10/2026
610914/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIA GUINALDO DE OLIVEIRA	Portaria 64	15/07/2026
634295/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ROSA GIMENES ESCAME	Portaria 1304	01/09/2026
636131/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA TEREZA BELUCO MORETI	Portaria 1303	01/09/2026
634422/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARLI ALVES DE ARAUJO	Portaria 1300	01/09/2026
636140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SANDRA MARA MACKINCS	Portaria 1301	01/09/2026
636409/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SILVANA SABINO ALVES DA SILVA	Portaria 1305	01/09/2026
577134/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	JOSE PEREIRA DA SILVA	Portaria 76	21/02/2024
636263/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE CARLOS DOS REIS LIMA	Portaria 853	06/10/2026
635704/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLA CRISTIANE ROHDEN SCAVENIO	Portaria 11511	01/10/2026
606858/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	Portaria 10842	23/09/2025
576100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUCIA CANDIDA ARISTIDES	Portaria 8772	11/10/2023
635763/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MALTA MOREIRA DOURADO	Portaria 11525	05/10/2026
594230/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LEONTINA ARISTIDES	Portaria 9994	05/11/2024
662401/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSELI GLASSER	Portaria 7462	19/10/2021
644630/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	IRENE LODI RICINI DOS SANTOS	Portaria 400	02/09/2026
644347/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LUCIANA REGINA CENTENARO	Portaria 392	26/08/2026
641496/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	RENILDA ROSILA JUCHEM	Portaria 346	28/07/2026
629682/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ROSELEI APARECIDA FOLLE NARDI	Portaria 297	04/09/2026
636581/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES	GABRIEL MOREIRA DA SILVA	Decreto 256	01/10/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE PEROLA			
636310/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ANTONIO BAGNARA BARBOSA DE OLIVEIRA, EVANDRO VICENTE DE OLIVEIRA	Decreto 190	01/07/2026
637880/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ANUNCIATA GIGLIO GOSTALDI	Decreto 104	21/05/2025
638347/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JOÃO TRAVAIN	Decreto 295	07/12/2024
637383/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JOSE SANCHES MORENO	Decreto 98	24/04/2026
637227/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JOVITA CANDIDA DA SILVA PEREIRA	Decreto 141	12/07/2025
637855/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	MARIA APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS	Decreto 142	12/07/2025
638355/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	MARIA ISABEL FERRES	Decreto 220	20/09/2024
628368/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	LEDA MARIA ANTONICHEN DANGUY	Decreto 168	16/10/2026
632420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	IVANILDA MARIA MORAES	Decreto 99	11/09/2026
644533/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	JONES ROBERTO KINNER	Portaria 523	30/10/2026
646625/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	LUCIANO TADEO PUNTEL	Portaria 524	30/10/2026
642093/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARCIA DA SILVA FERRARESSO	Decreto 44	23/09/2026
635925/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARTA APARECIDA FERMINO	Decreto 43	23/09/2026
640031/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA LUCIA POSSAGNOLO DE OLIVEIRA	Decreto 42	23/09/2026
559575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALCINA DA SILVA DIAS	Decreto 753	03/07/2025
802754/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JESSIKA VIEIRA MARQUES	Portaria 242	10/10/2022
759310/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA GALHARDO DOS SANTOS	Portaria 181	09/10/2025
602318/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA ISABEL SOAVE DE OLIVEIRA DE PAULA	Decreto 11372	08/10/2026
498927/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DIVONZIR ANTONIO MARCONDES	Decreto 29624	17/07/2023
628198/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	EDNA MARIA	Decreto 124	02/06/2026
644258/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	ELIANA LOUZADA BATISTA	Decreto 8258	03/11/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ARAPOTI			
646579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LEONIR LUIS MEYERING	Decreto 600	29/09/2026
629747/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CLAUDIA DA SILVEIRA CECHINATTO	Portaria 673	03/09/2026
630320/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JANICE MARI PACHECO	Portaria 663	01/09/2026
630338/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSEMERI ZAKRZEWSKI BINEK	Portaria 692	08/09/2026
629763/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCÉLIA ULBRICH	Portaria 664	01/09/2026
634414/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	AURORA MOREIRA ZACHARIAS, LAURA CEGAN ZACHARIAS	Portaria 694	08/09/2026
631156/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	OLGA AUGUSTINHAKI	Portaria 693	08/09/2026
626632/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	SILVONEI SPEROTO BERTOLINI	Portaria 14	08/09/2026
600153/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ADILSON CAMARGO	Decreto 123	02/10/2026
639270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOSÉ MACHADO DA COSTA	Decreto 200	27/10/2026
641640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MAURO FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA	Decreto 206	01/11/2026
623641/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	CENELI DA SILVA	Portaria 43	02/09/2026
623420/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	CENELI DA SILVA	Portaria 42	02/09/2026
616168/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LIGIA MARA SEVERGNINI MAZZUCCO	Decreto 495	29/08/2024
308025/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NELZA APARECIDA BASILIO	Decreto 297	29/04/2025
637634/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NEUSA KALSCHNE SCHOFFEN	Decreto 419	18/09/2026
590738/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	RAQUEL MARIA FRACARO	Decreto 467	13/08/2024
584916/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	RAQUEL MARIA FRACARO	Decreto 466	13/08/2024
644657/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	PATRICIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 722	26/10/2026
647117/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	PEDRO GERMANO DOS SANTOS	Portaria 247	09/10/2026
634392/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO	Portaria 231	01/09/2026
607468/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA DENIZE CASTRO LOPES	Portaria 643	01/09/2026
607476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARCIA SOUZA DE MATOS GONZALEZ	Portaria 644	01/09/2026
621410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA CARLA SOUZA DE CASTRO RICARDO DOS SANTOS	Portaria 645	01/09/2026
607484/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA URBANO	Portaria 706	15/09/2026
607522/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	ELENICE MULLER HASSEL	Portaria 649	01/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
621525/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS ANTONIO BUENO	Portaria 650	01/09/2026
609975/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENEIDA CRISTINA PROCHMANN	Portaria 652	01/09/2026
620901/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIO RENE PAVAN JUNIOR	Portaria 653	01/09/2026
607565/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO PAULO TRAUTWEIN	Portaria 654	01/09/2026
621649/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERVASIO REIS	Portaria 655	01/09/2026
607441/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIL CEZAR JOSE ZANETTI	Portaria 656	01/09/2026
617587/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HILANE CRISTINA TORRES PASSOS MENDES	Portaria 658	01/09/2026
608162/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELINE SOBOCINSKI	Portaria 660	01/09/2026
608596/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANISSE MENDES CORDOVA	Portaria 662	01/09/2026
610140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM APARECIDO DA MOTA SILVA	Portaria 663	01/09/2026
609495/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENIRA DA SILVA	Portaria 666	01/09/2026
620367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DA COSTA SILVEIRA	Portaria 668	01/09/2026
620308/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA SAVELLI USSUI	Portaria 669	01/09/2026
619822/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZINETE PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA	Portaria 673	01/09/2026
621789/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CONCEICAO NICOLAU	Portaria 675	01/09/2026
619628/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSENEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 676	01/09/2026
611163/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA MARQUES DA SILVA	Portaria 677	01/09/2026
619520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON DE LIMA RIBEIRO	Portaria 680	01/09/2026
619113/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODERLEI MINIKOSKI	Portaria 686	01/09/2026
619148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA FERREIRA	Portaria 689	01/09/2026
618826/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY APARECIDA URSI	Portaria 690	01/09/2026
618745/26	ATO DE	INSTITUTO DE	VALDECI DIAS	Portaria	01/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE ALMEIDA	692	
615401/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA DONIZETTI GONCALVES MOCATTO	Portaria 696	01/09/2026
62990/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE MARIA BENK FELICIO (Falecido(a) em 2015)	Portaria 677	17/10/2023
706832/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO SIMOES DA FONSECA (Falecido(a) em 2021)	Portaria 1594	29/11/2021
643502/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINIRA VIRMOND MARTINS	Portaria 699	04/09/2026
643596/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA APARECIDA DA SILVEIRA DE MEDEIROS	Portaria 702	04/09/2026
642875/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO	Portaria 697	03/09/2026
643308/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR CAMARGO ISMAEL	Portaria 701	04/09/2026
631393/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CELIA APARECIDA CREVELIN DE SOUZA	Portaria 497	03/09/2026
632128/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CELIA APARECIDA DE LIMA	Portaria 500	03/09/2026
631776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA MIKA KULKA E SILVA	Portaria 499	03/09/2026
630770/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA BENEDITA DE LIMA CORTES	Portaria 496	03/09/2026
637286/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ALMIR JOSE DOS SANTOS LEITE	Decreto 5191	26/08/2026
636255/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSANGELA MARIA MACHADO VIANA	Decreto 5208	08/09/2026
636603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSANGELA MARIA MACHADO VIANA	Decreto 5209	02/09/2026
634317/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSEMARY WAISS MACHADO	Decreto 5218	01/10/2026
637375/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSIMARI FRANCISCA RAIMUNDO	Decreto 5201	01/09/2026
634694/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	DEOLINDA BATISTA BRAGA	Decreto 5250	18/09/2026
487438/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANETE MOLSKI ROGGE	Decreto 20498	30/06/2026
349337/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ORNIDA GAVA LONGONI	Decreto 20346	30/04/2026
629119/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ KOZAKOWSKI	Portaria 112	02/09/2026
629062/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ KOZAKOWSKI	Portaria 111	02/09/2026
628821/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ARLETE ANTUNES DA COSTA	Portaria 108	02/09/2026
628791/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLARILEI DAL POSSO PANISSON	Portaria 107	02/09/2026
628627/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GILBERTO NOGUEIRA LOPES	Portaria 104	02/09/2026
626535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GLAILDA TEREZINHA PRESTES PIMPAO	Portaria 101	02/09/2026
628716/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZABEL LOPES	Portaria 106	02/09/2026
628570/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANAINA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA BORAZO	Portaria 103	02/09/2026
626233/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE ANTONIO MELLO SA	Portaria 97	02/09/2026
626586/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEDA NARA PIRES	Portaria 102	02/09/2026
626497/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEONICE SIQUEIRA ILENCIO	Portaria 100	02/09/2026
611040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	MARIA LUCIA DOS SANTOS ROCHA	Decreto 180	08/10/2026
626438/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ODETE DOS REIS	Portaria 98	02/09/2026
628937/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RENI DO CARMO MACHADO	Portaria 110	02/09/2026
629577/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIRVANI CAETANO DE LIMA	Portaria 115	02/09/2026
628880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ZORAIDE TEREZINHA NOGUEIRA	Portaria 109	02/09/2026
510782/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	BEATRIZ CARNEIRO ARAUJO	Decreto 490	26/02/2026
629607/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NERLI TEREZINHA KRULE	Portaria 99	02/09/2026
645777/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	LEILA APARECIDA VIEIRA BRITO	Portaria 423	27/10/2026
646072/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	IVANETE TEREZINHA D´AMBRÓS	Portaria 37	06/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE PATO BRANCO			
637669/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLETE ROSA SCHASTALO	Resolução 347	21/08/2026
636506/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	PAULA FRACINETTI AIRES CORREIA ALEXANDRINO	Resolução 345	01/08/2026
610085/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ADEMIR DE OLIVEIRA RIBAS	Decreto 491	21/07/2023
642190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DORACI APARECIDA DA LUZ PASSOS	Decreto 697	21/08/2026
351306/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EUZEBIO ALVES DE ALMEIDA	Decreto 245	14/04/2023
626349/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GLACI FERRAZ	Decreto 753	25/09/2026
316950/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	HEITOR DA CRUZ	Decreto 150	10/03/2023
253177/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSE PEDRO MELEKI	Decreto 108	24/02/2023
626239/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA CRISTINA DA SILVA	Decreto 652	12/08/2022
229853/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA LUISA DE MELLO	Decreto 59	08/02/2023
491619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARLI APARECIDA DA LUZ	Decreto 560	24/06/2022
826487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	EDMILSON DE SOUZA	Decreto 8525	05/12/2023
636220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LURDES GONCALVES DOS SANTOS RAMOS	Ato 621	06/10/2026
617773/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCOS ROBERTO CUBIS	Ato 626	15/10/2026
616378/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA CELIA DE LIMA SPIMPOLO	Decreto 39	24/08/2026
646145/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	NATANAEL DOS SANTOS	Decreto 45	25/09/2026
622726/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIO SALVADEGO	Decreto 136	22/10/2026
593831/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADILSON JOSE LANGER	Portaria 1054	05/10/2026
13877/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSMARI DO CARMO DE ARAUJO	Decreto 229	04/01/2022
95657/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMON WATANABE DE REZENDE	Decreto 198	26/01/2023
636239/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDECIR DA SILVA	Decreto 1680	14/09/2026
224955/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ENERINO GUANDALINI	Decreto 250	03/03/2022
334372/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERENITE CARDOSO DA SILVA	Decreto 606	25/03/2026
635887/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SATURNINA DE SOUZA ZERO	Decreto 1679	14/09/2026
635240/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VITORIA RODRIGUES FAUSTINO	Decreto 1681	14/09/2026
617242/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JORGE HUMBERTO CAUM CARDOZO	Decreto 44444	21/08/2026
625741/26	PENSÃO	MUNICIPIO DE ASSAI	MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA	Portaria 314	15/10/2026
620731/26	PENSÃO	MUNICIPIO DE ASSAI	NEIDE MARCAL RIBEIRO	Portaria 313	15/10/2026
729124/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	LUCINEIA DE FATIMA TRAMONTINA PISSOLOTTO	Decreto 125	24/12/2010
37223/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DR. LUIZ FERNANDO SCARANO MIRANDA	Decreto 142	27/11/2022
34615/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIA APARECIDA SOARES DO AMORIM	Decreto 143	27/11/2022
253804/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ANA MARIA ALBERGUINE	Portaria 433	30/09/2026
638207/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	REINALDO JOSE CORSINO	Portaria 381	26/08/2026
645661/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ROSANGELA MARIA ROMAN CABRAL	Decreto 10452	01/10/2026
645556/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	CLEUNI VEDANA	Decreto 172	04/11/2026
631105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA GENOVEVA BARBOSA	Decreto 326	20/10/2026
812807/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA	Portaria 267	17/12/2025
375067/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LAIR APARECIDO GARCEZ	Decreto 162	16/04/2025
628104/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GENI SERAFIN HUNHOFF	Portaria 428	27/08/2026
627582/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA LEONEL BALIEIRO KUREK	Portaria 427	27/08/2026
628872/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	AMAURI GONCALVES DE MIRANDA	Portaria 194	05/10/2026
478954/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LEOSEMAR BARTHOLOMEU PEREIRA	Portaria 197	06/10/2026
626837/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR CARVALHO DE CASTRO	Resolução 13439	21/08/2026
644215/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA CRISTINA MAGNANI	Resolução 13524	02/09/2026
644290/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA MARTINS ALVES	Resolução 13574	02/09/2026
415839/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA REMOR	Resolução 5139	26/04/2024
627388/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA CORREA ZUIN MATTOS DO AMARAL	Resolução 13442	21/08/2026
631547/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA	Resolução	25/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DE OLIVEIRA TOINKO PELLANDA	13508	
627450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JUSCEIA ALBANO	Resolução 13443	21/08/2026
644371/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA GHENO MOCELLIN TERRA	Resolução 13580	02/09/2026
644401/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA SANTOS MATANA	Resolução 13530	02/09/2026
627523/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDES NETO	Resolução 13450	21/08/2026
627620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ANTONIA MARSAL	Resolução 13433	21/08/2026
644525/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE ROSSA BARBOSA	Resolução 13581	02/09/2026
631784/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERALDO DE PAULA BORGES	Resolução 13500	25/08/2026
627639/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ LUCIO ROSA	Resolução 13429	21/08/2026
644568/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA DE MATOS TRAIN	Resolução 13574	02/09/2026
631806/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 13424	25/08/2026
644592/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO KEINRATH	Resolução 13529	02/09/2026
627655/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARME CONTINI	Resolução 13464	21/08/2026
627671/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN MARIA GOMES DE ARAUJO	Resolução 13461	21/08/2026
627698/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DACOME DE MARCHI	Resolução 13435	21/08/2026
631830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIAN NAZARENO CUNHA	Resolução 13421	25/08/2026
644673/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA DESPLANCHES	Resolução 13536	02/09/2026
627701/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO DIAS	Resolução 13446	21/08/2026
634830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA DIAMANTE	Resolução 13436	21/08/2026
627795/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO FABIANO FINZETTO	Resolução 13447	21/08/2026
627817/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÉBORA DA SILVA LOBO	Resolução 13436	21/08/2026
628597/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIRA SCHIMIT DE SOUZA	Resolução 13460	21/08/2026
628678/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DELEIRA CAMARGO	Resolução 13463	21/08/2026
620510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA CRISTINA SARTORI GUEDES	Resolução 13379	17/08/2026
635011/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CLEMENTINO SOARES	Decreto 459	24/08/2026
628759/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGIANE JOSEFA ARROYO	Resolução 13459	21/08/2026
628724/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGIANE JOSEFA ARROYO	Resolução 13459	21/08/2026
631962/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARIA FONTANA NORATO	Resolução 13497	25/08/2026
628805/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ALVES DOS SANTOS	Resolução 13455	21/08/2026
628864/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA TALARICO	Resolução 13443	21/08/2026
632020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DA SILVA	Resolução 13505	25/08/2026
632225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA DE CASSIA BAGIO FERNANDES SILVA	Resolução 13509	25/08/2026
621355/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISMARI GASPAR TEIXEIRA SALLES	Resolução 13387	17/08/2026
482150/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELMA APARECIDA STASIAK MIGUEL	Resolução 12946	29/06/2026
621304/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELUIZA ELAINA FRANCA E SILVA	Resolução 13412	17/08/2026
621363/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA ARIEN	Resolução 13396	17/08/2026
628899/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMÍLIA HARUMI TAGAMI USSAMI	Resolução 13456	21/08/2026
621509/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLA HOBI MALTAURO	Resolução 13411	17/08/2026
628929/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONILDE CORDEIRO CARLET	Resolução 13452	21/08/2026
621541/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMAEL PRONSATI SANCHES	Resolução 13384	17/08/2026
621592/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA CHRISTINA	Resolução 13407	17/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			GOMES		
628961/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA PACHECO	Resolução 13453	21/08/2026
621657/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIS MARA RODRIGUES BUENO LOPES	Resolução 13398	17/08/2026
632233/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISMERI DE CASTRO	Resolução 13497	25/08/2026
621690/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DE QUADROS	Resolução 13388	17/08/2026
621746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA VELA ALEVATO MICHELETTI	Resolução 13403	17/08/2026
629127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE FATIMA DAMASCENO FERREIRA	Resolução 13444	21/08/2026
632241/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA SENGER DE GODOY	Resolução 13511	25/08/2026
621886/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUETA MARIA ELIAS DA COSTA	Resolução 13393	17/08/2026
632330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIDERALDO DANIEL TAVARES	Resolução 13424	25/08/2026
632942/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRADINAR MARIA DOS SANTOS	Resolução 13510	25/08/2026
638096/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FANTUCCI VIEIRA	Resolução 13498	25/08/2026
629151/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MIRANDA KIRNEV	Resolução 13451	21/08/2026
622440/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE FERREIRA HAIDUKE	Resolução 13409	17/08/2026
629194/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA GONCALVES MACHADO	Resolução 13463	21/08/2026
622467/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEREMIAS NUNES	Resolução 13378	17/08/2026
629216/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC BARRETO GURGEL	Resolução 13433	21/08/2026
633078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 13502	25/08/2026
622475/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAULO DA ROCHA	Resolução 13389	17/08/2026
629224/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL LAROCCA JUNIOR	Resolução 13448	21/08/2026
622505/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE ALVES OGRODOWSKI	Resolução 13377	17/08/2026
31750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADAURI DE ALMEIDA CARDOSO	Resolução 11142	01/12/2025
622521/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ANTONIO SPESSATO	Resolução 13388	17/08/2026
379890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SANSANA	Resolução 10982	03/05/2021
622530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOS SANTOS FILHO	Resolução 13386	17/08/2026
633108/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE MARIA RACHID MARTINS	Resolução 13503	25/08/2026
629259/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA IRACEMA AREAL ESPOSITO	Resolução 13440	21/08/2026
633159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DO ROCIO MARCAL PRESTES	Resolução 13508	25/08/2026
622904/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA KNAUT	Resolução 13411	17/08/2026
622955/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA SOLANGE KOPPER DERINGER	Resolução 13390	17/08/2026
629267/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARA DENISE NEVES TENCZNA	Resolução 13449	21/08/2026
623064/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDALVA GOMES DE SOUZA	Resolução 13407	17/08/2026
623102/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISIA ARAGAO DE AREDES	Resolução 13402	17/08/2026
623145/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURI SEBASTIANA FERREIRA	Resolução 13408	17/08/2026
633205/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA LIPINSKI MACHADO	Resolução 13506	25/08/2026
629321/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE CARDOZO COELHO NAVE	Resolução 13451	21/08/2026
623196/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DIAS	Resolução 13383	17/08/2026
633230/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE CRISTINA DARRONQUI	Resolução 13510	25/08/2026
633256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR CRISTIANE PARREIRA DE SOUZA	Resolução 13500	25/08/2026
633345/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BALDO	Resolução 13499	25/08/2026
631482/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ VICENTE SOARES QUADROS	Resolução 13516	24/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
623340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES LOPES SALTO	Resolução 13404	17/08/2026
623366/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGILA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 13394	17/08/2026
623404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PRESTES BELUSSO	Resolução 13378	17/08/2026
138662/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA ANTONIO BOCATTI	Resolução 11543	26/01/2026
623463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA GIACOMIN	Resolução 13375	17/08/2026
629550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILENE SILVA	Resolução 13457	21/08/2026
629623/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ALBERTO GOEBEL	Resolução 13438	21/08/2026
633485/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROGERIO RUZENENTE	Resolução 13425	25/08/2026
623498/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARENI DE OLIVEIRA MATUCHESKI	Resolução 13409	17/08/2026
782207/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE APARECIDA NATH BRAGA	Resolução 10738	20/10/2025
793381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA DE SOUZA BAYER	Resolução 10876	30/10/2025
633604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE ABREU SOUZA	Resolução 13505	25/08/2026
623536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE CAMARGO	Resolução 13397	17/08/2026
636859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA	Resolução 13445	21/08/2026
630400/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARMEN IRANZO	Resolução 13455	21/08/2026
623579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA PIRES DA SILVA MACHADO	Resolução 13395	17/08/2026
633779/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Resolução 13501	25/08/2026
633795/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DE SOUZA	Resolução 13509	25/08/2026
630419/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CARRERO ANDRADE	Resolução 13441	21/08/2026
633825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL MALAGUTTI GARCIA	Resolução 13507	25/08/2026
623617/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE PROENCA	Resolução 13400	17/08/2026
633833/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA CORREA CHAGAS	Resolução 13496	25/08/2026
106503/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DA ROSA	Resolução 7743	10/01/2025
630435/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA BELLANDA GALUCH	Resolução 13437	21/08/2026
479357/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA MARQUES BUSTO	Resolução 14140	28/10/2026
623676/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA KOLECHA GROKOSKI	Resolução 13377	17/08/2026
633892/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIDE SOARES DE LIMA	Resolução 13504	25/08/2026
623684/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILICE TERESINHA MACHADO MARCELO	Resolução 13382	17/08/2026
623722/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA APARECIDA VANIN	Resolução 13399	17/08/2026
630460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE ALMEIDA	Resolução 13432	21/08/2026
630486/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE ALMEIDA	Resolução 13432	21/08/2026
630532/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE GESUALDO	Resolução 13447	21/08/2026
630583/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DROPA PUDEULKO	Resolução 13453	21/08/2026
633930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ALVES ANDRADE	Resolução 13498	25/08/2026
33345/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL PASCHOAL FILHO	Resolução 10990	01/12/2025
623803/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON VASCONCELOS GUEDES	Resolução 13401	17/08/2026
630621/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEONIRA PRADO SIMOES NOGUEIRA	Resolução 13429	21/08/2026
630656/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAU	Resolução	21/08/2026
	INATIVAÇÃO		SHIGUNOV	13458	
623935/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILO LEAO JUNIOR	Resolução 13399	17/08/2026
721476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ALVES MEDEIROS	Resolução 6757	27/09/2024
634260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIANO VIEIRA DA SILVA SOBRINHO	Resolução 13507	25/08/2026
630702/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA FERNANDES DAL SANTO	Resolução 13434	21/08/2026
630745/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOSE ZANETTI	Resolução 13439	21/08/2026
617820/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DONISETE TRINCAUS	Resolução 13313	14/08/2026
617846/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ESTEVAM DA SILVA	Resolução 13355	14/08/2026
56140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE MARTINS	Resolução 11224	15/12/2025
456842/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAINILDE HOFFMANN HORNING	Resolução 12601	25/05/2026
634287/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAPHAEL JOSE PAUPERIO	Resolução 13499	25/08/2026
623951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA KAHALI LAUREK	Resolução 13396	17/08/2026
623994/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 13408	17/08/2026
617870/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO JOSE ALVES	Resolução 13352	14/08/2026
630761/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BLATT	Resolução 13452	21/08/2026
634341/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS BAPTISTA	Resolução 13425	25/08/2026
617927/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONI SIMAO	Resolução 13345	14/08/2026
630818/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BICUDO KIKUCHI	Resolução 13438	21/08/2026
630850/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA TEIXEIRA RAMOS	Resolução 13454	21/08/2026
480867/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ANTONIO LIMA	Resolução 12890	25/06/2026
358468/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENEY ZAGO MEURER	Resolução 12129	01/04/2026
624036/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENIR MONTEIRO	Resolução 13391	17/08/2026
745409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEI KRUGER	Resolução 10590	06/10/2025
631121/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSYMAR PIRES DE OLIVEIRA	Resolução 13440	21/08/2026
631172/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIA MARIA MONTEIRO WEFFORT	Resolução 13457	21/08/2026
634376/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA GADOMSKI MACHADO	Resolução 13496	25/08/2026
634520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ANDRADE STIPP	Resolução 13502	25/08/2026
624974/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARANDY AMARO FERREIRA	Resolução 13405	17/08/2026
625008/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ CINTRA	Resolução 13404	17/08/2026
631210/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEZINANDO LUIZ MENEZES	Resolução 13437	21/08/2026
625040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA ANGELA GAVLAK	Resolução 13406	17/08/2026
625091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE HEIDA	Resolução 13389	17/08/2026
625237/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DEZANET BORTOLOTTO	Resolução 13380	17/08/2026
625210/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA OZORIO	Resolução 13381	17/08/2026
625270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA SILVA FACHINA	Resolução 13384	17/08/2026
637332/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MEIRA ROCHA BACK	Resolução 13774	15/09/2026
625326/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA VOLKMER	Resolução 13385	17/08/2026
625393/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSY SILVA ALVES DE SOUZA BONETTO	Resolução 13413	17/08/2026
631261/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA BRUNETTI PEIXOTO	Resolução 13449	21/08/2026
625423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA MARANHO GOMES	Resolução 13402	17/08/2026
625458/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DZIENDZIK DA SILVA	Resolução 13380	17/08/2026
626527/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAÍS NUNES	Decreto 451	20/08/2026
625474/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER RAMOS MAZIERI	Resolução 13386	17/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
631288/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEIA MORI	Resolução 13450	21/08/2026
631334/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA CRISTINA AQUARONI SANCHES	Resolução 13434	21/08/2026
625512/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA DE MATTOS BARROS	Resolução 13405	17/08/2026
634759/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE LIMA BREZOLIN	Resolução 13506	25/08/2026
631342/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUZIA MARTINS	Resolução 13444	21/08/2026
626152/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERALUCIA FILIPIN CASTRO	Resolução 13392	17/08/2026
626187/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA RODRIGUES CAMPOS VERCEZI	Resolução 13395	17/08/2026
428493/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR DE OLIVEIRA	Resolução 5152	02/05/2024
631407/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA DO BELEM DE OLIVEIRA	Resolução 13435	21/08/2026
631423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIKA RODRIGUES RAMOS FRARI	Resolução 13442	21/08/2026
622840/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA KINZLER	Ato 152599	10/09/2026
766310/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA CANOVAS MATIAS CASSINS, ANA JULIA MATIAS CASSINS, GUSTAVO EMANUEL CASSINS	Ato 128506	25/02/2022
632268/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDERICO BRUGNEROTTO	Ato 152845	30/09/2026
622092/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA FERNANDES LOURENCO	Ato 152663	10/09/2026
621401/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMBROZIO BUSS	Ato 152635	10/09/2026
329085/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA DUTRA, DAVI SANTOS VIEIRA, ISADORA SANTOS VIEIRA, VITORIA MOREIRA LIMA PEREIRA VIEIRA	Ato 148979	29/04/2026
629488/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA BOSANINI	Ato 152774	15/09/2026
621800/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA SILVA MATIAS	Ato 152646	10/09/2026
358150/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DAS DORES ANDRADE MENDES	Ato 127284	17/11/2021
629275/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARGEMIRO SOARES COSTA	Ato 152847	30/09/2026
624010/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ GUIMARAES MERHY SPERANDIO	Ato 152576	10/09/2026
626322/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO HISASHI YOSHIDA	Ato 152789	15/09/2026
626284/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO HISASHI YOSHIDA	Ato 152788	15/09/2026
633965/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA PASTORE ANIZELLI, PAULO GABRIEL PASTORE MAGIONI	Ato 152863	30/09/2026
622122/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA RICARDO FERREIRA	Ato 152616	10/09/2026
425044/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DE JESUS SANTOS	Ato 121398	07/08/2020
631873/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA MARIA DE JESUS VILLANI SERRA	Ato 152817	30/09/2026
629542/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMINA NEVES DE PAULA	Ato 152980	30/09/2026
633000/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI PEDRO PIACESKI	Ato 152851	30/09/2026
628589/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID ANTONIO ANDRIOLI BEDIN	Ato 152771	15/09/2026
621827/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DANILISZYN MANASSES	Ato 152660	10/09/2026
631636/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ALVES DE ALMEIDA GOMES	Ato 152815	30/09/2026
268060/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE FAMA DOS SANTOS	Ato 146826	03/03/2026
447041/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILLY GABRIELY LOURENCO DO PRADO	Ato 128435	18/06/2025
244841/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULINA MENITCHUBA	Ato 141332	27/03/2025
			MACIEL		
633124/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIR DE SOUZA SILVA	Ato 152971	30/09/2026
631415/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA TAVARES MILANEZI	Ato 152865	30/09/2026
424080/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORICENA BARBOSA DA SILVA JUSTINO	Ato 137582	28/05/2024
628910/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FIALHO	Ato 152810	15/09/2026
622068/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO	Ato 152649	10/09/2026
624400/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSI VELOSO HULTMANN	Ato 152632	10/09/2026
369241/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA BORDIN JACOB	Ato 120758	01/07/2020
38062/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES VIAL	Ato 136047	20/12/2023
630540/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAQUE RIBEIRO DE MELO	Ato 152975	30/09/2026
290803/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA	Ato 132762	28/04/2023
389614/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE ABREU RODRIGUES	Ato 150008	19/05/2026
620740/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA CORO DO CANTO	Ato 152586	10/09/2026
633167/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO TESSEROLI FRANCA	Ato 152839	30/09/2026
632381/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO TESSEROLI FRANCA	Ato 152840	30/09/2026
633337/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MACEDO NETO	Ato 152670	10/09/2026
627744/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA CORDEIRO PAGEU AZEDO	Ato 152797	15/09/2026
266043/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI APARECIDA CREMONEZ	Ato 136737	27/03/2024
626128/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY MARIA MOURA PENTEADO	Ato 152798	15/09/2026
626209/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY MARIA MOURA PENTEADO	Ato 152799	15/09/2026
623382/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MARIANO	Ato 152592	10/09/2026
622963/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MARIANO	Ato 152591	10/09/2026
632039/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR	Ato 152822	30/09/2026
619373/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA DA FONSECA	Ato 143113	07/08/2025
142739/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS MANOEL, VALDEMAR FRANCISCO MANOEL	Ato 140895	25/02/2025
628058/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	Ato 152812	15/09/2026
413379/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA COUTINHO DE MELLO	Ato 133679	31/05/2023
401703/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES SOUZA DE PAULA	Ato 150070	21/05/2026
629593/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSÉ GONÇALVES	Ato 152793	15/09/2026
673033/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA MEDEIROS	Ato 143663	16/09/2025
621673/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BITENCOURT DE OLIVEIRA	Ato 152618	10/09/2026
621916/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE AVILA TOSTA	Ato 152631	10/09/2026
620588/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE ANDRADE FONTES	Ato 152636	10/09/2026
171180/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SOARES DA SILVA	Ato 145188	03/02/2026
625881/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY HITOMI COUTINHO	Ato 152580	10/09/2026
374749/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR ALVES NUNES FREGONEZI	Ato 149772	07/05/2026
630362/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA SILVA DOS SANTOS BARBARA	Ato 152804	15/09/2026
631709/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA	Ato 152819	30/09/2026
329514/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAS MURASAKI DE ANDRADE NIQUETTI, THAIS	Ato 148608	07/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			CAROLINE MURASAKI DE ANDRADE		
306734/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLLY DOS ANJOS CSZULIK	Ato 129643	30/05/2022
495252/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLARIA DE OLIVEIRA BORGES	Ato 151416	28/07/2026
623773/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA REGINA SAMPAIO DOS SANTOS	Ato 152595	10/09/2026
625334/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR	Ato 152611	10/09/2026
621568/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA BUENO DE BARROS	Ato 152572	10/09/2026
273119/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINA MARIA SAMWAYS PETROSKI	Ato 132736	10/03/2023
346566/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA DE SANTI TEBALDI	Ato 133379	19/04/2023
285991/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO TEIXEIRA	Ato 147817	17/03/2026
633043/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DOMINGUES DA SILVA	Ato 152988	30/09/2026
273364/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY DOS ANJOS GALVAO	Ato 132613	10/03/2023
433567/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA LOPES BAPTISTA	Ato 151015	23/06/2026
618621/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES	Ato 152387	01/09/2026
629720/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DOS SANTOS APOLINARIO	Ato 152856	30/09/2026
145355/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARTINS DA SILVA	Ato 140956	27/02/2025
437111/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA RIBEIRO DE LIMA	Ato 128238	07/02/2022
413581/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GONCALVES	Ato 133514	31/05/2023
622696/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ROSSETTO JARENKO	Ato 152617	10/09/2026
620634/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA PIANARO	Ato 152589	10/09/2026
625296/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DANILO CERQUEIRA	Decreto 27990	11/09/2026
625369/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NILSA MACARIO DE OLIVEIRA	Decreto 28040	13/10/2026
625407/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROZIMEIRE SILVA DE SOUSA	Decreto 28041	13/10/2026
607603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSEMARI BANDEIRA CHAVES	Portaria 1246	01/10/2026
615371/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	PAULO ROBERTO SOSSELA	Decreto 11904	24/08/2026
619997/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA LENI BONIN	Portaria 1176	19/10/2026
639793/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EDNA APARECIDA FONTOURA DA SILVA	Portaria 824	15/09/2026
625733/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA LUIZA BERBET	Portaria 825	03/09/2026
639742/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VIVIAN IVON ROSIO MONTANO FARELL BORSATO	Portaria 823	03/09/2026
644703/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DRAUZIO DE JESUS CAVALI	Portaria 817	31/08/2026
642123/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ISABELLY OLIVEIRA COUTO, IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 813	28/08/2026
644398/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO GRASSI NETO	Portaria 815	28/08/2026
645858/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	ESMERALDO BORINI	Portaria 2	21/08/2026
175849/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS	DIRCE MAGNONI VALLADAO	Portaria 14463	14/03/2022
		MUNICIPAIS DE TERRA ROXA			
625890/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANTONIO CORREIA	Portaria 821	22/10/2026
640228/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DENICE DE FATIMA BARBOSA BATISTA	Portaria 447	30/06/2026
643979/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	NILSON LEANDRO DO COUTO	Portaria 507	31/07/2026
630923/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ERONILDE DAS GRACAS MADEIRA	Decreto 607	27/10/2026
630958/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS	Decreto 588	20/10/2026
642395/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RODRIGO GENARO MARINHO	Decreto 589	20/10/2026

COAP, em 6 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 36/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS GREGORIO RIBEIRO DA SILVA	ANALISTA LEGISLATIVO - ADVOGADO	Regime estatutário	Ato 18/2026	29/01/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ALEX COSTA CHAGAS	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 174/2026	26/03/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	FELIPE LEME	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 161/2026	18/03/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	FERNANDA CAROLINE RIBEIRO	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 37/2026	24/02/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	GABRIEL EDUARDO DE ANDRADE	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 158/2026	18/03/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ISABELA ARANTES ALVES	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 38/2026	24/02/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCUS GUALBERTO GANTER DE MOURA	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 135/2025	26/08/2025
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	RODRIGO ROLIM CERCAL SCHEFFER	ANALISTA LEGISLATIVO - ASSESSOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 150/2026	12/03/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	JULIANO ERIC RIBAS	ANALISTA LEGISLATIVO - ECONOMISTA	Regime estatutário	Ato 156/2026	13/03/2026
319268/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO MATEUS CHIARELLI	ANALISTA LEGISLATIVO - REVISOR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 39/2026	24/02/2026
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	FELIPE YUSKE CHEVALIER IVASITA	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 5/2025	06/08/2025
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	FLAVIO MARINHO	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 9/2026	20/01/2026
113627/26	ASSEMBLEIA	GUILHERME	TÉCNICO	Regime	Ato	22/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	GIRARDELI DE OLIVEIRA	LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	estatutário	327/2025	
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	LETICIA ELLENBERGER CORDEIRO	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 16/2026	29/01/2026
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	LUISA PIRES FREITAS	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 877/2025	18/12/2025
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	RAFAELA CUCHI	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 9/2025	06/08/2025
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	TOMAS ANDRE MACAGNAN	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 10/2025	06/08/2025
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	VANESSA ZADOROSNEI REBUTINI	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 878/2025	18/12/2025
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ANDERSON SANTANA DE SOUZA	TÉCNICO LEGISLATIVO - SUPORTE E MANUTENÇÃO	Regime estatutário	Ato 10/2026	20/01/2026
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MIKHAEL WAGNER OSINSKI	TÉCNICO LEGISLATIVO - SUPORTE E MANUTENÇÃO	Regime estatutário	Ato 8/2025	06/08/2025
113627/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ODIRLEI DE OLIVEIRA FIDELES	TÉCNICO LEGISLATIVO - SUPORTE E MANUTENÇÃO	Regime estatutário	Ato 328/2025	16/10/2025
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	CEZAR ADRIANO MARTINS	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 9/2026	10/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	DIEGO AUGUSTO SILVA ULTRAMARI	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 9/2026	10/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	EDUARDO SALOMAO GREGIO VARGAS	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 9/2026	10/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	GLAUCIO MARTINEZ LOPES	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 9/2026	10/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	GUILHERME MACEDO MUZEKA	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 9/2026	10/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	JULIANA PEGORARO KUS	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 22/2026	23/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	MARCOS ANTONIO DA SILVA	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 9/2026	10/02/2026
325990/25	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	RONILSON MENEZES DA CRUZ	TECNICO EM POLITICAS DE CTI JR - Ensino médio completo	Regime CLT	Contrato 19/2026	20/02/2026
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 941/2025	07/11/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CLAUDIA PITWAK MAGDALENA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 941/2025	07/11/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	DANILO ENGLER TELLINI E SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 941/2025	07/11/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	EDUARDA LIMA CAVEDEN MOYA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 461/2025	23/06/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FLAVIA PATRAO ALVES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 941/2025	07/11/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO	HELLEN CRISTINA PEREIRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 461/2025	23/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANÁ	PAINELLI				
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JURANDIR MACEDO SAMPAIO JUNIOR	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 941/2025	07/11/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	KLEBER GOMES VECCHIONE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 941/2025	07/11/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LETICIA MIELKE MERLIN	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 461/2025	23/06/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 461/2025	23/06/2025
9212/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 461/2025	23/06/2025
188260/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA JOAQUINA DOS SANTOS OZORIO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 29064/2025	23/09/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMILE SILVA NOBREGA	ANALISTA DE LICITACOES	Regime estatutário	Decreto 29356/2026	28/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE MAGALHAES FERREIRA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29528/2026	25/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANNA LUIZA DOMINGUES BORA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29516/2026	17/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CLARICE DE JESUS ALVES ARAUJO DE LIMA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29458/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DENIZE CACHIMARQUE	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29456/2026	26/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARILDA DO ROCIO MEIRA HEIMOSKI	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29368/2026	30/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SOPHIA FERRAZ KOBACHUK	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29457/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDREA REIS WENDT	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 29367/2026	30/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANNA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 29459/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EMERSON DA SILVEIRA	Coveiro	Regime estatutário	Decreto 29491/2026	10/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GREGORY MELO FERREIRA	Coveiro	Regime estatutário	Decreto 29427/2026	16/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CINTIA DO ROSARIO RODRIGUES DAS NEVES	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29465/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELE DA SILVEIRA LOURENCO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29322/2026	06/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DAYANE REGINA GUERBER ANTUNES	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29355/2026	28/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	FRANCIELI DA APARECIDA PONTES DOS SANTOS	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29460/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GESSICA ANDRESSA DE OLIVEIRA JAQUES	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29461/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSIANE APARECIDA LOURENCO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29354/2026	28/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA JULIA FERREIRA DA SILVA	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29450/2026	26/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RITA DE CASSIA COELHO FABIANSKI	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29451/2026	26/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SHAENY RIBAS SIQUEIRA	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 29327/2026	07/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29359/2026	29/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDRESSA ALVES FERREIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29482/2026	05/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GIOVANA ROSA BAPTISTA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29517/2026	17/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29306/2025	19/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	KAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29403/2026	06/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MICHELI LOURENCO ROMANOSKI	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29155/2025	14/10/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RAFAELA HOFFMANN PAES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29161/2025	14/10/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSIMERY RUTHES DIAS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29156/2025	14/10/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA LUCIANE STARON	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29154/2025	14/10/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE DE FATIMA CARNEIRO RYCHETZKY	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29360/2026	29/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	THAYNA SLUSARZ WALTER	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29153/2025	14/10/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	TUANE DA SILVEIRA COLACO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 29158/2025	14/10/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	KELVYN ALEXANDRE LAIBIDA SODRE	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 29095/2025	30/09/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE KRAINSKI DALLABONA	Fiscal Ambiental	Regime estatutário	Decreto 29323/2026	06/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ARY FERREIRA JUNIOR	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 29304/2025	19/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSO	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 29305/2025	19/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ADRYAN LUCAS RODRIGUES DE JESUS	Médico Clínico Geral Diarista	Regime estatutário	Decreto 29462/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	PYETRA TEIXEIRA KLIMIONT	MONITOR DE TRANSPORTE DE PACIENTES	Regime estatutário	Decreto 29221/2025	14/11/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LEOCADIA APARECIDA DE FATIMA GUERBER GONCALVES	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 29533/2026	25/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCELA LEMOS LOPES	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 29518/2026	17/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA DA CONCEICAO SCHUSTER PAVAO	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 29532/2026	25/03/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EMERSON DE PAULA PIRES	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 29366/2026	30/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ALESSANDRA BAIDA CARVALHO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29463/2026	27/02/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE IZABEL SAKOVICZ	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29314/2025	23/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29353/2026	28/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DAYANE DA SILVA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29315/2025	23/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EDINA APARECIDA DE MELLO RIBEIRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29312/2025	23/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISANDRA MARIA BUDEK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29352/2026	28/01/2026
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RAFAELA MONYKE MACEDO MACIEL	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29313/2025	23/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE LEINEKER PEDROSO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 29311/2025	23/12/2025
261880/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA FERNANDA MACHADO BARBOSA	TRADUTOR INTERPRETE DE LIBRAS	Regime estatutário	Decreto 29464/2026	27/02/2026
44940/26	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	EDUARDA CECON	EDUCADOR INFANTIL	Regime CLT	Contrato 62/2026	24/08/2026
44940/26	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARIA VITORIA FAGUNDES JACOME	EDUCADOR INFANTIL	Regime CLT	Contrato 61/2026	24/08/2026
44940/26	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARIANA BEATRIZ GABROVIS	EDUCADOR INFANTIL	Regime CLT	Contrato 58/2026	19/08/2026
44940/26	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	LILIAN MARTINS SPACIARI	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 60/2026	24/08/2026
44940/26	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	GESSIEL MOZART DE CARVALHO	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime CLT	Contrato 56/2026	17/08/2026
44940/26	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DANIELE MARTINS MORAES	Professor	Regime CLT	Contrato 63/2026	24/08/2026
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CAMILA NOBRE DE FREITAS	Dentista	Regime estatutário	Portaria 1461/2025	03/07/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	KARIN BRANCO CORREA	Dentista	Regime estatutário	Portaria 972/2025	08/04/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CARLOS EDUARDO MATEUS	Médico	Regime estatutário	Portaria 1541/2025	23/07/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	AHMAD ALI SATI	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1513/2025	15/07/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ALFREDO INACIO WEILER	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 973/2025	08/04/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ALI ABOU GHOCHE	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1533/2025	23/07/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1255/2025	05/06/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDUARDA KARINE MONTEIRO ANTUNES	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1580/2025	31/07/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	HUDSON WILLAMY NUNES DE SOUSA	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1028/2025	14/04/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCIANA KARINE DOS SANTOS	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1410/2025	01/07/2025
703323/25	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCELA DE CARVALHO BATISTA	MÉDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 1346/2025	13/06/2025
305208/26	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANA PAULA DITZ KLEIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1655/2025	18/08/2025
305208/26	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	HANNAH KARLA GUEBUR FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1689/2025	18/08/2025
305208/26	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LETICIA DE CASSIA DOS SANTOS NOBLE	Professor	Regime estatutário	Portaria 1687/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EVANDSON ELVY CUSTODIO DOS SANTOS	Agente de Trânsito	Regime estatutário	Portaria 2501/2025	16/09/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PEDRO TROINER JUNIOR	Agente de Trânsito	Regime estatutário	Portaria 1385/2025	29/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VITOR SANTOS CAVATTI	Agente de Trânsito	Regime estatutário	Portaria 1569/2025	18/06/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADAIR OVIDIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2195/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIELE CRISTINA FONTES CAMARGO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2349/2025	28/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRA MASSINHA VIDAL	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2346/2025	28/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANNE CAROLINE BENTO GOMES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2191/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA DOS SANTOS FRANCA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2348/2025	28/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA ISABELLA GARBOSA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2196/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA LAMBACK DE PAULO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2198/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA RIBEIRO NASSAR	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2347/2025	28/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA DE LIMA RIBEIRO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1367/2025	26/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CLEUSA APARECIDA DE JESUS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2201/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CRISTIANE BERGER	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1401/2025	30/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2206/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DIRLENE DA CONCEICAO DE RAMOS DE PAULA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2193/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIZAMA CRISTINA RODRIGUES SALES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2204/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1366/2025	26/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELOISA KRUPA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1365/2025	26/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELE CAMILO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2188/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELE FRANQUITO LONGATO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2295/2025	25/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GEOVANA DOS SANTOS LEDERER	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2192/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JENIFER VIDAL	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2190/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA CORADIN	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2199/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LARISSA FERREIRA DIOGO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1370/2025	26/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA FEDALTO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2205/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LILIANE GOMES DE CASTRO CORDEIRO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1400/2025	30/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2202/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA DE FATIMA APARECIDA ANDREASSA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2189/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MAIARA DE FATIMA DA CUNHA PINTO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1660/2025	02/07/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA CONRADO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1404/2025	30/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2194/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA EDUARDA LEAL BRAGA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2187/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PALOMA MATOS PEREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2613/2025	30/09/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILA DE ANDRADE DUARTE	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1369/2025	26/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RENATA HELOIZE FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2480/2025	12/09/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSELI BELIZARIO DE ANDRADE	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2197/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSILENE PINTO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2207/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SAMANTA CRISTIANE GONCALVES RODRIGUES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1403/2025	30/05/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THAIANE DE PAULA MOZUCK	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2345/2025	28/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VANUSA DA ROCHA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2203/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	YASMIN SABRINA DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2200/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAVI DE CASTRO FRANCO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2016/2025	31/07/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA MATOS LARANJEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2186/2025	18/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DIANA LUCIA DA SILVA MEDEIROS	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2013/2025	31/07/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE MAZUR	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2014/2025	31/07/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOSELI CAMPESE	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	28/08/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KAROLLINY MANUELLE VIDAL	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 999/2025	07/04/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MERIENE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 3064/2025	01/12/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TAILISE ZANIN	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2015/2025	31/07/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINA MEDEIROS	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1087/2025	16/04/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNO HENRIQUE MENDONCA TASSINI	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1068/2025	16/04/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAIO CESAR SOUZA SMANIOTO	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1006/2025	10/04/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CARLOS HENRIQUE SALVI	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1000/2025	10/04/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JORGE DAHER SCANDER SIELSKI	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 2471/2025	12/09/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RENAN SEIJI HIRAOKA	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1531/2025	11/06/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	HELENA REBACK GRAICHEN	MÉDICO PEDIATRA 24H	Regime estatutário	Portaria 2515/2025	18/09/2025
766970/25	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAEL LEAL ALVES	MEDICO PSIQUIATRA ADULTO/INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1682/2025	04/07/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA DANIELI APARECIDA FRUHAUF	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 675/2025	17/07/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOUGLAS EDUARDO BIANKI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JONATAN GROSS TRINDADE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 899/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KARLA FERREIRA OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCILVANI DA SILVA COGHETTO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZ FERNANDO MEDEIROS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATHEUS JOSE SPERLING	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 726/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALI EMANUELLE BERTI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 899/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WELLINGTON APPELT BEBBER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 899/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LAIANE MACHADO SANCHES	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VITORIA KAROLINA DA SILVA	Monitor de Biblioteca	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEBERSON DOS SANTOS	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 899/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVANDRO LUIZ DE BORTOLI	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 964/2025	18/10/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUAN MATHEUS FELICIANO FRANCISCHETTO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 899/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	YEDA FAVORETO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1030/2025	06/11/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALBANI NARDELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALBERT DE ANDRADE SCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALESSANDRA LIMA AMMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE NATALI DIESEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALISON ASSINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CLAUDIA BUCZCK DAS NEVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 799/2025	26/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA ISABELA TESSER	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA DA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA PICAGEVICZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRE DA SILVA MENDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA BUDKE	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA NUNES PONTES	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BEATRIS VEBBER DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BIBIANA ANGELICA MARTINS ALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA EMILIANO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINA ARCELES BUCHINGER	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINA DE OLIVEIRA CURCIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE VALENTIN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE ZANONI SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA CRISTINA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIDE APARECIDA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEYTON LEITE FICHER	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANA CASARIN DA SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE MORBACH	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DARLON DEZAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DENIZE TERESINHA SUCHARSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIEGO DO CARMO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDUARDO SAIBEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE NOVAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELILCE VALERIA DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISNARA SAMANTA FEIER	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EMANUELLE ALINE IUNG TELES	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERICA FERNANDA PORUCZINSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANE DESTRI CORDEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FELIPE BENTO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FLAVIA FAUSTINO CASSIAS PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE DA LUZ CASEMIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANNA FIGUEIREDO FURINI SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIZELIA DA SILVA CLAUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GRAZIELE FREITAS GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INDIANARA DE MATOS SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVANA SILVA LISBOA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAQUELINE BONFIM DE SOUZA LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAQUELINE DE ALMEIDA KOGENEVESKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JENIFER CAVALCANTE SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA ADRIANA PETERSON	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA PEGO GOMES SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOHNNY VARGAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA GILO TIBERIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA ORTEGA PANCHINIAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 743/2025	12/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANE ROYER	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAROL ISABELLE PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATIA ROSA PINTO SALVADOR	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KETELLY CAROLINE FELIX DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA LIMA NASCIMENTO COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LETICIA MENEGAZZO	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LILIANI CORREIA SIQUEIRA SCHINATO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LORIANE CASTRO DALLA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCAS MATHEUS ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAISA AMELIA HAEFLIGER MATUCHESKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA JORACI STEMPINHAKI ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANE GRANDO FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIELLY BECKER MEDEIROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIZA MARA CORREIA DE CARVALHO OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYCON HENRIQUE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MONICA VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULA ANDREA BERNARDI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DOS SANTOS				
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULA ELISA ZANOTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAFAEL LOPES	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REGIANE GERALDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REJANE APARECIDA DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 743/2025	12/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA LUCIANA MOURO DA COSTA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA PAVROZNEK	Professor	Regime estatutário	Portaria 818/2025	11/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SABRINA ANGELA RIBOLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SABRINA MACHADO MENCATTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMARA RAQUEL STELTER	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIDNEIA LOPES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE MARCELINA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE RODRIGUES SEVERIANO	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE ALVES BEZERRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THIAGO JULIANO WALDOMIRO DE ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALERIA SUSANKELLY DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA CRISTINA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA EVELLYN MAYARA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANILSE APARECIDA MALINOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VIVIENNE MARTINS DE SOUZA REIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WILLIAN DOS SANTOS SATIL	Professor	Regime estatutário	Portaria 907/2025	26/09/2025
3770/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	YARA LIBA ZANELLA	Professor	Regime estatutário	Portaria 718/2025	05/08/2025
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SIMONE MARQUES ANTUNES	ASSISTENTE SOCIAL I	Regime estatutário	Decreto 178/2025	07/09/2025
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	VANESSA FERREIRA CARNEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 164/2025	14/08/2025
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	AMANDA FERREIRA MAROLDI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 235/2025	25/11/2025
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARINO ORLANDO MARDEGAN	FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 175/2025	31/08/2025
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	Bartiria Valeria de Sousa	PROFESSOR MAGISTERIO 20HR	Regime estatutário	Decreto 009/2026	03/02/2026
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SABRINA DA COSTA OLIVEIRA	PSICOLOGO 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 15/2026	08/02/2026
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JANAINA FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 20/2026	12/02/2026
145081/26	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 253/2025	16/12/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	DENISE APARECIDA LUNKES	Atendente de Centro de Saúde	Regime estatutário	Portaria 524/2025	18/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	BRAYAN GUILHERME COSTA LAMB	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 404/2025	09/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	CARLA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 403/2025	09/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	CARMEN MARIA STEIN WEILER	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 391/2025	05/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ELOIR BREMM JUNIOR	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 433/2025	21/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	IONARA DRESCHER	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 459/2025	02/06/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	LAURA ALINE LANG	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 390/2025	05/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARLA LETICIA BACK FRANTZ	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 460/2025	02/06/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	JUNIO DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 567/2025	04/08/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	OSCAR RUHOFF D ONOFRE	Motorista	Regime estatutário	Portaria 548/2025	30/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ANDREIA TEONILA FUHR DOS SANTOS	Nutricionista 30 horas	Regime estatutário	Portaria 663/2025	25/09/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ADRIANE DAIANE DESSBESELL LANGER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 523/2025	18/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ALINE PREDIGER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 522/2025	18/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	CARLA LUIZA ZOLIN	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 533/2025	22/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	DAIANA AZEVEDO JANDREY	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 365/2025	11/04/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	EDIANE LETICIA KHALBAUM DE OLIVEIRA	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 528/2025	22/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ESTELA CRISTINA ALVES DE CARVALHO	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 402/2025	09/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 458/2025	02/06/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 654/2025	17/09/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARCIA POERSCH SCHUSTER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 427/2025	19/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARCILENE DOS SANTOS SOLEDADE DA SILVA	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 529/2025	22/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MERI DIANE ISRAEL	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 496/2025	18/06/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	SHARON TAMARA DE FRAGA KOPPER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 618/2025	02/09/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	TANIA SALETE FUHR GRIEBELER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 413/2025	12/05/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	DEBORA CAROLINA GUIMARAES FREITAG	Professor 30 horas	Regime estatutário	Portaria 531/2025	22/07/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	FLAVIA CRISTINA MACHADO	Professor Educação Fisica 20hs	Regime estatutário	Portaria 659/2025	18/09/2025
655914/25	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MAIKEL DJONE FUCKS	Professor Educação Fisica 20hs	Regime estatutário	Portaria 414/2025	12/05/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	JOAO VITOR VIANA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-EST	Regime estatutário	Portaria 261/2025	01/12/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	CARLOS ANDRE PERIN	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - EST	Regime estatutário	Portaria 260/2025	01/12/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	DANIELI LOPES AGRELLA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 021/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	FERNANDA SONIA VILLAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 063/2026	05/03/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	GABRIELY VITORIA FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 252/2025	12/11/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	KELI APARECIDA BATISTA NOVAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 024/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	PAULA ROBERTA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-EST-	Regime estatutário	Portaria 039/2026	12/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ROSA	40HRS			
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	VANILDA DE SOUZA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 023/2026	02/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	FERNANDA APARECIDA FELICIO	FONOAUDIÓLOGO- EST-40 HRS	Regime estatutário	Portaria 067/2026	09/03/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ADILSON DE SOUZA MACHADO	MOTORISTA-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 081/2026	23/03/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	AIRTON DA SILVA	MOTORISTA-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 026/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ALBERTO ANTONIO PEREIRA PESTANA	MOTORISTA-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 251/2025	07/11/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	CLAUDINEI ALVES FERRACIOLI	MOTORISTA-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 025/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	EDER DOS SANTOS FERNANDES	MOTORISTA-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 034/2026	09/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS	MOTORISTA-EST-40HRS	Regime estatutário	Portaria 253/2025	12/11/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	LUIZ APARECIDO SERVIGNANI	PEDREIRO	Regime estatutário	Portaria 028/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ALTAIR PEREIRA XAVIER JUNIOR	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 033/2026	09/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	GUILHERME RUAN DA SILVA	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 037/2026	10/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	JOSE CARLOS SUARES	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 108/2026	04/05/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA CLARA DE CARVALHO SILVA	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 263/2025	04/12/2025
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	NICOLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 022/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	PEDRO HENRIQUE FIRMINO DA SILVA	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 027/2026	06/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	RAFAEL MENDONCA ANTUNES	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 013/2026	03/02/2026
309319/26	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	VITOR RAFAEL DE CARVALHO SILVA	VIGIA I	Regime estatutário	Portaria 032/2026	09/02/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LIDIONA APARECIDA VICENTE	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 285/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	SIMONI LENZ ERNST	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 356/2026	19/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CARLOS AUGUSTO PELLENZ	Agente da Dengue - Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 286/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LUCIANO DA SILVA DE SOUZA	Agente da Dengue - Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 287/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANTONIO ROMILSON PIRES RODRIGUES	Dentista	Regime estatutário	Portaria 288/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CRISTIANE DE LIMA KNAPP	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 289/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	GILCIELEN DE OLIVEIRA CARREIRO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 290/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	THAMIRES DA SILVA PEREIRA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 368/2026	30/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LEONARDO RAFAEL KAYSER TORRES DOS REIS	Médico	Regime estatutário	Portaria 380/2026	08/07/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JULIANA SAITO SCOMPARIN	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 300/2026	01/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LOURENCO MARTINS DA ROCHA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 369/2026	30/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MARCIO LEANDRO BIRKHEUER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 248/2026	19/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MURILLO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 320/2026	03/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA	PATRICK DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 291/2026	29/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ROSA	PEREIRA			
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	RAFAEL FELIPE BARROZO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 292/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JULIA GABRIELA THOMAS	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 333/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	EDUARDO HENRIQUE BAUDINO NUERNBERG	Operador de Máquina	Regime estatutário	Portaria 244/2026	14/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 273/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ALINE DAIANA GREGORY SCHNEIDER	Professor	Regime estatutário	Portaria 276/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 277/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DAIANE DOS SANTOS CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 335/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	EUNICE FIRBIDO NASCIMENTO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 278/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ILANA DEIRO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 334/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ISABELLA RIOS DA SILVA ROSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 336/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JONAS PEREIRA LEMKE	Professor	Regime estatutário	Portaria 338/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 272/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MAYSA AIME GRAMS BACH	Professor	Regime estatutário	Portaria 279/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MICHELLE ZUFFO SOUZA ROMAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 341/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	NELCI MARINS DA SILVA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 284/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	OSMAR ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 274/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	OZIELIA DA SILVA MARINHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 339/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	POLIANA ROMILDA ODY FLECK	Professor	Regime estatutário	Portaria 275/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ROSIANE CARMO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 337/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	VERA PEREIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 319/2026	03/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ELTON TERRE JUNIOR	Professor - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 342/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	TACILA AMANDA HUBNER	Professor - HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 283/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	RAQUEL TEREZINHA RATAJCZYK	Professor - HABILITAÇÃO EM INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 282/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ADRIANA MELO DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 280/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 344/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANGELA KARINA SCHULZ POOTZ	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 281/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	BRUNA LETICIA HOFFMANN GENOVEI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 343/2026	15/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DEISI ALESSANDRA SOCHTIG	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 293/2026	29/05/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	SAMUEL OSCAR BUCHHOLZ REISS	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 318/2026	03/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE	ULISSES	Técnico	Regime	Portaria	29/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	NOVA SANTA ROSA	MEOTTI	Administrativo II	estatutário	294/2026	
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DARLAN MARINHO DE MELLOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 355/2026	19/06/2026
656015/25	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	EDNEIA MARIA DE MOURA HETTWER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 295/2026	29/05/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	EDNA VIANA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL (40 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 126/2026	13/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ANGELICA DE PAULA EGLER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 259/2026	20/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ILMA GZEGOSKI DA FONSECA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 247/2026	19/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	CAMILA CORDEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 47/2026	26/01/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ROSILETE APARECIDA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 1045/2025	04/12/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	SIBELI DA CRUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 379/2026	11/05/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	TAMIRES CHELIGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 1046/2025	03/12/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VITOR HUGO OUTEIRO	ENGENHEIRO AGRONOMO (40HORAS)	Regime estatutário	Portaria 49/2026	26/01/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 156/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ANTONIA PAULA CAMPANHARO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 306/2026	13/04/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ELIVELTON LITKOSKI HEY	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1042/2025	03/12/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	MARY LAYNE FERREIRA DOS SANTOS ROMERO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 125/2026	13/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	PAOLA GEVENKA	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 48/2026	26/01/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VANESSA GHISONE SOETHE	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 253/2026	19/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ZULMARA VIZENTIN MARQUES	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1007/2025	26/11/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	EBER BEDNARCHUK	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Portaria 258/2026	20/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	IZAEL BOTKO	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Portaria 261/2026	20/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ANA LUCIMARA FREITAS MEURER	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ANDRESSA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 136/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	CAROLINE RICHARDO PORFIRIO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2026	11/05/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	CIRLETE EURICH	Professor	Regime estatutário	Portaria 155/2026	23/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	DAIANE APARECIDA FULANETTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 162/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	DANIELI DO NASCIMENTO MICHALAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 257/2026	20/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	DEVADIR VICENTE	Professor	Regime estatutário	Portaria 151/2026	23/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	EDILAINE OLIVEIRA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1044/2025	04/12/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ELMA KOVALIM DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 146/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	FERNANDA DOS SANTOS CHAFRON	Professor	Regime estatutário	Portaria 144/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	FRANCIELE DE PAULA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 158/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	GEOVANE SZYMONEK	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2026	20/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	GISELDA ALVES DE LIMA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 143/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	INES ROMANICHEN	Professor	Regime estatutário	Portaria 138/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	IVANA PAULA SEBEN	Professor	Regime estatutário	Portaria 140/2026	20/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	IVONE NEDUZIAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 157/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	JUREMA HELLMATUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 139/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	LETICIA MARIA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 135/2026	20/02/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	MAYARA FERNANDA DOS SANTOS SCHMOELLER	Professor	Regime estatutário	Portaria 152/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	NOEMI RAMOS DA LUZ KOUPAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 148/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	PATRICIA VUJANSKI LECHINSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 260/2026	20/03/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	POLIANA SLIVINSKI	Professor	Regime estatutário	Edital 137/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	REGIANE LARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 145/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	ROSELI FAGUNDES CELLA	Professor	Regime estatutário	Edital 160/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	TATIANE CARRIEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 977/2025	17/11/2025
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VALDINEIA FATIMA DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 141/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VALDINEIA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 149/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VANDERLEIA DE ARRUDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 161/2026	24/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VERIDIANA LUKASIEVICZ BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 142/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	VIVIANE LUZZI	Professor	Regime estatutário	Portaria 147/2026	20/02/2026
321904/26	MUNICÍPIO DE PITANGA	WELLINTON CRISTIANO OCALXUK	Professor	Regime estatutário	Portaria 159/2026	25/02/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CELIA REGINA THOALDO	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 454/2026	23/06/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GUSTAVO ADAO MARQUES	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 710/2026	20/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MARCIA RUTHES WINKELMANN	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 536/2026	10/08/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	THALITA CRISTINA DE LIMA JACKOWSKI	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 697/2026	06/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	THAYNA PAES DOS SANTOS	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 696/2026	06/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GIOVANA CALDERON GIL	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 712/2026	21/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LAIS APARECIDA MIRANDA CORDEIRO	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 531/2026	07/08/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MAYARA GOMES KOIYAMA DE CARVALHO	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 699/2026	06/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ZELEY APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 698/2026	06/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADRIANA DE MORAES DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇAO ESPECIAL - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 1252/2024	14/10/2024
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	SILVIA GABRIELI FERREIRA DA MAIA	PROFESSOR EDUCAÇAO ESPECIAL - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 701/2026	06/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	Willian Wander Rocha de Sant'anna	PROFESSOR EDUCAÇAO ESPECIAL - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 1158/2024	14/10/2024
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIRA TEODORO	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 421/2026	15/06/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ANA LUCIA DENA	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 700/2026	06/10/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 548/2026	31/08/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MONICA CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 405/2026	02/06/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	OCTAVIO MAX WILKE	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Edital 313/2026	05/05/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 684/2026	05/10/2026
641526/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	Wellington dos Santos Quinto	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 537/2026	13/08/2026
272717/26	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE MAKOHIN	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 302/2024	04/06/2024
655701/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	HELGA DICLEY SEGATI	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 709/2025	03/06/2025
655701/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FATIMA REGINA CADAMURO KUMATA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 759/2025	09/06/2025
655701/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	GABRIELLY MARQUES DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 9122025/2025	10/07/2025
655701/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FULGENCIO ALVES DA COSTA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 4422025/2025	11/04/2025
655701/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	CAMILA APARECIDA GUZMAN GREGORIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 626/2025	20/05/2025
655701/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARTIELI RODRIGUES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Ato 673/2025	29/05/2025
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	LAIZA GUIOMAR MENDES PAULINO	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Decreto 040/2026	01/03/2026
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	NEIDE DE OLIVEIRA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Decreto 056/2026	22/03/2026
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	CINTIA DE SOUZA QUELIN	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 265/2025	14/09/2025
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	GIOVANA DIAS DA CRUZ	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 023/2026	01/02/2026
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	MAIARA BEATRIZ FERREIRA BALBINO	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 022/2026	01/02/2026
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	NAIRA NATIELI DE ARAUJO	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 083/2026	05/05/2026
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	NATALYA FERREIRA MARINO	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 204/2025	31/07/2025
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 203/2025	31/07/2025
357437/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	TAYS REGINA SOARES	PROFESSOR 20hs	Regime estatutário	Decreto 258/2025	07/09/2025
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	ALLAN HOY YONEKURA	ANALISTA DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS	Regime CLT	Contrato 5001473/2025	03/11/2025
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	BENICIO DANIEL HASSEGAWA TEIXEIRA BARRETO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Regime CLT	Contrato 5001485/2026	11/02/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE ROSOT BETTEZ	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Regime CLT	Contrato 5001476/2025	03/11/2025
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA PEREIRA MARGATO	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Regime CLT	Contrato 5001474/2025	03/11/2025
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL DUARTE DE SOUZA COSTA	ATUÁRIO	Regime CLT	Contrato 5001475/2025	03/11/2025
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE LOURENCO CARDOSO	COMUNICADOR SOCIAL	Regime CLT	Contrato 5001491/2026	11/02/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	TATHINY DE MOURA DA SILVA	CONTADOR	Regime CLT	Contrato 5001477/2025	03/11/2025
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	ALLAN BELLAFRONTE BETONI	ENGENHEIRO CIVIL	Regime CLT	Contrato 5001500/2026	07/04/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001486/2026	11/02/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME KANNING OVIEDO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001487/2026	11/02/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO FRANCO LAMBARTINI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001488/2026	11/02/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA MONTEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001489/2026	11/02/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO MOROSKI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001499/2026	04/03/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA NOSSA MENDES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001482/2026	09/01/2026
306662/26	PARANAPREVIDÊNCIA	PRISCILA TATIANA PATZSCH	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5001490/2026	11/02/2026
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ALESSANDRO PESATO	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ALEXANDRE PETRY	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANTONIO JESUINO RODRIGUES	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	BRUNO VICENTE MARQUES DE MOURA	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	CAIO FELIPE FERREIRA TRINDADE	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DAMARES BIDA WASILEWSKI	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DEBORA LEONARDI MATHIAS	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	EDUARDA DEMARCHI	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	FLAVIA NATALIA OSTAPIV	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	GABRIEL HIEDA LISBOA	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JESSICA FRANCIANE MENDES KUNZ	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JOAO DURVAL WROBLEWSKI	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO ROECKER	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MATHEUS ARANTES DA SILVA	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MAURICIO HENRIQUE NOVAIS FURTADO	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 10989/2025	22/08/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO	MURILO RODRIGUES	ASSISTENTE DE	Regime estatutário	Decreto 12310/20	18/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DE CAMARGO	FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA		25	
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	NATALIA GRUCZKA	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	RAIAN DE CARVALHO MARANHAO	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	REGINALDO MATEUS PEREIRA RODRIGUES	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	VINICIUS MARCAL SACHETTI DA SILVA	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 10989/2025	22/08/2025
314975/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	VITTORIA VALLENTINA FERRONATTO DALLASTRA	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	Regime estatutário	Decreto 12310/2025	18/12/2025
115603/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	ERIKA KARINA SANTOS	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 47/2025	06/08/2025
115603/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	GEORGIA COLLETE RODRIGUES DOS SANTOS CADAMURO	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 60/2025	23/10/2025
115603/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	JULIA LOPES RIBEIRO DA SILVA	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 49/2025	13/08/2025
115603/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	MARIANNA TAFARI VERRONI	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 47/2025	06/08/2025
115603/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	EMANOELLY CHRISTINNY MACHADO	Engenheiro Cartógrafo	Regime CLT	Contrato 54/2025	15/09/2025
115603/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	JOAO PAULO TISSI DA SILVA	Engenheiro Eletricista	Regime CLT	Contrato 59/2025	13/10/2025
117010/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BARBARA VICENTE COLTRI	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Edital 31/2025	08/10/2025
117010/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DORILDE FATIMA DE ALMEIDA GENEROSO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 29/2025	31/01/2025
117010/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GUSTAVO ADRIANO DA SILVA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Edital 34/2025	08/10/2025
541080/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8788/2025	28/01/2025
720058/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOCIMAR ARANTES RODRIGUES	Agente Universitário de Nível Médio - Restaurante Universitário	Regime estatutário	Decreto 9646/2025	15/04/2025
10221/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Mariana Aparecida Euflasino dos Santos	Professor de Ensino Superior - Administração Financeira	Regime estatutário	Decreto 10122/2025	30/05/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO CESAR MORALES MAYER	Professor de Ensino Superior - Análise do Comportamento	Regime estatutário	Decreto 11440/2025	07/10/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO PEREIRA COLUCCI	Professor de Ensino Superior - Arquitetura	Regime estatutário	Decreto 12952/2026	11/03/2026
9913/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	STEFANIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Avaliação de Alimentos, Formulação e Tecnologia da Produção	Regime estatutário	Decreto 11400/2025	06/10/2025
			Industria			
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARINA FURLANETO FRAZATO	Professor de Ensino Superior - Avaliação Psicológica	Regime estatutário	Decreto 12880/2026	04/03/2026
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Adriana Aparecida Sinopolis Gigliolli	Professor de Ensino Superior - Biotecnologia Animal	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCILAINE ELOISE DE MARCHI	Professor de Ensino Superior - Bovinocultura de Leite	Regime estatutário	Decreto 12952/2026	11/03/2026
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROGERIO DO LAGO FRANCO	Professor de Ensino Superior - Cirurgia Vascular	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS ZEWE URIARTE	Professor de Ensino Superior - Composição e Criação Sonora, Estruturação Musical e Tecnologias	Regime estatutário	Decreto 11441/2025	07/10/2025
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OTAVIO LUIS SILVA SANTOS	Professor de Ensino Superior - Composição e Criação Sonora, Estruturação Musical e Tecnologias	Regime estatutário	Decreto 10305/2025	22/09/2025
10221/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral	Regime estatutário	Decreto 11307/2025	22/09/2025
10221/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GEOVANE CAMILO DOS SANTOS	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral	Regime estatutário	Decreto 10184/2025	05/06/2025
10221/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARA CRISTINA PIOVESAN	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral	Regime estatutário	Decreto 10122/2025	30/05/2025
242885/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KELLY CRISTINA SUZUE IAMAGUCHI	Professor de Ensino Superior - Cuidado de Enfermagem ao Indivíduo Adulto	Regime estatutário	Decreto 11306/2025	22/09/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PEDRO DA SILVA MOREIRA	Professor de Ensino Superior - Direito / Direito Público / Direito Constitucional	Regime estatutário	Decreto 11440/2025	07/10/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROBSON COSME DE JESUS ALVES	Professor de Ensino Superior - Direito / Direito Público / Direito Constitucional	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
10221/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ERNANE SALLES DA COSTA JUNIOR	Professor de Ensino Superior - Direito / Teoria do Direito / Teoria Geral do Direito	Regime estatutário	Decreto 10184/2025	05/06/2025
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Fernanda Amorim Accorsi	Professor de Ensino Superior - Disciplinas Pedagógicas	Regime estatutário	Decreto 10305/2025	22/09/2025
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Jeinni Kelly Pereira Puziol	Professor de Ensino Superior - Disciplinas Pedagógicas	Regime estatutário	Decreto 10305/2025	22/09/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPPE MARTINS DAMACENO	Professor de Ensino Superior - Engenharia Ambiental	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CELISE RODER	Professor de Ensino Superior - Engenharia do Produto e Engenharia da Qualidade	Regime estatutário	Decreto 12880/2026	04/03/2026
9913/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA SALIM LOZANO MENEZES	Professor de Ensino Superior - Engenharia: Mecanização	Regime estatutário	Decreto 10185/2025	05/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Agrícola			
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TAIS PIRES DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Ensino de Geografia	Regime estatutário	Decreto 12880/2026	04/03/2026
10060/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DEBORA PIAI	Professor de Ensino Superior - Ensino de Química	Regime estatutário	Decreto 11304/2025	22/09/2025
10060/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FLAVIA CAROLINE BEDIN	Professor de Ensino Superior - Ensino de Química	Regime estatutário	Decreto 11304/2025	22/09/2025
9913/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CRISTIANE CORADIN	Professor de Ensino Superior - Extensão Rural e Desenvolvimento	Regime estatutário	Decreto 11303/2025	22/09/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIELE BOSCARDIN	Professor de Ensino Superior - Extensão Rural e Empreendedorismo	Regime estatutário	Decreto 12952/2026	11/03/2026
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE ALVES OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Física / Ciência dos Materiais	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARYLEIDE VENTURA DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Física / Ciência dos Materiais	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
10060/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS SPESSATO DE SOUZA	Professor de Ensino Superior - Físico-Química	Regime estatutário	Decreto 10123/2025	30/05/2025
10060/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCOS ROBERTO MAURICIO	Professor de Ensino Superior - Físico-Química	Regime estatutário	Decreto 10123/2025	30/05/2025
10060/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WAGNER EDUARDO RICHTER	Professor de Ensino Superior - Físico-Química	Regime estatutário	Decreto 10123/2025	30/05/2025
9913/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE SAMPAIO FERREIRA	Professor de Ensino Superior - Fitotecnia	Regime estatutário	Decreto 11303/2025	22/09/2025
9913/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	João Henrique Castaldo	Professor de Ensino Superior - Fitotecnia	Regime estatutário	Decreto 10185/2025	05/06/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RONAN CARLOS COLOMBO	Professor de Ensino Superior - Fruticultura	Regime estatutário	Decreto 11440/2025	07/10/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO	Professor de Ensino Superior - Fundamentos de Gastronomia	Regime estatutário	Decreto 11440/2025	07/10/2025
242885/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GISLENE APARECIDA XAVIER DOS REIS	Professor de Ensino Superior - Fundamentos em Enfermagem II	Regime estatutário	Decreto 11306/2025	22/09/2025
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JHONATAN DOS SANTOS DANTAS	Professor de Ensino Superior - Geografia Humana	Regime estatutário	Decreto 11441/2025	07/10/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	NATALIA UEDA YAMAGUCHI	Professor de Ensino Superior - Gestão Ambiental e Processos Químicos Sustentáveis	Regime estatutário	Decreto 12316/2025	18/12/2025
242885/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULA CELLA GIACOMETTO	Professor de Ensino Superior - Hematologia	Regime estatutário	Decreto 11306/2025	22/09/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS BONFIM ROCHA	Professor de Ensino Superior - Modelagem e Simulação de Processos Químicos	Regime estatutário	Decreto 11440/2025	07/10/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Marlon Richard Hilário da Silva	Professor de Ensino Superior - Nutrição e Criação de Bovinos	Regime estatutário	Decreto 11440/2025	07/10/2025
360390/26	UNIVERSIDADE	ANA PAULA	Professor de	Regime	Decreto	18/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	E ESTADUAL DE MARINGÁ	MARGIOTO TESTON	Ensino Superior - Parasitologia	estatutário	12316/2025	
10060/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KOKI FERNANDO OIKAWA	Professor de Ensino Superior - Probabilidade e Estatística	Regime estatutário	Decreto 11304/2025	22/09/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PEDRO LUIZ DE CASTRO	Professor de Ensino Superior - Produção de Organismos Aquáticos	Regime estatutário	Decreto 12952/2026	11/03/2026
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROBERT FILIPE DOS PASSOS	Professor de Ensino Superior - Psicologia Social e Institucional	Regime estatutário	Decreto 10305/2025	22/09/2025
242885/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIEL ZANIN SANGUINO	Professor de Ensino Superior - Saúde da Comunidade II	Regime estatutário	Decreto 11306/2025	22/09/2025
234840/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANTONIO GABRIEL SANTANA MARTINS	Professor de Ensino Superior - Serviço Social	Regime estatutário	Decreto 10305/2025	22/09/2025
360390/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELA D ORAZIO BORTOLUZZI	Professor de Ensino Superior - Topografia, Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto	Regime estatutário	Decreto 12880/2026	04/03/2026
242885/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA CRISTINA CASTRO	Professor de Ensino Superior - Toxicologia	Regime estatutário	Decreto 11306/2025	22/09/2025
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LOUIZI DE SOUZA MAGALHAES BRAGHIN	Professor de Ensino Superior - Ciências Biológicas/Ecologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	TATIANE MANTOVANO	Professor de Ensino Superior - Ciências Biológicas/Ecologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	ALINE DA SILVA GOULART	Professor de Ensino Superior - Ciências Biológicas/Ensino de Biologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	WILSON FRANTINE DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Ciências Biológicas/Microbiologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Tatiane Renata Fagundes	Professor de Ensino Superior - Ciências Biológicas/Patologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	EDER SILVA BARBIER	Professor de Ensino Superior - Ciências Biológicas/Zoologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	RICARDO DA SILVA SOUZA	Professor de Ensino Superior - Ciências Econômicas/Métodos Quantitativos em Economia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DANIELA MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO	Professor de Ensino Superior - Direito/Direito Internacional Público	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUCAS BERTOLUCCI BARBOSA DE LIMA	Professor de Ensino Superior - Direito/Direito Privado/Direito Civil	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	BRUNA AZEVEDO DE CASTRO	Professor de Ensino Superior - Direito/Direito Público/Direito Penal	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	VITOR HUGO BUENO FOGACA	Professor de Ensino Superior - Direito/Teoria	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			do Direito/Teoria Geral do Processo			
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LARA CAXICO MARTINS MIRANDA	Professor de Ensino Superior - Direito/Teoria Geral do Direito	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	FABIO BERTAPELLI	Professor de Ensino Superior - Educação Física/Educação Física Adaptada	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	RODRIGO VANERSON PASSOS NEVES	Professor de Ensino Superior - Educação Física/Fisiologia do Exercício	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JACQUELINE RODRIGUES CHIQUITO	Professor de Ensino Superior - Educação Física/Fundamentos didáticos da Educação Física	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Ezequiel M. Gonçalves	Professor de Ensino Superior - Educação Física/Medidas de avaliação em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JENIFFER RIBEIRO PESSOA	Professor de Ensino Superior - Educação/Planejamento e Avaliação Educacional	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	NATACHA BOLORINO	Professor de Ensino Superior - Enfermagem/Enfermagem Clínica e Cirúrgica	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	EDUARDO ROCHA COVRE	Professor de Ensino Superior - Enfermagem/Gestão e Gerenciamento em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MAYARA ALMEIDA MARTINS	Professor de Ensino Superior - Enfermagem/Urgência e Emergência e Cuidados Críticos	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Renan Pavini Pereira da Cunha	Professor de Ensino Superior - Filosofia/Estética	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Hilana Rickli Fiuza Martins	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia/Fisioterapia Cardiovascular	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	TATIANE TARGINO GOMES DRAGHI	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia/Fisioterapia em Pediatria	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Lais Campos de Oliveira	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia/Fisioterapia em Uroginecologia e Obstetrícia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	THALIS HENRIQUE DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia/Fisioterapia Respiratória e Terapia Intensiva	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CYNTHIA GOBBI ALVES ARAUJO	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia/Fisioterapia Traumato-Ortopédica-Desportiva	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	FELIPE COSTA AGUIAR	Professor de Ensino Superior - Geografia/Ensino de Geografia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JERONIMO AGUIAR DUARTE DA CRUZ	Professor de Ensino Superior - História/História Moderna e Contemporânea	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA PRATES	Professor de Ensino Superior - História/História Moderna e Contemporânea	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Everton Bernardes Wenceslau	Professor de Ensino Superior - Letras/Libras	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	BRUNA THAIS SILVA SOZZO	Professor de Ensino Superior - Matemática/Matemática Financeira	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES FERREIRA	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Cirurgia Bucomaxilofacial	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARINA DE GODOY ALMEIDA CINTRA	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Clínica Odontológica/Dentística Restauradora	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	VERIDIANA SILVA CAMPOS	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Clínica Odontológica/Dentística Restauradora	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DANILA DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Clínica Odontológica/Prótese Dentária	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARIANA VILELA SONEGO	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Clínica Odontológica/Prótese Dentária	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	EVELIN CARINE ALVES SILVA	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Endodontia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CARLA ISABELLY RODRIGUES FERNANDES	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Patologia Odontológica	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUIZ GUILHERME FIORIN	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Periodontia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	SAMIRA SALMERON	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Periodontia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
232363/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUCIANA MUNHOZ	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Radiologia e Imaginologia	Regime estatutário	Decreto 13473/2026	28/04/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO	Professor Adjunto - Administração	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FERNANDA MAZZARO MUCILLO	Professor Adjunto - Ciências Contábeis	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ISABELLE CAROLINE BEVILAQUA	Professor Adjunto - Ciências Contábeis	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL	LAYNE VITORIA	Professor Adjunto -	Regime estatutário	Decreto 11055/20	28/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO PARANÁ	FERREIRA	Ciências Contábeis		25	
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EDENISE APARECIDA DOS ANJOS	Professor Adjunto - Contabilidade Geral	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MICHAEL WELLINGTON SENE	Professor Adjunto - Ensino de Geografia	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	IGOR LEMOS MOREIRA	Professor Adjunto - Ensino e Estágio Supervisionado em História	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CRISTIANE BATISTIOLI VENDRAME	Professor Adjunto - Ensino-Aprendizagem	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE	Professor Adjunto - Ensino-Aprendizagem	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DEIVID ALEX DOS SANTOS	Professor Adjunto - Fundamentos da Educação	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JEFERSON ANIBAL GONZALEZ	Professor Adjunto - Fundamentos da Educação	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VANESSA QUEIROS	Professor Adjunto - Fundamentos da Educação	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARIANA PISSIOLI LOURENCO	Professor Adjunto - Fundamentos da Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANA PAULA AZEVEDO DA ROCHA	Professor Adjunto - Geografia Humana e Ensino de Geografia	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAMILA APARECIDA PIO	Professor Adjunto - Gestão Educacional e Gestão Escolar	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Claudiney José de Sousa	Professor Adjunto - História da Filosofia Moderna	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	PALOMA BIANCHI	Professor Adjunto - Investigação e Criação em Dança	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALEX ALVES EGIDO	Professor Adjunto - Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JOSE AUGUSTO SIMOES DE MIRANDA	Professor Adjunto - Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Bruna Plath Furtado	Professor Adjunto - Língua Portuguesa	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DIEGO PAIVA BAHLS	Professor Adjunto - Metodologias de Ensino	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Francine Cordeiro	Professor Adjunto - Metodologias de Ensino	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO	Professor Adjunto - Metodologias de Ensino	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	BARBARA BISCARO	Professor Adjunto - Poéticas da Composição	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	NATACHA DIAS	Professor Adjunto - Poéticas da Composição	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FERNANDA MARTINS FELIX	Professor Adjunto - Processos de Criação nas Artes do Vídeo	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MURILO ZANETTI MAROCHI	Professor Adjunto - Zoologia	Regime estatutário	Decreto 11055/2025	28/08/2025
204835/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Tânia Zaleski	Professor Adjunto - Zoologia	Regime estatutário	Decreto 12798/2026	26/02/2026

COAP, em 6 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-794123/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-AFRANIO FERREIRA DE MELO, ALCIONE LEMOS, GIOVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HISSASHI UMEZU, JANETE DE JESUS PAES DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3031/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15701/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-802719/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIA SELMA ALVES, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3032/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15704/26 - COAP (peça nº 38):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405868/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-AGUIDA ALVES, ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3033/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15705/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-595144/24
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ADEMIR APARECIDO XAVIER JUNIOR, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, ADEMIR SERAFIN RABER, ADRIAN RAMOS DE SOUZA, ADRIELLE NATALIA ROSSATO BARUTTI, AIMEE GABRIELLI BAHIA DOS SANTOS, ALAN ALVES BATISTA DOS SANTOS, ALANNY BEATRIZ OYAMADA, ALEX BRYAN VIDELLA, ALEX JUNIOR SACOMANO FELIPE, ALEX MATEUS

DOS SANTOS, ALEXANDRE BRONISLAVSKI, ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA, ALEXSANDRO APARECIDO KARLING, ALINE ANTUNES ANZILIERO, ALINE BACCARIN TRINDADE, ALINE CORDEIRO DE ASSIS, ALISSON DOS SANTOS SCHEFFER, ALISSON FELIPE MOLENA, ALISSON FERNANDO MISSEL, ALISSON HENRIQUE ALVES, ALISSON RODRIGO DA SILVA, ALLAN GRICHOK, ALLYF ANTONIO CIHADE QUEVEDO DA SILVA, AMANDA APARECIDA LEDUR, AMANDA DOMBROVSKI DE FREITAS, AMANDA GLUSKOSKI PADILHA, AMANDA MOREIRA JANUZZI, AMANDA SATIN SANTANA LOPES, AMANDA TAVARES, ANA BEATRIZ ALVES GARCIA, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA MARTINI SILVA, ANA CAROLINE PEDRAZANI LUCAS, ANA JULIA DE ALMEIDA VIEIRA, ANA JULIA SEVERO DE ARAUJO, ANA LUIZA LOVATTO, ANA MILENA MACEDO, ANA PAULA CANUTO CIDADE, ANANDA MIRANDA DE MATOS PEGO, ANDERSON MENDES DO PRADO, ANDERSON ROMAN, ANDRE ALVES ALENCAR, ANDRE ANTONIO BEDETTI DA SILVA, ANDRE BONFANTE BORIO, ANDRE DE OLIVEIRA MENDES, ANDRE FELIPE DA SILVA FORTUNATO, ANDRE FRANCISCO DE SOUZA, ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE FREITAS, ANDRE LAGO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ SILVA DOS SANTOS, ANDRE MIGUEL MATUCHESKI, ANDRE TAVARES RODRIGUES, ANDREI HENRIQUE FRIGO DE FREITAS, ANDRESSA MENDES, ANDREW DA SILVA JOB, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREW MORANDI, ANDRIA WATANABE DE GODOY, ANDRIELI DE LIMA CAPRA, ANNE GRAZIELI CLEZAR ALVES, ANNY BEATRIZ LOPES DE SOUZA CARVALHO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO RENATO SANTOS DA ROCHA, ANYELLI MAYARA HEYDT, ARIADNE CRISTINE SCARABOTTO LEAL, ARIANNE ANGELICA ALVES, ARNALDO GOMES MOREIRA NETO, ARTHUR AUGUSTO TORRES DA COSTA, ARTHUR ESAU PINTO FONSECA, ARTHUR FERNANDO COLATUSSO, ARTHUR GIOVANNI FERRAZ VASCONCELOS, AUGUSTO KRUGER, AUGUSTO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, AYLA AMANDA BOMFIM STEINER, BARBARA DE MOURA BAESSA, BEATRIZ CAMILY MARTINS, BEATRIZ KONDO ENDO SANTANA, BEATRIZ TEDESCO, BERNARDO FAGUNDES, BRENDA DIAS LEITE, BRENDAW VITOR DE OLIVEIRA, BRENDON ALVES VIANA, BRENNO ALVES AZEVEDO, BRENO OTAVIO SANTANA DA SILVA, BRUNA JAQUELINE SOTT, BRUNA VILLA PAGANINI, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES, BRUNO MININ TOMAZI, BRUNO PIO BENTO, BRUNO ZANDONADI SILVA, CAIO EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, CAIO FELIPE SUQUEBSKI ALVES, CAIO KAWAMURA GONCALVES, CAIO VITOR MARCHEZINI CAMARGO PENTEADO, CAMILA AUDREY DOS REIS, CAMILA DA SILVA DOS SANTOS, CAMILA GIOVANELLA TELL, CAMILA LOPES CORREA, CARINA ANDREIA ARAUJO ESPANHOL, CARLOS EDUARDO DO ROSARIO PAIVA, CARLOS EDUARDO GOMES DE PAULA, CARLOS EDUARDO HOZANA GUIMARAES, CARLOS EDUARDO KURTZ RODRIGUES, CARLOS EDUARDO LOURENCO FIALHO, CARLOS EDUARDO MAGNABOSCO, CAROLINE BATISTA DA SILVA, CASSIA ALMAGRO RAMOS, CATHERINE COPAS PONTES, CATHERINE NOVACOVSKI, CAUA GRUNITZKI, CESAR COLLIN LAVALLE, CLARA ELIS DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA BERTE, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBERSON BORGES DA SILVA, CRISTHIAN PEREIRA ROSA, CRISTIAN RIBAS DE PAULA, CRISTIANO DE OLIVEIRA MACHADO, CRISTINE REGINA GREGORY, DAFINNY PETROVSKI CAPATO, DAIANE APARECIDA CARVALHO, DAIANE BERTON, DANIEL ROJAS DA SILVA, DANIEL SANTANA DO NASCIMENTO, DANIEL SANTOS DE MELLO, DANIEL SIEVES, DANIELE ORLOWSKI, DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DANILO CARVALHO BAZA, DANILO LEITE DE AGUIAR, DAVI JOSE TEIXEIRA DINIZ, DAVI OLIVEIRA DA SILVA, DAVID RYAN LEAL DOS SANTOS, DELAMAR FONTANA RAMIRES NETO, DIEGO HENRIQUE CAVERSAN, DIEGO HENRIQUE MAGGIONI, DIEGO ISMAEL LOPES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, DIEMESON FURTADO DE LIMA JUNIOR, DIOGO BONVICINI SORPREZO, DIOGO NOTTAR ANSOLIN, DJEINNY NAOMI CHAVES, DJESSICA GIULIANA DA SILVA, DONNA CONSTANTINO DE CARVALHO, DOUGLAS MENDES ASSUNCAO, DURVAL JONAS PORTO PORCIUNCULA, EDIRAN PETTER MENDES, EDUARDA GABRIELI PEREIRA LEAL VIOTTO, EDUARDO AMANCIO ARAMAN, EDUARDO BERLESI DA SILVA, EDUARDO DE LIMA BACH, EDUARDO DOS SANTOS PADILHA, EDUARDO ESTOFOLETE, EDUARDO HENRIQUE NHEMIES, EDUARDO MAKIYAMA KLOSOWSKI, EDUARDO SANTOS PEREIRA, EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA, ELIN WESLEY TENORIO DA SILVA CORREIA, ELISA PORTES PABRICA, ELIZANDRA DE LIMA, ELLEN SOUZA STEFANIW, ELOISA FABRIS, ELOISA MARIA CESCO DE JESUS, EMANUELLE SANTOS VIEIRA LIMA, EMERSON BELARMINO COSTA, EMERSON DE SOUZA, EMILE ADRIELI DO AMARAL, ENOS GABRIEL CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS, ENZO CLAUTENOR SILVA REGO, ENZO SCHIRMER VILARINHO PIRES, ERICK GARCIA PIRES, ERIK DENIS RODRIGUES DA SILVA, ESTEFANE DOS SANTOS DE SOUSA, EVANDRO HENRIQUE TOLEDO, EVELYN TATY RODRIGUES, EVERTON NATAN DE MELLO, FABIANE GABRIELLA MAGALHAES, FABIOLA ANDRESSA KREUZBERG, FABIOLA ZENATTA FREITAS, FABRICIO HOLOWKA, FABRICIO SANTOS DOS REIS, FELIPE ARDENGUE HAHN, FELIPE CAMPOS SOUZA, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DALAMARIA JUSKI, FELIPE DE CARVALHO GRADE, FELIPE DOMINGOS DE SOUSA, FELIPE EDUARDO DE SOUSA SUNSIN, FELIPE FORMENTAO VIEIRA FERRAZ, FELIPE HENRIQUE FERREIRA, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FELIPE NUNES ALMEIDA, FELIPE SCHULMEISTER FONSECA, FELIPE SOCOLOSKI, FERNANDA BENTO SILVA, FERNANDA CERES TOCZEK ELIAS, FERNANDA CHAVES DOS SANTOS, FERNANDO COSTA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA MARTINS, FERNANDO DIAS ALVES MARTINS, FERNANDO GARCIA SANCHES, FERNANDO HENRIQUE ASSIS DE ANDRADE, FERNANDO KOCHMAN, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FILIPE ALONSO VAROTTO, FILIPE EDUARDO DOS SANTOS, FILIPE GROCHOWICZ CAVALCANTE, FILYPE DA SILVA HERARTT, FLAVIA CAMILA ROCHA LOPES, FLAVIA DE LORENZO, FLAVIA EVELLYN LEMOS MAGALHAES, FLAVIO BARATIEL FERREIRA JUNIOR, FRANCELISE GIANNE VIEIRA, FRANCIELLE FRANCISCO SOARES, FRANCINI DA SILVA NOGUEIRA, FRANCISCO JOSE WILLE DA SILVA, GABRIEL AMORELLI VIRIATO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO GRANATO, GABRIEL AUGUSTO BEZ, GABRIEL BORGES DOS SANTOS, GABRIEL BORSATO LOPES, GABRIEL BURILLE SEVERO, GABRIEL DE OLIVEIRA MEIRELES, GABRIEL DE OLIVEIRA VICENTIN, GABRIEL FELIPE DE ANDRADE KRONE, GABRIEL FRANQUI COSTACURTA, GABRIEL GHELEM GRANDO, GABRIEL GREMSKI PAWLAK, GABRIEL HENRIQUE GIUFRIDA DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE GOMES FERREIRA, GABRIEL KMIECIK DE SOUZA, GABRIEL MAIA GOBBE, GABRIEL MIGLINSKI, GABRIEL OSTAPIV, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIEL PIASSA DE OLIVEIRA, GABRIEL PLENTZ MOTTA, GABRIEL PRESTES DE MEDEIROS, GABRIEL PREVE MORAES, GABRIEL RAUL DE LIMA CUNHA, GABRIEL SCHMICHECK, GABRIEL SZESCHTCHUK, GABRIEL ZANELLA, GABRIELA BORGES PERIN, GABRIELA GEBAUER DOS SANTOS, GABRIELA PASIANI MIRANDA, GABRIELLE LIANDRA RANGEL, GABRIO ROCHA DA SILVA, GEAN JUNIOR DA SILVA, GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, GEORGE ALEXSANDRO DLUGOKENSKI, GEORGIA ELLY MERLIN PLOTZ, GEOVANA ROTHHAAR, GEOVANE LOURENCO DA SILVA, GEOVANE RICARDO DA SILVA, GEOVANNE FERNANDES, GERSON LEOCADIO DUTRA MARTINS, GIAN VITOR BERNARDINO DA SILVA, GILBERTO AZEVEDO BARROS, GIOVANNA FLAUZINO SILVA, GIOVANNA PEREIRA DE OLIVEIRA, GIULIA NISHIMOTO SANTI, GIULIAN CRHISTINI NOGAROTTO, GIUSEPPE AMORIM PAVIANI, GLAUCIA MARIA DA ROZA, GLEICIELLE DE SOUZA CARVALHO, GUILHERME ANTONIO SGANDERLA, GUILHERME BORGES GUIZO, GUILHERME CAMARGO CAETANO DA SILVA, GUILHERME FANTIN DE OLIVEIRA, GUILHERME FERNANDES CORREA, GUILHERME FIGUEIRA RANGEL, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA, GUILHERME LEONARDI, GUILHERME MARTINELLO LANG, GUILHERME MARTINS DE ABREU, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, GUSTAVO CELIO PARANHOS, GUSTAVO DE ALENCAR FIGUEIREDO, GUSTAVO DE CARVALHO GORGES, GUSTAVO DE OLIVEIRA ACHINITZ, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO HENRIQUE EVANGELISTA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE STORTI CANDIDO, GUSTAVO KAEFER SOARES, GUSTAVO LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA, GUSTAVO LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, GUSTAVO MATHEUS SCHELBAUER, GUSTAVO PRUDENTE DE SALLES, GUSTAVO QUEVEDO DOMINGUES DUTRA, GUSTAVO RIBEIRO CAETANO, GUSTAVO SOBRAL DE SOUZA, HARINI GOPI PEREIRA ROCHA, HECTOR JUNIOR DA COSTA PENA, HEITOR RODRIGUES OLIVEIRA LIMA, HELOISA DOS SANTOS SOUZA, HELON DE ALCANTARA MARTINS, HENDREEL WALACE MONTEIRO DE PAULA, HENRIQUE ALECIO, HENRIQUE DA ROSA GALESKI, HENRIQUE LEICHSENRING STROMBERG, HENRIQUE MARINS DA CONCEICAO, HERICKY DANIEL BOLDORI, HIGOR DE MELO SILVA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IAGO BERNAL MAIA, IGOR FABRICIO BOLINO, IGOR NUNO DOS SANTOS ROCHA, IGOR OLIVEIRA SOARES, INGRID DE MORAES ASSALIN, IRIS MARIA TONZAR, ISABELA ANDRADE DE OLIVEIRA, ISABELA GOMES POTHIN, ISABELA GOVEIA BARROS, ISABELLA KLOCK DE BONA, ISABELLA MARQUES BORA, ISABELLA REGINA IGNACIO DA COSTA, ISABELLE LETTY PRADO, ISABELLE RAMOS VIRMOND, ISABELY FERNANDES, ISADORA ALICIA DE LIMA SILVA, ISRAEL DA SILVA AMARAL, IZABELLE CORREIA TEREZIO, JADE ELLOREN FERNANDES SOUZA, JANAINA KARLING, JANDREI ZANIVAN, JAQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JEAN CARLOS AGUIAR, JEAN FRANCISCO GOMES MACHADO, JEAN VINICIUS COSTA DE ANDRADE, JEANDER KAUAN PRZYBEUKA, JEANDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA, JEDINA PALAORO DE FREITAS, JEFERSON JOAQUIM, JEFERSON ROCHA QUEIROZ, JEFFERSON DIAS DAS NUPCIAS JUNIOR, JEFFERSON DOS SANTOS GARCIA, JEFFERSON NAHIRNEI, JESSICA MARIA MOURA DOS SANTOS, JHENIFER DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA, JHENIFER SHEILA CARDOSO, JHONATAN AFONSO RODRIGUES DE CAMARGO, JHONATHAN CORREA FERNANDES, JOABE SAMUEL OLIVEIRA DE ARAUJO, JOAO ARTHUR ALBERTI NOVELLO, JOAO AUGUSTO VIEIRA MAZETTO, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JOAO FELIPE JUNQUEIRA MATEUS, JOAO FERREIRA CABRAL NETO, JOAO GABRIEL BATISTA, JOAO GABRIEL DUMONT NEGRELLI, JOAO GABRIEL GARCIA DA SILVA, JOAO LUCAS MOREIRA LEITE, JOAO MANUEL PINTO DOS REIS, JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA, JOAO PEDRO BORGES CARVALHO, JOAO PEDRO CALIXTO DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FERREIRA OSTI, JOAO PEDRO LAVARIAS DA SILVA, JOAO PEDRO SALGADO ZECHIM, JOAO PEDRO TEIXEIRA HARTHOPF DOS SANTOS, JOAO VICTOR ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, JOAO VICTOR COSTA SILVA, JOAO VICTOR DE FARIA RIBEIRO, JOAO VICTOR DE SOUZA MACIEL, JOAO VICTOR VARELA, JOAO VITOR BRAGA PINHEIRO, JOAO VITOR DOS SANTOS ARAUJO, JOAO VITOR GONCALVES FARIAS, JOAO VITOR MOTA BRENTANO, JOAO VITOR SOARES BERTOLASO, JOAO VITOR VITAL RODRIGUES, JOAO WESLEY FATEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS PINTO, JOHN LENON TOLEDO, JOSE GABRIEL LATYKI ZAIAS, JOSE HENRIQUE FOGACA, JOSE RODOLFO COSTA, JOSE VINICIUS NUNES, JOSE VITOR FERREIRA MACEDO, JOSIANE SOUZA DA SILVA, JULIA FERNANDES VAISVILA, JULIA MIYASAKI MARTINS, JULIANA BORGES LAGO, JULIO CESAR TAVARES, KAIO ALEXANDRE ROSSI, KARINY RODRIGUES DA CUNHA FERNANDES, KARLA CRISTINE COSTENARO, KAUAN PATRYCK BECKER DA SILVA, KAUE LUIZ ALVES, KAYRO WOSHER EVANGELISTA BORGES, KELVIN TARSO DOS SANTOS, KESIA CONCEICAO ZAYONS, KEVIN GULLA, KEVIN RAMOS DE CAMARGO FLOREZ, KEVIN XAVIER SILVA, KEVYN APARECIDO KREGINSKI, KEVYN CANDEIA, KLAISON MATHEUS ALVES, KLEBER MATHEUS BARROZO VOLPATO, KRYSTIAN DALTON PICHLER DA SILVA, LAIRTON FERNANDES, LAIS DA SILVA GOMES, LAIS LENDZION, LARISSA DOS SANTOS CAMPOS, LARISSA SETEMBRINO DA LUZ, LARYSSA KONSTHANZE RAUBER, LAURA MACIEL DE FREITAS, LAURO VINICIUS DE SOUZA GIL, LEANDRO BASILIO VIEIRA, LEANDRO DA SILVA LUCIANO, LEANDRO DE OLIVEIRA SENRA, LEANDRO WATANABE DE GODOY, LEONARDO ALBERTON SABINO, LEONARDO BRODA, LEONARDO BUHRER DE CAMARGO, LEONARDO FELIPE RIBEIRO ARAUJO, LEONARDO GABRIEL SEHN, LEONARDO KOCHINSKI DE MACEDO, LEONARDO KRACHINSKI COSTA, LEONARDO KRAMER CORREIA, LEONARDO MORITZ, LEONARDO RIBEIRO, LEONARDO SECON DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS CORDEIRO, LETICIA ALVES DO AMARAL, LETICIA APARECIDA PIOSKI, LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, LETICIA MENEZES MARTINS, LI SANDRIANO DOMINGUES ROSARIO JUNIOR, LILIANE CRISTINA LICHESKI, LIVIA PRADO DA SILVA, LOHANA ZANATTA DA SILVA, LORENA BEATRIZ ROSSI, LORENA SCHULZ, LORRAN RENATO DE CASTRO PEREIRA, LUAN ARAGAO BILAC COSTA, LUAN FREITAS CORDEIRO, LUAN GABRIEL DA SILVA BISPO, LUAN HENRIQUE MOREIRA IGNACIO DA COSTA, LUANA GRUK

UESLER, LUANA KAMIYA MARINHO, LUANA THOMAZ DELABIO FERRAZ, LUCAS ADRIANO DE MELLO, LUCAS ANDREI FURQUIM, LUCAS ARTIAGA LUZ, LUCAS BANDURA SILVA, LUCAS BATISTA DOS SANTOS, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS DA FONSECA, LUCAS DA SILVEIRA FUMEGALI, LUCAS DAMIAO SILVEIRA, LUCAS DE ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS DE LIMA TOSTI, LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, LUCAS FELIPE DOLINSKI, LUCAS FERREIRA DA SILVA, LUCAS FERRONATTO BONI, LUCAS GABRIEL DE MORAES, LUCAS GABRIEL SCHNEIDER DARIVA, LUCAS GOMES MATOSO ORTEGA BORGES, LUCAS HENRIQUE DE SOUSA, LUCAS KRANHOLDT, LUCAS LEONARDO CARVALHO, LUCAS LUNARDI, LUCAS LUY SWOLINSKI DUARTE, LUCAS MAIA BRANDAO, LUCAS MATOZO MILAN, LUCAS POSTUI DO NASCIMENTO, LUCAS RAFAEL GOETZ, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RYAN DIAS, LUCAS SILVEIRA GOES, LUCAS SOUZA ALMEIDA, LUCAS VIEIRA ROSA, LUCIANO DE MATTOS ALMEIDA, LUCIANO MARTINI JUNIOR, LUCICLEIA GESSICA FURTUOSO LOPES, LUIS EDUARDO FERREIRA TODERO, LUIS GUSTAVO WALUS, LUIS MARCELO MACIEL, LUIS MATHEUS LEMOS DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MOCELIN, LUIZ CARLOS POLAK JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOLDATI CARDOSO, LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO, LUIZ FERNANDO PAGOTTO GASPARINI, LUIZ GABRIEL RODRIGUES GALEGO, LUIZ GUILHERME RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE TEODORO ROCHA, MABILE RODRIGUES DOS SANTOS, MAICON AMBROSIO DE SOUZA, MAICON GABRIEL DE OLIVEIRA PALHANO, MAILLY FERRAO SILVA, MANOEL GOMES LENCINA NETTO, MARCELA BARREIROS DE ALBUQUERQUE, MARCELO AUGUSTO LARA GOUVEIA, MARCIO LUIS BUDEK JUNIOR, MARCO AURELIO FERNANDES IBANHES, MARCOS HENRIQUE CASANOVA, MARCOS SADRACK ESTABELAKE BITTENCOURT JIMENEZ, MARIA FERNANDA GABRIEL SANTOS, MARIA ISABEL COSTA DA SILVA, MARIA IZABEL NASCIMENTO SCOLARI, MARIA LUIZA PINTO RIOS, MARIANA POZENATO, MARIELLY KELLY SILVA SERAFIM, MARINA NOGUEIRA VENANCIO, MARIO LUCAS SLOCIAK, MARLON VINICIUS DA SILVA, MARLON YURI YAMAMOTO, MATEUS CAPPELLESSO LUZZI, MATEUS EDUARDO SANTOS, MATEUS FELIPE BARRETO SANTANA, MATEUS HENRIQUE DA VEIGA BARBOSA, MATEUS HENRIQUE MOCELIN, MATEUS HENRIQUE SILVA BATISTA, MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS SANTOS FONTANA, MATHEUS BANUTH MACHADO, MATHEUS CUMAN, MATHEUS DE LIMA SILVA, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MATHEUS DRAPALA LESNIOVIES, MATHEUS FABIENSKI DE ABREU, MATHEUS FELIPE SARAIVO, MATHEUS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS FRANCISCO PEREIRA VIEIRA, MATHEUS HENRIQUE BARRETO MIGLIOLI, MATHEUS HENRIQUE CASONI, MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ROCHA, MATHEUS HENRIQUE LUCENA DOS REIS, MATHEUS HENRIQUE RUTHES DE SOUZA, MATHEUS LAZZARIN, MATHEUS LUIZ MACHADO GUARINGUE, MATHEUS MARTINS DA SILVA, MATHEUS PARVAS DE SANTANA, MATHEUS PRATA DE PAULA, MATHEUS RICARDO CORREA GIUSTI, MATHEUS ROSSI DO NASCIMENTO, MATHEUS SALES CHITA, MATHEUS SANCHES GUERREIRO, MATHEUS SANTOS DE ARRUDA, MATHEUS SLUZALA, MATHEUS VINICIUS NOVAKOWSKI, MATHEUS VINICIUS VLOCH, MAURICIO NERES ZANELLA, MAURO DA SILVA LEAL, MAX GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA, MAYARA LOPES DE OLIVEIRA, MAYCON DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA, MAYUMI VITORIA CHIME STORI, MELISSA DE OLIVEIRA POLNIAK, MHATHEUSS NAZARETH DI SAN THIAGO CREDI DIO DA SILVA MANOEL, MIGUEL FONSECA LIMA, MIGUEL PETKOWICZ, MIGUEL TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, MIGUEL VEDOVATO DIAS, MIKAEL MEDEIROS BORTOLUZZI, MILENA CASTELANI DE MIRA, MIRIA CAROLINE PEREIRA, MOIRA DELLA LUZ, MURILO CESAR DA SILVA, MURILO DE SOUZA PORTELLA, MURILO SGARIONI, MURILO SIMIONATO, MURILO TRISTAO GONCALVES, MYLENNA DOS SANTOS GONCALVES DUARTE, NADILLA MARQUES DA SILVA, NAKATA GARRA GOMES, NATAN ALVES SIQUEIRA, NATHALIA LIELL SCHMITT, NATHANE SARKIS PORTES DE MORAES, NAZARO CAVALCANTE BANDEIRA NETO, NEOMAR JULIANO GABRIEL, NEWTON LUIZ PIZZOLATTI NETO, NICOLAS MAFFISSONI PEREIRA, NICOLE BELEZI GONCALVES DA TRINDADE, OCTAVIO REAL MATTOS DE LIMA, PABLO ALONSO SILVEIRA BERTASSONI, PABLO NATHAN MACHADO DO CARMO, PALOMA PALHANO INGLEZ, PALOMA SCHUTTEL FREITAS, PAMELA DE SANTANA ANDRADE, PATRIC ANTONIO ALVES, PATRICK HERNANDES WANDERLEY, PATRICK RIBEIRO DE CARVALHO, PAULA CRISTINA ORADOR DO COUTO E SILVA, PAULO CESAR ROLIM GIANGARELI, PAULO CEZAR VITORINO VERONEZZI, PAULO EDUARDO CERUTTI DE OLIVEIRA, PAULO GABRIEL FORMENTO, PAULO ROBERTO COSTA FILHO, PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA, PAULO ROMARIO PRAGA NEVES PEREIRA, PAULO ROSA NASCIMENTO MARZANO, PEDRO AUGUSTO MUNHOZ GALLINA, PEDRO CAPONI TAVARES DE BRITO, PEDRO CAZETTA DA CRUZ, PEDRO FERREIRA FRANCA CASALVIERI NUNES, PEDRO GUILHERME BECKER SOARES, PEDRO HENRIQUE CAPISTRANO LADEIRA, PEDRO HENRIQUE LOZZA DA SILVA, PEDRO LUCAS DA SILVA MORAIS, PEDRO LUIZ DE MEDEIROS, PEDRO MIGUEL MENDES SEMTCHUK, PEDRO ROSIEL CARVALHO MARTINS, PEDRO SALOMAO FERREIRA BURGO, PEDRO VITOR ILDEFONSO DA SILVA, PHILLYPE ALBUQUERQUE DE SENNA PALHANO, PHOLIANE SEGATELLI TUBAKI, POLIANA APARECIDA FERREIRA NADIM, RAFAEL KAUIN RAMOS, RAFAEL LARRAT SALGUEIRO BANO ABREGO, RAFAEL NUNES BATISTA, RAFAELA FERREIRA DE MORAES, RAFAELA ROSSI CARLESSI, RAFAELA SILVA CARDOSO, RAIFRAN FERREIRA DE ALMEIDA, RAILSON NASCIMENTO DA SILVA, RAIMUNDO BENITES AGOSTINHO FILHO, RAMON COLA GARCIA, RAPHAEL PICKINA DE OLIVEIRA, RAQUEL BRAGUETO RUIZ, RAQUEL DINIZ MARQUES, RAUL DALGALLO SUTIL, RAUL FLORINDO DA ROSA, RAVEL RODRIGUES DE CAMARGO, RENAN GONZALEZ VILA NOVA, RENAN SALES DE ARAUJO, RENATA DE MORAIS FARIAS, RENATA RAMPANELLI, RENATO BOVO MIGLIOLI, RENATO GASPARELO KOERICH, RENATO RIBEIRO JUNIOR, RICARDO MANZOTTI ANTONIO, RODRIGO FERNANDES DOMINGUES, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA, RODRIGO MAGALHAES, RODRIGO MATHEUS GONCALVES TORRES SIMAO, RODRIGO VALERIO GHISLERI, RODRIGO VILELA RESENDE DE OLIVEIRA, ROMULO MOREIRA DOS SANTOS, ROMULO RUTHS DE OLIVEIRA, RONALDO BUSINARO RIBEIRO, RONALTY MULLER DIAS REDUCINO, RUAN FELIPE DA SILVA, RUAN FREZ BERNINI SANTOS, RUAN MAIRON FRANCESCON PAINI, RUDSON RAMOS DE ALMEIDA, SABRINA KREFER MACHADO, SAMUEL ANTONIO PEREIRA LIMA, SAMUEL FERNANDES MANDUCA, SAMUEL FRANCISCO WEGRZYN, SAMUEL KNOREK, SAMUEL LAURE DA SILVA, SANTIAGO LIMA STOBBE, SAVIO DA SILVA PINHEIRO, SILLAS VIEIRA SOARES, STELLA MARTINS CALDEIRA, STEPHANI PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS MALIAS, TAINARA PATRICIA DA SILVA, TAIS JULIANE PASIECZNIK, TAYNA CRIS SILVA, TAYNA PRESTES JACINTO, TAYNARA PACHECO VALERIO, THAINA DELLA NINA KROTH, THAIS CAROLINE DOS SANTOS, THAISA FIGUEIREDO, THAISA STOPA WAWRZENCZAK, THAIZ PESSOA DOS SANTOS CHAVES, THALES LEAL VIEIRA, THALITA DAIANE PURCOTHE, THAYANA RESENDE MARTINS, THIAGO DE LIMA SANTOS, THIAGO FELIPE DE LIMA, THIAGO HENRIQUE COQUES PAZ, THIAGO PERES AVILA, THIEGO GABRIEL KENDRICK DE CAMARGO, THIERRY GABRIEL DE PAULA MASSOQUETO, THOMAS ARAUJO FRANCA, ULISSES GABRIEL DA SILVA GOMES, ULLISSIS VISINONI, VAGNER STOCKSCHNEIDER, VALERIA CRISTINA SEZANOSKY PINTO, VALERIA GREMSKI PAWLAK, VALERIA MARTINI ESPINDOLA, VERONICA APARECIDA RODRIGUES, VICENTE TRES SILVEIRA PEDREIRA, VICTOR HUGO MARIN, VICTOR JULIO COELHO FONSECA, VICTOR MENDES OLIVEIRA, VICTOR THADEU FARIAS DE JESUS, VICTORIA NIERADKA VIOLANTE, VINICIUS BARBOSA FERREIRA, VINICIUS DA SILVA GOMES, VINICIUS DE OLIVEIRA NEVES, VINICIUS ELEUTERIO MACHADO, VINICIUS GABRIEL GRUBER, VINICIUS LIBERATO DOS SANTOS SOUZA, VINICIUS MILSON FERNANDES DE ABREU SANTOS, VINICIUS PAULO HANEMANN VIEIRA, VINICIUS PORTELA THEODOSIO, VINICIUS REDMERSKI, VINICIUS RODRIGUES HOFFMANN, VINICIUS VIEIRA SURIAN, VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BERGANTINI, VITOR BAPTISTA DA SILVA, VITOR DIAS BARRETO, VITOR FACIROLLI DIOGO MARTINS, VITOR GABRIEL LEITE DE ARAUJO, VITOR HILBERATH GUFFI, VITOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DE PAULA LOURENCO, VITOR HUGO FERMIANO, VITOR MALANCZEN, VITOR RODANTE GAIOTO, VITOR SANTOS JOSE, VITORIA CREPALDI DE VIVO, WALACE LUAN CONSTANTINO DE MELO, WALTER BARBOSA DOS SANTOS BORATO, WELLINGTON VINICIUS BATISTA, WESLLEI IVANOR DOS SANTOS, WESLLEY SCHNEIDER DE JESUS, WILLIAM LUDVIC SEDOR SCHAB, WILLIAM MACHADO JURACH, WILLIAM MARCINISZEK SANTANA, WILLIAM MATHEUS VEZARO, WILLIAM RAFAEL ALESSI DA SILVA, WILLIAM WALLACE ALDO DA SILVA, WILLIAM WESLEY GUERBER BAUNGARTNER, WILLIAN BARTH MENDES, WILLIAN KENJI KAYANUMA MAIA, WILLIAN LUCIANO RIBEIRO, YAGO EVANGELISTA DE MEDEIROS, YAGO JACOB DO NASCIMENTO, YAGO NATAN DE OLIVEIRA SANTOS, YASMIM CRISTIELE PEREIRA DA SILVA, YGOR HENRIQUE QUADROS, YURI DOMINGOS VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3034/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15440/26 - COAP (peça nº 76):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de novembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308480/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-ARNALDO GOMES, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3035/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15706/26 - COAP (peça nº 37):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de novembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-556576/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO-ALEXANDRE SANTOS FERREIRA, ANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES DE QUEIROS, ANA CLAUDIA MARCONDES CORREIA DOS SANTOS, BIANCA BONATO MENDES DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA TEOBALDO, ELIETE APARECIDA PIRES DE LIMA, EVANDRO JOSE DE LIMA PRZSICZNY, HELOISA PULIDO DOS SANTOS, HIGOR VITOR BARRETO CELONI, ILMA PEREIRA DOS SANTOS, IRACI SOARES DA SILVA, JOAO RICARDO STEVANATO ARAUJO, JONAS RANGEL ROMAGNOLI,

JOSIANE FERNANDA DA SILVA, JULIO CESAR DA CRUZ OLIVEIRA, KARINA CRISTINA AZEVEDO DE MEDEIROS, KARINA FERNANDES OLIVEIRA, KRISSIELY DOS SANTOS HANELT, MARCELA APARECIDA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA CECOTTI DOS SANTOS, MARIANA DE AGUIAR KOUBIK, MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, MISLANE ANTUNES DOS SANTOS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, ROSELI FREITAS ALMEIDA DA SILVA, SULEY REGINA MONTORO CARDAMONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3036/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15530/26 - COAP (peça nº 84):
- MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773037/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-CLEMIR SIQUEIRA LESSE, JOSE CARLOS DELA TORRE, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCIA ELENA ALVES RIBEIRO, ODAIR JOSE PEREIRA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3037/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15707/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771809/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ERIC DUDIK ROGÉRIO, JOSE SLOBODA, JOVIS PEREIRA DE MELLO, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3038/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15720/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239263/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DE LOUDES RIBEIRO DE MORAIS MAIA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3039/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15726/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756116/22
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-ARAI BATISTA DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAURI MORESQUI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3040/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15727/26 - COAP (peça nº 14):
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173614/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JOSE MARIA BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3041/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15728/26 - COAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679775/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ANDRE LUAN DOMINGUES, ANNA CAROLINA LEONELLI PIRES DE CAMPOS, BRUNO MARCELINO DE OLIVEIRA, CAIO JUVANELLI, CAMILA HESPANHOL PERUCHI, DAIANA RAFAELA PEDERSINI, DANIELLA DA COSTA NERY, DANIELLY MARQUES FRAZAO, ELIZABETH SANTOS DE SOUZA, EMILIANO SOUSA PONTES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FLAVIA CAROLINA DA SILVA, GABRIEL DIAS, GABRIEL FURLAN COLETTI, GLEYCIANNE RODRIGUES ARAUJO, HIGOR SANTOS FONSECA, IRIANA NUNES VEZZANI, JOAO PAULO DE SOUZA DA SILVA, JULIANA LUIZA MAZARO, LARA CAXICO MARTINS MIRANDA, LUAN VITOR ALVES DE LIMA, MARIANA HILDA BATISTA, NATAN SIAN DAS NEVES, PATRICIA NATIVIDADE DE PINHO MACHADO NASSUR DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AMARAL RODY, PEDRO HENRIQUE ALLIPRANDINI, RENAN SALMISTRARO, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA DA SILVA FREITAS, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARA EVELIN URREA QUINTERO, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, THIAGO PLACA TEIXEIRA, ULISSES QUADROS DE MORAES, VINICIUS WILDNER ZAMBIASI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3042/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15337/26 - COAP (peça nº 73):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-184663/23
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA

JOSE FERREIRA, RUBENS CELSO CAMERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3043/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15734/26 - COAP (peça nº 22):
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-312111/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRA PADILHA BUENO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANDRE FERREIRA GOMES DE CARVALHO, ANDRESSA DEFLON RICKLI, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, BRUNO AISLA GONCALVES DOS SANTOS, BRUNO ZAMPIER, CAMILA DE CASTRO CORREA, CAMILA HAUS, CAROLINE KOZAK, CASSIANO TEIXEIRA DE FREITAS FAGUNDES, CRISTIANE KALINKE, FABIO HERNANDES, FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIEL CHIAROTTI SARDI, GABRIEL JULIO ALVES CARVALHO, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, ISABELA FANELLI BARRETO, IVELÂ PEREIRA, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, JAQUELINE DE MORAIS COSTA, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOAO PAULO ARAUJO LESSA, LARISSA THAIS DONALONSO SIQUEIRA, LIDIANE VIZIOLI DE CASTRO HOSHINO, LUCIANA ESPINDOLA CORREA LOURO, LUIZA STOLZ CRUZ, MARCELO TAGLIETTI, MARCO AURELIO MOREL, MARTA ROSANI TARAS VAZ, OTAVIO AUGUSTO GANZERT WEINHARDT, RAFAEL FREITAS MACHADO, RENATA CALEFFI, ROSANA LACHOWSKI, ROSYANE MAYRE PIMENTA NATAL, RUBIANE DANIELE CARDOSO, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI, VALMOR ISSII GIAVARINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3044/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15599/26 - COAP (peça nº 53):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158015/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ERIC DUDIK ROGÉRIO, JOSE SLOBODA, NEIMA DAIR WOUTERS, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3045/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15600/26 - COAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-671550/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ROMEU CRISTOVAO WEIGUERT, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3046/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15739/26 - COAP (peça nº 11):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629193/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, LUCIA ELENA DA SILVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3047/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15741/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641769/22
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-ALEXANDRA MOIZES MIRANDA DE ARRUDA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HEITOR MIRANDA DE ARRUDA, HELENA AMARAL ARRUDA, MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA, PAMELA SUELLEN SILVA, PEDRO AMARAL ARRUDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3048/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15834/26 - COAP (peça nº 16):
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383783/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA, SOELI TEREZINHA ZANLORENCI DIETRICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3049/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15835/26 - COAP (peça nº 28):
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125063/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-JOSEFA DE MELO, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3050/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15837/26 - COAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28880/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MIELKE, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3051/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15840/26 - COAP (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650288/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, MARIA LAETE DE MOURA NEGRAO, PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO (FALECIDO(A) EM 2015), SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA NEGRAO, SEBASTIAO GONCALVES NEGRAO (FALECIDO(A) EM 2002)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3052/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15838/26 - COAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 777/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 45/2026 Processo originário: 11122-8/26 Contratada: BRY TECNOLOGIA S.A. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, a ser disponibilizada como serviço, incluindo a realização de adaptação técnica para integração das aplicações do Tribunal, bem como a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, de modo a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a confiabilidade dos processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Valor: R$ 555.624,00 Vigência: de 03/11/2026 a 03/11/2031		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Equipe de Fiscalização	Pedro Emanuel Costa Vaz	51.563-9
	Leonardo Luiz Cruz Bucher	52.686-0
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Soluções de TI		
Supervisor de Governança de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 778/26
Institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), de caráter permanente, vinculado ao Gabinete da Presidência do Tribunal, revoga as Portarias nºs 793, de 7 de agosto de 2023; 218, de 10 de fevereiro de 2025; e 931, de 16 de outubro de 2025, e dá outras providências.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26, e

Considerando o disposto pela Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que "Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural";
Considerando a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos;
Considerando que a lei propõe a adoção de boas práticas no intuito de aprimorar a segurança das informações custodiadas pela Administração Pública,
RESOLVE
Art. 1º Esta Portaria institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), de caráter permanente, vinculado ao Gabinete da Presidência do Tribunal.
Art. 2º Compete ao CGPDSI:
I - ser responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no TCE-PR;
II - promover a implantação do Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI), apoiado na Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) do TCE-PR, alinhado ao Programa de Proteção e Privacidade de Dados Pessoais;
III - promover a cultura de proteção de dados pessoais e segurança da informação no âmbito do TCE-PR, bem como coordenar e acompanhar as ações relacionadas;
IV - propor a elaboração e a revisão de normas e de procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais e à segurança da informação;
V - elaborar diretrizes para o tratamento adequado dos dados pessoais nos cadastros, bases de dados e sistemas do TCE-PR, visando sua proteção;
VI - propor e monitorar a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais e segurança da informação;
VII - incentivar a garantia de conformidade entre os sistemas e procedimentos adotados pelo TCE-PR e a legislação que rege os temas segurança da informação, transparência e acesso à informação;
VIII - subsidiar, orientar e apoiar as decisões, as diretrizes e as práticas do sistema de governança e de controle interno institucional;
IX - acompanhar a regulamentação e monitorar o cumprimento de determinações provenientes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com relação ao tratamento e à proteção de dados pessoais e à Lei Geral de Proteção de Dados;
X - orientar as Unidades Administrativas na elaboração do Relatório de Operações de Tratamento de Dados e o Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD);
XI - incentivar a capacitação dos servidores sobre a LGPD e normas afins;
XII - incentivar a capacitação dos jurisdicionados nas boas práticas de governança, proteção de dados e segurança da informação;
XIII - manifestar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas atinentes à segurança da informação e à proteção de dados pessoais;
XIV - manifestar-se sobre propostas de alteração ou de revisão da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC), bem como de atos normativos e iniciativas de natureza estratégica ou que necessitem de cooperação entre unidades, que versem sobre segurança da informação ou sobre proteção de dados pessoais.
Art. 3º O Comitê, de caráter multidisciplinar, terá representantes das seguintes Unidades Administrativas:
I - Gabinete da Presidência (GP);
II - Diretoria Geral (DG);
III - Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF);
IV - Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);
V - Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF);
VI - Secretaria de Planejamento (SEPLAN).
Art. 4º O Comitê será constituído pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Conselheiro Substituto	50.022-4	GCSSRVF	Presidente
Michael Richard Reiner	Procurador de Contas	50.016-0	5PC	Vice-Presidente
Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira	Auditor de Controle Externo	52.234-1	GP	Membro
Evaldo Luis Moreno Silva	Auditor de Controle Externo	50.942-6	DG	Membro
Alexandre Faila Coelho	Auditor de Controle Externo	50.677-0	CGF	Membro
Cristiano Palermo Couto	Auditor de Controle Externo	52.097-7	DTI	Membro
Victor Hugo Cardoso Mendes	Auditor de Controle Externo	52.683-5	DTI	Membro
Regina Cristina Braz	Auditor de Controle Externo	51.283-4	SEPLAN	Membro
Vinicius de Souza Oliveira	Auditor de Controle Externo	52.079-9	COSIF	Membro
Fernanda Kalegari Schane	Auditor de Controle Externo	51.279-6	GP	Suplente
James Robles Andrade	Auditor de Controle Externo	51.571-0	DG	Suplente

Art. 5º O Comitê será presidido por Conselheiro Substituto, a quem caberá:
I - coordenar os trabalhos do Comitê, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar ao Encarregado de Dados as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento do Comitê à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente do Comitê será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 6º São atribuições do Vice-Presidente do Comitê:
I - auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos do Comitê;
II - apresentar sugestões ao Presidente quando demandado para resolução de dúvidas, conflitos e antinomias;
III - definir com o Presidente o conteúdo dos relatórios do Comitê, sua forma de apresentação, sua frequência e demais questões sensíveis afetas aos trabalhos do Comitê;
IV - sugerir a definição de metas do Comitê e zelar pelo seu cumprimento;
V - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente do Comitê será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 7º Fica como Encarregado de Dados do Tribunal de Contas o servidor designado pela Portaria n° 262, publicada no Diário Eletrônico nº 2.745, de 7 de abril de 2022, a quem competem as seguintes atribuições:
I - assessorar diretamente a Presidência do Comitê na definição das pautas, na priorização de temas relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais e na condução estratégica das deliberações colegiadas;
II - emitir manifestação técnica prévia, de caráter opinativo e não vinculante, sobre toda proposta submetida à deliberação do Comitê que envolva tratamento de dados pessoais, compartilhamento de base de dados, contratação de soluções tecnológicas ou uso de sistemas de inteligência artificial, apontando riscos à conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018;
III - relatar ao Comitê, sempre que convocado pela Presidência, o estado de conformidade do Tribunal à Lei Federal nº 13.709, de 2018, inclusive quanto ao Inventário de Dados Pessoais, aos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD e ao atendimento de requisições de titulares.
Art. 8º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.
Parágrafo único. O Comitê deliberará pelo critério da maioria, computando-se, inclusive, o voto do Presidente em caso de empate.
Art. 9º Revogam-se as seguintes Portarias:
I - Portaria nº 793, de 7 de agosto de 2023;
II - Portaria nº 218, de 10 de fevereiro de 2025; e
III - Portaria nº 931, de 16 de outubro de 2025.
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 779/26

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio – CAPE, do Tribunal de Contas e revoga a Portaria nº 212, 10 de fevereiro de 2025.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio – CAPE, do Tribunal de Contas.
Art. 2º Nos termos do art. 176, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio – CAPE será constituída pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Thiago Barbosa Cordeiro	Conselheiro Substituto	50.012-7	GSTBC	Presidente
Valéria Borba	Procurador de Contas	50.043-7	1PC	Vice-Presidente
Vivianeli Araujo Prestes	Auditor de Controle Externo	51.640-6	DGP	Supervisor
Ana Cristina Giglio Martins de Oliveira	Auditor de Controle Externo	50.235-9	DGP	Membro
Marcelo Costa Muller	Auditor de Controle Externo	51.657-0	DGP	Membro
Celia Maria de Souza	Auditor de Controle Externo	50.844-6	DGP	Suplente
Luciana dos Reis Braga	Técnico de Controle	50.865-9	DGP	Suplente

Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão:
I - coordenar os trabalhos da Comissão, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar à Administração as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento da Comissão à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 4º São atribuições do Vice-Presidente da Comissão:
I - auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos da Comissão;
II - apresentar sugestões ao Presidente quando demandado para resolução de dúvidas, conflitos e antinomias;
III - definir com o Presidente o conteúdo dos relatórios da Comissão, sua forma de apresentação, sua frequência e demais questões sensíveis afetas aos trabalhos da Comissão;
IV - sugerir a definição de metas da Comissão e zelar pelo seu cumprimento;
V - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 212, de 10 de fevereiro de 2025.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 780/26

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD, do Tribunal de Contas e revoga a Portaria nº 214, de 10 de fevereiro de 2025.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de

2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD, do Tribunal de Contas.
Art. 2º Nos termos do art. 176, § 1º, alínea "f", do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação Documental – CPAD será constituída pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Muryel Hey	Conselheiro Substituto	52.400-0	GCSMH	Presidente
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procurador de Contas	50.048-8	3PC	Vice-Presidente
Wilmar da Costa Martins Junior	Auditor de Controle Externo	51.734-8	EGP	Membro
Cinthya Pedron Caciatori	Auditor de Controle Externo	51.386-5	DG	Membro
Wellington Glass da Silva	Auditor de Controle Externo	51.601-5	DTI	Membro
Vivianeli Araujo Prestes	Auditor de Controle Externo	51.640-6	DGP	Membro
Caroline Lemes Karam de Meneses	Auditor de Controle Externo	51.729-1	DP	Membro
Anderson Regis Saladino	Auditor de Controle Externo	51.649-0	DF	Membro
Giovana Benevides Sales	Auditor de Controle Externo	51.854-9	DIJUR	Membro
James Robles Andrade	Auditor de Controle Externo	51.571-0	DG	Suplente
Claudia Johnsson	Auditor de Controle Externo	50.351-7	DGP	Suplente

Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão:
I - coordenar os trabalhos da Comissão, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar à Administração as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento da Comissão à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 4º São atribuições do Vice-Presidente da Comissão:
I - auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos da Comissão;
II - apresentar sugestões ao Presidente quando demandado para resolução de dúvidas, conflitos e antinomias;
III - definir com o Presidente o conteúdo dos relatórios da Comissão, sua forma de apresentação, sua frequência e demais questões sensíveis afetas aos trabalhos da Comissão;
IV - sugerir a definição de metas da Comissão e zelar pelo seu cumprimento;
V - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 214, de 10 de fevereiro de 2025.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 781/26

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Sanções Administrativas do Tribunal do Tribunal de Contas e revoga a Portaria nº 215, de 10 de fevereiro de 2025.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Sanções Administrativas do Tribunal de Contas.
Art. 2º Nos termos do art. 176, § 1º, alínea "i", do Regimento Interno, e da Instrução de Serviço nº 181, de 30 de julho de 2014, a Comissão Permanente de Sanções Administrativas será constituída pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Tiago Alvarez Pedroso	Conselheiro Substituto	52.012-8	GCSTAP	Presidente
Juliana Sternadt Reiner	Procurador de Contas	50.014-3	7PC	Vice-Presidente
James Robles de Andrade	Auditor de Controle Externo	51.571-0	DG	Membro
Fernanda Kalegari Schane	Auditor de Controle Externo	51.279-6	GP	Membro
Priscila Escuissato	Auditor de Controle Externo	51.364-4	GP	Membro
Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira	Auditor de Controle Externo	52.234-1	GP	Suplente
Giovana Benevides Sales	Auditor de Controle Externo	51.854-9	DIJUR	Suplente

Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão:
I - coordenar os trabalhos da Comissão, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar à Administração as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento da Comissão à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 4º São atribuições do Vice-Presidente da Comissão:
I - auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos da Comissão;
II - apresentar sugestões ao Presidente quando demandado para resolução de dúvidas, conflitos e antinomias;
III - definir com o Presidente o conteúdo dos relatórios da Comissão, sua forma de apresentação, sua frequência e demais questões sensíveis afetas aos trabalhos da Comissão;
IV - sugerir a definição de metas da Comissão e zelar pelo seu cumprimento;
V - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 215, de 10 de fevereiro de 2025.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 782/26

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Gestão de Carreira do Tribunal de Contas e revoga a Portaria nº 222, de 11 de fevereiro de 2025.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26,
RESOLVE
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Gestão de Carreira do Tribunal de Contas.
Art. 2º Nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 23 de maio de 2024, a Comissão Permanente de Gestão de Carreira será constituída pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Livio Fabiano Sotero Costa	Conselheiro Substituto	52.397-6	GCSLFSC	Presidente
Flávio Azambuja Berti	Procurador de Contas	50.015-1	6PC	Vice-Presidente
Gustavo Luiz Von Bahten	Auditor de Controle Externo	51.764-0	DGP	Membro
Simone Cardoso Rufca	Técnico de Controle Externo	50.371-1	EGP	Membro
Danielle Cristina Jaques Urban	Auditor de Controle Externo	51.355-5	COAP	Membro
Carla Kawassaki	Técnico de Controle Externo	51.488-8	DGP	Suplente
Priscilla Mara Pallú	Técnico de Controle Externo	50.245-6	DGP	Suplente

Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão:
I - coordenar os trabalhos da Comissão, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar à Administração as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento da Comissão à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 4º São atribuições do Vice-Presidente da Comissão:
I - auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos da Comissão;
II - apresentar sugestões ao Presidente quando demandado para resolução de dúvidas, conflitos e antinomias;
III - definir com o Presidente o conteúdo dos relatórios da Comissão, sua forma de apresentação, sua frequência e demais questões sensíveis afetas aos trabalhos da Comissão;
IV - sugerir a definição de metas da Comissão e zelar pelo seu cumprimento;
V - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 222, de 11 de fevereiro de 2025.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 783/26

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação do Tribunal de Contas e revoga as Portarias nºs. 451, de 10 de abril de 2025, e 790, de 11 de agosto de 2025.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26,
RESOLVE
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação do Tribunal de Contas.
Art. 2º Nos termos do art. 15 da Resolução nº 115, de 6 de agosto de 2024, a Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação será constituída pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Jose Mauricio de Andrade Neto	Conselheiro Substituto	52.402-6	GCSJMAN	Presidente
Kátia Regina Puchaski	Procurador de Contas	50.044-5	2PC	Vice-Presidente
Ederson Patrick Severo Machado	Ouvidor do Tribunal	52.428-0	OC	Membro
Eduardo Osvaldo Bez Ferrari	Auditor de Controle Externo	51.888-3	GCDA	Membro
Marcelo Costa Muller	Auditor de Controle	51.657-0	DGP	Membro

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
	Externo			
Patricia Mendes Bottamedi	Auditor de Controle Externo	52.231-7	CAGE	Membro
Adriana do Rocio Loro	Auditor de Controle Externo	50.700-8	DGP	Membro
Ana Carolina Lofrano Nascimento	Assessor Executivo da Presidência	52.438-7	OC	Suplente
Gustavo Luiz Von Bahten	Auditor de Controle Externo	51.764-0	DGP	Suplente
Celia Maria de Souza	Auditor de Controle Externo	50.844-6	DGP	Suplente

Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão:
I - coordenar os trabalhos da Comissão, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar à Administração as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento da Comissão à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 4º São atribuições do Vice-Presidente da Comissão:
I - auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos da Comissão;
II - apresentar sugestões ao Presidente quando demandado para resolução de dúvidas, conflitos e antinomias;
III - definir com o Presidente o conteúdo dos relatórios da Comissão, sua forma de apresentação, sua frequência e demais questões sensíveis afetas aos trabalhos da Comissão;
IV - sugerir a definição de metas da Comissão e zelar pelo seu cumprimento;
V - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
Parágrafo único. Ao Vice-Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 5º Revogam-se as seguintes Portarias:
I - Portaria nº 451, de 10 de abril de 2025; e
II - Portaria nº 790, de 11 de agosto de 2025.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 784/26
Dispõe sobre a composição da Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Contas e revoga a Portaria nº 812, de 19 de agosto de 2025.
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e ainda com base na Resolução nº 142, de 19 de outubro de 2026, Processo nº 441902/26, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 651257/26,
RESOLVE
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Contas.
Parágrafo único. São atribuições da Comissão de Acessibilidade:
I - colaborar com a Diretoria Administrativa na avaliação das instalações do Tribunal sob o prisma da acessibilidade;
II - elaborar recomendações para tornar o ambiente laboral mais acessível;
III - propor e orientar políticas, procedimentos e/ou normas internas de acessibilidade;
IV - auxiliar a Diretoria de Gestão de Pessoas quando do desenvolvimento de eventos ou programas relacionados à acessibilidade.
Art. 2º A Comissão de Acessibilidade será constituída pelos seguintes integrantes:

Servidor	Cargo	Matrícula	Lotação	Designação
Claudio Augusto Kania	Conselheiro Substituto	50.010-0	GCSCAK	Presidente
Gustavo Luiz Von Bahten	Auditor de Controle Externo	51.764-0	DGP	Membro
Dyego Bertoldi Aureliano	Técnico de Controle	51.485-3	DA	Membro
Julio César Matte	Técnico de Controle	50.664-8	DGP	Membro
Marcio Ferreira de Queiroz	Auditor de Controle Externo	51.154-4	1ª ICE	Membro
Paulo Vitoriano de Oliveira	Auditor de Controle Externo	51.628-7	CCONTAS	Membro
Lúcio Thadeu Coelho de Moura	Auditor de Controle Externo	52.093-4	DTI	Membro
Isabella de Oliveira Trevizan	Auditor de Controle Externo	51.458-6	GCILB	Membro

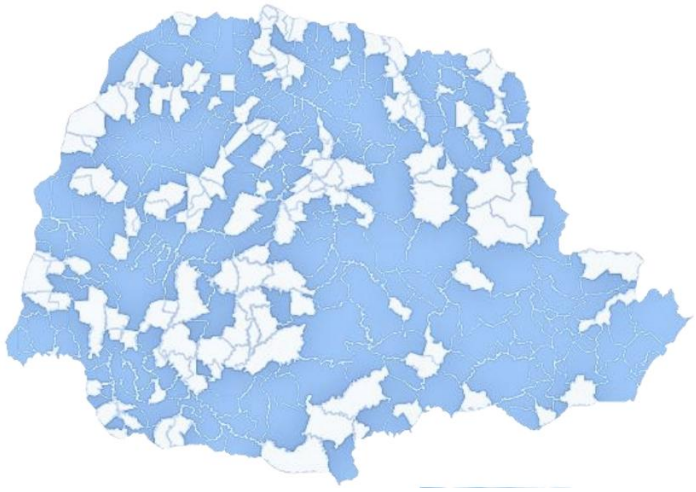
Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão:
I - coordenar os trabalhos da Comissão, assegurando o cumprimento de seus objetivos e prazos estabelecidos;
II - assegurar a observância das normas aplicáveis;
III - encaminhar à Administração as deliberações que se fizerem necessárias;
IV - elaborar e encaminhar relatórios sobre o funcionamento da Comissão à Administração.
Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus subsídios.
Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 812, de 19 de agosto de 2025.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

BOLETIM DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações







COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva